Claudio Xavier Seefelder Filho
Coordenador-Geral

Fls. 342
Proc. 084/23
Rub.

DIREITO ECONÔMICO E DESENVOLVIMENTO

Entre a prática e a academia

Prefácio
Gilmar Ferreira Mendes

Apresentação
Ricardo Morishita Wada

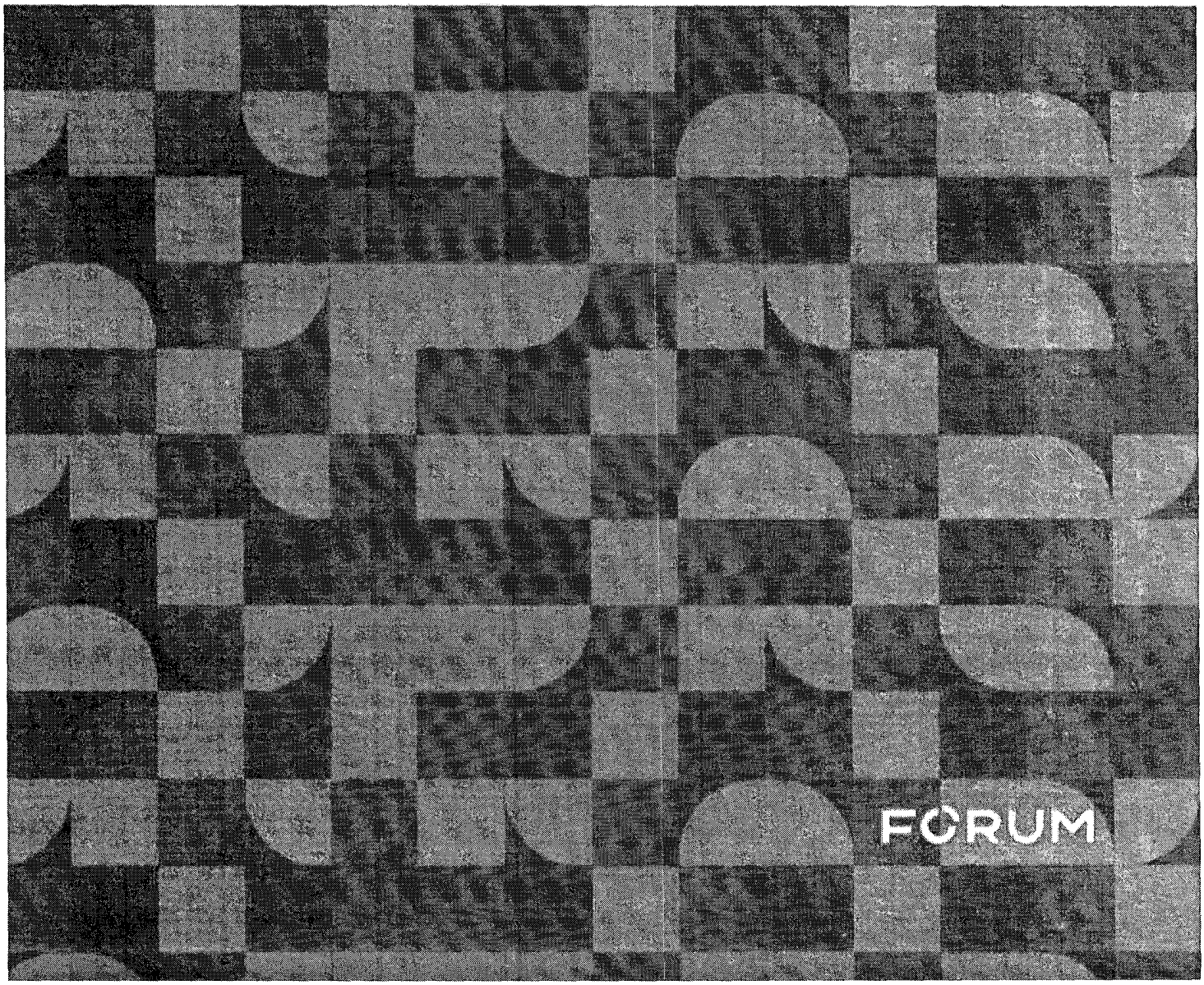

Fls. 343
Proc. 0 84123
Rub. mf

NESTA EDIÇÃO:

MODULAÇÃO DE EFEITOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA
André Torres dos Santos

PRESTAÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS POR MODELO PREDITIVO: UMA ABORDAGEM A PARTIR DE *LAW AND ECONOMICS*
ANDREY DE SOUSA NASCIMENTO

A COLABORAÇÃO PREMIADA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE
BERNARDO FENELON

OS IMPACTOS DAS ALTERAÇÕES DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA

O CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E A APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 7.492/86 ÀS CONDUTAS COM RESULTADO ECONÔMICO POSITIVO
CLAUDENIR BRITO PEREIRA

IGUALDADE NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

A LAVAGEM DE DINHEIRO COMO UM *POST FACTUM* IMPUNÍVEL. UMA ANÁLISE DO SEXTO EMBARGOS INFRINGENTES NA AP 470-STF
CLEBER JAIR AMARAL

CONTEÚDO JURÍDICO DAS AÇÕES NEUTRAS: A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO SUBORDINADO PELAS CONDUTAS COTIDIANAS NA EMPRESA
DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E A LEI DA SEGURANÇA JURÍDICA (LEI Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018) – ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DA NORMA PELA CORTE DE CONTAS ENTRE JANEIRO DE 2019 E DEZEMBRO DE 2020
EDUARDO MAIA DA SILVEIRA

CREDENCIAMENTO COMO HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NA LEI Nº 14.133, DE 2021
ELDER LOUREIRO DE BARROS CORREIA

REGIME JURÍDICO DO CRÉDITO: O ACESSO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E A CONCRETIZAÇÃO NORMATIVA
EMÍLIO CARLO TEIXEIRA DE FRANÇA

ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA DISTRIBUIÇÃO DE *ROYALTIES* DE PETRÓLEO E GÁS SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 7.990/89 E Nº 9.478/97 A INCLUSÃO DA SDV – *SHELF DOWN VALUE* NO CÁLCULO DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE
FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO

A NEGOCIAÇÃO DO PRODUTO DO ILÍCITO E O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO *HABEAS CORPUS* Nº 127.483/PR
JURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS

(IM)POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS. O IMPACTO DA MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS CRÉDITOS BANCÁRIOS
JULIA DE BAÊRE C. D'ALBUQUERQUE, MARLON TOMAZETTE

AS CONEXÕES DE CONFIANÇA ENTRE CONSUMIDORES E FORNECEDORES: A BOA-FÉ OBJETIVA NOS ATENDIMENTOS DAS OUVIDORIAS DE SEGUROS
KÉDINA DE FÁTIMA GONÇALVES RODRIGUES

PRETENSÃO PUNITIVA NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO
LEANDRO CABRAL E SILVA

RELEITURA DO MECANISMO DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS PRESTADOS MEDIANTE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA
LUIZ FELIPE BEZERRA ALMEIDA SIMÕES

ASSOCIAÇÕES PARA FINS LÍCITOS: ESTUDO SOBRE A LEGALIDADE DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO VEICULAR
MÁRCIO MESSIAS CUNHA

A UTILIZAÇÃO DO LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO, INTELIGÊNCIA E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (LIODS) DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO PARA AUXILIAR NA PREVENÇÃO DE CONFLITOS E NA DESJUDICIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO
PAULA FERRO COSTA DE SOUSA

GUERRA FISCAL DO ITCMD NA LAVRATURA DE INVENTÁRIOS EXTRAJUDICIAIS: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NA TRIBUTAÇÃO DE BENS MÓVEIS
PAULO HENRIQUE MARINHO BORGES

O PAPEL DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E OS COLEGITIMADOS NA DEFESA DOS TITULARES DE DADOS PESSOAIS
RAFAEL SILVEIRA GARCIA

SIGILO FISCAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DIGITAL
REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MÜLLER E SANTOS

O ÂMBITO DA NORMA DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
TADEU ALVES SENA GOMES

O DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE PARA CASAIS HOMOAFETIVOS FEMININOS
TULIUS MARCUS FIUZA LIMA

A INDISPONIBILIDADE DE BENS DA PESSOA JURÍDICA NA MEDIDA CAUTELAR FISCAL
VICTOR RIBEIRO FERREIRA

PENALIDADE ADMINISTRATIVA DE ADVERTÊNCIA EM COMPARAÇÃO À SANÇÃO PECUNIÁRIA: UMA ATUALIZAÇÃO DO TIPO DE PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA?
WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

A (IM)POSSIBILIDADE DA PACTUAÇÃO DE PRÊMIOS NÃO PREVISTOS NA LEI Nº 12.850/13: UMA ANÁLISE DIALÉTICA À LUZ DA LEI Nº 13.954/19
YURI COELHO DIAS

Este exemplar faz parte da Plataforma FÓRUM de Conhecimento Jurídico®
www.forumconhecimento.com.br

ISBN: 978-65-5518-487-7
9 786555 184877

Fls. 344
Proc. 084123
Rub.

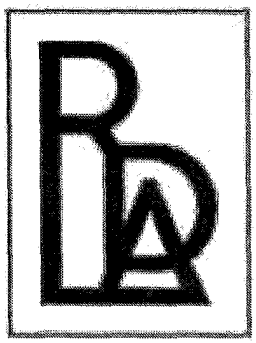

REVISTA DE DIREITO E ATUALIDADES

JANEIRO/MARÇO 2021 VOLUME 1, NÚMERO 1

LIBERDADES EM TEMPOS CONTROVERSOS

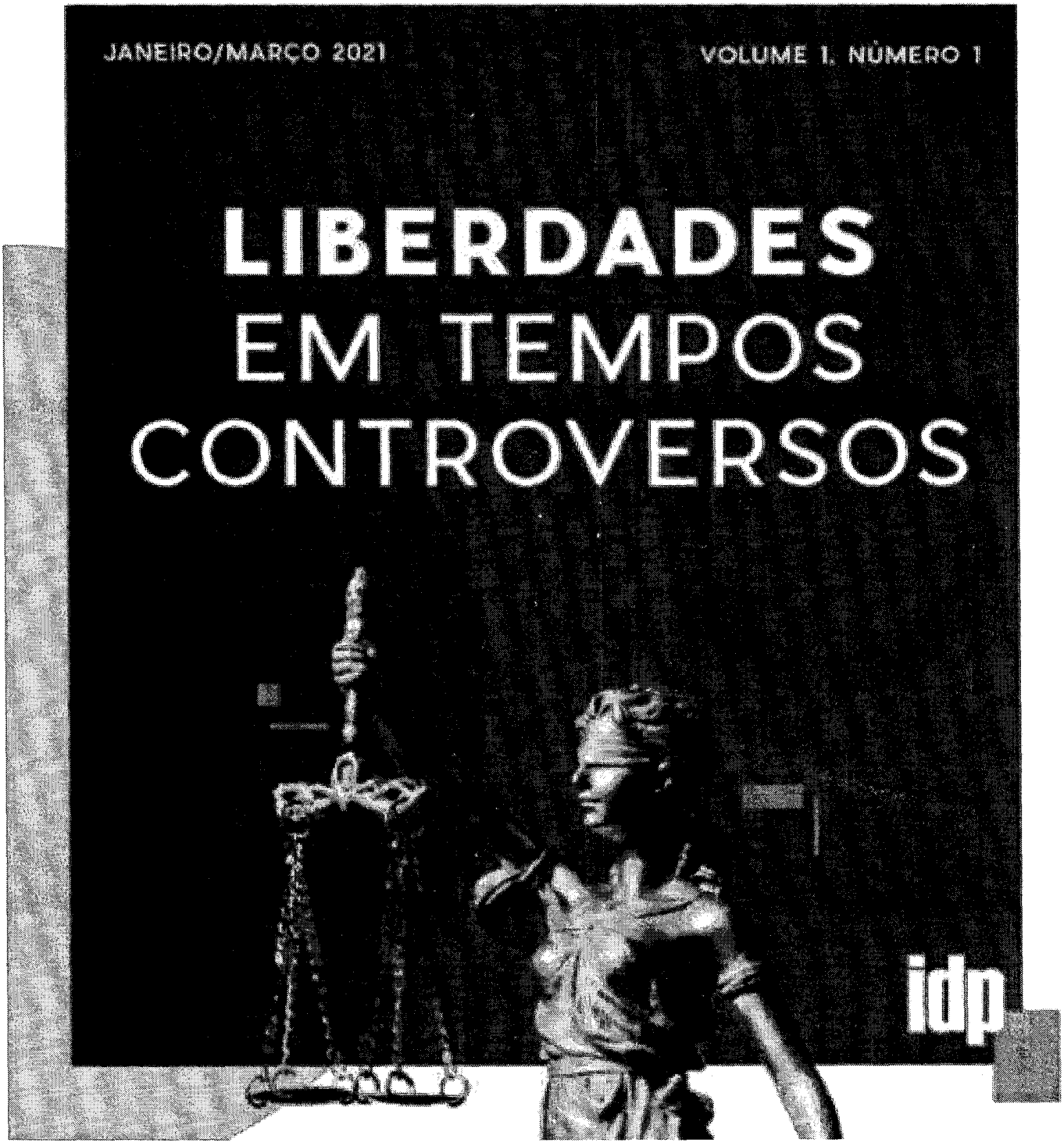

REVISTA DE
DIREITO E
ATUALIDADES

Fls. 325
Proc. 084123
Rub. mf

CORPO EDITORIAL

EDITORES-CHEFE:

Janete Ricken e João Paulo Branco

CONSELHO EDITOR:

Carol Bello, Davi Galletti, João Pedro Fonseca, João Pedro Pacheco, Laura Granja, Rafael Branco

CONSELHO CONSULTIVO:

Carlos Eduardo Elias de Oliveira
Carlos Vinicius Alves Ribeiro
Daniel Camurça Correia
Danilo Porfírio de Castro Vieira
Jailma Dantas de Souza
Flávio José Roman
Gilmar Ferreira Mendes
Janete Barros
João Trindade
João Paulo Bachur
João Paulo Branco
Prof. Marcelo do Val
Dr Marcos Dias de Oliveira
Ney de Barros Bello Filho
Paulo Gustavo Gonet Branco
Raphael Carneiro Arnaud Neto
Renata Renata Cherubim
Rodrigo Mudrovitsch
Ronaldo Silva
Ulisses Schwarz Viana

REVISTA DE
DIREITO E
ATUALIDADES

Fls. 346
Proc. 084/23
Rub.

LIBERDADES EM TEMPOS CONTROVERSOS

SUMÁRIO

Artigos Acadêmicos

O DIREITO DE REUNIÃO NA ALEMANHA EM TEMPOS DE PANDEMIA
Freedom of Assembly in Germany in Times of the Coronavirus Pandemic

Renata Cherubim

INSTRUMENTOS DE RECONHECIMENTO FACIAL E OS CONTORNOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS ANTE A PRIVACIDADE NAS CIDADES (IN)INTELIGENTES.

Guilherme Ornelas Monteiro

UM ESTUDO SOBRE OS REFLEXOS DA PANDEMIA NO PACTO FEDERATIVO BRASILEIRO

Victoria Bittencourt Paiva Fernandes
Luciana Silva Garcia

BREVES CONSIDERAÇÕES À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E SUA CONSONÂNCIA COM O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE EM TEMPOS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS.

REVISTA DE DIREITO E ATUALIDADES

Fls. 847
Proc. 084123
Rub. mf

Jarli Cardoso Alves

SUSSIDIARIETÀ E MERCATO NELLE PRESTAZIONI DI ASSISTENZA SOCIALE IN ITALIA

Rocco Junior Flacco

APLICAÇÃO DAS O JUIZ CRIMINAL: UTOPIA, DISTOPIA E PROVA ILÍCITA

Ney Barros Bello Filho
Luiza Borges Terra

A CRIMINALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS E A LEI N.º 7.492/1986: DE UMA SOCIEDADE DE RISCO SURGE UM DIREITO PENAL DE INCERTEZAS

Yuri Coelho Dias
Leandro Barbosa da Cunha
Iuri do Lago Nogueira Cavalcante Reis

APLICAÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Paulo Gustavo Gonet Branco

REVISTA DE
DIREITO E
ATUALIDADES

Fls. 348
Proc. 084123
Rub. mf

PLATAFORMAS MULTILATERAIS E A NOVA ABORDAGEM ANTITRUSTE: COMO O CADE PODE SE REINVENTAR À LUZ DA SUA PRÓPRIA JURISPRUDÊNCIA?

Gabriel Araújo Souto

A ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS NA VISÃO DO STF

Ives Gandra Martins Filho

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E TRANSAÇÃO

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch
Guilherme Pupe da Nóbrega

REVISTA DE
DIREITO E
ATUALIDADES

Fls. 349
Proc. 084123
Rub.

Carta Editorial

A edição de lançamento da Revista de Direito e Atualidades (RDA), projeto de extensão do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), tem como conteúdo um conjunto de artigos acadêmicos, científicos e culturais, que visam a proporcionar aos leitores um qualificado debate nos mais variados temas relacionados ao Direito.

A revista, idealizada por alunos da graduação do IDP, preza por promover a aproximação de integrantes do meio jurídico, dos mais variados níveis acadêmicos, com temas da maior importância no âmbito jurídico. Deseja, deste modo, estimular a pesquisa, o pensamento crítico e a produção acadêmica.

Os artigos trarão discussões sobre temas relevantes em âmbito nacional, como também em âmbito internacional.

Uma seção da revista será composta por artigos escritos por juristas convidados. A outra seção trará ao leitor artigos submetidos por autores diversos, que tiveram seus textos aprovados pelo sistema do *double blind peer review*.

Os artigos abordaram teses das mais variadas searas jurídicas, visando sempre à difusão e à atualização sobre temas de relevância para o direito.

Diante de todo o material qualificado reunido na presente edição, esperamos que a revista contribua para promover discussões, debates e divulgação de conhecimento científico qualificado.

Assim, é com grande alegria que apresentamos a edição inaugural da RDA com o tema: "LIBERDADES EM TEMPOS CONTROVERSOS".

Janete Ricken e João Paulo Branco
Editores-chefe

Fls. 350
Proc. 084/23
Rub.

idp

REVISTA

CADERNO VIRTUAL

VOLUME 3 - EDIÇÃO 45
agosto/nov. 2019 ISSN 1981-3759

PROCESSO CIVIL EM DESTAQUE

Caderno Virtual, Brasília, v. 3, n. 45, Ago/nov. 2019

ISSN: 1981-3759

Fls. 351
Proc. 084123
Rub. mf

REVISTA
CADERNO VIRTUAL

Editores Chefes

Profª. Janete Ricken Lopes de Barros, IDP
Profª. Ariadne Moreira B. de Oliveira, IDP
Profª. Eduarda Toscani Gindri, IDP

Conselho Editorial

Profº. José dos Santos Carvalho Filho, IDP
Profª. Luciana Silva Garcia, IDP
Profº. Atalá Correia, IDP
Profº. Raphael Peixoto de Paula Marques, IDP
Profª. Olivia Rocha Freitas, IDP
Profº. Fábio Lima Quintas, IDP
Profº. Marcelo Proença, IDP
Profª. Marilda Silveira, IDP
Profº. Ulisses Schwarz Viana, IDP
Profº. Felipe Cortês, IDP
Profº. Pedro Paiotti, IDP
Profº. Leandro do Nascimento Rodrigues, IDP
Profº. Mário Augusto Carboni, IDP
Profº. Bruno Magalhães D'Abadia, IDP
Profº. Daniel Falcão, IDP
Profº. Guilherme Pupe, IDP
Profº. Paulo Mendes, IDP
Profº. Rodrigo Mendonça, IDP
Profº. José Henrique Mouta, IDP
Profª Olivia Freitas, IDP

Comitê Executivo

Renan Silveira Holtermann
Matheus Brito Fechine

Design

Júlia Pedrinha Soares

Fls. 352
Proc. 084173
Rub. mf

SUMÁRIO

Carta Editorial

Janete Ricken Lopes de Barros, Ariadne Moreira Basilio de Oliveira, Eduardo Toscani Giudri

Artigos dos integrantes da ABPC – Associação Brasiliense de Direito Processual Civil

PROCESSAMENTO DO IAC: QUESTÕES DE ORDEM PRÁTICA

Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos

O *STARE DECIDIS* HORIZONTAL: QUANDO DISTINGUIR O DESCUMPRIMENTO DA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE?

Ana Karenina Ramalho Andrade

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS: UNIVERSALIDADE E UNIFORMIDADE DE DECISÕES E O PAPEL CONSTITUCIONAL DO STJ

André Macedo de Oliveira

RACIONALIDADE E IGUALDADE – SOBRESTAMENTO E DEVOLUÇÃO DE AUTOS, COM MATÉRIA REPETITIVA (STJ) OU COM REPERCUSSÃO GERAL (STF), AOS TRIBUNAIS DE ORIGEM

Jefferson Carús Guedes e Maurício Alves Santana e Maurício Alves Santana

A TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

João Roberto Machado Neves de Oliveira

O PAPEL DAS CORTES SUPERIORES

Jorge Amaury Maia Nunes

A SUPREMACIA CONSTITUCIONAL E A APROXIMAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DIFUSO E CONCENTRADO EM DECORRÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Fls. 353
Proc. 084123
Rub.

José Henrique Mouta Araújo

A REPERCUSSÃO GERAL COMO CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO E OS PARÂMETROS DE DWORKIN

Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

IMPUGNAÇÃO COMO FORMA DE IMPEDIR A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Lenda Tariana Dib Faria Neves

O PREQUESTIONAMENTO NO STJ.

Leonardo Fernandes Ranña e Eduardo de Alencar Araripe Diniz

O FUTURO DA RECLAMAÇÃO CONTRA O DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

Osmar Mendes Paixão Côrtes

QUAL O QUÓRUM NECESSÁRIO PARA A MODULAÇÃO DE EFEITOS?

Paulo Mendes de Oliveira

Artigos Acadêmicos

DO PAPEL DO DELEGADO DE POLÍCIA NAS NEGOCIAÇÕES DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Arthur Pereira de Jesus

ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA: DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DA ATA E O RESULTADO DA PROVA PERICIAL

Caio Victor Ribeiro dos Santos e Hugo Lemes

APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Dayse Simeão Pereira

REVISTA
CADERNO
VIRTUAL

Fls. 354
Proc. 084123
Rub.

Carta Editorial

A presente edição da revista Caderno Virtual (CV) - publicação oficial da Escola de Direito e de Administração Pública - EDAP, do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) - traz aos seus leitores um conjunto de artigos organizados em duas partes, tendo a edição geral a temática "Processo Civil em Destaque".

A primeira parte é composta pela participação especial de professores da Associação Brasiliense de Direito Processual Civil – APBC e traz uma importante contribuição acerca dos principais temas debatidos no âmbito do Processo Civil contemporâneo. Os seguintes integrantes da ABPC contribuíram para esta edição: Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos; Ana Karenina Ramalho Andrade; André Macedo de Oliveira; Jefferson Carús Guedes e Maurício Alves Santana; João Roberto Machado Neves de Oliveira; Jorge Amaury Maia Nunes; José Henrique Mouta Araújo; Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto; Lenda Tariana Dib Faria Neves; Leonardo Fernandes Ranña e Eduardo de Alencar Araripe Diniz; Oscar Mendes Paixão Côrtes; Paulo Mendes de Oliveira.

A segunda parte traz artigos acadêmicos produzidos por professores e alunos da Escola de Direito e de Administração Pública – EDAP, bem como trabalhos produzidos por autores, professores e alunos, integrantes de outros programas nacionais de pós-graduação, mestrado e doutorado, aprovados pelo sistema *duplo blind review*.

A presente edição visa proporcionar um espaço de divulgação de teses e de ideias no âmbito do Direito, da Economia e da Administração Pública, promovendo o debate qualificado acerca de temas relevantes da pesquisa científica envolvendo temas interdisciplinares. Trata-se de uma revista com periodicidade trimestral destinada a publicar trabalhos de qualidade científica para fomentar o debate acadêmico.

O Caderno Virtual objetiva, ainda, ser um espaço de atualização bibliográfica constante para a comunidade acadêmica do IDP e do país. O escopo editorial da revista passa a contemplar as seguintes linhas de pesquisa: a) Processo, Jurisdição Constitucional, Direitos e Garantias Fundamentais; b) Direito Privado e Constituição; c) Gestão Governamental e Políticas Públicas e d) Economia, Finanças e Desenvolvimento.

A fim de adequar-se aos quesitos estabelecidos pela regulação do Qualis Periódico, o CV conta com Equipe Editorial definida, por meio de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO
Andréa Walmsley, Lígia Cirene, Márcia Noll Barboza

Fls. 355
Proc. 084123
Rub. mf

INOVAÇÕES DA LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

COLETÂNEA DE ARTIGOS

VOL. 7

MPF
Ministério Público Federal

Fls. 356
Proc. 084123
Rub.

INOVAÇÕES DA LEI Nº13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Fls. 357
Proc. 084123
Rub. mf

Ministério Público Federal

Procurador-Geral da República
Antônio Augusto Brandão de Aras

Vice-Procurador-Geral da República
Humberto Jacques de Medeiros

Vice-Procurador-Geral Eleitoral
Renato Brill de Góes

Ouvidor-Geral do Ministério Público Federal
Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho

Corregedora-Geral do Ministério Público Federal
Elucia Maria de Paiva Ramos

Secretário-Geral
Fitel Santiago de Brito Pereira

Fls. 358
Proc. 084123
Rub. mf

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

INOVAÇÕES DA LEI Nº13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

COLETÂNEA DE ARTIGOS
Volume.7

Coordenação e Organização
Andréa Walmsley
Lígia Cirenio
Márcia Noll Barboza

Brasília - MPF
2020

Fls. 359
Proc. 084/23
Rub. mf

© 2020 - MPF
Reservados direitos exclusivos ao Ministério Público Federal

Disponível também em:
http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2.
Anotações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 [2ª Câmara de Coordenação e Revisão ; coordenação e organização: Andréa Walmsley, Lígia Cimino, Márcia Noll Barboza ; [colaboradores: Paulo Queiroz ... et al.]. - Brasília: MPF, 2020.
444 p. - (Coletânea de artigos; v. 1)

Disponível também em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes
ISBN 978-65-00-01024-0

1. Processo penal - Brasil. 2. Direito penal - Brasil. 3. Direito penitenciário - Brasil. 4. Legislação penal - Brasil. 5. Legislação penitenciária - Brasil. 6. Execução de empreendimento - Brasil. 7. Prevenção penal - Brasil. I. Brasil. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. II. Walmsley, Andréa (coord.). III. Cimino, Lígia (coord.). IV. Barboza, Márcia Noll (coord.). V. Queiroz, Paulo. VI. Título. VII. Série.

CDDir 341.03

Elaborado por Juliana de Araújo Pontes Lucio - CRB1/2590

MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Titulares:

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Coordenadora

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República

Mônica Nicida Garcia
Subprocuradora-Geral da República

Suplentes:

Cláudio Dutra Fonella
Procurador Regional da República

Márcia Noll Barboza
Procuradora Regional da República

Eugênio José Bento Soares do Nascimento
Procurador Regional da República

Coordenação e Organização
Andréa Walmsley
Lígia Cimino
Márcia Noll Barboza

Planejamento visual, revisão e diagramação
Secretaria de Comunicação Social

Normalização Bibliográfica
Coordenadoria de Biblioteca e Pesquisa (Cobip)

Procuradoria-Geral da República
SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C
Fone (61) 3105-5100
70050-900 - Brasília - DF

www.mpf.mp.br

Fls. 360
Proc. 084/23
Rub. mf

SUMÁRIO

Apresentação 7

1 A APLICAÇÃO DA NOVA LEI NO TEMPO 12
Paulo Queiroz

2 O INFORMANTE NO CONTEXTO DOS SISTEMAS DE *COMPLIANCE* 32
Artur de Brito Gueiros Souza

3 A NOVA FIGURA DO AGENTE DISFARÇADO 54
Caroline de Assis e Silva Holmes Lins
Renee do Ó Souza
Rogério Sanches Cunha

4 A REGULAMENTAÇÃO DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL E O NÚCLEO INTANGÍVEL DA VIDA PRIVADA 68
Pedro Melo Pouchain Ribeiro

5 O DIREITO À PRIVACIDADE E A PERMISSÃO DE GRAVAÇÃO DE VISITAS AOS PRESOS EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO 96
Yuri Coelho Dias

6 O SISTEMA ACUSATÓRIO E O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL 116
Francisco Dirceu Barros
Vladimir Aras

7 AS NOVAS NORMAS SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FATO PENAL 164
Guilherme Fernandes Ferreira Tavares

8 O JUIZ DAS GARANTIAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA 186
Ana Paula Rebelato Luizão
José Mauro Luizão

9 OS NOVOS IMPEDIMENTOS DO JUIZ 210
Douglas Fischer

10 REFLEXÕES SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA 226
Pierpaolo Cruz Bottini
Vladimir Aras

11 A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA 232
Liliane Teixeira de Souza

12 A *PLEA BARGAINING* NORTE-AMERICANA 264
Clarissa Villas-Bôas dos Santos Tabosa

Fls. 361
Proc. 084/23
Rub.

13 O DEVIDO PROCESSO CONSENSUAL E OS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL 290
Vitor Souza Cunha

14 A NOVA DISCIPLINA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: IMPLICAÇÕES PRÁTICAS PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO 314
Lucas César Costa Ferreira

15 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO 330
Paulliane do Socorro Lisboa Abrado
Victoria A. dos Santos Lourinho

16 ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: OPORTUNIDADE, RETROATIVIDADE E PRECLUSÃO 348
Bruno Calabrich

17 A CONFISSÃO DO CONCURSO DE AGENTES NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL 366
Monique Chelter

18 A PERSECUÇÃO PATRIMONIAL E O CONFISCO ALARGADO 378
Fernando Rocha de Andrade

19 CONFISCO ALARGADO: APORTES DE DIREITO COMPARADO 392
Roberto D'Oliveira Vieira

20 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO TRIBUNAL DO JÚRI 422
Rafael Schwez Kurkowski

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

HISTÓRICO ESCOLAR

FGV

Número do registro da IES: E-168468

Nome do aluno: Lucio do Lago Nogueira Cavalcante Reis		
Naturalidade: Brasília - DF	Data de nascimento: 28/12/1988	Período de realização do curso: 17/05/2012 a 17/04/2014
Curso: Lato em Direito Empresarial	Total de Horas-Aula cumpridas: 432h	Coeficiente de Rendimento: 9,19

Disciplina	Docente Responsável	Titulação / Instituição	H / A	Frequência	Média Final
Direito da Concorrência	Luis Fernando Schuartz	Doutor em Direito / Universidade Johann Wolfgang Goethe	36h	-	9,45
Direito Empresarial do Trabalho	Selma Regina Cardoso Martins Guedes Rossoni	Especialista em Direito / Faculdade Autônoma de Direito	24h	100%	8,90
Direito Regulatório	Paulo Cesar Melo da Cunha	Mestre em Direito Empresarial / Universidade Candido Mendes	24h	100%	10,00
Direito Societário	Monica de Cavalcanti Gusmão	Especialista em Direito Empresarial / Faculdade de Direito Candido Mendes	24h	100%	5,80
Direito Tributário Empresarial	Rosa Furtado Longo	Mestre em Direito / Universidade Candido Mendes	24h	100%	10,00
Estratégias Processuais	Jean Menezes de Aguiar	Mestre em Direito / Universidade Gama Filho	24h	100%	7,40
Fundamentos da Contabilidade	Everaldo Tadeu Villa de Camargo	Especialista em Gestão em Controladoria, auditoria e Tributos / Fundação Getulio Vargas	24h	100%	9,50
Gestão de Serviços Jurídicos	Fábio Lopes Soares	Especialista em Gestão Estratégica e Econômica de Negócios / Fundação Getulio Vargas	24h	100%	9,70
Licitações e Contratos	Aluício José Bastos Barbosa Júnior	Especialista em Direito de Empresas / Pontifícia Universidade Católica do Rio	24h	100%	9,50
Marketing Para Advogados	Frederico Waehnelt Nunan	Especialista em Marketing / Fundação Getulio Vargas	24h	100%	9,00
Negociação	Yann Igor Pierre Georges Duzert	Pós-doutorado em Program On Negotiation / Massachusetts Institute of Technology	24h	75%	8,50
Nova Disciplina Jurídica dos Contratos	Maria Cristina de Brito Lima	Doutor em Direito / Públicas Estaduais	24h	100%	9,20
Propriedade Intelectual	Nilton César da Silva Flores	Doutor em Direito / Universidade Federal de Santa Catarina	24h	100%	10,00
Responsabilidade Civil	Juliana de Souza Gomes Lage	Mestre em Direito / Universidade do Estado do Rio de Janeiro	24h	100%	8,50
Recuperação de Empresas	Monica de Cavalcanti Gusmão	Especialista em Direito Empresarial / Faculdade de Direito Candido Mendes	24h	100%	8,50
Solução Alternativa de Conflitos e Arbitragem	Cristiane Dias Carneiro	Mestre em Direito / Universidade Gama Filho	24h	100%	9,00
Metodologia da Pesquisa	Elisabeth Santos da Silveira	Doutor em Outros / Universidade Federal do Rio de Janeiro	36h	-	8,63
Trabalho de Conclusão do Curso: A (in)aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Aos Contratos de Factoring					10,00

Fls. 362
Proc. 08412.22
Rub.

Este curso cumpriu todas as disposições da Resolução CNE/CES 01/07 (DOU de 08/06/2007 - Seção 1 - p.9). Recredenciamento Escola Direito Rio/FGV – Portaria MEC nº 351, de 05.04.2012, DOU de 10.04.2012 seção 1, pag. 13

E 168468

CERTIFICADO

MEDALHA ÔNIX

A International Police Association Brasil Section – IPA Brasil, braço nacional da International Police Association – IPA, reconhecida internacionalmente em cadeira consultiva na ONU, OEA, UNESCO, Conselho Europeu e EUROPOL, vem oficializar nesta outorga ao conhecimento público que

Iuri do Lago Nogueira Cavalcante Reis

é merecedor da honraria denominada: "Medalha Ônix - Mérito Policial", pelo reconhecimento de sua postura, ações, e serviços comprometidos no interesse da sociedade brasileira, e, pelo que fez e faz em prol da Instituição IPA Brasil e sua essência, o Policial, e a Segurança Publica Nacional, orgulho de cidadania e exemplo a ser seguido pelos seus pares e pelas gerações vindouras.

Fls. 363
Proc. 08412/23
Rub.

Joel Zarpellon Mazo
Presidente da IPA Brasil

Brasil - Brasília/DF, 19/11/2020.

23/10/2021 às 20h34min - Atualizada em 23/10/2021 às 20h34min

O MUNICÍPIO PODE EXIGIR O PASSAPORTE DE VACINAÇÃO?

Fls. 364
Proc. 084123
Rub.

Ouvir: O MUNICÍPIO PODE EXIGIR O PASSAPORTE DE VACINAÇÃO? 0:00

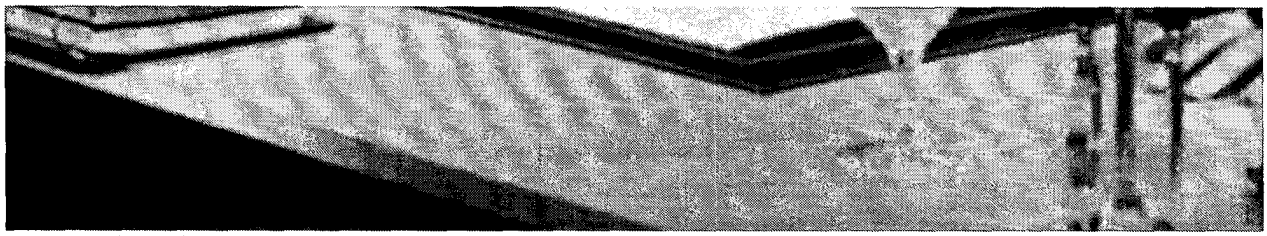

IURI CAVALCANTE REIS. Foto: Arquivo Pessoal.

Os direitos fundamentais previstos em nossa Constituição Federal de 1988, sejam eles indivic ou coletivos, visam promover a dignidade da pessoa humana, como a saúde, liberd privacidade, vida, propriedade e igualdade, protegendo o cidadão contra eventuais abus arbitrariedades.

Na coluna da semana passada, cujo tema foi "Compartilhar mensagem de WhatsApp consentimento do emissor pode gerar o dever de indenizar", foi analisado o conflito existente e o direito à liberdade de informação, de um lado, e o direito a privacidade e intimidade, de outr que deve ser resolvido por um juízo de ponderação no caso concreto, visto que os dir fundamentais assumem a características de princípios.

Fls. 365
Proc. 084/23
Rub.

Hoje abordaremos um outro conflito de direitos fundamentais que tem gerado muita polê diante da exigência por parte de alguns Prefeitos Municipais do "passaporte da vacinação" ingresso em estabelecimentos comerciais. Com efeito, o artigo de hoje tem o intuito de respo os seguintes questionamentos: Decretos Municipais podem restringir a liberdade de locomoçã população ao argumento de protegem à saúde da comunidade/coletividade? A exigência é leg ponto de vista jurídico?

De antemão, é valoroso esclarecer o que, de fato, significa a expressão "passaporte de vacina O documento opera como uma espécie de comprovante individual, contendo, para isso, os d vacinais de cada indivíduo.

O documento é denominado "passaporte" exatamente pelo controle de acesso que ex autorizando o trânsito da população em locais públicos ou privados, tais quais teatros, cine academias, shows e pontos turísticos, somente no caso de comprovação completa da imuniza ou seja, a 1ª e a 2ª dose ou a dose única.

Deixando de lado as diretrizes político-ideológicas que regem o tema, é importante que se uma análise jurídica sobre a possibilidade de os Prefeitos Municipais condicionarem o acesso permanência no interior de estabelecimentos e locais de uso coletivo à comprovação do certifi de imunização (físico ou digital através da plataforma Conecte SUS).

Para melhor exame, é preciso retroceder ao início da pandemia, em abril de 2020, quan Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade ("ADI") n.º 6. endossou a competência dos Estados e Municípios para tomada de decisões voltadas à conte da Pandemia de Covid19.

Em verdade, o STF apenas confirmou o que está previsto na Constituição Federal: a competé comum dos entes federativos, quando se trata da promoção ao direito à vida e à saúde. Is tanto a União, quanto os Estados e Municípios estão aptos a adotarem medidas e procedime em prol do bem-estar e existência digna da população.

Percebe-se, consequentemente, que o direito à saúde e à vida são citados pelos Ge Municipais que adotam a medida mais rígida, como sendo os direitos fundamentais que prevalecer e que a justificam, por se tratar de uma garantia de todo e qualquer cidadã próprio coletividade, bem assim, exigível perante toda a Administração Pública.

Nesta lógica, retornando para o corrente ano de 2021, diversos Municípios publicaram Decretos que condicionam a entrada em estabelecimentos de uso coletivo, público ou priv demonstração da efetivação da imunização, com as duas doses da vacinais ou a dose quando se trata de imunizantes com tal característica.

Fls. 366
Proc. 084/23
Rub.

Na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, o batizado "passaporte da vacina" passou circunstância necessária para o acesso e permanência dos munícipes e turistas, em ambier uso coletivo. Trata-se do Decreto Municipal n.º 49.335/2021, publicado em 27 de agosto de O Decreto fluminense, contudo, poucos dias após de comemorar o aniversário de um m derrubado pelo Desembargador Paulo Rangel, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em setembro.

O Desembargador retromencionado, em sua deliberação, enunciou que a liberdade de circ estava sendo reprimida, dado que, de acordo com o Magistrado de 2º Grau, "a carte vacinação é um ato que estigmatiza as pessoas criando uma marca depreciativa e impedindc circularem pelas ruas livremente, com nítido objetivo de controle social". Não só. Nom certificado de vacinação como "ditadura sanitária".

Decidido? Ainda não. O STF entra em cena novamente na reta final do segundo tempo, pro pela Procuradoria Municipal do Rio de Janeiro, momento em que o Ministro Luiz Fux, em c prolatada no dia último dia 30 de setembro (Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisó 824) "determinou a suspensão de toda e qualquer decisão da justiça de primeiro e segundc que afaste a incidência das medidas restritivas prevista no decreto nº 49.335, de 26 de agc 2021, do prefeito do Rio de Janeiro."

Em seu voto, o Ministro Relator manifestou que a predominância de interesses de examinada, uma vez que "o ato normativo municipal impugnado pela justiça do Rio de revela fundamentação relacionada à necessidade de contenção da disseminação do ví Covid-19 e à proteção do adequado funcionamento dos serviços de saúde".

No recente juízo de ponderação, entendeu o Ministro Fux que, entre os direitos fundament divergência, a garantia à saúde e à vida devem prevalecer, ao passo que o interesse públi face ao particular, neste caso, foi tido como mais relevante.

Por isso, a autonomia municipal acabou por ser prestigiada, momento em que o Relat manifestou que as municipalidades "podem-e-devem editar normas que venham resg proteger, monitorar e conter o avanço da pandemia que atualmente já ceifou mais de 6 vidas".

Veja só: podem-e-devem. Ou seja, o "poder-dever" concedido aos gestores públicos não oferta apta à aceitação ou não. Trata-se, em verdade, de uma obrigatoriedade de ação dirigentes.

Isto significa, resumidamente, que o Município, pelas decisões de seu administrador responsável pela aplicação da medida, observando, para tanto, os dados acerca da cont vírus pela localidade, bem como os meios e os modos de organização da administração n Foi privilegiada, mais uma vez, a autonomia dos entes federativos (União, Estados, Municíp

É importante ressaltar que o poder mais próximo ao povo é, evidentemente, apto para ve providências cabíveis e oportunas à realidade da sua população, ao invés de qualquer ou que, caso abordasse as decisões da Prefeitura, acabaria por se intrometer inapropriadam atos do Poder Executivo Local.

Fls. 367
Proc. 084123
Rub.

Respeitando a independência dos Municípios, recentemente, a 24ª Câmara Cível do TJR liminar ao pedido de Habeas Corpus de um indivíduo contra a imposição de apresen passaporte de vacinação, após decreto do Prefeito Eduardo Paes. De acordo com o Desem Agostinho Teixeira, a providência da Prefeitura fluminense é conveniente para est imunização da população.

Para mais, o Magistrado reverberou que, no que tange ao Decreto Municipal alvo de judicial, "inexiste violência ou coação à liberdade de locomoção do paciente, tampouco il ou abuso de poder que possa macular a exigência do 'passaporte de vacinação'". Outra ações similares tiveram o mesmo fim.

Salienta-se, por oportuno, que as entidades especializadas, como a Fundação Oswa ("Fiocruz"), recomendam o emprego do passaporte vacinal em todo o País, explicanc comprovante está lastreado em um dos pilares do Sistema Único de Saúde e da saúde p geral: "a proteção de uns depende da proteção de outros e de que não haverá saúde pa se não houver saúde para todos".

Não é segredo para ninguém que a ponderação dos direitos fundamentais, presentes Magna de 1988, desde sua concepção, ocorre de maneira árdua e custosa. Não é diferen pior – quando se trata do controle destas garantias em período raro e inédito, como qu pandemia do Coronavírus.

Todavia, é importante compreender que o acolhimento à saúde da comunidade não concebido como ação exagerada ou desmedida, e vem sendo adotada em diversos paí para viagens nacionais ou internacionais ou para circulação interna, como a França, Di Áustria, Eslovênia, Itália, Irlanda, e muitos outros.

Até porque, quando se percebe a contínua diminuição de óbitos provenientes do vírus da em razão do aumento no número de vacinados – no Brasil e no mundo –, o dever de apre do tal "passaporte da vacina" se percebe como condição ínfima. Mas não só! A exig apresentação da certidão ocorre, por certo em caráter excepcional e provisório. Calma! N sempre e devem ser retiradas tão logo os dados de transmissão retornem ao normal.

Não se esquece, aqui, que a vacinação não pode ser forçada aos particulares, todavia, pessoa escolhe não se associar à campanha pela imunização, decide se submeter às rest circulações porventura determinadas.

Isso porque colocando na balança as liberdades individuais e as ameaças advindas d global, a proteção à coletividade prepondera. Afinal de contas, "ser-se livre não é fazer que queremos, mas querer-se aquilo que se pode", como disse Jean-Paul Sartre.

Para mais informações sobre o poder-dever da União, Estados e Municípios com relação do "passaporte de vacinação" ou "passe verde" quando os dados de contágio assim r necessidade, bem como outras matérias acerca do Direito Municipal, acesse o Blog d Iuri Cavalcante Reis no site www.cavalcantereis.adv.br e deixe suas dúvidas nos com através do e-mail iuri@cavalcantereis.adv.br. Artigo escrito em coautoria com a advoga de Oliveira Passos Correia, da equipe do Cavalcante Reis Advogados.

(Instagram: @cavalcantereisadvs)

Fls. 368
Proc. 084/23
Rub.

IURI CAVALCANTE REIS

É Advogado, CEO do Cavalcante Reis Advogados e integrante da Comi Juristas do Senado Federal.

Leia Também »

Fls. 369
Proc. 084/23
Rub.

09/10/2021 às 20h39min - Atualizada em 09/10/2021 às 20h39min

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS: O QUE MUDA COM A DECISÃO DO MINISTRO GILMAR MENDES QUE RESTRINGIU A APLICAÇÃO DA SANÇÃO?

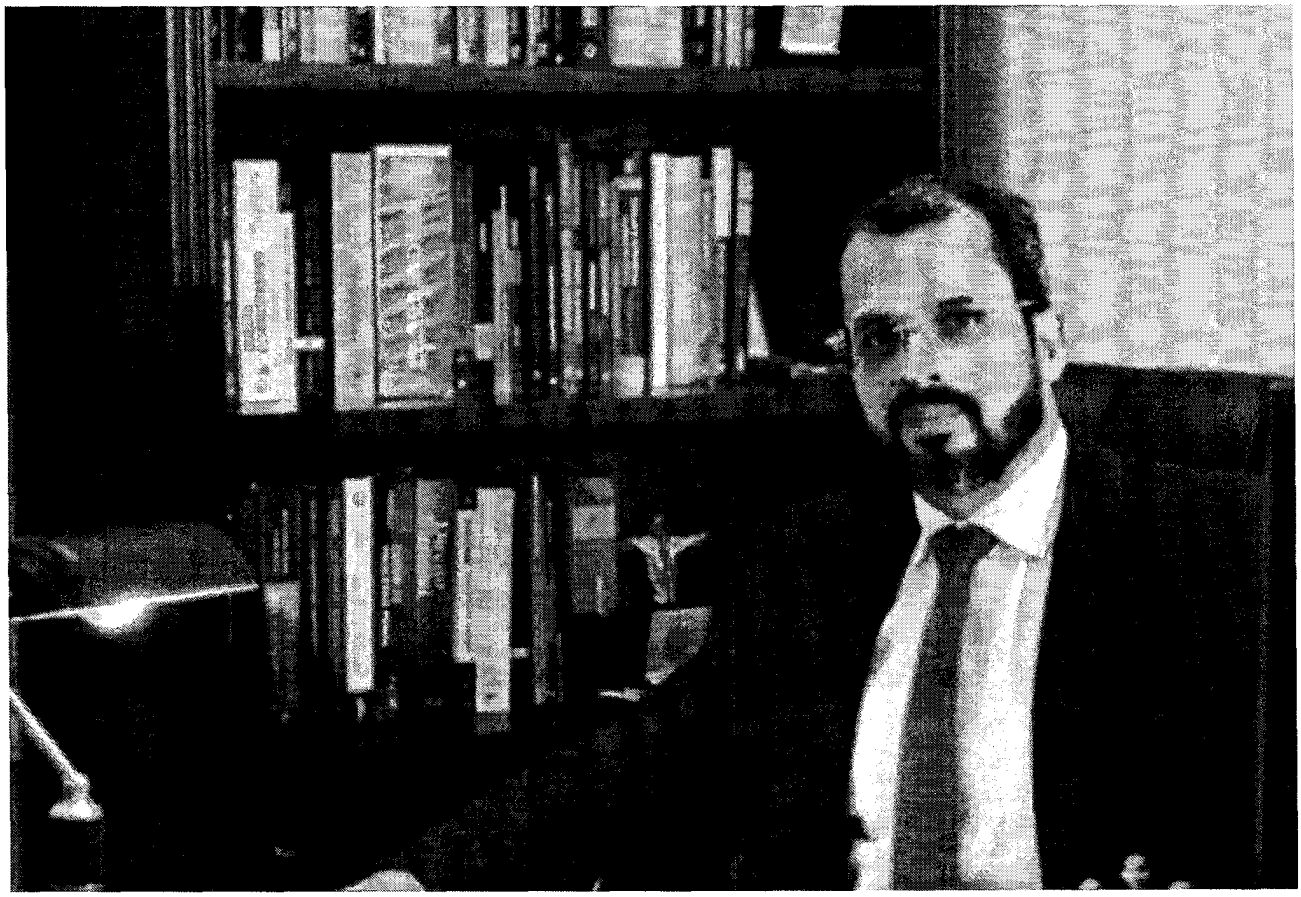

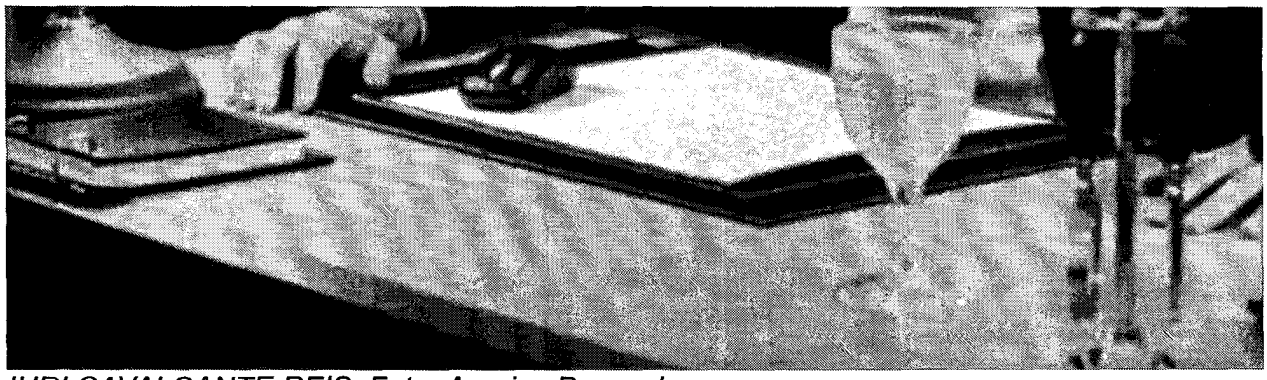

IURI CAVALCANTE REIS. Foto: Arquivo Pessoal.

Na última sexta-feira (01.10.2021), o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Fed suspendeu parte da Lei de Improbidade Administrativa. Agora, apenas atos graves advindo agentes públicos ensejarão a suspensão dos direitos políticos – como a proibição de candida em eleições ou assunção de determinados cargos públicos. A decisão tem efeitos para as elei de 2022.

A modificação do trecho da legislação integra o projeto de alteração da Lei n.º 8.429/92 (Pr de Lei n.º 2505/21, antigo Projeto de Lei n.º 10887/18), aprovado pelo Senado Federal e objet discussão pela Câmara dos Deputados no último dia 06 de outubro de 2021, quarta-feira. Ago texto segue para sanção pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro.

Fls. 370
Proc. 084/23
Rub.

Contudo, antes de destrincharmos a alteração promovida pela decisão do Ministro do ST importante que se entenda: o que, de fato, significa Improbidade Administrativa? De início, dizer que a improbidade é matéria que tramita na esfera cível, isto é, ao contrário do que gr parte da população pensa, não se trata de punição de caráter penal.

A improbidade, em suma, envolve ações de agentes públicos que atentem contra a Administr Pública, seja por enriquecimento ilícito do agente público, lesão ao erário ou conduta que viol princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

As modificações patrocinadas pelo Ministro Gilmar Mendes sugerem uma interpret constitucional à Lei de Improbidade Administrativa, de modo que o agente que praticar ímprobo de forma culposa, ainda que danifique o erário, não sofrerá a perda de seus dir políticos.

A decisão, que já produzirá efeitos nas eleições do ano que vem, é fruto de uma Ação Diret Inconstitucionalidade ("ADI") ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro ("PSB"), a qual questio a vigência dos regulamentos que preveem que, mesmo com a incidência de sanções penais, ci administrativas presentes em legislação específica, o causador da ação ímproba estará sujei suspensão de seus direitos políticos.

A tese da legenda envolve, em resumo, que o emprego da penalização de suspensão de dir políticos a todo e qualquer ato de improbidade administrativa – mesmo aqueles culposos – v encontro com o estipulado na Constituição Cidadã, em razão da ofensa ao princípic proporcionalidade.

Nesse sentido, o partido PSB expôs que somente ações realmente graves como, por exemplo, dolosos que ocasionem danos ao erário ou enriquecimento ilícito, são razoáveis como ca

passíveis de suspensão de direitos políticos. Quando da decisão, o Ministro Gilmar M enunciou que a Constituição da República instituiu a improbidade da mesma maneira (condenações penais transitadas em julgado. Isto é, os dois permitem a suspensão dos (políticos. Mas...

Fls. 371
Proc. 084/23
Rub.

A abolição de liberdades deve ser exceção, uma vez que se traduz, em suma, à restri direitos fundamentais. Portando, utilizando como base a Lei Maior, as sanções atinentes a a improbidade administrativa devem ser empregadas na forma e gradação previstas em lei.

O Ministro Gilmar segue o entendimento de que apenas punições mais gravosas importa sanções mais intensas. Deste modo, ao analisar as punições estabelecidas pela Lei de Impro Administrativa, questionou-se, durante o julgamento, se a pena de suspensão de direitos p para condutas culposas está, de fato, compatível com o princípio da proporcionalidade.

Para ser proporcional, é necessário que a penalidade esteja em consonância com os pro buscados pela lei, de modo que deve existir harmonia entre a conduta e a sanção. Para o M Gilmar Mendes, a reprovabilidade de algumas condutas, quando analisadas à luz dos parâ constitucionais, não se mostra elevada a ponto de justificar a supressão de direitos políticos.

Para mais, o Ministro defende que a legislação brasileira detém outros meios e modos tão e quanto e menos restritivos aos direitos fundamentais, para repreensão do agente público qu meramente com culpa e, por imprudência, negligência ou imperícia, acabou por af Administração Pública. Sejamos sinceros: atos culposos podem ser praticados por qu cidadão, ainda que na melhor das intenções, dado que o ser humano é imperfeito. Incluind Esquecer-se de pagar um boleto por exemplo: quem nunca?

Mesmo que alguns pensem que a decisão do Ministro Gilmar Mendes poderá estim cometimento de ilícitos, a determinação deve ser vista, por outro lado, como um avar proteção coletiva aos interesses individuais, posto que protege a cidadania e os direitos políti cada um dos 210 milhões de brasileiros, agentes de direitos fundamentais.

Com efeito, a suspensão do trecho da lei importará em maior segurança para as eleições de inibindo a cassação de candidaturas fundamentadas em atos sem intenção. Isso porque, ar modificação da norma, a improbidade administrativa poderia ser definida também como qu ato ou omissão, com ou sem desígnio, que descumpre os deveres de honestidade, imparcia legalidade e lealdade às instituições.

O Relator do texto no Senado, Weverton Rocha (PDT-MA), por exemplo, argumenta legislação precisa desassociar o político que cometeu um crime e teve má-fé na açã vilipendiou o dinheiro público daquele que cometeu um equívoco por imperícia durante sua Com efeito, a nova compreensão do Ministro da Suprema Corte faz jus à vontade origina legislador.

Cabe ponderar que a revogação da pena de supressão de direitos políticos dos a improbidade administrativa culposos não sugere que tais delitos se extinguirão ou que nãc passíveis de sanção. O que se denota, a partir da nova compreensão, é que estes ilícitos cuidados por outras normas jurídicas e não pela Lei de Improbidade Administrativa.

Na decisão, o Ministro Gilmar Mendes, sabiamente manifestou: "O Constituinte, diante do ditatorial, esmerou-se em assegurar e potencializar a plena participação política dos cida exceções foram taxativamente abordadas, de modo que a regra seja o pleno exercício do políticos".

Fls. 372
Proc. 084/23
Rub.

Considerável refletir sobre o apresentado, uma vez que a população no geral, ao c garantias sustentadas pelo judiciário, se esquece que os direitos adquiridos com a Constituição Federal, desde a retomada plena do processo democrático no País, prec conquistados diariamente. Todos. Sem exceção.

Por isso, na decisão, sublinhou-se que a Constituição se esforça para asseverar participação dos cidadãos na política, motivo pelo qual a prerrogativa não pode ser pro condutas puramente acidentais: "Independentemente do tempo de suspensão dos políticos, a mera aplicação dessa penalidade, a depender da natureza do ato enquadrado, excessiva ou desproporcional".

Integrando o rol das garantias fundamentais, foi determinado que os direitos políticos p suspensos apenas excepcionalmente, por ações graves e condutas dolosas, sem que se categoricamente qualquer imprecisão administrativa.
Ainda quando um único direito fundamental é açoitado, todos os demais também o são. não por acaso, já havia, há muito, enunciado: "Todos os homens têm iguais direitos à libe sua prosperidade e à proteção das leis.".

Para mais informações sobre a Lei de Improbidade Administrativa e eventuais es defensivas, acesse o Blog do Colunista Iuri Cavalcante Reis no site www.cavalcantereis deixe suas dúvidas nos comentários ou através do e-mail iuri@cavalcantereis.adv.br. Artig em coautoria com a advogada Thaynná de Oliveira Passos Correia, da equipe do Cavalc Advogados (Instagram @Cavalcantereisadvs).

IURI CAVALCANTE REIS
É advogado, CEO do Cavalcante Reis Advogados e integrante da Comissão de Juristas d Federal criada para consolidar a proposta do novo Código Comercial. Mestrando em Dire Econômico pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP/Brasília) e Master of Laws e Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ). É autor de livros, pareceres e artigos

IURI CAVALCANTE REIS

É Advogado, CEO do Cavalcante Reis Advogados e integrante da Comiss Juristas do Senado Federal.

Leia Também »

20/11/2021 às 23h21min - Atualizada em 20/11/2021 às 23h21min

TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA: UM VERDADEIRO GANHA-GANHA ENTRE ESTADO E DEVEDORES

Fls. 373
Proc. 084123
Rub.

Ouvir: TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA: UM VERDADEIRO GANHA-GANHA ENTRE ESTADO E DEVEDORES 0:00

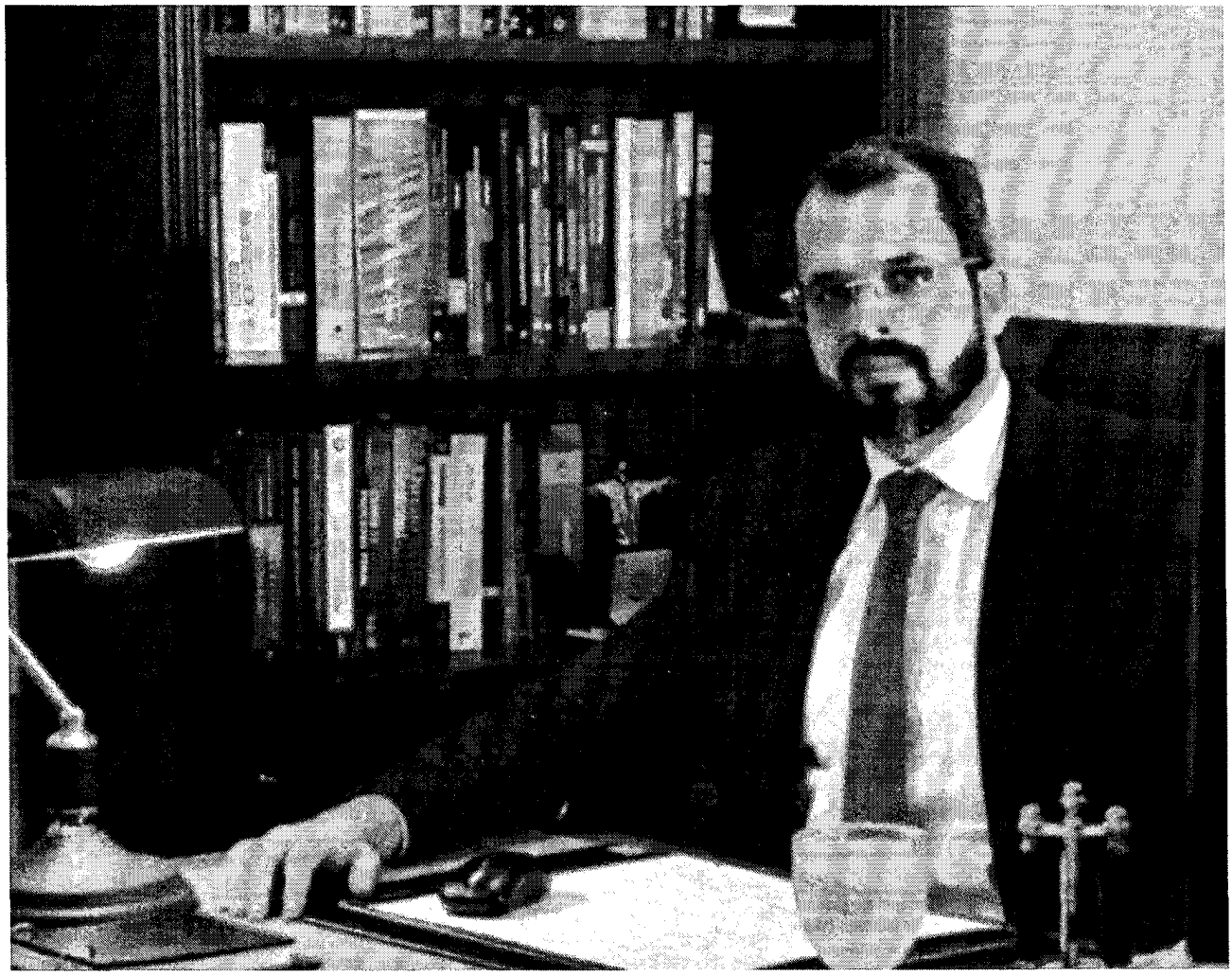

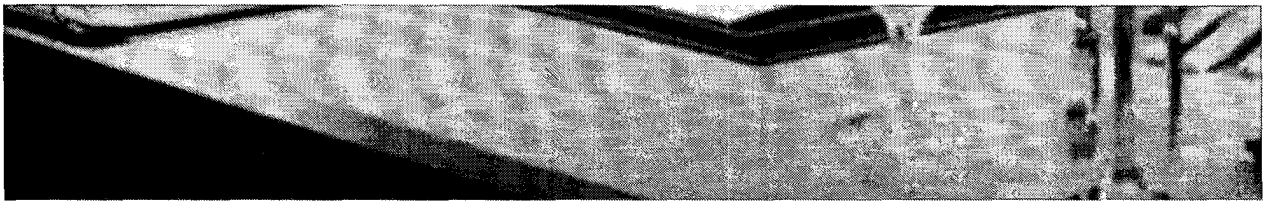

IURI CAVALCANTE REIS. Foto: Arquivo Pessoal.

O Conselho Nacional de Justiça ("CNJ") foi criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 20 instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal. Trata-s um órgão do Poder Judiciário com sede em Brasília/DF e atuação em todo o território nacional.

Nesse desiderato de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, o CNJ determinou juízes atuantes em demandas tributárias devem, sempre que possível, procurar o resul consensual da demanda, incentivando a negociação, o ajustamento ou a transação tributária.

Na orientação, que compõe o ato normativo aprovado na 95ª sessão virtual, o referido Cons Nacional recomenda, ainda, que os magistrados fomentem, além das soluções obtidas consenso, a utilização de arbitragem para a resolução das lides, aplicando-se, para tanto dispositivos do Código de Processo Civil ("CPC").

Fls. 374
Proc. 084/23
Rub.

Na ocasião, evidenciou-se a existência de 26,8 milhões de execuções fiscais tramitando no P Judiciário, com taxa de congestionamento de 87,3%. Em uma breve analogia, é como se fosse grande engarrafamento de uma metrópole como São Paulo. Ou pior.

Por isso mesmo, as audiências de conciliação, previstas no CPC, devem ser realizadas tam quando a lide envolve questões tributárias, excluindo-se a obrigatoriedade somente em hipótes a Administração Pública evidenciar a impossibilidade legal de um eventual arranjo.

Não só. Agora, é perfeitamente cabível que os Juízes e Desembargadores proponham aos Tribu a especialização de Varas com aptidão exclusiva para processar e julgar ações que contesta cobrança de tributos. Isso tudo com o intuito de acelerar a tramitação dos autos.

Os magistrados, do mesmo modo, possuem a incumbência de estimular o empresário e a emp com recuperação judicial em curso a submeter-se à proposta de transação relativa a cré inscritos em dívida ativa da União ou de outros entes. Mas em que, de fato, consiste a trans tributária?

Comecemos do começo: transação, em suma, deduz um pacto entre duas partes, enquanto ar ambrem mão de algum ponto específico para, então, concluírem uma questão ou confronto. N sentido, a transação tributária pode ser percebida como uma combinação entre contribuin tributante, visando a extinção das dívidas do primeiro.

O acordo é visto como uma luz no fim do túnel para que o devedor, finalmente, consiga regula suas operações, resguardando-se de impactos na certidão negativa e de possível bloquei bens.

Muito embora, pelo buchicho que tem gerado nos últimos meses, pareça um inst revolucionário, a transação tributária não é novidade, porquanto a previsão legal consta no Có Tributário Nacional ("CTN") desde 25 de outubro de 1966.

Contudo, é fato que o dispositivo, até pouco tempo, apenas preenchia o Código, sequer utilizado ou, ainda, se empregado, manipulado de forma genérica, indistintamente às p jurídicas e físicas, sem considerar a capacidade de pagamento e endividamento de cada um.

Apenas a partir da edição da Medida Provisória n.º 899 de 16 de outubro de 2019, converteu na Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, foi dado aplicabilidade ao regulament prevê benefícios como, por exemplo, a extinção do crédito tributário, o parcelamento da descontos no valor total, extensão do prazo de pagamento e entrada com valor reduzido.

Prestou atenção nas datas? Isso mesmo! Muito embora a grande maioria acredite que o ir tenha surgido a partir da pandemia de Covid-19, a norma foi proposta antes da chegada d ao território nacional. Porém, não há hesitação em expressar: a regra foi extrema providencial, tendo em vista que o Coronavírus atingiu sobremaneira as pessoas – físi jurídicas – em todos os âmbitos. O campo econômico não ficou de fora.

Fls. 375
Proc. 084123
Rub.

A legislação enuncia três situações para a aplicabilidade da transação tributária. Primeiram regulamentação se dedica aos débitos inscritos em dívida ativa da União que sejam rep como irrecuperáveis ou de difícil recuperação. Posteriormente, há outra modalidade, destina créditos tributários com relevante e disseminada controvérsia jurídica, isto é, em conflito judi

Por último, é possível perceber a modalidade que incorpora os débitos em discussão adminis junto à Receita Federal que não tenham figurado como objeto de ação judicial – incluindo pequeno valor, ou seja, aqueles que, na data da aderência à lei, não sejam superiores a se salários-mínimos.

Importante ressaltar: ainda estão disponíveis numerosas perspectivas de acordos de tra hábeis para desconto ou parcelamentos, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("I e, outrossim, na Receita Federal. Nesta última, por exemplo, o Edital de Transação por Ades 01, de 24 de junho de 2021, possui prazo previsto para até o dia 30 deste mês.

O edital abrange tanto pessoas físicas quanto jurídicas e abarca débitos intitulados co "pequeno valor" (aqueles já mencionados, de montante igual ou menor a sessenta sa mínimos). As dívidas – englobando o montante de entrada – poderão ser parceladas e sessenta vezes e, não se olvida, ainda, que o desconto é capaz de chegar a 50% da cifra tota

Mas desconto não é a única prerrogativa, uma vez que prevê, ainda, o diferimento ou morat pagamento, flexibilização das regras de aceitação, avaliação, substituição e liberação de gar utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União e de prec próprios ou de terceiros para amortização do saldo devedor, escalonamento nas prestaç parcelamento e flexibilização das regras para penhora ou alienação de bens.

No âmbito da PGFN, há a previsão de incontáveis modalidades de parcelamentos, cada u seu respectivo regulamento e estruturação junto à plataforma do sistema batizado de "Regu É o caso, por exemplo, da transação individual, que indica, no processo de negociação, a ap de muitos benefícios a partir do perfil do contribuinte.

Em ambas as hipóteses, o atraso na liquidação de três ou mais prestações – vencidas no últi

útil de cada mês – sejam consecutivas ou alternadas, enseja a rescisão do parcelam prosseguimento da cobrança no valor integral.

A anulação do acordo ocorre, igualmente, mediante o (i) descumprimento das condições/c das obrigações previstas nas portarias de regência ou dos compromissos assumidos constatação, pela PGFN, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebraçã decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; (iv) inobservância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação.

No que tange a estes considerados "maus pagadores" com benefício devidamente rev vedada, pelo prazo de dois anos contados da data de cancelamento do pacto, a celebraçãc transação, ainda que referente à débitos distintos.

Fls. 376
Proc. 084123
Rub.

Observa-se, consequentemente, que Lei n.º 13.988/2020, além de surgir em um oportuno, possui o espírito nobre, na medida em que a transação tributária objetiva vi superação da situação transitória de crise econômico-financeira das micro e pequenas e estimulando o incremento do ambiente de negócio destas corporações, garantindo a s jurídica e redução dos litígios processuais.

No entanto, é importante ressaltar que, apesar de a regulamentação demonstrar especia com as micro e pequenas empresas, a transação tributária é capaz de alcançar empreen de todos os portes. Sim! Qualquer empresa pode ser beneficiada pela norma.

Ah! Os descontos não ficam restritos aos 50% já mencionados. Estas micro e pequenas e poderão ter abatimentos de até 70% e parcelamento em até cento e quarenta e cinco v exemplo. É o caso, também, de empresas em recuperação judicial, das que ainda estejar fase inicial, das Santas Casas, das Instituições de Ensino e das pessoas físicas.

Nota-se, portanto, que qualquer contribuinte que possua débitos de tributos federais – Simples Nacional – pode ser beneficiado pelo instituto, com distintas formas e direitos, a perfil de cada devedor. Entretanto, em uma coisa todas as modalidades se assemelham: o parcela não poderá ser inferior a cem reais.

De acordo com o rating haverá diferentes descontos sobre juros e multas incidentes débitos transacionados, sendo que quanto pior o rating maior será o desconto aplicado. A leva em conta critérios como: (i) a existência de garantias válidas; (ii) histórico de pagar proponente; (iii) tempo de inscrição dos débitos em dívida ativa; (iv) capacidade de solv perspectiva de êxito do Estado na demanda incluída na proposta; bem como o (vi) cobrança judicial das dívidas incluídas na proposta, competindo ao Subprocurador Contencioso Tributário-Fiscal disciplinar a aplicação dos referidos critérios para fins de apu rating.

Constata-se, consequentemente, que a Lei nº 13.988/2020, apesar de apenas ter dispositivo previsto desde 1966, simboliza uma inovação que chega em boa hora – levan consideração o mau momento dos empreendimentos nacionais – uma vez que o recebimento de recursos por parte do Estado, flexibiliza o formato de quitação de débito Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, além de privilegiar a chamad

multiportas".

O instituto, por certo, tem o condão de ser "revolucionário", contudo, ainda caminh lentos. Em julho deste ano, 2021, o estado de São Paulo – a maior metrópole brasilei seu primeiro acordo de transação tributária individual.

O ajuste foi firmado pela Procuradoria Geral do Estado com uma pessoa jurídica d eletrônicos e suprimentos de informática. O acerto de contas – dessa vez utilizando a em sua literalidade – proporcionou um desconto de 13 milhões à empresa, além de processuais em execuções fiscais e ação penal em curso. Vale lembrar que o parcela pagamento do débito tributário trarão benefícios também na seara criminal na hip Ministério Público ter oferecido a denúncia e instaurado a persecução penal.

Fls. 377
Proc. 084123
Rub.

Com efeito, a concretização da transação se mostrou "um verdadeiro ganhaganha enti devedores". Afinal de contas, "pequenas oportunidades são, muitas vezes, o começo empreendimentos" ou, pelo menos, a continuidade deles. Em época de crise no a negócios, a efetivação de um acordo tributário pode ser tida como o mais rentável dos l

Para mais informações sobre a solução consensual de conflitos tributários e as fo efetivar a transação tributária, acesse o Blog do Colunista Iuri Cavalcante Re www.cavalcantereis.adv.br e deixe suas dúvidas nos comentários ou através iuri@cavalcantereis.adv.br. Artigo escrito em coautoria com a advogada Thaynná de Oliv Correia, da equipe do Cavalcante Reis Advogados. (Instagram @Cavalcantereisadvs).

IURI CAVALCANTE REIS
É advogado, CEO do Cavalcante Reis Advogados e integrante da Comissão de Juristas Federal criada para consolidar a proposta do novo Código Comercial. Mestrando em D Econômico pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP/Brasília) e Master of Laws Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ). É autor de livros, pareceres e artig

IURI CAVALCANTE REIS

É Advogado, CEO do Cavalcante Reis Advogados e integrante da Comi Juristas do Senado Federal.

Leia Também »

-28% -60% -21% -46%

06/11/2021 às 16h27min - Atualizada em 06/11/2021 às 16h27min

DEFENSORIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. É possível, Nunes Marques?

Iuri Cavalcante Reis

É Advogado, CEO do Cavalcante Reis Advogados e integrante da Comissão de Juristas do Senado Federal.

Ouvir: DEFENSORIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. É possível, Nunes Marqu 0:00

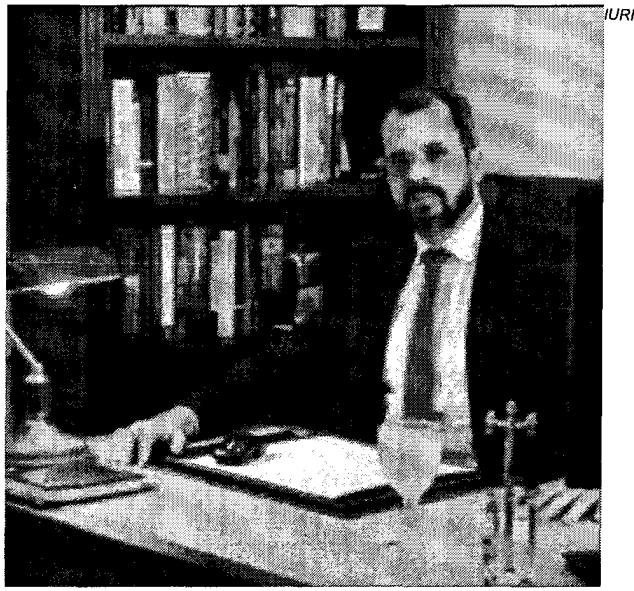

IURI CAVALCANTE REIS. Foto: Arquivo Pessoal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por nove votos a um, decidiu que as Defensorias Públicas não têm o monopólio de assistência jurídica aos hipossuficientes. Com a recente decisão, os Municípios também podem criar o seu próprio serviço municipal de atendimento judiciário para defender os interesses de quem não têm condições de contratar um advogado particular sem prejuízo do seu próprio sustento.

O entendimento foi prolatado na última quarta-feira, dia 03.11.2021, após o julgamento da ação ajuizada pela Procuradoria Geral da República (Ministério Público), que alegou que as Leis Municipais n.o 735/1983 e n.o 106/1999, que conceberam a Assistência Judiciária de Diadema, cidade do Estado de São Paulo, ferem a Constituição Federal.

A PGR enunciou que Municípios não detêm o poder de legislar acerca de matérias que envolvem assistência jurídica e Defensoria Pública. Para tanto, Augusto Aras deu destaque ao artigo 24, inciso XIII, da Constituição, que prevê a competência concorrente da União e dos Estados da federação para se ocupar da matéria.

O voto vencedor, da Ministra Carmen Lúcia, salientou que o Estado possui o dever de garantir assistência judiciária gratuita aos necessitados, tornando mais eficiente o acesso à justiça, entretanto, se olvidou dos problemas que a deliberação pode causar. O parecer da Relatora foi seguido pelos Ministros Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Rosa Weber e Luiz Fux.

A grande adversidade está no fato de que certos serviços públicos devem ser prestados, somente, por determinados entes da federação. Como exemplo, a permissão para construir é de competência exclusiva dos Municípios, assim como o licenciamento de veículo é de alçada dos Estados e a concessão de serviços de energia elétrica cabe à União. Tudo isso está previsto na Constituição Federal de 1988.

A repartição de competências foi muito bem observada no único voto vencido, da lavra do Ministro Kássio Nunes Marques. O Ministro piauiense deliberou pela inconstitucionalidade das mencionadas leis do Município de Diadema. Acertadamente, Nunes Marques declarou que as regulamentações da

Municipalidade originam uma verdadeira Defensoria Pública Municipal, o que é inconstitucional.

Não obstante, enunciou que o precedente é capaz de gerar uma autêntica desordem, ao passo que estimula os mais de cinco mil Municípios brasileiros – mais precisamente cinco mil quinhentos e sessenta e oito – a elaborarem órgãos parecidos, dando extensa margem a irregularidades (inclusive de ordem fiscal).

Importante salientar que o Ministro não se olvidou da necessidade de ampliação da assistência jurídica à população carente, todavia, reverberou que o remédio para tanto não é criar o tal "Atendimento Jurídico Municipal", instituto claramente impróprio, mas a contratação de mais Defensores Públicos (pelos Estados e DF) aptos e habilitados a salvaguardar os hipossuficientes.

O voto solitário de Kássio Nunes, muito embora tenha sido percebido como "um grão de areia na praia", atende cabalmente o texto legal, dado que a institucionalização de Defensorias Públicas Municipais é analisada como violação aos direitos humanos, princípio fundamental dos cidadãos. Não entendeu nada? Eu explico!

O Brasil, com sua independência e soberania, optou por subordinar-se a diversos tratados internacionais que versam sobre a garantia às prerrogativas da pessoa humana. Neste contexto, ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos – apelidado de Pacto de San José da Costa Rica (Decreto n.o 678/92), cuja violação dos dispositivos é apta a gerar responsabilização internacional.

O Pacto de San José da Costa Rica, por sua vez, destaca que todo indivíduo tem o direito de ser assistido por defensor patrocinado pelo Estado, o que se harmoniza ao artigo 134 da Constituição Federal, que prevê que a Defensoria Pública é instituição permanente do Estado como País, além dos estados da federação e do Distrito Federal.

Fls. 378
Proc. 0804123
Rub.

Segundo a CF/88, portanto, apenas a União pode legislar, de maneira geral, acerca da instituição de defensorias públicas, com suplementação estadual em dispositivos específicos. Tão logo, nos termos do voto vencido do Ministro Nunes Marques, a criação destes institutos em esfera municipal pode desencadear uma manifesta violação aos direitos humanos, o que deve ser observado pelo Gestor Público Municipal.

Muitas ilegalidades podem surgir com a criação do serviço de assistência jurídica em cada um dos milhares de Municípios. Mas não só, considera-se, ainda,

a inexistência, por parte da citada "Defensoria Pública Municipal", de inúmeras premissas para acesso à justiça igualitária.
Com efeito, a prestação da assistência jurídica, integral e gratuita, prevista no capítulo da Constituição destinado aos Direitos e Garantias Fundamentais, é protegida por cláusula pétrea.

Por assim dizer, qualquer transformação capaz de ameaçar o direito fundamental, incluindo, nesta senda, a concepção de Defensoria Pública Municipal ou Assistência Jurídica Municipal (como intitulado pelos Ministros do STF), é antijurídica, ainda mais por enfraquecer as Defensorias Públicas existentes de acordo com a norma (da União e dos estados), instituições que efetivam o acesso à justiça de tantos brasileiros.

É fato, portanto, que o constituinte originário já fixou repartição rígida e limitada de competência entre os entes federativos, de maneira a não autorizar, aos Municípios, estipulação sobre Defensoria Pública, ação que fere, tal qual demonstrado, princípios constitucionais sensíveis.

O artigo 24, inciso XIII, por exemplo, fixou a competência concorrente para União, estados e Distrito Federal – apenas – legislarem acerca da assistência jurídica e Defensoria Pública. Ilusória, consequentemente, a perspectiva de competência legislativa ou material de entes Municipais para a instituição de suas próprias Defensorias.

Evidencia-se, à vista disso, que além da competência residual concedida aos estados-membros, estes detêm atribuição concorrente com a União para a instauração de Defensorias Públicas. Ao contrário, quanto aos Municípios, não há qualquer disposição, direta ou, ao menos, indireta, que propicie eventual assistência jurídica ou Defensorias Públicas Municipais.

Para além, qualquer encolhimento das competências legislativas ou materiais dos estados-membros também significa deformação na sistemática de distribuição de competência e, como resultado, ameaça ao modelo federativo do País, previsto pelo Constituinte Original, o que também é cláusula pétrea, isto é, hábil para modificação apenas com a edição de nova Constituição Federal.

Não por acaso, não há Poder Judiciário Municipal, tampouco Ministério Público Municipal. Da mesma maneira, é imprópria a geração de uma Defensoria Pública Municipal, que vai de encontro – e não ao encontro – com o sistema político-administrativo.

Assim sendo, constata-se que apenas mediante as Defensorias Públicas da União e dos Estados/DF, que dispõem de amparo constitucional e orçamento mais robusto, cercadas de prerrogativas, há instrumentalização e existência dos direitos humanos. Por isso, nota-se que o Supremo Tribunal andou mal em autorizar a institucionalização do "serviço de assistência jurídica municipal".

Contudo, o operador do direito deve seguir e respeitar as decisões da Suprema Corte, ainda que no seu entendimento destoe do texto constitucional. Segundo um provérbio chinês, é bom que se diga que "Todos os fatos têm três versões: a sua, a minha e a verdadeira".

Diante do atual retrato, a partir da decisão do STF, é fato que muitos Gestores Públicos Municipais irão instituir o serviço público de assistência jurídica caso tenham orçamento disponível para tanto, na medida em que se trata de uma importante forma de angariar o apoio político da população carente.

Ou seja, muito embora a Lei que institui o serviço de assistência jurídica no Município de Diadema/SP possa destoar do texto constitucional, a partir da decisão do STF desta semana, é fato notório que a institucionalização do serviço de assistência jurídica gratuita municipal se tornará um importante instrumento para os Prefeitos que pretendem se reeleger.

Por certo, cada pessoa impactada positivamente pelo aumento do acesso à justiça se tornará um importante eleitor, ainda mais em Municípios do interior do Brasil, onde muitas eleições são definidas por 50, 200 ou 500 votos de diferença.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal e as decisões do STF, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Assim, diante do atual entendimento do Supremo Tribunal, os Gestores Municipais possuem o sinal verde para instituir os serviços de assistência jurídica municipal gratuita aos mais pobres, criando os parâmetros e requisitos que definirão quais são os munícipes que podem ou não usufruir do benefício público, como o limite máximo de renda familiar, por exemplo.

Para mais informações sobre como o seu Município pode se organizar e criar o serviço de assistência jurídica municipal, acesse o Blog do Colunista Iuri Cavalcante Reis no site www.cavalcantereis.adv.br e deixe suas dúvidas nos

comentários ou através do e-mail iuri@cavalcantereis.adv.br. Artigo escrito em coautoria com a advogada Thaynná de Oliveira Passos Correia, da equipe do Cavalcante Reis Advogados (Instagram: @cavalcantereisadvs).

IURI CAVALCANTE REIS

É advogado, CEO do Cavalcante Reis Advogados e integrante da Comissão de Juristas do Senado Federal criada para consolidar a proposta do novo Código Comercial. Mestrando em Direito Penal Econômico pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP/Brasília) e Master of Laws em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/RJ). Especialista em Direito Municipal. É autor de livros, pareceres e artigos jurídicos.

Leia Também »

Fls. 379
Proc. 0084/23
Rub.

CAVALCANTE REIS
advogados

Fls. 380
Proc. 084123
Rub. mf

DOCUMENTOS PESSOAIS:

RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO

Rodrigo Costa Yehia Castro

Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/9910097758501300
ID Lattes: **9910097758501300**
Última atualização do currículo em 04/03/2022

Fls. 381
Proc. 084123
Rub.

Ex-Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, atuando no Departamento de Direito Público Formal e Ética Profissional. Mestre em Direito e Inovação na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Graduado em Direito pela mesma instituição, desenvolveu projetos de pesquisa e extensão, assim como realizou monitoria acadêmica. Advogado atuante em Brasília-DF. **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome	Rodrigo Costa Yehia Castro
Nome em citações bibliográficas	CASTRO, R. C. Y.
Lattes iD	http://lattes.cnpq.br/9910097758501300

Endereço

Formação acadêmica/titulação

2017 - 2019	Mestrado em Direito e Inovação (Conceito CAPES 3). Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Brasil. Título: O Crime Organizado no Brasil e na Itália: uma Análise Sociojurídica,Ano de Obtenção: 2019. Orientador: Vicente Riccio Neto. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas Setores de atividade: Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria.
2012 - 2016	Graduação em Direito. Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Brasil. Título: A distribuição dinâmica do ônus da prova: uma nova regulação capaz de superar antigos desafios?. Orientador: Clarissa Diniz Guedes.
2008 - 2010	Ensino Médio (2º grau). Universidade Presidente Antônio Carlos, UNIPAC, Brasil.

Formação Complementar

Atuação Profissional

Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Brasil.

Vínculo institucional	
2019 - Atual	Vínculo: Celetista, Enquadramento Funcional: Professor, Carga horária: 40
Outras informações	Professor do Departamento de Direito Público Formal e Ética Profissional da FD/UFJF, atuando também junto ao Núcleo de Prática Jurídica da mesma instituição.

Áreas de atuação

1.	Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Processual Civil.
2.	Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Administrativo.
3.	Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Privado/Especialidade: Direito Civil.
4.	Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Constitucional.
5.	Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Tributário.
6.	Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Privado/Especialidade: Direito do Trabalho.

Fls. 382
Proc. 084123
Rub.

Idiomas

Português	Compreende Bem, Fala Bem, Lê Bem, Escreve Bem.
Inglês	Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.
Espanhol	Compreende Razoavelmente, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Pouco.
Italiano	Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.

Produções

Produção bibliográfica

Artigos completos publicados em periódicos

Ordenar por

Ordem Cronológica

1. **CASTRO, R. C. Y.**; ZACARAO, G. N. . OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E AS DEMANDAS DA PANDEMIA: UM ESTUDO DE CASO SOBRE OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO. Revista Liber, v. 1, p. 166-199, 2021.
2. **CASTRO, R. C. Y.**; RICCIO, V. ; GIURA, G. . O crime organizado no Brasil e na Itália: análise de decisões. Revista de Informação Legislativa, v. 57, p. 11, 2020.

Bancas

Participação em bancas de trabalhos de conclusão

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1. **CASTRO, R. C. Y..** Participação em banca de Lucas de Souza Lana.A reversibilidade da tutela provisória antecipada. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora.
2. **CASTRO, R. C. Y..** Participação em banca de Laura Fonseca Larivoir.A abusiva gratuidade judiciária como fator de amparo de demandas indevidas e de prejuízo à razoável duração do processo. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora.
3. **CASTRO, R. C. Y..** Participação em banca de Emerson Rangel Lopes Moraes.Negócio jurídicos processuais em matéria probatória: limites à disposição das provas pelas partes e vinculação da iniciativa probatória do juiz. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora.
4. **CASTRO, R. C. Y..** Participação em banca de João Paulo de Sousa Calvário.A prerrogativa do art. 327, § 2º, Flexibilização procedimental e os procedimentos do CPC/15. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora.
5. **CASTRO, R. C. Y..** Participação em banca de Pedro Augusto Gomes.A legitimação extraordinária pela via da negociação processual. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora.
6.

CASTRO, R. C. Y.. Participação em banca de Matheus Gomes Carneiro Leão.A prisão civil como medida atípica nas obrigações não pecuniárias. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora.

7. **CASTRO, R. C. Y.**. Participação em banca de Marcos Vinícius Assunção Teixeira.Crime de Sonegação Fiscal: impactos para o Estado brasileiro. 2021.
8. **CASTRO, R. C. Y.**. Participação em banca de Lavínia Diniz Siqueira.O Direito à Desconexão em Tempos de Pandemia de Covid 19 e sua Interface com o Direito Fundamental à Saúde. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora.
9. **CASTRO, R. C. Y.**. Participação em banca de Letícia Andrade de Oliveira Souza.Compliance Trabalhista como Instrumento de Prevenção de Riscos na Seara Empresarial. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora.
10. **CASTRO, R. C. Y.**. Participação em banca de Maria Carolina Cavalieri Meirelles.Os ideais do Sistema de Precedentes frente ao necessário desenvolvimento do Direito. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora.
11. **CASTRO, R. C. Y.**. Participação em banca de Gabriel Fagundes de Souza.Mandos e desmandos do Poder Judiciário: o caso da origem preferencial de julgamentos dos processos. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora.
12. **CASTRO, R. C. Y.**. Participação em banca de Gabriel Ramos de Souza.'Convenções processuais probatórias atípicas previstas em contratos de prestação de serviços médicos: uma análise dos poderes instrutórios do juiz. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora.
13. **CASTRO, R. C. Y.**. Participação em banca de Henrique Marinho Vaz.A efetividade da execução contra a fazenda pública. 2021.
14. **CASTRO, R. C. Y.**. Participação em banca de Isadora da Graça Costa.Análise do fenômeno do ativismo judicial enquanto judicialização da política e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora.
15. **CASTRO, R. C. Y.**. Participação em banca de Júlia Scolarick Braz.A técnica de julgamento estendido: análise doutrinária e jurisprudencial do artigo 942 do código de processo civil de 2015. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora.
16. **CASTRO, R. C. Y.**. Participação em banca de Fernando Fonseca Boaventura.A desjudicialização da execução civil e o PL 6.204/19. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora.
17. **CASTRO, R. C. Y.**. Participação em banca de Mariana Caracci Ferreira.Compliance Trabalhista: impactos da autorregulação nas relações de trabalho. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora.
18. **CASTRO, R. C. Y.**. Participação em banca de Camila de Souza Lopes.O fim da obrigatoriedade do recolhimento da contribuição sindical. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora.
19. **CASTRO, R. C. Y.**. Participação em banca de Sami Sanchez Júnior.A sucessão de empregadores à luz da função social da empresa em falência. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora.
20. **CASTRO, R. C. Y.**. Participação em banca de Brandon Ferrari Canuto.Extrafiscalidade Tributária e Economia Comportamental. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora.

Fls. 383
Proc. 084/23
Rub.

Orientações

Orientações e supervisões concluídas

Trabalho de conclusão de curso de graduação

1. Taís Pedrosa Nogueira. As tradições jurídicas e a construção de decisões modelo: estudo de caso. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora. Orientador: Rodrigo Costa Yehia Castro.
2. Juliana Fernandes Cabizuca. A admissão da prova ilícita no processo civil brasileiro: uma análise jurisprudencial à luz dos institutos aplicáveis. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora. Orientador: Rodrigo Costa Yehia Castro.
3. Natany Nascimento Portela. Mitigação dos efeitos da revelia e seus impactos na produção de provas pelo revel. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora. Orientador: Rodrigo Costa Yehia Castro.
4. Gabriel Natali Zacarão. A utilidade dos Negócios Jurídicos Processuais nas demandas em tempos de pandemia. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora. Orientador: Rodrigo Costa Yehia Castro.
5. Emerson Augusto Viana Porto. Inversão do ônus da prova: aspectos gerais e entendimentos do STJ sobre o custeio da prova pericial. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora. Orientador: Rodrigo Costa Yehia Castro.

Fls. 384
Proc. 084123
Rub.

O crime organizado no Brasil e na Itália

Análise de decisões

RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO
GIUSEPPE GIURA
VICENTE RICCIO

Resumo: Com base na análise de decisões emanadas no Brasil e na Itália, este artigo objetiva compreender como as práticas judiciais dos dois países percebem o crime organizado. Inicialmente aborda-se o conceito de crime organizado, considerando a fluidez e multiplicidade de definições existentes; em seguida apresenta-se a análise qualitativa de decisões proferidas nos dois países. Para a construção de um modelo comparativo, as sentenças foram submetidas a um questionário e as respostas, confrontadas. O estudo mostra convergências entre as práticas das organizações criminosas no Brasil e na Itália, sobretudo em relação à cooptação de agentes estatais, extensão territorial dos ilícitos e presença de uma estrutura organizacional robusta.

Palavras-chave: Crime organizado. Cultura jurídica. Prática judicial. Análise de decisões.

Organized crime in Brazil and Italy: decision analysis

Abstract: This article aims to understand how judicial practices in Brazil and Italy perceive organized crime, based on the analysis of decisions made in the both countries. Initially, the concept of organized crime was treated, considering the multiplicity of existing definitions. Subsequently, a qualitative research was carried out, analyzing decisions made in both countries, seeking their meaning for the construction of a comparative analysis that took into account the cultural aspects present. The sentences were submitted to a questionnaire and, later, the answers obtained were compared. Thus, the treatment of organized crime in both countries was treated from the perspective of judicial practice. The comparison between the models showed convergences between what is practiced by organizations in Brazil and Italy, especially in the co-option of state

Recebido em 16/4/20
Aprovado em 12/6/20

agents, territorial extension of the illicit and the presence of a robust organizational structure for the practice of crimes.

Keywords: Organized crime. Legal culture. Judicial practice. Decision analysis.

Fls. 385
Proc. 0804123
Rub. mf

1 Introdução

A atividade das organizações criminosas é um dos grandes problemas de segurança e ordem pública enfrentados atualmente pelos Estados nacionais. A estrutura complexa desses empreendimentos, seu caráter muitas vezes transnacional, a movimentação de vultosos recursos financeiros, o uso da violência e a corrupção de agentes públicos desafiam a lógica tradicional de repressão à criminalidade. O satisfatório enfrentamento da questão impõe novos modelos de produção legislativa e de atuação do sistema de justiça criminal.

As organizações criminosas afetam diretamente a capacidade de manutenção da ordem pelo Estado. No Brasil, em algumas áreas desafiam inclusive o monopólio do uso legítimo da força (tráfico de drogas, milícias e máfia, por exemplo) e, na Itália, ficaram enraizadas no próprio Estado durante boa parte do século XX.

Há muito que se tenta delimitar com maior precisão o conceito de organização criminosa e os fatos típicos relacionados à sua operacionalização. Paralelamente, os poderes legislativos e judiciários dos países têm-se empenhado na busca – nem sempre bem sucedida – de respostas mais efetivas ao problema.

O objetivo do presente artigo é compreender, sob uma perspectiva sociojurídica, o modo como as Cortes brasileira e italiana dimensionam o fenômeno do crime organizado, tendo em vista casos concretos e decisões judiciais. Justamente porque reproduz o modelo de resposta estatal à criminalidade organizada, a decisão judicial é um importante campo de observação e análise do fenômeno: mostra como o Judiciário valora os fatos, como reconstrói a história da organização em questão e sobretudo como pune. Entretanto, também demonstra como essa atuação pode ser insuficiente, já que é eminentemente retrospectiva e muitas vezes pouco articulada com outras formas de enfrentamento. Justifica este trabalho a premissa de que a construção de modelos comparativos para o enfrentamento do crime organizado – fenômeno global – e de bases observáveis sobre sistemas diversos auxiliará no estabelecimento de respostas mais efetivas ao problema.

Fls. 386
Proc. 084123
Rub.

Usando metodologia qualitativa, o artigo analisa duas decisões judiciais sobre o crime organizado – uma brasileira, outra italiana – e discute os elementos característicos das organizações criminosas presentes nessas sentenças. Divide-se em quatro seções: o conceito de crime organizado, a metodologia de trabalho, as decisões italiana e brasileira sobre o crime organizado e a comparação dessas decisões. Ao final, sintetizam-se as discussões desenvolvidas, apresentam-se conclusões e questionamentos futuros.

2 O crime organizado

O crime organizado tem sido analisado sob diversos ângulos por distintos ramos das ciências, como a Criminologia, o Direito Penal e Processual, a Economia e a Sociologia. Não se trata aqui de revisar a literatura sobre o tema, mas de ressaltar um aspecto importante do objeto de estudo: sua complexidade e multiplicidade. A fluidez do fenômeno se reflete, por exemplo, no entendimento do crime organizado como "qualquer forma de conspiração criminosa ativa por um período de tempo não especificado" (CAMPANA; VARESE, 2018, p. 1.381, tradução nossa). Definições como essa, que oferecem grande espaço interpretativo e possibilidade de inserção das mais diversas situações, são funcionais para os agentes do sistema de justiça criminal, mas não satisfatórias para os analistas, razão pela qual diversas categorias e subcategorias foram criadas para analisar o fenômeno (CAMPANA; VARESE, 2018, p. 1.381).

Atividades como produção e tráfico de drogas, fraudes em contratos públicos, extorsão, tráfico de pessoas, comércio ilegal de armas têm sido inseridas na categoria de crime organizado. Há também o nexo entre o crime organizado e o terrorismo. Potencializado a partir do século XX, sua incidência no mundo contemporâneo e o destaque nos meios de comunicação por meio do jornalismo ou da ficção contribuem para difundir uma visão genérica do fenômeno.

Varese (2010, p. 11) registrou mais de 150 definições de *crime organizado* na literatura especializada sobre o tema. Um exemplo dessa multiplicidade pode ser observado na definição legal utilizada pela Alemanha e pela Itália. No primeiro caso, o crime organizado é caracterizado como a prática criminal estabelecida por duas ou mais pessoas; no segundo, como a associação de tipo mafioso (NEUMANN; ELSENBROICH, 2016, p. 2).

Contudo, com base nos conceitos elaborados tanto pela academia quanto pelo senso comum, é possível identificar elementos que distinguem o crime organizado do crime convencional. O primeiro deles é o fato de não ser uma empreitada exclusivamente individual e exigir uma estrutura organizacional complexa para atingir seus objetivos. Essa característica é comum a boa parte das definições da literatura, como também da legislação construída para conter sua incidência.

Campana e Varese (2018, p. 1.383) destacam outro aspecto: a questão da governança. O crime organizado tem a pretensão de controlar de modo ilegal a produção de algum bem ou *commodity* em determinada área. Esse *modus operandi* gera conflitos com as instituições estatais e outros grupos criminosos. Em muitos casos a violência é utilizada para resolver tais conflitos, especialmente entre as organizações que atuam à margem da lei. Ao tratar desse ponto, Abadinsky (c2010, p. 1) reforça o caráter anárquico e perigoso do mundo do crime. Em um cenário hobbesiano, a filiação a uma organização criminosa confere *status* a seu integrante. Ele não é um "lobo solitário", mas alguém inserido numa rede capaz de abrir novas oportunidades de ganho e reduzir os riscos inerentes à atividade

Fls. 387
Proc. 084123
Rub.

criminosa. No mundo das organizações criminosas é necessário delimitar e controlar territórios e espaços por meio de ameaças e da força, ou seja, deve existir não só um sistema de emissão de ordens, como também os beneficiários dessa estrutura informal de comando (CAMPANA; VARESE, 2018, p. 1.383).

Os primeiros estudos sobre o crime organizado já observavam a existência de atividades criminosas baseadas em ações coordenadas. Na década de 1960, a administração do presidente Lyndon Johnson (1963-1969) esforçou-se para provar a existência da *Máfia*, *La Cosa Nostra* ou *Sindicato* destinada a explorar de modo organizado atividades ilegais nas principais cidades dos EUA (VARESE, 2010). Naquele contexto, a transmissão pela televisão do depoimento de Joe Valachi, "soldado" da organização, perante um comitê do Senado foi central para o convencimento da opinião pública a respeito da existência da máfia composta de estrangeiros de origem italiana. O depoimento esclareceu que suas operações e o modo de ação eram profundamente estruturados e organizados. Cressey (1969, p. 319), consultor da Comissão Presidencial de Crime Organizado, afirmou ser o crime organizado o cometido por alguém ocupando determinada posição em uma estrutura hierárquica voltada a atividades ilícitas. Desde então, a dimensão das organizações criminosas ampliou-se e seu impacto passou a ser observado globalmente, o que estimulou a discussão sobre a sua natureza e os modos de promover sua contenção.

O debate envolvendo questões jurídicas e políticas entre diversos países culminou na deliberação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1998, de estabelecer uma convenção específica sobre o crime organizado. Assim, surgiu a Convenção de Palermo, ratificada pela Assembleia Geral da ONU em 15/11/2000, com a finalidade de definir parâmetros legais para a atuação dos Estados na contenção do crime organizado[1]. A Convenção trouxe uma definição do que seria "grupo criminoso organizado", com as insuficiências conceituais inerentes a um tema tão espinhoso[2]:

> Artigo 2 – Terminologia
>
> Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:
>
> a) "Grupo criminoso organizado" – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (UNITED NATIONS, 2004, p. 5, tradução nossa).

Essa definição fluida desconsidera outros elementos, como o modelo das organizações (ATUESTA; PÉREZ-DÁVILA, 2018, p. 238), a natureza de sua ação econômica e a inserção em negócios formais (DUGATO; FAVARIN; GIOMMONI, 2015, p. 945). Abadinsky (c2010, p. 2) considera também a violência instrumental como fator essencial na definição de crime organizado, pois as organizações frequentemente a utilizam para atingir seus objetivos – entre eles, o monopólio em negócios específicos e o controle de territórios (RICCIO; SKOGAN, 2018).

Naylor (2002, p. 15) define organização criminosa como uma associação permanente

[1] O Brasil ratificou a Convenção em 12/3/2004 (BRASIL, 2004a). Ela é composta de três protocolos específicos: 1 – protocolo relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças; 2 – protocolo relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea; 3 – protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições. Os Estados que ratificaram a convenção comprometeram-se a incorporar em seus ordenamentos jurídicos essas orientações (UNITED NATIONS, 2004).

[2] Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova Iorque, em 15/11/2000.

Fls. 388
Proc. 084123
Rub.

estruturada como uma "empresa" que, sem necessariamente empregar extorsão ou corrupção, tem ao menos um objetivo ilícito entre seus intentos principais. Nessa perspectiva, teria divisão de tarefas e especialidades, posições de hierarquia, rotinas de planejamento e execução. Segundo o autor, algumas organizações podem não usar a violência como principal fator de intimidação, mas informações ou mesmo "proteção" contra a própria organização.

A primeira diferenciação entre crime convencional e organizado merece ser destacada: a mera associação para o cometimento de ilícito não define uma organização criminosa, mas sua continuidade e organicidade. Não basta a associação e o planejamento para uma ação momentânea visando à prática de um ato isolado. Naylor (2002, p. 16) aponta uma outra distinção entre o crime comum e o organizado: a ambição. A organização criminosa resulta de decisão racional de obter altas taxas de retorno em empreitadas criminosas em curto espaço de tempo.

É relevante a compreensão de que nenhum conceito é isento de valores, sendo o de crime organizado também fortemente influenciado, sobretudo em sua gênese, por fatores como a aversão ao diferente e a xenofobia. Apesar das dificuldades de conceituação, o fenômeno do crime organizado é uma realidade concreta geradora de impactos negativos em distintas esferas, como as das instituições governamentais, do mundo empresarial e da população socialmente vulnerável. Não se pode perder de vista a existência de grupos que fogem às características da empreitada criminosa comum pela complexidade de suas ações, pelo montante de recursos envolvidos nas operações ou pela estruturação de redes de alcance global (PEREIRA, 2015, p. 88).

A Convenção de Palermo (UNITED NATIONS, 2004) reforçou a preocupação com o tema em nível internacional. A resposta dos Estados ao crime organizado foi o desenvolvimento de legislação específica para combatê-lo e a atuação de organismos de controle, como as polícias, os órgãos de fiscalização tributária e as promotorias de justiça. A resultante dessa ação é a sentença judicial, decisão proferida pelo Poder Judiciário, que aplica a lei em casos concretos e pode condenar o acusado a cumprir pena privativa de liberdade no sistema prisional ou determinar a perda de seus ativos econômicos.

A sentença judicial é um momento importante do processo, pois mobiliza elementos jurídicos e administrativos para a consecução de um fim. É, portanto, instrumento essencial para a compreensão do modo como é construída a resposta do sistema de justiça criminal ao impacto do crime organizado, especialmente em relação às suas características intrínsecas, como a estrutura hierárquica, a movimentação de recursos econômicos, a infiltração em organismos de Estado, da sociedade civil e

Fls. 389
Proc. 084123
Rub.

o uso da violência. Tais características impõem um nível de ação estatal distinto do exigido pelo crime individualizado e de baixa complexidade, pois envolve a disponibilização de recursos humanos e financeiros de instituições como a polícia, as agências de fiscalização tributária, o Ministério Público e o Judiciário.

Por resultar de uma complexa interação de instituições do sistema de justiça criminal, a análise da sentença judicial permite compreender a capacidade de ação do sistema judicial de um país específico e também inferir como a cultura profissional responde aos problemas postos. Serve também a estudos comparativos que possibilitam observar como institutos jurídicos semelhantes são mobilizados em contextos distintos. Assim, permite individualizar e compreender os nexos entre as definições sociais e normativas de um fenômeno jurídico – no caso, a modalidade de aplicação das normas penais e processuais relativas à criminalidade organizada (GIURA, 2015).

O presente artigo analisa comparativamente sentenças relativas ao crime organizado no Brasil e na Itália. Dada a influência italiana na recente legislação brasileira de combate às organizações criminosas, essa análise pode fornecer elementos importantes para a compreensão da capacidade de reação do sistema de justiça criminal de ambos os países a um fenômeno globalmente articulado e responder à seguinte pergunta: quais são os elementos comuns nas respostas institucionais sobre organizações criminosas nas sentenças penais brasileiras e italianas?

3 Metodologia

Para compreender a particularidade do objeto estudado, foi realizada uma pesquisa empírica baseada em metodologia qualitativa. Sua natureza interpretativa busca relevar elementos de determinado fenômeno social e compreendê-lo com base em seus termos. O método também é apropriado para estabelecer comparações e associações entre fenômenos que se relacionam. As estratégias metodológicas da pesquisa qualitativa incorporam elementos como entrevistas, análises textuais e visuais (DENZIN; LINCOLN, c1998, p. 3). A análise dos dados é fundamentada numa teoria previamente estabelecida ou pode fornecer elementos a uma nova formulação teórica. Desse modo, o exame do fenômeno estudado permite a compreensão de suas características intrínsecas em vez de promover generalizações (ALASUUTARI, 1996).

No caso deste estudo, a pesquisa qualitativa tem por objetivo a compreensão das práticas judiciais brasileiras e italianas relativamente às organizações criminosas. Por meio da comparação de sentenças penais,

Fls. 390
Proc. 084/23
Rub.

serão identificados os elementos comuns e traçado um paralelo entre os dois países, sem a pretensão de generalização.

Dada a natureza comparativa do trabalho, é importante ressaltar as especificidades do conceito de sentença nos modelos brasileiro e italiano de conclusão da ação penal. No Brasil, o art. 381 do Código de Processo Penal (CPP) define os elementos que compõem a sentença[3]; na Itália, é o art. 525 do *Codice di Procedura Penale*[4]. Esses instrumentos põem termo ao processo em primeiro grau. Contudo, tanto em relação ao Brasil quanto à Itália, a análise não será centrada nesse viés. O termo utilizado por Giura (2015) não considera a *sentenza* uma decisão condenatória ou absolutória, em sentido estritamente jurídico. A perspectiva sociojurídica considera fundamental a definição da estrutura do processo pelas leis, mas vai além ao incorporar como objeto de análise o seu uso pelos operadores do Direito, isto é, as normas jurídicas que definem o procedimento e o processo estabelecem o espaço para a construção da decisão do magistrado. Essa estrutura fornece as condições de possibilidade de decisão (GIURA, 2015, p. 25).

No Brasil, a decisão do juiz de primeiro grau é chamada *sentença*; a dos órgãos colegiados, *acórdão*. Na análise de Giura, o termo *sentenza* pode ser usado para descrever qualquer procedimento de caráter decisório, englobando manifestações de outros graus de jurisdição que podem ter outro nome. Aqui, o termo *sentenza* será traduzido livremente como *sentença* e utilizado na perspectiva sociojurídica. Por meio da investigação empírica do processo penal centrada na sentença ou julgamento final, é possível reconstruir de maneira cientificamente confiável uma parte significativa da prática jurisprudencial na área penal.

A reconstrução do sentido por meio da sentença deriva do fato de ela ser um documento altamente estruturado, tanto no plano linguístico quanto institucional. Por meio da interpretação das decisões, é possível identificar seus diversos atores e componentes, em razão de esse documento legal constituir-se por meio da dialética entre os operadores do Direito, cujas alegações são reinterpretadas e sintetizadas pelo magistrado. Como resultante desse processo, a sentença é documento institucional que, fundamentado na lei e motivado pelo juiz, produz efeitos jurídicos. O objeto de estudo é a compreensão desse processo dialético.

Para analisar o processo decisório no Brasil e na Itália, foram selecionadas sentenças de crime organizado no banco de dados da Sicília e sentenças sobre o mesmo tema em outra base organizada no Brasil.

A decisão italiana selecionada foi a *Sentenza* n. 2.674/00 (ITALIA, 2000), prolatada pelo Tribunal de Palermo, na qual estão presentes os componentes legais do texto de um julgamento conforme a estrutura normativa exigida pela legislação italiana. Nos termos do art. 426 do *Codice di Procedura Penale*[5], deverão constar nas

[3] "Art. 381. A sentença conterá: I – os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las; II – a exposição sucinta da acusação e da defesa; III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV – a indicação dos artigos de lei aplicados; V – o dispositivo; VI – a data e a assinatura do juiz" (BRASIL, [2019b]).

[4] Art. 525: "1. La sentenza è deliberata subito dopo la chiusura del dibattimento. 2. Alla deliberazione concorrono, a pena di nullità assoluta, gli stessi giudici che hanno partecipato al dibattimento. Se alla deliberazione devono concorrere i giudici supplenti in sostituzione dei titolari impediti, i provvedimenti già emessi conservano efficacia se non sono espressamente revocati. 3. Salvo quanto previsto dall'articolo 528, la deliberazione non può essere sospesa se non in caso di assoluta impossibilità. La sospensione è disposta dal presidente con ordinanza" (ITALIA, [2020]).

[5] *Codice di Procedura Penale*: "Art. 426. Requisiti della sentenza. 1. La sentenza contiene: a) l'intestazione «in nome del popolo italiano» e l'indicazione dell'autorità che l'ha pronunciata; b) le generalità dell'imputato o le altre indicazioni personali che valgono a identificarlo e le generalità delle altre parti private; c) l'imputazione; d) l'esposizione sommaria dei motivi di fatto e di diritto su

Fls. 391
Proc. 084123
Rub. mf

sentenças: o título em nome do povo italiano e a indicação da autoridade que proferiu a sentença; a identidade ou outras informações pessoais valiosas para a identificação do réu; a imputação; um resumo dos fundamentos de fato e de direito em que se baseia a decisão; o dispositivo, indicando os artigos da lei aplicada; a data e a assinatura do juiz. Todos os requisitos enumerados foram preenchidos na decisão selecionada.

A decisão brasileira[6] escolhida para análise foi a de nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP (BRASIL, 2017), julgada pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região em 2017. A seleção foi feita com base nos seguintes critérios: (1) publicação posterior a 2014, em virtude de a promulgação da Lei nº 12.850 (nova Lei das Organizações Criminosas) ter ocorrido em 2/8/2013 (BRASIL, [2019c]); e (2) acórdão tratando de recurso de apelação com decisão terminativa. As demais decisões interlocutórias no âmbito dos processos não foram consideradas, embora constem do banco de dados da pesquisa. É importante registrar que o modelo comparativo fica mais adequado, tendo em vista que tanto a decisão brasileira quanto a italiana são de segundo grau.

Após a seleção das decisões, foram definidos como elementos de análise para a resposta da pergunta geral de pesquisa os seguintes pontos: a) quais os setores econômicos, políticos ou administrativos interessados no processo? b) qual a relevância das atividades econômicas envolvidas no processo? c) qual a quantificação judicialmente determinada do dano econômico produzido pelo crime? d) qual o âmbito territorial envolvido?

Importa destacar as distinções entre os ritos processuais brasileiros e italianos quanto à matéria penal. No processo penal brasileiro, o rito processual é definido com base na pena abstratamente cominada para o delito. O rito ordinário é aplicado aos crimes com pena máxima igual ou superior a quatro anos; o sumário é aplicado aos crimes com pena máxima inferior a quatro e superior a dois anos; o sumaríssimo, quando a pena for igual ou inferior a dois anos (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 682). Uma vez que ao delito de organização criminosa da Lei nº 12.850/2013 é cominada sanção máxima de 8 anos, o rito é escolhido de forma "automática" no contexto brasileiro. Diferentemente da lei italiana, no Brasil não há possibilidade de transação entre as partes para a definição ou a abreviação do procedimento aplicável. Logo, não faz sentido questionar o impacto do rito nos dois países.

Em conformidade com os parâmetros definidos, serão analisadas e comparadas as respostas obtidas nos dois contextos para compreender como as práticas judiciais do Brasil e da Itália respondem ao fenômeno da criminalidade organizada.

4 As decisões italiana e brasileira sobre o crime organizado

A *Sentenza* n. 2.674/00 (ITALIA, 2000), do Tribunal de Palermo, trata de eventos relacionados à atuação da *Cosa Nostra*, a mais tradicional Máfia italiana. O caso foi julgado pela Seção II do Tribunal, composta por três julgadores: o presidente e dois juízes. Eram cinco os imputados, à época três presos e dois soltos. A principal imputação aos três primeiros réus relacionava-se

cui la decisione è fondata; e) il dispositivo, con l'indicazione degli articoli di legge applicati; f) la data e la sottoscrizione del giudice" (ITALIA, [2020]).

[6] Banco de dados que compõe o projeto de cooperação entre a Universidade Federal de Juiz de Fora e a Universidade de Catânia, na Itália, para estudo do crime organizado. O arquivo que contém decisões brasileiras sobre a temática foi elaborado com base em pesquisa no acervo da Justiça Federal brasileira em quatro regiões: TRF da 1ª Região, TRF da 2ª Região, TRF da 3ª Região e TRF da 4ª Região. Acórdãos do período de 1º/1/2010 a 31/12/2017 acessados levando em conta o filtro de pesquisa "Organização Criminosa", nomenclatura utilizada na legislação.

Fls. 392
Proc. 084123
Rub.

ao cometimento de crime nos termos do Código Penal italiano, em seu art. 416-bis[7].

O art. 416-bis promoveu uma grande mudança no ordenamento jurídico italiano, pois alterou o entendimento acerca das condutas puníveis relacionadas ao crime organizado. Com esse artigo, o tipo penal passa a punir a conduta de integrar uma organização criminosa de tipo mafioso, ou seja, um crime de conduta formal. Além disso, define os critérios característicos de uma organização criminosa: (1) organização composta por três ou mais membros; (2) promoção, direção e organização da associação de tipo mafioso; (3) o uso da intimidação e da força caracteriza uma organização como de tipo mafioso; (4) a condição de sujeição e o respeito à *omertà* caracterizam a prática criminosa; (5) a aquisição de modo direto e indireto da gestão ou controle de atividades econômicas, de concessões, autorizações, aquisições e serviços para obtenção de vantagens injustas para si ou outrem; (6) o aumento de penas para as organizações mafiosas armadas; e (7) o confisco de bens e o controle dos ativos econômicos. Essa mudança legislativa conferiu um grande poder ao Estado para intervir em todos os campos de ação das organizações criminosas de tipo mafioso (ITALIA, [2019]).

A decisão italiana selecionada refere-se à *Famiglia di Bolognetta*. Trata-se de organização integrante da *Cosa Nostra* siciliana com vários campos de atuação criminosa: extorsão, corrupção de agentes públicos, lavagem de dinheiro, fraude, associação armada, uso de força intimidatória, entre outros. Com base na leitura do relatório da sentença, esses elementos foram identificados, razão pela qual o caso da *Famiglia Bolognetta* foi escolhido para análise. No caso em questão, os acusados incorreram não só nas condutas do art. 416-bis como também em suas agravantes.

Segundo o relato da *Sentenza* n. 2.674/00 (ITALIA, 2000), três dos acusados de fato integravam a *cosca*[8] de Bolognetta, uma das diversas células da *Cosa Nostra*, tendo sido suas condenações mantidas pelo Tribunal de Palermo. As acusações responsáveis pela condenação dos réus vieram à tona com base na colaboração premiada de outros mafiosos integrantes da organização e de provas obtidas pelo Ministério Público italiano.

A imputação criminal a cada um dos três principais réus – Salvatore Giammanco, Santo Mini e Pietro Cireco – é descrita na decisão analisada, sendo o primeiro tido como o líder da chamada *Famiglia di Bolognetta*. Os depoi-

[7] *Codice Penale* (Código Penal), que ao longo do tempo sofreu diversas integrações e, sobretudo, ampliou o rol das associações criminosas do tipo mafioso: "Dispositivo dell'art. 416 bis Codice penale – Chiunque fa parte di un'associazione di tipo mafioso formata da tre o più persone, è punito con la reclusione da dieci a quindici anni. Coloro che promuovono, dirigono o organizzano l'associazione sono puniti, per ciò solo, con la reclusione da dodici a diciotto anni. L'associazione è di tipo mafioso quando coloro che ne fanno parte si avvalgono della forza di intimidazione del vincolo associativo e della condizione di assoggettamento e di omertà che ne deriva per commettere delitti, per acquisire in modo diretto o indiretto la gestione o comunque il controllo di attività economiche, di concessioni, di autorizzazioni, appalti e servizi pubblici o per realizzare profitti o vantaggi ingiusti per sé o per altri, ovvero al fine di impedire od ostacolare il libero esercizio del voto o di procurare voti a sé o ad altri in occasione di consultazioni elettorali. Se l'associazione è armata si applica la pena della reclusione da dodici a venti anni nei casi previsti dal primo comma e da quindici a ventisei anni nei casi previsti dal secondo comma. L'associazione si considera armata quando i partecipanti hanno la disponibilità, per il conseguimento della finalità dell'associazione, di armi o materie esplodenti, anche se occultate o tenute in luogo di deposito. Se le attività economiche di cui gli associati intendono assumere o mantenere il controllo sono finanziate in tutto o in parte con il prezzo, il prodotto, o il profitto di delitti, le pene stabilite nei commi precedenti sono aumentate da un terzo alla metà. Nei confronti del condannato è sempre obbligatoria la confisca delle cose che servirono o furono destinate a commettere il reato e delle cose che ne sono il prezzo, il prodotto, il profitto o che ne costituiscono l'impiego. Le disposizioni del presente articolo si applicano anche alla camorra, alla 'ndrangheta e alle altre associazioni, comunque localmente denominate, anche straniere, che valendosi della forza intimidatrice del vincolo associativo perseguono scopi corrispondenti a quelli delle associazioni di tipo mafioso" (ITALIA, [2019]).

[8] Célula da Máfia.

Fls. 393
Proc. 084123
Rub.

mentos de diversos colaboradores e testemunhas são utilizados para o relato da posição e função de cada um dos envolvidos nas empreitadas criminosas. Um exemplo é o relato do colaborador nomeado "Siino" (ITALIA, 2000, p. 3), que afirma, em depoimento prestado em janeiro de 1999, que Giammanco se apresentava como líder da célula mafiosa desde 1991, articulando a aquisição do estaleiro naval do porto de Trapani, negócio cobiçado pela organização.

Insatisfeitos com a condenação da primeira instância, os réus recorreram da decisão. O primeiro ponto levantado pela defesa foi a falta de confiabilidade dos colaboradores: as informações obtidas por meio da delação não seriam verdadeiras, além de não ser possível confirmar a autenticidade de seu arrependimento. O segundo argumento consistiu em afirmar que houve pouco sucesso no resultado das provas colhidas em interceptação telefônica e vigilância, que se alongaram por tempo indeterminado. Tais argumentos, ao menos para os três "cabeças" da organização *Famiglia di Bolognetta*, foram rechaçados pelos juízes da Seção II do Tribunal de Palermo. Um exemplo consta da *Sentenza* n. 2.674/00 (ITALIA, 2000, p. 8), em que o colaborador que acusa Santo Mini, chamado Cosimo Lo Forte, tem sua fiabilidade asseverada pelo julgador, já que depois do seu relato foi identificado o poderoso arsenal da organização.

A condenação dos acusados no crime de associação de tipo mafioso com base no art. 416-bis do Código Penal italiano foi mantida para Giammanco, Mini e Cireco. Os julgadores consideraram presentes os elementos identificadores de uma organização mafiosa, cujas características foram referidas como já "extensiva e exaustivamente discutidas nas cortes da Sicília e também na Corte de Cassação" (ITALIA, 2000, p. 14, tradução nossa), instância superior da justiça criminal italiana. Salvatore Giammanco foi condenado a cinco anos de reclusão; Pietro Cireco, a três anos, quatro meses e quatro dias de reclusão; e Santo Mini, a três anos de reclusão.

Com fundamento na descrição da *Sentenza* n. 2.674/00, serão respondidas as questões sobre seus componentes. A primeira indaga sobre quais setores (econômicos, políticos ou administrativos) têm interesse no processo. No caso, a denúncia é feita em nome do povo italiano buscando a reparação pelos crimes cometidos pela *Famiglia di Bolognetta*, da *Cosa Nostra* siciliana. O setor econômico tem interesse no processo, pois a liberdade de suas atividades é duramente atacada pela atuação da organização: a extorsão dos empresários e a cobrança de "autorizações" ilegais para a operação de atividades comerciais corriqueiras são o mote utilizado pelos criminosos. Também os setores político e administrativo, pois são relatados diversos pagamentos a agentes estatais (corrupção), além da imbricação da organização no Estado, que acabava por operar na própria prestação dos serviços públicos.

A segunda questão diz respeito à relevância das atividades econômicas envolvidas no processo como vítimas ou como instrumentos dos crimes. Nesse caso, a importância é grande, pois a Máfia operava no controle de atividades de concessão e autorização de serviços públicos. O prejuízo ao Estado é ressaltado na decisão em virtude de os recursos públicos terem sido utilizados indevidamente. Os particulares também foram afetados, visto que a atuação dos criminosos fazia com que os preços subissem para os empresários e, consequentemente, havia o "repasse" no preço final para os usuários dos serviços, afetando a economia local.

O terceiro questionamento diz respeito à quantificação judicialmente determinada do dano econômico produzido pelo crime. Não há na sentença uma quantificação dos valores envolvidos, mas no depoimento de um dos colaboradores consta que o líder da organização, em negociações para a "proteção" de um canteiro

Fls. 394
Proc. 084/23
Rub. mf

de obras na região de atuação da "Família", cobrou a quantia de € 12.000.000,00 (doze milhões de euros), valor posteriormente alterado para € 10.000.000,00 (dez milhões de euros) – ambos de grande monta.

O quarto e último questionamento relaciona-se ao âmbito territorial envolvido. Conforme relatado na decisão, as operações ocorriam primordialmente na Sicília, mas também em outros locais da Itália e no exterior, sem terem sido exatamente apontados quais seriam. Apesar disso, a Corte considerou esses elementos relevantes para a manutenção da decisão condenatória.

A decisão brasileira analisada é a Apelação Criminal nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP (BRASIL, 2017), julgada pelo TRF da 3ª Região, que compreende os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. O julgamento se deu na 5ª Turma desse Tribunal, composta por três desembargadores federais. A apelação foi interposta perante o Tribunal por doze condenados em primeira instância. O Ministério Público Federal também apelou por discordar da decisão de primeiro grau. Três corréus não apelaram, pois confessaram o crime e, com seus depoimentos, contribuíram para esclarecer a dinâmica da organização.

De acordo com o relato, os doze apelantes, réus do processo na primeira instância, faziam parte de organização criminosa que adquiria, em Miami, nos Estados Unidos, itens eletrônicos a serem introduzidos de forma irregular no Brasil. Tais itens saíam do país norte-americano, eram transportados para Montevidéu, no Uruguai, e entravam no Brasil de maneira fraudulenta pelo estado do Rio Grande do Sul, sem o pagamento do tributo devido. Essas mercadorias, objeto de crime de descaminho[9], foram apreendidas na "Operação Plata", da Polícia Federal. Segundo a sentença de primeiro grau, outros ilícitos também foram cometidos para assegurar o resultado da organização, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, falsidade ideológica, evasão de divisas e corrupção ativa, que foram objeto de denúncias autônomas contra os líderes. A organização criminosa foi desmantelada por meio de interceptações telefônicas. Os condenados em primeira instância questionaram a validade de sua utilização, alegação negada pelos julgadores de segunda instância.

Com base em depoimentos de corréus e outras provas, a decisão descreve o *modus operandi* dos criminosos para a consecução de seus objetivos. Consta dessa descrição a existência de hierarquia, a presença de um chefe responsável pela coordenação das atividades e a divisão clara de tarefas: alguns membros eram encarregados da aquisição de mercadorias nos Estados Unidos; outros da recepção no Uruguai e transporte até a fronteira brasileira. Havia ainda os "associados", que realizavam a distribuição dos frutos do crime de descaminho no estado de São Paulo.

Além da referência às alegações recursais quanto à suposta ilegalidade das interceptações, outros pedidos em favor dos componentes da organização foram feitos, a título de defesa. Muitos alegaram a suposta impossibilidade de "empréstimo" de provas de outros processos utilizadas na decisão em primeiro grau, argumento desconsiderado pelos julgadores, que citaram entendimento dos tribunais superiores brasileiros de que as provas "emprestadas" são passíveis de utilização quando não forem as únicas ensejadoras de condenação (BRASIL, 2003, 2004b, 2004c, 2006). Alguns imputados de serem membros defenderam-se afirmando que sua atividade na organização era de menor porte, o que também foi repelido, tendo sido descritas as atuações de cada um na empreitada e demonstrada sua relevância para o funcionamento do sistema. Foram também alegadas questões de

[9] Crime contra a ordem tributária previsto no art. 334 do Código Penal brasileiro (BRASIL, [2019a]).

Fls. 395
Proc. 084123
Rub. mf

ordem técnica, como a soma de pena e a absorção de um crime "maior" por "menor". Houve, inclusive, quem apelasse negando a autoria e o dolo quanto aos crimes praticados.

Por unanimidade, a 5ª Turma do TRF da 3ª Região deu parcial provimento aos recursos dos apelantes para reconhecer a consunção do crime de uso de documento falso pelo crime de estelionato e, de ofício, estendeu tal benefício também aos demais réus, reapreciando o regime inicial de cumprimento de pena. Portanto, o Tribunal considerou que a falsificação de documentos não configuraria delito autônomo, mas um caminho para conseguir perpetrar o delito de estelionato praticado pela organização. A decisão também deu parcial provimento ao recurso da acusação para majoração da pena-base de dois dos réus e de minoração da pena de dois outros por terem confessado os crimes cometidos. Dois réus tiveram o recurso provido para que fossem reduzidas suas penas-base. Quando da decisão de cada um dos recursos, os julgadores reiteraram tratar-se de uma "organização criminosa bem estruturada, complexa e organizada" (BRASIL, 2017), confirmando o que fora constatado pelo primeiro grau de jurisdição.

A Apelação Criminal nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP foi submetida, com adaptações, ao questionário aplicado às sentenças italianas para fins de comparação das respostas.

Em relação à primeira questão – quais os setores econômicos, políticos ou administrativos interessados no processo? –, é evidente que o crime afeta a ordem tributária brasileira, pois o descaminho envolve o não recolhimento de impostos devidos. Ademais, prejudica a livre concorrência, pois o comércio de bens obtidos por meios ilegais traz vantagem indevida para os usuários desse expediente.

Quanto à segunda questão – qual a relevância das atividades econômicas envolvidas no processo como vítimas ou como instrumentos dos crimes? –, verifica-se que, ao vender os produtos contrabandeados, a organização claramente afetava o mercado de tecnologia, um dos mais dinâmicos da economia atual.

Relativamente à terceira indagação – qual a quantificação judicialmente determinada do dano econômico produzido pelo crime? –, apurou-se que a quantidade de mercadorias apreendida somente na deflagração da ação policial que levou ao desmantelamento da organização somava R$ 448.661,95, quase meio milhão de reais em uma carga, demonstrando que altos valores eram movimentados nas operações da organização.

Referente ao quarto e último questionamento – qual o âmbito territorial envolvido? –, a organização atuava em diversos locais: os bens eram adquiridos nos Estados Unidos, remetidos para o Uruguai e, depois de introduzidos no território brasileiro pelo Rio Grande do Sul, passavam por diversos estados até a distribuição no destino final, o estado de São Paulo.

5 A comparação das decisões

O primeiro ponto em comum entre as decisões relatadas na *Sentenza* n. 2.674/00 (italiana) e na Apelação Criminal nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP (brasileira) é a presença de um modelo associativo permanentemente organizado para a prática de crimes. Assim como as empresas, a *Famiglia di Bolognetta* e a organização dos contrabandistas tinham em seus "quadros" membros com funções bem definidas e uma liderança clara.

Outro aspecto relevante é a ambição (NAYLOR, 2002, p. 16). Nos casos analisados observa-se a busca de altas taxas de retorno econômico nas empreitadas criminosas, o que não seria possível caso os crimes fossem praticados individualmente ou por meio de uma estrutu-

Fls. 396
Proc. 084123
Rub. M

ra menos complexa. Na Apelação Criminal nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP, a organização de contrabandistas mantinha depósito em outro país para o armazenamento da mercadoria, o que reforça o caráter empresarial de sua ação e o potencial de altos ganhos com a atividade. A operação policial responsável por desarticular a organização apreendeu aproximadamente meio milhão de reais em mercadorias. No caso da *Sentenza* n. 2.674/00, os valores obtidos com a prática delituosa atingiram a cifra de doze milhões de euros, valor característico de uma organização de alta complexidade.

As organizações criminosas praticaram as ações com a conivência de agentes estatais responsáveis por reprimir suas atividades ilícitas. Essa possibilidade de agir internamente nos espaços estatais por meio de corrupção foi possível em decorrência de sua capacidade de organização. A ação da *Famiglia di Bolognetta* possibilitou o controle e a gestão de maneira direta ou indireta de atividades econômicas como concessões, autorizações, contratos e serviços públicos. No caso da Apelação Criminal nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP, a única referência à atuação dos contrabandistas de eletrônicos em relação ao Estado é o pagamento de suborno a agentes públicos para facilitar o contrabando. Não há, pois, constatação de articulação mais densa com as estruturas estatais de poder como no caso da *Famiglia di Bolognetta*.

Outro ponto comum entre as duas organizações é a sua articulação nacional e internacional. Os crimes relatados na Apelação Criminal nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP (contrabando) foram praticados em três países distintos e diversos estados brasileiros até a sua consumação definitiva. O mesmo ocorre em relação à *cosca* da *Famiglia di Bolognetta*, que agia em outras regiões italianas e no exterior.

Pela natureza dos crimes praticados, os armamentos estão presentes no contexto italiano, mas não no brasileiro. Na *Sentenza* n. 2.674/00 (ITALIA, 2000, p. 8) há referência expressa ao arsenal da organização, caracterizado como "formidável". Para a concretização de seus objetivos, a atuação da *Cosa Nostra* dependia do poder de intimidação das armas. No caso dos contrabandistas, depreende-se da decisão brasileira que a organização tratava a distribuição ilícita de aparelhos eletrônicos de modo empresarial, dispensando o uso de violência e armas.

6 Conclusão

A capacidade de atuar em rede "por dentro" dos Estados, paralelamente a eles e para além das fronteiras do Estado-nação evidencia quão danosas são as organizações criminosas para a segurança global. Diante dessa realidade, a produção legislativa e sua aplicação pelo Judiciário em diferentes países merecem ser observadas, já que revelam, ainda que em parte, os espaços e os modos de atuação do crime organizado, especialmente em seus aspectos socioculturais.

Na presente pesquisa foram analisadas duas decisões judiciais relacionadas ao crime organizado, uma italiana e outra brasileira. Apesar da distância geográfica, Brasil e Itália apresentam semelhanças em relação ao funcionamento de suas organizações criminosas, conforme demonstrou a análise das sentenças. Essa convergência expressa-se na exploração do Estado, na expressividade dos valores obtidos por meio das atividades ilícitas, na presença de elementos comuns às organizações criminosas, como estrutura hierárquica, cadeia de comando, atuação transnacional e corrupção de agentes públicos.

A análise comparativa de sentenças (ou de outros pronunciamentos judiciais) é um importante campo de observação sociojurídica: possibilita a compreensão do modo como os

Fls. 397
Proc. 084/23
Rub.

sistemas jurídicos dos Estados, com suas peculiaridades, lidam com o crime organizado. Ademais, pode revelar os limites da ação do Estado, pois muitas vezes está passos atrás das organizações criminosas, que frequentemente atuam cooptando agentes estatais para não serem descobertas e investigadas.

O crime organizado impacta diretamente o Estado e contribui para o aumento dos níveis de violência. Dada a sua dimensão global, o enfrentamento do problema será facilitado pelo estabelecimento de modelos comparativos cada vez mais sofisticados, pela coerência dos instrumentos jurídicos e administrativos, e pelo ajustamento das noções de jurisdição estatal a uma realidade que impõe cada vez mais esforços multilaterais.

Sobre os autores

Rodrigo Costa Yehia Castro é mestre em Direito e Inovação pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Juiz de Fora, MG, Brasil; professor substituto do Departamento de Direito Público Formal e Ética Profissional da Faculdade de Direito da UFJF, Juiz de Fora, MG, Brasil; advogado do Núcleo de Prática Jurídica da UFJF, Juiz de Fora, MG, Brasil.
E-mail: rodrigoyehia@hotmail.com

Giuseppe Giura é doutor em Direito pela Università degli Studi di Catania, Catânia, Sicília, Itália; professor da Università degli Studi di Catania, Catânia, Sicília, Itália; membro da Polizia di Stato da Itália.
E-mail: giuseppe.giura@alice.it

Vicente Riccio é doutor em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (Iuperj), Rio de Janeiro, RJ, Brasil; mestre em Ciência Política pelo Iuperj, Rio de Janeiro, RJ, Brasil; pós-doutor em Ciência Política pela Northwestern University, Evanston, Illinois, EUA; professor adjunto da graduação e do mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, MG, Brasil.
E-mail: vicente.riccio@gmail.com

Como citar este artigo

(ABNT)
CASTRO, Rodrigo Costa Yehia; GIURA, Giuseppe; RICCIO, Vicente. O crime organizado no Brasil e na Itália: análise de decisões. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 228, p. 77-92, out./dez. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p77

(APA)
Castro, R. C. Y., Giura, G., & Riccio, V. (2020). O crime organizado no Brasil e na Itália: análise de decisões. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, *57*(228), 77-92. Recuperado de http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p77

Referências

Fls. 398
Proc. 084123
Rub. mf

ABADINSKY, Howard. *Organized crime*. 9th ed. Belmont, CA: Wadsworth: Cengage Learning, c2010.

ALASUUTARI, Pertti. Theorizing in qualitative research: a cultural studies perspective. *Qualitative Inquiry*, [London], v. 2, n. 4, p. 371-384, Dec. 1996. DOI: https://doi.org/10.1177/107780049600200401.

ATUESTA, Laura H.; PÉREZ-DÁVILA, Yocelyn Samantha. Fragmentation and cooperation: the evolution of organized crime in Mexico. *Trends in Organized Crime*, [*s. l.*], v. 21, n. 3, p. 235-261, Sept. 2018. DOI: https://doi.org/10.1007/s12117-017-9301-z.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. [Brasília, DF]: Presidência da República, [2019b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. *Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004*. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Habeas Corpus nº 29.174/RJ*. Processo penal. Trancamento da ação penal. Concussão praticado em continuidade delitiva. Vereadora. Foro privilegiado. Afronta à Constituição Federal. Cessação do mandato. Art. 84 do CPP [...]. Impetrantes: Rogério Rocha e outro. Impetrada: Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Jorge Scartezzini, 1ª de junho de 2004b. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=478639&num_registro=200301188690&data=20040802&formato=PDF. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). *Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 13.274/RS*. Criminal. RHC. Crimes contra a ordem tributária. A saúde pública, o sistema financeiro nacional, agiotagem, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha. Interceptação telefônica. Nulidades. Prazo de duração [...]. Recorrentes: Juarez Marin e outros. Recorrido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Min. Gilson Dipp, 19 de agosto de 2003. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=421209&num_registro=200201048666&data=20030929&formato=PDF. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Habeas Corpus 83.515/RS. Habeas corpus*. Interceptação telefônica. Prazo de validade. Alegação de existência de outro meio de investigação. Falta de transcrição de conversas interceptadas nos relatórios apresentados ao juiz. Ausência de ciência do Ministério Público acerca dos pedidos de prorrogação [...]. Pacientes: Juarez Marin e outros. Impetrantes: Andrei Zenkner Schmidt e outro (a/s). Relator: Min. Nelson Jobim, 16 de setembro de 2004c. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79377. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 85.575/SP*. Recurso em *habeas corpus*. Interceptação telefônica. Prazo de validade. Prorrogação. Possibilidade [...]. Recorrente: Jorge Luiz Bezerra da Silva. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 28 de março de 2006. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=409768. Acesso em: 26 jun. 2020.

Fls. 399
Proc. 084123
Rub.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5. Turma). *Apelação Criminal nº 0013850-56.2005.4.03.6102/SP*. Penal. Processo penal. Prescrição. Inocorrência. Descaminho. Constituição definitiva do crédito. Desnecessidade. Falsificação de documento particular. Consunção. Interceptação telefônica. Nulidade. Inexistência. Prorrogação. Possibilidade. Prova emprestada. Admissibilidade. Indeferimento de diligências. CPP, art. 402 [...]. Apelantes: Justiça Pública; Pedro Loimar Raffaelli; Cesar Augusto Lusana Aliardi; Nelson Nascimento Goncalves e outros. Apelados: os mesmos. Relator: Des. Federal André Nekatschalow, 12 de junho de 2017. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5993023. Acesso em: 26 jun. 2020.

CAMPANA, Paolo; VARESE, Federico. Organized crime in the United Kingdom: illegal governance of markets and communities. *The British Journal of Criminology*, Oxford, UK, v. 58, n. 6, p. 1.381-1.400, Nov. 2018. DOI: https://doi.org/10.1093/bjc/azx078.

CRESSEY, Donald R. *Theft of a nation*: the structure and operations of organized crime in America. New York: Harper & Row, 1969.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. (ed.). *Strategies of qualitative inquiry*. Thousand Oaks, CA: Sage, c1998.

DUGATO, Marco; FAVARIN, Serena; GIOMMONI, Luca. The risks and rewards of organized crime investments in real estate. *The British Journal of Criminology*, Oxford, UK, v. 55, n. 5, p. 944-965, Sept. 2015. DOI: https://doi.org/10.1093/bjc/azv002.

GIURA, Giuseppe. *I delitti di criminalità organizzata in Sicilia*: un'analisi socio-giuridica della giurisprudenza. Milano: Mimesis, 2015. (Collana Law without Law, 21).

ITALIA. *Codice di Procedura Penale*: aggiornato al D.L. 30 dicembre 2019, n. 161. [Milano]: Altalex, [2020]. Disponível em: https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-di-procedura-penale. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. *Codice Penale*: R.D. 19 ottobre 1930, n. 1.398. Padova: Brocardi, [2019]. Disponível em: https://www.brocardi.it/codice-penale. Acesso em: 26 jun. 2020.

_____. Tribunale di Palermo. *Sentenza nº 2.674/00*. Imputato: Salvatore Giammanco; Santo Mini; Pietro Cireco; Antonio Ierace; Andrea Cusimano. Giudici: Rocco Camerata Scovazzo; Gabriella di Marco; Umberto de Giglio, 8 novembre 2000.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NAYLOR, R. T. *Wages of crime*: black markets, illegal finance, and the underworld economy. Ithaca: Cornell University Press, 2002.

NEUMANN, Martin; ELSENBROICH, Corinna. Introduction: the societal dimensions of organized crime. *Trends in Organized Crime*, New York, v. 20, n. 1, p. 1-15, Nov. 2016. DOI: https://doi.org/10.1007/s12117-016-9294-z. Disponível em: https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s12117-016-9294-z.pdf. Acesso em: 26 jun. 2020.

PEREIRA, Paulo. Os Estados Unidos e a ameaça do crime organizado transnacional nos anos 1990. *Revista Brasileira de Política Internacional*, [Brasília, DF], v. 58, n. 1, p. 84-107, jan./jun. 2015. DOI: https://doi.org/10.1590/0034-7329201500105. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292015000100084&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 26 jun. 2020.

RICCIO, Vicente; SKOGAN, Wesley G. Gangs, drugs and urban pacification squads in Rio. *In*: _____ (ed.). *Police and society in Brazil*. New York: Routledge: Taylor and Francis, 2018. p. 135-150. (Advances in Police Theory and Practice Series).

UNITED NATIONS. *United Nations Convention against Transnational Organized Crime and the Protocols Thereto*. New York: United Nations, 2004. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf. Acesso em: 26 jun. 2020.

VARESE, Federico. What is organized crime? *In*: _____ (ed.). *Organized crime*: critical concepts in criminology. London: Routledge, 2010. p. 11-33. (Critical Concepts in Criminology, v. 1).

Fls. 400
Proc. 084123
Rub. mf

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

MESTRADO EM DIREITO E INOVAÇÃO

RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO

O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E NA ITÁLIA: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA

JUIZ DE FORA

2019

RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO

Fls. 401
Proc. 084123
Rub.

O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E NA ITÁLIA: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre na área de concentração Direito, Argumentação e Inovação sob a orientação do **Prof. Dr. Vicente Riccio**.

JUIZ DE FORA/MG

2019

Fls. 202
Proc. 084123
Rub. mf

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração
automática da Biblioteca Universitária da UFJF,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Castro, Rodrigo Costa Yehia .
O Crime Organizado no Brasil e na Itália : Uma Análise Sociojurídica / Rodrigo Costa Yehia Castro. -- 2019.
104 f.

Orientador: Vicente Riccio
Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019.

1. Crime Organizado. 2. Cultura Jurídica . 3. Jogo do Bicho. 4. Máfia. 5. Análise de decisões. I. Riccio, Vicente , orient. II. Título.

Fls. 403
Proc. 084/23
Rub. mf

RODRIGO COSTA YEHIA CASTRO

O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E NA ITÁLIA: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre na área de concentração Direito, Argumentação e Inovação sob a orientação do Prof. Dr. Vicente Riccio, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovada em ___ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

_____

Orientador: Prof. Dr. Vicente Riccio

Universidade Federal de Juiz de Fora

_____

_____

Fls. 404
Proc. 084/23
Rub.

À Karol, minha mãe e minhas tias, que sempre me incentivaram e apoiaram irrestritamente a minha jornada neste Mestrado, com o carinho e entrega que lhes é habitual.

Fls. 405
Proc. 084123
Rub.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à Deus a oportunidade da vida e de ter sempre tido forças para superar todas as etapas da minha vida. Ao meu pai, Hiran, pela grande herança de integridade e obstinação que me deixou. À minha mãe, Laila, meu grande exemplo, agradeço pelo suporte irrestrito em todos os aspectos: emocional, pessoal e financeiro. À Karol, o grande amor da minha vida, pelo apoio integral a todos os projetos a que me dediquei e por dar enorme leveza e segurança para a minha vida. Às minhas tias, em especial tias Sandra e Sônia, meu especial agradecimento pelo suporte habitual aos meus projetos, me encorajando e me apoiando de todo modo, seja no aspecto emocional ou financeiro. À minha tia Sarah, que se foi antes da conclusão dessa fase da minha vida, minhas mais sinceras homenagens. Aos meus grandes amigos, os de Barbacena e Juiz de Fora, que são pessoas centrais na minha vida, agradeço por merecer tanto carinho e confiança na minha capacidade. Só quem me conhece de verdade sabe quanto todos estes que foram até aqui citados me dão força para todo dia ir em busca dos meus sonhos, cada qual com sua "função". Não poderia deixar de dedicar especial atenção ao meu grande exemplo acadêmico, grande incentivador, amigo e orientador deste trabalho, Professor Doutor Vicente Riccio, que em 2012 me acolheu, à época um jovem estudante vindo de Barbacena, ainda desacostumado com a rotina de uma Universidade, dando oportunidades e ajudando a desenhar uma trajetória acadêmica. Agradeço também à Professora Doutora Clarissa Diniz Guedes, minha orientadora de monografia, professora na graduação e no mestrado, pelo incentivo e por representar, para mim, o que há de melhor no ambiente acadêmico. Por fim, agradeço à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, que acabou se tornando a minha segunda casa e me permitiu que em 7 anos pudesse me graduar e pós-graduar com tamanha qualidade.

Fls. 406
Proc. 084123
Rub.

O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E NA ITÁLIA: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA

Rodrigo Costa Yehia Castro

RESUMO

Esta dissertação tem como objetivo compreender de que maneira as práticas legais e judiciais no Brasil e na Itália respondem ao fenômeno do crime organizado, a partir de uma perspectiva cultural. Para tanto, foi apresentado o conceito e a evolução das formulações sobre o tema, tendo por base o estudo de Varese (2010), além de uma análise sobre o histórico do tratamento legal do crime organizado no Brasil. Foi igualmente abordado o conceito de cultura jurídica, visto que este trabalho pretendeu realizar uma análise de caráter sociojurídico que tivesse na perspectiva cultural o norte para a comparação de modelos, baseando-se neste ponto nas formulações de Merry (2012) e Pennisi (1994). Em seguida, o modelo de crime organizado praticado no Brasil, sobretudo o encontrado na prática do chamado Jogo do Bicho carioca foi apresentado, assim como a nova legislação de combate ao crime organizado e os instrumentos por ela trazidos. Foi igualmente abordado o modelo italiano de crime organizado e as respostas estatais ao fenômeno feitas naquele país, tendo como base a organização da Máfia siciliana, a chamada "Cosa Nostra", além de apresentada a análise sociológica formulada por Giura (2015) sobre a legislação italiana de enfrentamento. Através dessa revisão de literatura sobre o tema, foi possível a identificação de ponto de influência da legislação italiana em instrumentos de combate ao crime organizado brasileiros, tendo como base o instituto da colaboração premiada. Após a referida revisão, passou-se à análise de decisões brasileiras e italianas sobre crime organizado, através de pesquisa de caráter qualitativo. Para tanto, foi utilizada a Metodologia de Análise de Decisões (MAD), que visa buscar o sentido presente nas decisões tomadas nos dois contextos para a construção de uma análise comparativa que levasse em conta os aspectos culturais presentes. As sentenças foram submetidas a um questionário e, posteriormente, as respostas obtidas foram comparadas. Assim, o tratamento dispensado à criminalidade organizada nos dois países foi tratado, não só sob o aspecto legal, mas também sob o da prática judicial, completando uma análise da resposta ao fenômeno. A comparação entre os modelos mostrou as diversas convergências entre o que é praticado pelas organizações no Brasil e na Itália, sobretudo na cooptação de agentes estatais, extensão territorial dos ilícitos e presença de uma estrutura organizativa robusta para a prática de crimes.

Palavras-chave: crime organizado; cultura jurídica; prática legal e judicial; jogo do bicho; máfia; colaboração premiada; análise de decisões

ORGANIZED CRIME IN BRAZIL AND ITALY: A SOCIO-JURIDICAL ANALYSIS

Rodrigo Costa Yehia Castro

Fls. 407
Proc. 084/23
Rub. mf

ABSTRACT

This paper aims to understand how the legal and judicial practices in Brazil and Italy respond to the phenomenon of organized crime, from a cultural perspective. For this, the concept and the evolution of the formulations on the theme was presented, based on the study of Varese (2010), besides an analysis on the history of the legal treatment of organized crime in Brazil. It was also approached the concept of legal culture, since this work intended to carry out a socio-juridical analysis that had in the cultural perspective the north for the comparison of models, being based on this point in the formulations of Merry (2012) and Pennisi (1994). Next, the model of organized crime practiced in Brazil, especially that found in the practice of the so-called *animal game* was presented, as well as the new legislation to combat organized crime and the instruments brought by it. The Italian model of organized crime and state responses to the phenomenon made in that country were also discussed, based on the organization of the Sicilian Mafia, the so-called "Cosa Nostra", and presented the sociological analysis formulated by Giura (2015) about the Italian legislation. Through this literature review, it was possible to identify the point of influence of the Italian legislation in Brazilian anti-crime instruments, based on the plea bargain institute. After this review, we proceeded to the analysis of Brazilian and Italian decisions on organized crime, through qualitative research. In order to do so, we used the Decision Analysis Methodology (MAD), which seeks to find the present meaning in the decisions taken in the two contexts to construct a comparative analysis that takes into account the cultural aspects. The sentences were submitted to a questionnaire and, subsequently, the answers obtained were compared. Thus, the treatment of organized crime in both countries was dealt with, not only under the legal aspect, but also under the judicial practice, completing an analysis of the response to the phenomenon. The comparison between the models showed the convergences between what is practiced by organizations in Brazil and Italy, especially in the cooptation of state agents, the territorial extension of illicit acts and the presence of a robust organizational structure for the practice of crimes.

Keywords: organized crime; legal culture; legal and judicial practice; animal game; mafia; plea bargain; decision analysis

Fls. 408
Proc. 084123
Rub. mf

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Decisões italianas 73

Tabela 2 - Decisões brasileiras 75

Tabela 3 - Questionário (Itália) 79

Tabela 4 - Questionário adaptado 80

Fls. 409
Proc. 084123
Rub.

LISTA DE ABREVIATURAS

FBI	Federal Bureau of Intelligence (Estados Unidos)
STJ	Superior Tribunal de Justiça (Brasil)
STF	Supremo Tribunal Federal (Brasil)
CF	Constituição Federal
MP	Ministério Público
BO	Boletim de Ocorrências
CPP	Código de Processo Penal
CV	Comando Vermelho
PCC	Primeiro Comando da Capital
DIA	Direção de Investigação Anti-máfia de Roma
MAD	Metodologia de Análise de Decisões
TRF	Tribunal Regional Federal

Fls. 410
Proc. 08423
Rub. mf

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 12

2 O CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO E CULTURA JURÍDICA 14

2.1 O que é crime organizado? 14

2.2 A Evolução do Conceito de Crime Organizado 19

Termos usados para descrição das atividades do crime organizado 22

2.3 A evolução do tratamento legal do crime organizado no Brasil 23

2.4 Cultura Jurídica: construção de um conceito 27

A perspectiva Antropológica de cultura jurídica, de Sally Engle Merry 28

A perspectiva Sociológica de cultura jurídica de Carlo Pennisi 31

2.5 Cultura Jurídica: uma análise dos órgãos envolvidos na justiça criminal brasileira .. 33

3 O CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E NA ITÁLIA E OS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE COMBATE 38

3.1 O crime organizado no Brasil: as Facções Criminosas e o "Sindicato" do Jogo do Bicho 38

3.2 A Nova Legislação Brasileira de Combate ao crime organizado: os Institutos de Enfrentamento aos Delitos Associativos 47

3.3 O crime organizado e seu enfrentamento na Itália: a "*Cosa Nostra*" 50

3.4 A Análise Sociológica de Giuseppe Giura sobre a Legislação Italiana de Combate ao Crime Organizado 56

3.5 A Influência da Legislação Italiana no Sistema Jurídico Brasileiro: a Colaboração Premiada 64

4 ANÁLISE DAS DECISÕES SOBRE CRIME ORGANIZADO NO BRASIL E NA ITÁLIA 70

4.1 Metodologia 70

4.1.1 Os procedimentos de coleta de dados 72

4.1.2 Desenho do estudo 76

4.1.3 Participantes 78

4.1.4 A análise de dados planejada/estratégia analítica 78

4.2 As decisões italianas sobre o crime organizado 80

4.3 As decisões brasileiras sobre o crime organizado 86

4.4 A comparação das decisões 93

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 98

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 101

CAVALCANTE REIS
advogados

Fls. 411
Proc. 084/23
Rub. mf

DOCUMENTOS PESSOAIS:

PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA

Pedro Afonso Figueiredo de Souza

Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/6987379866920756
ID Lattes: **6987379866920756**
Última atualização do currículo em 23/12/2022

Fls. 412
Proc. 084123
Rub.

Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Mestrando em Direito nas Faculdades Milton Campos. Membro do Instituto de Ciências Penais (ICP). Diretor de Comunicação do ICP Jovem. Participou dos seguintes grupos de estudos: Monitor do Grupo de Estudos em Reformas Penais, promovido pelo ICP e Departamento de Direito Penal e Processo Penal da UFMG, sob supervisão do Professor Doutor Frederico de Almeida Gomes Horta, de fevereiro/2019 até junho/2019; Membro da Comissão Especial de Estudos de Execução Penal, promovido pelo Canal Ciências Criminais/RS, sob supervisão do Professor Carlos Adalberto Ferreira de Abreu, de março/2019 até março/2021; Membro da Comissão Especial de Estudos de Direito Penal, Gênero e Diversidade, promovido pelo Canal Ciências Criminais/RS, sob coordenação dos Professores José Muniz Neto e Daniel Lima, de junho/2019 até março/2021; Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa Mídia e Garantismo Penal, promovido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, sob supervisão da Professora Doutora Daniela Villani Bonaccorsi, de junho/2019 até agosto/2022; Membro do Grupo de Estudos em Epistemologia Jurídica das Instituições Penais, promovido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, sob supervisão do Professor Doutor Vinicius Diniz Monteiro de Barros, de junho/2019 até agosto/2022; Membro do Grupo de Estudos A tutela da supraindividualidade e da ordem econômica em uma perspectiva constitucionalizada da intervenção punitiva, promovido pela Faculdade de Direito Milton Campos, sob supervisão do Professor Doutor Luciano Santos Lopes, ainda em andamento. **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome	Pedro Afonso Figueiredo de Souza
Nome em citações bibliográficas	SOUZA, P. A. F.;SOUZA, Pedro Afonso Figueiredo de.
Lattes iD	http://lattes.cnpq.br/6987379866920756

Endereço

Formação acadêmica/titulação

2022	Mestrado em andamento em Direito (Conceito CAPES 3). Faculdades Milton Campos, FMC, Brasil. Orientador: Luciano Santos Lopes.
2020 - 2022	Especialização em Direito Penal e Processo Penal. (Carga Horária: 420h). Academia Brasileira de Direito Constitucional, ABDConst, Brasil. Título: O uso da Cegueira Deliberada como substitutivo de prova na jurisprudência brasileira. Orientador: Chiavelli Facenda Falavingo.
2015 - 2020	Graduação em Direito. Faculdade Mineira de Direito, PUC Minas, Brasil. Título: A (IN)COMPATIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Orientador: Daniela Villani Bonaccorsi.

Formação Complementar

2017 - 2017	Introdução ao processo legislativo. (Carga horária: 45h). Instituto Legislativo Brasileiro, ILB, Brasil.
2017 - 2017	O Poder Legislativo Municipal no Brasil. (Carga horária: 20h). Instituto Legislativo Brasileiro, ILB, Brasil.
2017 - 2017	Curso de Investigação Criminal e instauração da ação penal.. (Carga horária: 5h). Fundação Getúlio Vargas, FGV, Brasil.

Atuação Profissional

CANAL CIENCIAS CRIMINAIS CURSOS, TREINAMENTO E SERVICOS DE INFORMACAO LTDA, CCC, Brasil.

Vínculo institucional
2019 - 2021 Vínculo: , Enquadramento Funcional:

Fls. 413
Proc. 084123
Rub. mf

Instituto de Ciências Penais, ICP, Brasil.

Vínculo institucional
2019 - Atual Vínculo: Outro, Enquadramento Funcional: Diretor de Comunicação do ICP Jovem
Vínculo institucional
2018 - Atual Vínculo: Membro, Enquadramento Funcional: Membro, Carga horária: 0

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil.

Vínculo institucional
2019 - Atual Vínculo: , Enquadramento Funcional:

Tribunal de justiça de Minas Gerais, TJMG, Brasil.

Vínculo institucional
2016 - 2018 Vínculo: Bolsista, Enquadramento Funcional: Estagiário, Carga horária: 30

Resende Ribeiro & Reis Advogados, RR&R, Brasil.

Vínculo institucional
2018 - 2019 Vínculo: Bolsista, Enquadramento Funcional: Estagiário, Carga horária: 30

Hernrique Abi-Ackel Advocacia Criminal, HAAC, Brasil.

Vínculo institucional
2019 - 2020 Vínculo: Bolsista, Enquadramento Funcional: Estagiário, Carga horária: 30

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, IBCCRIM, Brasil.

Vínculo institucional
2018 - Atual Vínculo: Outro, Enquadramento Funcional: Membro

Abi-Ackel Advogados, AAA, Brasil.

Vínculo institucional
2020 - 2022 Vínculo: Associado, Enquadramento Funcional: Advogado Criminalista, Carga horária: 40

REFORMA - REDE JURÍDICA PELA REFORMA DA POLÍTICA DE DROGAS, REFORMA, Brasil.

Vínculo institucional
2022 - Atual Vínculo: Advogado Membro, Enquadramento Funcional: Membro, Carga horária: 20

Faculdades Milton Campos, FMC, Brasil.

Vínculo institucional
2022 - Atual Vínculo: Estágio Docência no Mestrado, Enquadramento Funcional: Estagiário Docente no Mestrado

Projetos de pesquisa

2022 - Atual A tutela da supraindividualidade, e da ordem econômica, em uma perspectiva constitucionalizada da intervenção punitiva
Situação: Em andamento; Natureza: Pesquisa.

Integrantes: Pedro Afonso Figueiredo de Souza - Integrante / Luciano Santos Lopes - Coordenador.

2019 - 2022 Grupo de Estudos em Epistemologia Jurídica das Instituições Penais
Situação: Concluído; Natureza: Pesquisa.

Integrantes: Pedro Afonso Figueiredo de Souza - Integrante / Vinicius Diniz Monteiro de Barros - Coordenador.

2019 - 2022 Grupo de Estudos e Pesquisa Mídia e Garantismo Penal
Projeto certificado pelo(a) coordenador(a) Daniela Villani Bonaccorsi em 04/05/2022.
Situação: Concluído; Natureza: Pesquisa.

Integrantes: Pedro Afonso Figueiredo de Souza - Integrante / Daniela Villani Bonaccorsi - Coordenador / Leonardo Monteiro Rodrigues - Integrante.

2019 - 2019 Grupo de Estudos de Reforma Penal
Descrição: Grupo de Estudos de Reformas Penais é um projeto elaborado pelo Departamento de Direito e Processo Penal da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Instituto de Ciências Penais Jovem (ICP JOVEM) e orientado pelo Professor Frederico Horta..
Situação: Concluído; Natureza: Pesquisa.
Alunos envolvidos: Doutorado: (1) .

Integrantes: Pedro Afonso Figueiredo de Souza - Integrante / Ícaro Leon Santos Vieira - Integrante / Ana Luiza Rodarte Bueno - Integrante / Leo Maciel Junqueira Ribeiro - Integrante / Frederico Gomes de Almeida Horta - Coordenador.

Fls. 414
Proc. 084/23
Rub. MY

Outros Projetos

2019 - 2021 Comissão Especial de Estudos de Direito Penal, Gênero e Diversidade
Descrição: Dada a atualidade e importância das discussões envolvendo violência de gênero e diversidade sexual, os membros da Comissão terão a oportunidade de produzir artigos academicos para uma publicação original e inédita com o selo da Editora Canal Ciêncais Criminais..
Situação: Concluído; Natureza: Outra.

Integrantes: Pedro Afonso Figueiredo de Souza - Integrante / José Muniz Neto - Coordenador / Daniel Lima - Integrante.

Número de produções C, T & A: 1

2019 - 2021 Comissão Especial de Estudos de Execução Penal
Projeto certificado pelo(a) coordenador(a) Carlos Adalberto Ferreira de Abreu em 03/05/2022.
Descrição: Desenvolvimento de artigos científicos referentes aos institutos inerentes à Execução Penal, contextualizando-os a partir de sua origem, motivação e aplicação no contexto juríco brasileiro..
Situação: Concluído; Natureza: Outra.

Integrantes: Pedro Afonso Figueiredo de Souza - Integrante / Carlos Adalberto Ferreira de Abreu - Coordenador.

Número de produções C, T & A: 1

Áreas de atuação

1. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito.
2. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Direito Público/Especialidade: Direito Penal.
3. Grande área: Ciências Sociais Aplicadas / Área: Direito / Subárea: Processo Penal.

Idiomas

Espanhol Compreende Razoavelmente, Fala Pouco, Lê Razoavelmente, Escreve Pouco.
Inglês Compreende Razoavelmente, Fala Razoavelmente, Lê Razoavelmente, Escreve Razoavelmente.

Produções

Produção bibliográfica

Capítulos de livros publicados

1. ☆ **SOUZA, P. A. F.**. O Indulto como mecanismo de esvaziamento das unidades penitenciárias. In: Abreu, Carlos.. (Org.). Olhares criminológicos da execução penal. 1ed.Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2020, v. 1, p. 01-104.
2. ☆ **SOUZA, P. A. F.**. Criminalização da Homofobia: ofensa à legalidade, ativismo judicial, expansionismo legislativo e efeito simbólico. In: Daniel Lima; José Muniz Neto. (Org.). Direito Penal, Diversidade Sexual e Gênero. 1ed.Porto Alegre/RS: Canal Ciências Criminais, 2020, v. 1, p. 1-163.

Textos em jornais de notícias/revistas

1. **SOUZA, P. A. F.**. Da impossibilidade de imposição da execução provisória da pena por meio de Proposta de Emenda à Constituiçã. Jornal GGN, 15 nov. 2019.
2. **SOUZA, P. A. F.**. Afinal, em qual poder reside o STF?. Jornal GGN, 31 jan. 2018.

Apresentações de Trabalho

1. ☆ **SOUZA, Pedro Afonso Figueiredo de.**. ?CEGUEIRA DELIBERADA: (IN)COMPATIBILIDADE COM O DIREITO PENAL BRASILEIRO?. 2022. (Apresentação de Trabalho/Seminário).
2. ☆ **SOUZA, Pedro Afonso Figueiredo de.**. Lançamento do Ebook 'DIREITO PENAL, DIVERSIDADE SEXUAL E GÊNERO'. 2021. (Apresentação de Trabalho/Conferência ou palestra).

Bancas

Fls. 415
Proc. 084123
Rub. mf

Participação em bancas de trabalhos de conclusão

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1. LOPES, Luciano Santos; DINIZ. Ana Paula Ribeiro,; **SOUZA, Pedro Afonso Figueiredo de.**. Participação em banca de Sofia Piroli Benedetti.ESTUDO DE CASOS: PRISÃO DO DEPUTADO DANIEL SILVEIRA. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades Milton Campos.
2. LOPES, Luciano Santos; DINIZ. Ana Paula Ribeiro,; **SOUZA, Pedro Afonso Figueiredo de.**. Participação em banca de Júlia Garzon Correa.A CRIMINALIZAÇÃO DO ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdades Milton Campos.
3. MENDES, Alana Guimarães.; **SOUZA, Pedro Afonso Figueiredo de.**. Participação em banca de Allan de Paula Gregório.A (IN)COMPATIBILIDADE DA SÚMULA 610 DO STF COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Sete Lagoas.
4. MENDES, Alana Guimarães.; **SOUZA, Pedro Afonso Figueiredo de.**. Participação em banca de Emmily Caroline Ferreira Oliveira,.CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: um estudo sobre o tratamento jurídico penal do assédio sexual. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Sete Lagoas.
5. MENDES, Alana Guimarães.; **SOUZA, Pedro Afonso Figueiredo de.**. Participação em banca de JÉSSICA ANTÔNIA DE MATOS LUCENA,.AS GESTANTES E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: um estudo a partir dos princípios da humanidade e intranscendência da pena. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Sete Lagoas.
6. MENDES, Alana Guimarães.; **SOUZA, Pedro Afonso Figueiredo de.**. Participação em banca de Glauber José Bueno.Acordo de não persecução penal, justiça negocial. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Sete Lagoas.
7. MENDES, Alana Guimarães.; **SOUZA, Pedro Afonso Figueiredo de.**. Participação em banca de Bruna Salomão Martins.A CREDIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL: análise objetiva no crime de estupro de vulneráveis, a palavra da vítima e os riscos da condenação. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Sete Lagoas.
8. MENDES, Alana Guimarães.; **SOUZA, Pedro Afonso Figueiredo de.**. Participação em banca de José Victor Freitas Rocha de Souza.O direito de morrer com dignidade: um estudo sobre liberdade e a Eutanasia. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Sete Lagoas.
9. MENDES, Alana Guimarães.; **SOUZA, Pedro Afonso Figueiredo de.**. Participação em banca de LILIAN KELLY BARONI.A INEFICÁCIA NA RESSOCIALIZAÇÃO: desrespeito ao princípio da igualdade no sistema carcerário brasileiro. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Sete Lagoas.
10. MENDES, Alana Guimarães.; **SOUZA, Pedro Afonso Figueiredo de.**. Participação em banca de Luan Gabriel Araujo de Meneses.GUERRA ÀS DROGAS: uma análise jurisprudencial acerca da diferença entre o usuário e o traficante. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Sete Lagoas.
11. MENDES, Alana Guimarães.; **SOUZA, Pedro Afonso Figueiredo de.**. Participação em banca de Leticia Fernandes Silva.PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: a nova face da violência de gênero contra as mulheres. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Sete Lagoas.
12. MENDES, Alana Guimarães.; **SOUZA, Pedro Afonso Figueiredo de.**. Participação em banca de LUIZ HENRIQUE SIMOES OLIVEIRA.A INCONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL PRECONIZADA NO §2° DO ARTIGO 387 DO MANUAL PROCESSUAL. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Sete Lagoas.
13. MENDES, Alana Guimarães.; **SOUZA, Pedro Afonso Figueiredo de.**. Participação em banca de Michael Lopes.O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA FRENTE AO DEVER DE PUNIR DO ESTADO E A SUA APLICAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Sete Lagoas.

14. MENDES, Alana Guimarães.; **SOUZA, Pedro Afonso Figueiredo de.**. Participação em banca de Shirley Maria de Oliveira.Banco de dados Genéticos nas pesquisas familiares e o uso na identificação criminal. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Sete Lagoas.
15. MENDES, Alana Guimarães.; **SOUZA, Pedro Afonso Figueiredo de.**. Participação em banca de WÉDER ROCHA LACERDA.AUTORIA E COAUTORIA DOS CRIMES COMETIDOS POR ORGANIZAÇÕES INTEGRANTES DO ESTADO DE DIREITO: um estudo à luz da teoria do domínio do fato. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Sete Lagoas.

Fls. 416
Proc. 084123
Rub. mf

Eventos

Participação em eventos, congressos, exposições e feiras

1. Lançamento do Ebook "DIREITO PENAL, DIVERSIDADE SEXUAL E GÊNERO".CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA: Ofensa à Legalidade, ativismo judicial, expansionismo legislativo e efeito simbólico. 2021. (Outra).
2. IV FutClass - Academia de Futebol. 2019. (Seminário).
3. Júri Simulado.Júri Simulado. 2019. (Outra).
4. Lançamento da I Competição de Direito e Processo Penal.Organizador. 2019. (Seminário).
5. Contexto Político Social Brasileiro e Eleições 2018: (In) Certezas Democráticas. 2018. (Seminário).
6. Debates de Atualidades: Intervenção Federal no Rio de Janeiro. 2018. (Seminário).
7. IX Júri Simulado. 2018. (Outra).
8. Simpósio de Empreendedorismo, Direito e Inovação. 2018. (Simpósio).
9. As consequências fático-jurídicas da Lei de Drogas. 2017. (Seminário).
10. 2º Ciclo de Debates: Impeachment, pedaladas fiscais e o papel do Poder Judiciário à luz da CRFB/88. 2016. (Seminário).
11. A importância do SAJ para a prática jurídica na universidade. 2016. (Seminário).
12. Estado Democrático de Direito: O que defender? quais os riscos: Debate sobre Ética, Corrupção, Escândalo político, midiático e e Democracia. 2016. (Seminário).
13. Mídia, Poder Judiciário e Opinião Pública no Estado Democrático de Direito. 2016. (Seminário).
14. Pedaladas Fiscais: Uma análise à luz da CRFB/88 e da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2016. (Seminário).
15. Debate sobre Redução da Maioridade Penal. 2015. (Seminário).

Organização de eventos, congressos, exposições e feiras

1. ☆ **SOUZA, P. A. F.**. Lançamento da I Competição de Direito e Processo Penal. 2019. (Outro).

Página gerada pelo Sistema Currículo Lattes em 09/02/2023 às 11:54:47

Imprimir currículo

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

O Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, *Professor Dom Joaquim Giovani Mol Guimarães*, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso de *Direito*, na data de *10 de julho de 2020*, e a colação de grau na data de *15 de julho de 2020*,

confere o título de *Bacharel*

a

Pedro Afonso Figueiredo de Souza

nacionalidade *Brasileira*, natural de *Jequitinhonha - Minas Gerais*, nascido em *28 de junho de 1997*, portador da Cédula de Identidade *MG - 16.954.822, SSP - MG*, e outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Belo Horizonte, *18 de setembro de 2020*.

Pró-reitora de graduação

Reitor

Diplomado

Fls. _____
Proc. _____
Rub. _____

Fls. 417
Proc. 084/23
Rub. _____

Digitalizado com CamScanner

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS / **Mantenedora:** Sociedade Mineira de Cultura
CNPJ: 17.178.195/0001-67 / **Recredenciamento:** Portaria Nº 587, de 16/05/2012, DOU 95, Seção 1, pág. 13, de 17/05/2012

Curso: Direito - Reconhecimento: Portaria/MEC nº 209, de 25/06/2020, DOU nº 123, Seção 1, pág. 94, de 07/07/2020
Pró-reitora de graduação: Professora Maria Inês Martins

Diploma registrado sob o nº 142176/2020 em 05 / 11 / 2020 por delegação de competência do Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Processo: 14/543410/2020

Belo Horizonte, 05 **de** novembro **de** 2020.

Professor Felix de Araújo Souza
Chefe do Centro de Registros Acadêmicos
Ato de delegação: 664/2004 de 20/08/2004

Fls. _____
Proc. _____
Rub. _____

Fls. 418
Proc. 084123
Rub. _____

111068

Digitalizado com CamScanner

Fls. 419
Proc. 084123
Rub.

Fundação de Estudos Sociais do Paraná

FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO PARANÁ

CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO – *LATO-SENSU*

CERTIFICADO

Certificamos que **PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA**, RG nº MG - 16.954.822/MG, concluiu com aproveitamento, o Curso de Especialização em **DIREITO E PROCESSO PENAL**, área de conhecimento: Negócios, Administração e Direito, realizado nesta Faculdade, tendo sido cumpridas todas as disposições contidas na Resolução Nº 01 de 6 de abril de 2018, do Conselho Nacional de Educação.

Curitiba, 08 de Novembro de 2022

Julie Jungles
Secretária Acadêmica

Moron Cordeiro
Diretor Acadêmico

Fls. 420
Proc. 084/23
Rub. my

C E R T I F I C A D O

O Presidente Executivo da Academia Brasileira de Direito Constitucional, no uso de suas atribuições estatutárias e tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito e Processo Penal, no dia 03 de maio de 2022, reconhece o título de Pós-Graduado[a] em Direito e Processo Penal a

PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA

de nacionalidade brasileira, natural de Jequitinhonha/MG, nascido[a] em 28 de junho de 1997, portador[a] da cédula de identidade MG16954022 e confere-lhe o presente certificado, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Curitiba, 22 de novembro de 2022.

Presidente Adjunto

LUCIANO BERNARDI
Presidente Executivo

ABDCONST
Academia Brasileira de Direito Constitucional

Plano Curricular Individual

*Informações sujeitas à alterações

Fls. 421
Proc. 084/23
Rub.

Pedro Afonso Figueiredo de Souza

Nascimento: 28/06/1997 Naturalidade: Jequitinhonha Estado: MG Sexo: Masculino

Identidade: 16954822 Orgão Expedidor: PC-MG Data Expedição: 23/06/2018 CPF: 11117846635

Titulação Instituição Conclusão Cidade Estado

Direito **Mestrado**

Matrícula: 1322210659 Versão: MEDRES221 Status: Ativo Tipo Entrada: Processo Seletivo Tipo Saída: Turno: Noite

1º período

P.Letivo	Disciplina		Nat.	C.H.	Cred	C.Fin	Nota	Situação	Disciplina Equivalente	Requisitos
M2022/1	132-M385	Constitucionalismo Social e Econômico Sob A Perspectiva do Direito Comparado: Análise do Estado Da	OB	45	3	2.25	86	Aprovado		
	0018464	Disciplina Obrigatória - Linha de Pesquisa	OB	45	3	2.25	-	a Cursar		
	132-M304	Filosofia do Direito	OB	45	3	2.25	-	a Cursar		
M2022/1	132-M377	Metodologia da Pesquisa Em Direito e Ciências Sociais Aplicadas	OB	45	3	2.25	100	Aprovado		
M2022/1	0017198	Optativa I	OB	45	3	0	90	Aprovado	Eqv) 0017215 - Lavagem de capitais e novas tecnologias, CH: 45/ha 1322210659	
	0017199	Optativa II	OB	45	3	0	-	a Cursar		
	0017200	Optativa III	OB	45	3	0	-	a Cursar		
	0017201	Optativa IV	OB	45	3	0	-	a Cursar		
	132-M382	Tarefa Especial de Elaboração de Dissertação	OB	90	6	4.5	-	a Cursar		

Integralização

		Previsto		Realizado		ARealizar		Cursando	
Qualificação	Natureza	C.H.	Créd	C.H.	Créd	C.H.	Créd	C.H.	Créd
Mestrado	Obrigatória	450	30	135	9	315	21	0	0
Total		450	30	135	9	315	21	0	0

Fls. 422
Proc. 084123
Rub.

CAPÍTULO 4

O INDULTO COMO MECANISMO DE ESVAZIAMENTO DAS UNIDADES PENITENCIÁRIAS

Pedro Afonso Figueiredo[128]

INTRODUÇÃO

O objetivo desse ensaio é demonstrar a relevância do papel que vem sendo exercido pelo indulto na manutenção da massa carcerária brasileira, sobretudo, no tocante ao esvaziamento das unidades de cumprimento de pena, cujas estruturas encontram-se tão precárias e abarrotadas de detentos, que, contemporaneamente, imbuiu o instituto de verdadeira função de salvaguarda humanitária.

Praticado desde tempos imemoriais, a clemência do soberano - gênero do qual ramificam os institutos da anistia, graça e indulto, sendo, este último, modo de perdão no qual se admite a existência do crime, tornando-o, contudo, imune à punição - é um dos meios mais antigos de extinção de punibilidade conhecidos. Concentrado em um momento inicial nas mãos dos monarcas, que nos dias de hoje foram substituídos pelo chefe do poder executivo, representante eleito do povo, o indulto acompanhou milhares de civilizações ao longo da história impedindo que injustiças fossem cometidas em cega obediência aos regramentos rigorosos criados por cada sociedade, funcionando, principalmente, como um mecanismo de controle dos excessos cometidos pelo judiciário e pelo legislativo.

Recentemente, o instituto vem adquirindo uma nova importância graças a situação em que se encontra o nosso aparato punitivo como um todo. Diante de cadeias em situações inaceitáveis de saneamento básico, abastecimento e hiperencarceramento, colônias agrícolas inexistentes e casas do albergado fechando as portas por falta de manutenção e alimentos, entramos em um capítulo da história brasileira onde esse instituto ampliou sua esfera de atuação passando a subsistir como protetor da dignidade humana e dos direitos humanos do apenado. Função que, através de extensa revisão bibliográfica, buscamos explorar nesse estudo, de forma a evidenciar, a despeito das críticas tecidas ao indulto, a sua real necessidade no ordenamento brasileiro.

128 Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Estagiário em Henrique Abi-Ackel Advocacia Criminal. Membro do Instituto de Ciências Penais e do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Currículo Lattes: \ . E-mail: pedroafigueiredos@gmail.com

Fls. 423
Proc. 084123
Rub.

DA CRIAÇÃO DO INDULTO

Desde os mais vetustos tempos da história é possível verificar a existência de mecanismos utilizados pelos povos com escopo a concessão de clemência aos indivíduos. As referências a institutos similares remetem, ainda, aos tempos das Leis de Moisés, nas quais já se observavam a possibilidade de perdão, emanado nos princípios judaico-cristãos difundidos à época[129]. Ademais, anota-se, também, a presença do "ato de perdoar" nos ciclos da República e do Império Romano, respectivamente através das ferramentas: *"restitutio in integrum"*, *"restitutio damnatorum"* e *"indulgentia Principis specialis e generalis"*, como demonstra Hungria[130].

Até mesmo na era trivialmente denominada de "idade das trevas", havia previsões de dispositivos de indulgência. O autor inglês Duker[131] apresenta o que se denominava *"prerogative of mercy"*, concepção outorgada durante o Reino Anglo-Saxão de Wessex, no primeiro milênio. Esta norma concedia aos monarcas, uma vez representantes máximos do Estado, a prerrogativa absoluta de agraciar- arbitrariamente - os indivíduos com o perdão.

Contudo, embora a formulação deste regulamento tivesse suas bases vinculadas ao absolutismo vigente na idade média, a concessão do perdão foi englobada na concepção iluminista revolucionária do século XVIII, perdurando até os tempos constitucionais contemporâneos. Atualmente, diversos países apresentam em seus ordenamentos jurídicos esta previsão: Estados Unidos (art. II, seção 2); Alemanha (art. 60, 2 e 3); Portugal (art. 137, f); França (art. 17); Uruguai (art. 85, 14), Itália (art. 87); Cuba (art. 88).

No direito brasileiro, todas as Cartas Constitucionais posteriores a Independência previram o instituto do indulto. Em 1824, por exemplo, competia ao Imperador, munido do poder moderador, aplicar esta prerrogativa[132]. Com a fundação da República, todas as Constituições reservaram ao Chefe do Executivo o exercício do poder de perdoar e comutar, incluindo, a presente Carta Cidadã de 1988, no art. 84, XII[133]. Neste sentido, importa sobrelevar a disposição de Zaffaroni e Pierangeli[134] que destacam a natureza política deste ato e a sua conformidade às proposições republicanas.

129 A BÍBLIA Sagrada. Sociedade Bíblica do Brasil, 1969

130 HUNGRIA, Nelson. **Novas questões jurídico-penais**. Rio de Janeiro; Nacional de Direito, 1945.

131 DUKER, William F. The President's Power to Pardon: A Constitutional History.18 Wm. & Mary L. Rev. 475 (1977). Disponível em:<https://scholarship.law.wm.edu/wmlr/vol18/iss3/3>. Acesso em: 01 mai. 2019.

132 BRAZIL. **Constituição (1824).** Constituição Política do Império do Brazil. Carta de Lei de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro: 1824. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.

133 BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF: 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.

134 ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**. Volume 1, parte geral. 7ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2008.

Fls. 424
Proc. 084/23
Rub.

O INDULTO COMO FORMA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

A clemência do soberano não constitui fato novo em nenhum ordenamento. Mesmo antes de reconhecermos a legitima defesa como excludente de ilicitude, era possível o perdão pelo crime cometido em uma situação extrema, onde houve verdadeira imposição em portar-se em desconformidade com o ordenamento vigente. A indulgência do príncipe, modelo de extinção da pretensão punitiva, ou abrandamento da situação do apenado, que abarca os institutos da anistia, indulto e graça, figura entre as mais antigas formas de extinção da punibilidade existentes no direito penal[135], e, apesar de ter sofrido alterações concernentes à sua aplicabilidade, que se tornou mais restritiva ao longo dos anos, pouco do seu núcleo verdadeiramente foi modificado.

Diferentemente da anistia, que perdoa o fato em si, o indulto não possui como escopo definir o crime cometido como não punível, em decorrência de uma dada situação política e econômica, que serviu de plano de fundo para o ato. Pelo contrário, o indulto entende o fato como típico, ilícito e culpável, perfeitamente enquadrado na teoria tripartida do crime recepcionada pelo ordenamento brasileiro. O que se perdoa no indulto é o agente, a pessoa quem cometeu o crime. Pouco importando o seu teor.

A justificativa principal para a sua existência encontra-se na Teoria de Freios e Contrapesos (*Checks and Balances*) de Montesquieu[136], que busca, em uma estrutura tripartite, como o Brasil, desfazer, por meio de um decreto do presidente (chefe do poder executivo), a injustiça causada pela aplicação fria e literal das normas editadas pelo legislativo e impostas pelo judiciário, a um (indulto individual), ou mais (indulto coletivo) casos concretos. É, portanto, uma modalidade de perdão humanitário cujos efeitos podem ou não extinguir a punibilidade, a depender das condições impostas pelo chefe do executivo para sua consumação.

O indulto, palavra derivada do latim, *indultus*, significa perdoar, favorecer ou indulgenciar. Definições que se amoldam perfeitamente a aplicação dada pelo executivo, e judiciário, ao instituto nos dias de hoje, conservando o seu núcleo protetivo. O perdão concedido, no entanto, não guarda mais tamanha discricionariedade como outrora. Sua concessão, ainda que privativa do presidente da república, é regulada por três normativas: duas constitucionais (art.5°, XLIII, e art. 84, XII, ambos da Constituição Federal de 1988[137]) e uma federal (art. 107, II, do Código Penal[138]). Além do controle exercido pelo judiciário, que deveria se dar para a correção de vícios formais, mas que vem extrapolando e muito sua esfera de atuação.

135 MAGGIORE, Giuseppe; GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

136 MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **O espírito das leis**. Apresentação: Renato Janine Ribeiro; Tradução: Cristina Murachco. 2. ed. 2. Tir. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

137 BRASIL, 1988.

138 BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro: 1940. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.

A segunda norma constitucional supracitada, inscrita no art. 84, XII, da Constituição de 1988, define o chefe do poder executivo como único legitimado para a concessão do instituto. Em momento algum, porém, a norma dispõe acerca do procedimento que deve ser adotado por este, no desempenho da função, garantindo ao Estado, na figura do presidente, amplos poderes para renunciar seu poder punitivo. O que, por sua vez, não é o mesmo que poderes irrestritos, como bem demonstra a parte final do dispositivo. *In verbis*: "*Art. 84. Compete privativamente ao presidente da República [...] XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.*"[139].

Por "tradição" o indulto, no Brasil, é sempre concedido ao final do ano, por meio de um único decreto, próximo a data de 25 de dezembro. O que o fez popularmente conhecido como "indulto natalino". Cumpre ressaltar, porém, que no ordenamento pátrio não há qualquer disposição obrigando o presidente em exercício a assinar o indulto uma única vez por ano, e muito menos em data próxima ao natal. Sendo claros exemplos da inexistência de tal normativa, a concessão do indulto no dia 12 de abril de 2017[140], em comemoração ao dia das mães, e a não concessão do indulto "natalino" em 2018, pelo presidente em exercício, Michel Temer, que, diante da falta de resposta conclusiva do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da suspensão do indulto editado por ele no final do ano de 2017, preferiu não emitir um novo documento no ano seguinte.[141]

Dessa decisão do STF, que utilizou como fundamento para a suspenção do decreto presidencial a suposta inovação do presidente, em 2017, ao prever a possibilidade de indulto para os condenados que cumpriram um quinto da pena, incluindo nesse bojo os crimes de corrupção e correlatos, além das penas de multa, originou-se uma discussão, que em pouco tempo extrapolou as paredes do Supremo. Como dito anteriormente, a Constituição não define o protocolo a ser seguido ou a matéria a ser tratada pelo presidente na edição do indulto. E tampouco o faz o regramento infraconstitucional. A primeira, porém, estabelece alguns limites que o membro do poder executivo não pode extrapolar, disposição que resta cristalizada no inciso XLIII, do artigo 5° da Carta Maior. *In verbis*:

> Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> XLIII - **a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça** ou anistia **a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e**

139 BRASIL, 1988.

140 BRASIL. Decreto, de 12 de abril de 2017. **Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, e dá outras providências**. Brasília/DF: 2017. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/dsn/Dsn14454.htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.

141 HAUBERT, Mariana; ROSA, Vera. Temer desiste de editar indulto de Natal em 2018. **Portal de O Estadão**. Disponível em:< https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,temer-desiste-de-editar-indulto-de-natal-em-2018,70002662016>. Acesso em: 01 abr. 2019.

Fls. 426
Proc. 084123
Rub. mf

> **drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (grifo nosso)[142].

O constituinte foi bastante claro ao sintetizar em um único inciso as situações que ensejam uma reprovação tão grande do aparato estatal ao ponto de se tornarem insuscetíveis de graça, não sendo a sua intenção que, posteriormente, o rol fosse ampliado para abranger crimes que não integrassem a Lei nº 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos). Logo, qualquer decisão judicial dos tribunais superiores, dotada de interpretação extensiva, para ampliar o rol, não só desses crimes, mas, também, das situações que justificam a vedação do indulto, fere, portanto, a vontade do legislador originário, e a própria Constituição em seu núcleo pétreo. Tratando-se verdadeiramente de invasão a esfera de atuação de outro poder, e não o mero exercício do controle recíproco. O que afronta diretamente o sistema tripartite adotado pela Carta Maior, em seu artigo 2º., tornando o judiciário, verdadeiro legislador, quando em verdade, deveria agir como fiscal e aplicador da lei, a fim de evitar que excessos fossem cometidos, por meio de procedimento judicial instaurado no âmbito da execução da pena. No qual decreto presidencial seria ou não aplicado após devida ponderação de cabimento e adequação ao caso fático.

É no art. 107, II, do Código Penal[143], por sua vez, que o indulto adquire legitimação, no âmbito criminal, como causa de extinção da punibilidade, passando a figurar como verdadeiro aparato de salvaguarda dos direitos humanos em face da punição estatal demasiado severa, ou descabida. Sendo sua aplicação imediata sempre que não exigir qualquer tipo de prestação ativa por parte do beneficiado, que, uma vez desvinculado da prestação de pena alternativa, não poderá recusar o instituto, mesmo a contragosto.

O indulto, portanto, é matéria afeta ao presidente da república, tem a função de salvaguarda humanitária e não possui formalismos bem definidos. Contudo, existem diferenças procedimentais substanciais para o controle e aplicação dos indultos que abarcam todas as sanções impostas ao condenado (indulto total), e aqueles que possuem apenas o condão de amenizar a repressão a que o apenado se encontra (indulto parcial, também chamado de comutação). Procedimentos judiciais que, estes sim, buscam realizar a função precípua ao instituto que representam: fiscalização, aplicação e controle.

INDULTO PLENO E PARCIAL

Conforme anteriormente demonstrado, a Carta Magna brasileira prevê de forma incipiente, no artigo 84, inc. XII, a possibilidade do Presidente da República editar decreto concedendo o direito de induto. Segundo a doutrina, a partir da análise do resultado de aplicação deste instituto, é possível distingui-lo em duas espécies: pleno ou parcial – também conhecido como comutação (embora a tecnicidade dispõe que a comutação é na verdade a substituição de uma pena por outra mais leve).

142 BRASIL, 1988.
143 BRASIL, 1940.

Fls. 427
Proc. 084123
Rub. mf

Quanto à primeira categoria, Mirabete[144] dispõe que ocorre com a extinção integral da pena agraciada pelo decreto, subsistindo todas as demais repercussões penais e civis não mencionadas, como as penas pecuniárias. Este é o caso da extinção da punibilidade propriamente dita.

Já no tocante à "comutação", o autor esclarece que o perdão incide apenas em uma parte da pena, existindo apenas uma redução do *quantum* sancionatório a ser cumprido pelo indivíduo. Trata-se tão somente de uma atenuação da penalidade.

BRASIL: DO HIPERENCARCERAMENTO ÀS CONDIÇÕES SUB-HUMANAS DE VIDA

Nessa perspectiva, inicialmente é imperioso destacar o quadro em que se encontra o sistema político-criminal brasileiro, para que, então, possa-se compreender a importância do indulto na execução de política pública mais justa e garante. A justiça criminal tupiniquim é assentada, assim como, na maior parte das sociedades modernas, no acautelamento dos indivíduos como tronco do planejamento punitivo.

Desse modo, não é fortuito o fato de o Brasil figurar hoje com a 3ª maior população carcerária do mundo com cerca de 726.712 presos[145], para um déficit de vagas de mais de 354 mil vagas. Logo, é evidente a situação de hiperlotação das penitenciárias nacionais, que em sua grande maioria apresentam condições inóspitas e degradantes para sobrevivência humana. Este "Estado de Coisas Inconstitucionais", como já definiu o STF, inflige ao preso um sofrimento habitualmente mais grave do que a própria privação de liberdade. Em relação às condições do encarceramento cita Yarochewsky[146]:

> (...) outros sofrimentos, algumas vezes obscuros, infligem ao preso um sofrimento até maior: a falta de privacidade, a privação de ar, de sol, de luz, de espaço em celas superlotadas; os castigos físicos (torturas), a falta de higiene; a violência e os atentados sexuais cometidos pelos próprios companheiros de infortúnio, a humilhação imposta inclusive aos familiares dos presos.

Assim, em virtude desses efeitos deletérios do encarceramento, a prisão muda o sujeito para pior, não à toa, o índice de reincidência brasileira circunda 80%. Sendo assim, é indelével que a aplicação de institutos como o indulto é de suma importância para reduzir os efeitos nefastos do encarceramento, já extensivamente reconhecidos. Destarte, o indulto surge como importante mecanismo de gestão deste hiperencarceramento, e consequen-

144 MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal**. Vol. 1: parte geral, arts. 1º a 120 CP. 24.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

145 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: atualização junho de 2016. Brasília/DF. Disponível em:< http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2019.

146 YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Da Reincidência criminal**. Belo Horizonte/MG: Mandamentos, 2005.

Fls. 428
Proc. 084123
Rub.

temente de melhoria do próprio ambiente carcerário. Com efeito, é à vista disso, que o CNPCP[147] - órgão que auxilia a Presidência da República neste tema– parte de uma análise minuciosa das estatísticas para sugerir os dispositivos para o Decreto que orientará a aplicação do Indulto.

Isto posto, ante a este aviltante cenário, mostra-se mais adequado aos fundamentos do Estado Democrático de Direito que um indivíduo faça jus à liberdade após cumprir 10 anos de pena em um sistema carcerário, no qual não há sequer respeito às mínimas condições de sobrevivência. Sobretudo, nos casos em que as imputações delitivas não demonstram gravidade.

Ademais, a despeito de grande parte da mídia interessada na manutenção do *status quo*, através da relegitimação deste atual sistema, dispor que a proposição de indultos é instrumento de benefício dos abonados, os números do sistema carcerário nacional demonstram um contexto bastante diferente. Dentre toda a população carcerária nacional, 64% são negros, 51% tem o ensino fundamental incompleto e 4 % sequer foram alfabetizados[148]. Desse modo, é no mínimo imprudente quem desconsidera a importância deste instituto como tentativa de pelo menos ressocialização dos sujeitos à sociedade, extirpando dele um suplicio já exorbitantemente cumprido.

Portanto, apesar dos diversos ataques sofridos recentemente, a aplicação do indulto é suma importância para o estabelecimento de uma agenda do Estado em busca da redução das distorções econômico-sociais, estimuladas pela mesma concepção neoliberalista que impõe os mecanismos de controle da população marginalizada, ora combatido. Não é diminuto recordar, como outrora dito, qualquer chance de êxito no "enfretamento à violência" passa pela execução de políticas que tratem e reflitam sobre as causas, afastando a lógica liberal de enfretamento das consequências, que reproduz o já dito ciclo vicioso.

A APLICABILIDADE DO INDULTO NO CENÁRIO ATUAL E SUA RELAÇÃO COM O PROCESSO DE ESVAZIAMENTO DAS UNIDADES PENITENCIÁRIAS, NA CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS

Em 2018, não houve a edição do conhecido "indulto natalino" a favor dos apenados por crimes não violentos que já cumpriram parte de sua pena, o que não ocorria no país há 30 anos, desde a promulgação da Constituição de 1988. Independentemente dos motivos que levaram o presidente a não assinar o documento, tal episódio, inédito desde a virada do século, trouxe diversas consequências para a realidade carcerária brasileira. O que forçou operadores e estudiosos do direito a debruçarem sobre as consequências que o instituto representa para a manutenção da massa carcerária no país.

147 Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.
148 BRASIL, 2016.

Não é segredo que o indulto possui o condão de retirar do sistema penitenciário apenados que tenham cometido os mais diversos crimes, ficando vedada a concessão do perdão presidencial apenas aqueles que tenham cometido os delitos considerados mais graves pelo nosso ordenamento jurídico, e que, portanto, merecem uma maior reprovação. São os chamados crimes hediondos, cujo rol taxativo encontra-se disposto no artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990[149]. Logo, a negativa do presidente em conceder o indulto impactou enormemente a vida de milhares de presos que esperavam se enquadrar nos termos da clemência do chefe do poder executivo.

Com a implantação do sistema de cadastramento individual dos detentos do país, realizado por meio do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatou-se que, em 2018, a população carcerária brasileira ultrapassava a barreira de 600.000 detentos, sendo, na esfera estadual, 599.202 apenados, e, na Justiça Federal, 2.271. Destes 602.217 presos (valor total de detentos, resultado da soma entre os oriundos da justiça federal e estadual, juntamente com aqueles que se encontravam presos em ambas as justiças, cujo montante restou em 482 presos, ou, os que a pesquisa não soube precisar, *quantum* que contou com 262 registros), 266.416 pessoas (em agosto de 2018, data da realização da pesquisa), enfrentavam o regime fechado.[150] Se considerarmos que nem todos os presos do país foram cadastrados, a exemplo do estado de São Paulo, que na data de publicação da pesquisa, havia realizado o cadastramento de apenas 76% da população prisional, e da não implantação do sistema, e, portanto, da alimentação destes dados pelos tribunais do Rio Grande do Sul, esse número pode facilmente ultrapassar os 300.000 detentos. O que colocaria o número de presos em regime fechado no Brasil, no mesmo patamar de todo o sistema prisional do México, que contou com 255.638 presos no ano de 2014, segundo o levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN), realizado em junho de 2014.[151] Número preocupante e que mantem o país com um hiperencarceramento permanente em suas unidades prisionais.

O resultado dessa população exagerada nas cadeias públicas reflete não só uma cultura pautada no aspecto retributivo da pena, e que ignora o seu binário preventivo, como também cria dentro das unidades penitenciárias condições insalubres de existência que se assemelham bastante àquela vivida pelos pacientes manicomiais, em um período não muito distante da história do país (entre 1930 a 1980), conhecido como Holocausto Brasileiro.[152] O que, por sua vez, serve também para ressaltar o verdadeiro viés humanitário que o indulto presidencial adquire diante um cenário tão caótico, como o que vivemos.

149 BRASIL. Lei nº 8072 de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Brasília/DF: 1990. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.

150 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. **Cadastro Nacional de Presos** - BNMP 2.0. Brasília: 2018. p. 20-36.

151 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – INFOPEN – junho de 2014. Brasília/DF: 2015. p. 12.

152 ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

Fls. 430
Proc. 084123
Rub.

Não é comum pensar no impacto causado pelos indultos presidenciais no cárcere, visto que contemplam situações muito específicas, e, normalmente, penas não tão significativas, visto que as mais graves (crimes hediondos) não podem ser abarcadas pelo instituto por força constitucional. Contudo, para uma análise mais acurada, devemos pensar no sistema carcerário como um todo, e não o dividir em sessões independentes entre si. Todo o aparato prisional se comunica em algum momento, e, desse diálogo surgem grandes consequências. Como é o caso dos institutos prisionais "despenalizadores", que, indiretamente, auxiliam no controle desse contingente encarcerado que cresce a cada nova condenação.

Uma progressão para o semiaberto, uma nova vaga na casa do albergado, uma tornozeleira eletrônica a mais, todos esses fatores influenciam na forma como a pena será cumprida pelo apenado. Vivemos em uma fase de encarceramento a todo custo tão confusa que, quem deveria estar preso progride compulsoriamente para o semiaberto, ou até mesmo para o aberto, por falta de vagas nas penitenciárias e colônias agrícolas, enquanto quem já possuía os requisitos para progredir de pena permanece encarcerado. Não há um real controle e isso é vivido cotidianamente pelos membros do ministério público e das defensorias públicas, que precisam a todo momento estarem atentos e requisitarem a progressão de regime, ou alegarem ser a prisão ilegal. Sob o risco de haver o esquecimento do preso, que deveria estar posto em liberdade.

Diante de penas tão severas e de um problema real de populismo carcerário, o indulto adquire ainda mais relevância, como instrumento direto de desencarceramento, ao perdoar o preso, extinguindo, portanto, a punibilidade do restante da pena a ele imposta; e, indireto, ao proporcionar a progressão de regime ou prestação alternativa da pena original. Ambas situações tem o condão de retirar do cárcere o indivíduo recolhido, contribuindo para o "desinflamento" das cadeias públicas no país. O que, por sua vez, gera novas vagas desafogando penitenciárias que, pela ação de uma cultura do encarceramento encontram-se abarrotadas de detentos. Contribuindo para a manutenção da massa carcerária brasileira dentro de padrões minimamente dignos de existência.

Uma vez decretado o indulto, porém, os presos que dele poderiam se beneficiar enfrentam um último entrave, o do judiciário, que, na figura do Juízo da Execução aplica a graça presidencial ao caso concreto. Espera-se que exista uma imparcialidade do magistrado na execução de seu ofício, contudo, como todo operador do direito sabe, essa isenção de pré-conceitos existe unicamente em um plano ideal. De acordo com Pastoral Carcerária Nacional (PCr), que, em seu relatório "em defesa do desencarceramento de mulheres: pesquisa sobre o impacto concreto do indulto do dia das mães de 2017", publicado em 29 de agosto de 2018, denunciou a situação das presas contempladas pelo indulto de dia das mães de 2017,[153] houve um verdadeiro abismo entre aquelas que faziam jus ao benefício e as que foram contempladas. O relatório lista que das 42.000 presas no país, mais de 14.000 atendiam às regras iniciais para a concessão da medida, ao passo em que, destas, apenas 488

153 PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL (PCr). **Em defesa do desencarceramento de mulheres**: Pesquisa sobre o impacto concreto do indulto do dia das mães de 2017. São Paulo: 2018. p. 24-34.

Fls. 431
Proc. 084/23
Rub.

foram beneficiadas. Um verdadeiro desserviço prestado pelo judiciário do país, que insiste em atuar dentro de uma bolha da legalidade estrita, apático a tudo o que ocorre em sua própria esfera de atuação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, ante esta crítica perspectiva vivenciada pelo sistema criminal brasileiro, sobretudo, no que diz respeito ao hiperencarceramento e à demasiada precariedade das suas condições, que bastante lembram verdadeiras masmorras, é imprescindível manejar ações para alteração desse *status quo*. Os resultados apresentados na atual política exigem que as mudanças sejam efetivas, e para tanto, o controle da hiperlotação, via medidas desencarceradoras, são de suma relevância para o enfrentamento. Isto, tanto na concepção humanitária pautada nos direitos fundamentais garantidos na Constituição, ou até mesmo no prisma do eficientismo penitenciário abordado na análise econômica do direito penal (ótica neoliberal).

Nesse contexto, a despeito das tentativas de taxar o indulto como mecanismo essencialmente absolutista, em razão da sua origem histórica, a construção deste instituto se mostra bastante democrática. Aliás, é impossível indicar que se trata de uma ferramenta inconstitucional, posto que, conforme outrora visto, a Carta Magna de 1988 possibilita ao chefe do executivo manejar tal ação. Ademais, no cenário póstero de tendência ao recrudescimento das medidas penais, o indulto surge como dispositivo imprescindível de redução de danos. Aliás, atualmente, o indulto é a maior ferramenta de controle da situação penitenciária nacional, que há muito não recebe qualquer incentivo de modificação. Assim, é essencial a adequação do *jus puniendi* estatal aos ditames constitucionais, ou caso contrário, os efeitos do acautelamento serão restritos a um trivial revanchismo do Estado contra o sujeito, que por fim, apenas incentiva a manutenção do sistema vigente – já constatado falho.

Portanto, seja através da perspectiva neoliberal de trato da situação de hiperencarceramento, sob o panorama econômico, ou, seja sob a perspectiva dos direitos e garantias constitucionais, certo é que o indulto é de fato importante ferramenta de redução das violências impostas ao indivíduo pelo Estado.

REFERÊNCIAS

A BÍBLIA Sagrada. Sociedade Bíblica do Brasil, 1969

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF: 1988. Disponível em: https://bit.ly/1bJYlGL. Acesso em: 01 mai. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janei-

Fls. 432
Proc. 084123
Rub. M

ro: 1940. Disponível em: https://bit.ly/1kR39ir. Acesso em: 01 mai. 2019.

BRASIL. Lei nº 8072 de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Brasília/DF: 1990. Disponível em: https://bit.ly/1tuauYR. Acesso em: 01 mai. 2019.

BRASIL. Decreto, de 12 de abril de 2017. **Concede indulto especial e comutação de penas às mulheres presas que menciona, por ocasião do Dia das Mães, e dá outras providências**. Brasília/DF: 2017. Disponível em: https://bit.ly/2q8EAn9. Acesso em: 01 mai. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – INFOPEN – junho de 2014. Brasília/DF: 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. **Cadastro Nacional de Presos** - BNMP 2.0. Brasília: 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: atualização junho de 2016. Brasília/DF. Disponível em: https://bit.ly/2E0ebNA. Acesso em: 01 mai. 2019.

BRAZIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brazil. Carta de Lei de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro: 1824. Disponível em: https://bit.ly/2dmEhCX. Acesso em: 01 mai. 2019.

DUKER, William F. The President's Power to Pardon: *A Constitutional History*. 18 Wm. & Mary L. Rev. 475 (1977). Disponível em: https://bit.ly/2lMcbFn. Acesso em: 01 mai. 2019.

HAUBERT, Mariana; ROSA, Vera. Temer desiste de editar indulto de Natal em 2018. **Portal de O Estadão**. Disponível em: https://bit.ly/2kHMt4q. Acesso em: 01 abr. 2019.

HUNGRIA, Nelson. **Novas questões jurídico-penais**. Rio de Janeiro; Nacional de Direito, 1945.

MAGGIORE, Giuseppe; GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: *Impetus*, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal**. Vol. 1: parte geral, arts. 1º a 120 CP. 24.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. **O espírito das leis**. Apresentação: Renato Janine Ribeiro; Tradução: Cristina Murachco. 2. ed. 2. Tir. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL (PCr). **Em defesa do desencarceramento de mulheres**: Pesquisa sobre o impacto concreto do indulto do dia das mães de 2017.

Fls. 433
Proc. 084123
Rub. mf

São Paulo: 2018.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Da Reincidência criminal**. Belo Horizonte/MG: Mandamentos, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**. Volume 1, parte geral. 7ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2008.

Fls. 434
Proc. 08423
Rub.

12. CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA: OFENSA À LEGALIDADE, ATIVISMO JUDICIAL, EXPANSIONISMO LEGISLATIO E EFEITO SIMBÓLICO

Pedro Afonso Figueiredo de Souza[311]

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende discutir um importante tema elevado à discussão, por meio do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADO 26 e do Mandado de Injunção 4.733, os quais pretendiam o reconhecimento da procrastinação do Parlamento no trato das condutas homofóbicas e transfóbicas. Além disso, pleiteou-se que o Judiciário firmasse alguma medida para resguardo destes grupos. Nada obstante, apesar da relevância deste enfrentamento é necessário assinalar alguns pontos críticos deste debate.

Desde logo é necessário manifestar que este ensaio não busca desvirtuar o cenário intolerante no qual sobrevive a diversidade de gênero. Principalmente, em se tratando do Brasil, um dos países no mundo que mais matam pessoas por motivações homofóbicas. Mas sim, busca discorrer acerca dos equívocos lançados no dito julgamento, principalmente acerca da incorreta distorção da competência legislativa e a sua utilização por parte do judiciário, ferindo basilares esteios constitucionais.

Do mesmo modo, pretende-se evidenciar os enganos cometidos por parcelas "progressistas" da população que veem no direito penal, a arma para combate das agressões sofridas, ainda que a realidade demonstre resultados suficientemente diverso. Neste ponto, é imperiosa a reflexão de Nilo Batista, *"o Poder Punitivo nunca caminhou com a promoção dos direitos humanos."*.

Por fim, esforça-se a indicar caminhos mais condizentes com os pressupostos da Carta Constitucional Cidadã, demandados para solidificação do Estado Democrático de Direito. Sem, contudo, destroncar qualquer articulação dos grupos atinentes a esta discussão.

---

[311] Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Estagiário em Henrique Abi-Ackel Advocacia Criminal. Membro do Instituto de Ciências Penais e do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/6987379866920756. E-mail: pedroafigueiredos@gmail.com

DO JULGAMENTO DA ADO 26 E MI 4.733

O STF finalizou no dia 13 de junho de 2019 o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão nº 26 (ADO 26) e do Mandado de Injunção de nº 4.733 (MI 4.733), após três meses do início de complexos debates, que chegou a ser suspenso em duas oportunidades, com ampla participação de grupos e setores ligados ao tema

Em breve análise, as ações supramencionadas pleiteavam perante a Suprema Corte o reconhecimento da mora por parte do Congresso Nacional em legislar um mandamento constitucional de proteção das minorias sexuais. Além disso, requereram que enquanto perdurasse a omissão legiferativa em criminalizar a LGBTfobia, que o STF determinasse que essa conduta fosse punida pela Lei de Racismo (Lei 7.716/89), em consonância a um entendimento outrora já assumido analogicamente (Caso Ellwanger – HC 82.424/RS)

Por fim, por 8 (oito) votos a 3 (três), os Ministros do Supremo fixaram a seguinte tese: *"Até que o Congresso Nacional aprove uma lei criminalizando a homofobia e a transfobia, as condutas preconceituosas relacionadas à orientação sexual serão enquadradas na lei de racismo".*

Apesar do caráter histórico da seguinte deliberação, muito se discute acerca do acertamento da questão por parte da Suprema Corte. É inegável que a questão debatida é de suma importância para o sistema de resguardo das garantias fundamentais de todos os grupos. Todavia, há diversos apontamentos críticos acerca do posicionamento assumido pelo STF.

CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA VIA STF: ATIVISMO, OFENSA À RESERVA LEGAL E A COMPREENSÃO EXTENSIVA IN MALAM PARTEM

De plano, insta destacar como ponto nefrálgico para a presente discussão, a evidente usurpação de competência por parte do Supremo Tribunal Federal quando da análise da presente demanda. Isto porque, ante a provocação submetida a sua análise, somente cabia à Corte declarar a existência de inércia do Congresso Nacional no trato da criminalização da LGBTfobia. Qualquer indicação diversa, como houve com o reconhecimento da tipificação desta conduta em compreensão extensiva do racismo, caracteriza-se latente ativismo judicial.

Isto é, o Supremo Tribunal Federal, partindo de uma premissa estranha ao Estado Democrático: integração jurídica com a "opinião pública", desconsidera as imposições constitucionais que estruturam todo o ordenamento legal. Nesta desordem sistemática, afasta-se toda a organização do direito em troca da consciência subjetiva do julgador.

No presente caso, esta desconstrução é visível na simples decisão de ignorar a legitimidade do Princípio da Legalidade ou Reserva Legal, assentado no artigo 5°, inc. XXXIX, da Carta Constitucional, que preceitua "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

A referida prescrição, sob a ótica de direito fundamental garantidor deve ser compreendido em quatro perspectivas impositivas na criação das normas legais: a) *praevia*: a lei instituinte do crime deve ser anterior ao fato que se quer punir, vedando-se, assim, a chamada lei pós fato. É a conhecida irretroatividade da lei penal em malefício do acusado; b) *scripta*: é a proibição de utilização dos costumes na concepção de normas; c) certa: é a imposição de que a formação da norma seja criada de modo claro, bloqueado qualquer análise subjetiva por parte do aplicador; d) *stricta*: impede a aplicação da interpretação analógica e extensiva em desfavor do acusado. (BATISTA, 2007)

Ademais, importa sobrelevar que a própria formação do aludido princípio firma que uma conduta somente será legitimamente criminalizada se seguida do trâmite legal do devido processo legislativo (LEAL, 2018), competência exclusiva do Parlamento (art. 22, I da Constituição).

Nesse sentido urge a lição do Professor Rosemiro Pereira Leal (LEAL, 2018):

> Nas democracias, para se colocar uma lei no lugar de outra, para alterá-la ou modificá-la, há de se partir de uma lei para outra pela via construtiva do **processo constitucional** que é o **ser** jurídico perpétuo (instituição legal) nas democracias plenas que cria e impõe garantia do contraditório, ampla defesa e isonomia na base construcional do espaço político, tornando-os **devidos**. Por isso é que o **devido processo legal** é o **dever-ser** posto pelo **processo constitucional**.

Não é despiciendo recordar a imposição contida na Carta Magna em relação à observância absoluta da reserva legal em matéria de natureza criminal.

Além da previsão Constitucional, esta disposição encontra respaldo na legislação infraconstitucional (artigo 1° do Código Penal) e nos mais importantes ordenamentos internacionais de direitos humanos (artigo 9° da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigo 15° do Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos).

Neste sentido, vale acentuar que o princípio da legalidade foi uma importante conquista social como mecanismo de proteção dos indivíduos contra o autoritarismo do

Estado. Valoroso o apontamento de Oliveira e Santiago (2018, pg.46): "Tal relação entre tipo e princípio da legalidade é um paradigma visto como proteção das pessoas em face do arbítrio punitivo do Estado, que estará limitado a só apenar o comportamento já descrito em um tipo penal, anterior, certo, determinado".

Ante toda essa configuração do ordenamento brasileiro, é inconceptível que o STF crie um tipo penal via decisão judicial, sobretudo, quando a Constituição exige expressamente uma lei no sentido formal e material. Recorda-se, a ação legiferante no âmbito do direito e processo penal deve seguir estritamente o preceito da legalidade para que se torne legítima. Não há qualquer indicativo plausível que a aplicação do mencionado princípio está adstrita às questões de cada caso concreto. Qualquer criminalização fora do devido processo é absolutamente inconstitucional.

Nesta perspectiva, a decisão do STF afrontou inteiramente a vertente *"stricta"* do princípio da legalidade, cuja preocupação, no caso em tela, é censurar a aplicação de pena a partir da interpretação extensiva in *malam partem* (desfavorável ao réu). Acerca desta concepção expõe Toledo (1994, pg.27): "Na interpretação extensiva amplia-se o espectro de incidência da norma legal de modo a situar sob seu alcance fatos que, numa interpretação restritiva, ficariam de fora desse alcance".

Nos presentes julgados, o Supremo equiparou a conduta discriminatória em razão da orientação sexual, com aquelas previstas na Lei 7716/89 (lei de racismo). Entretanto, a aludida norma prevê crimes de discriminação e preconceito contra raça, cor, etnia, religião e procedência nacional. Observa-se, de pronto, que não há qualquer referência a orientação sexual.

Assim, ao definir a aplicação desta lei para os casos de homotransfobia, ainda que até a criação de lei própria, o STF decidiu através de interpretação extensiva em desfavor do acusado, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico, em vista o próprio sistema acusatório tomado pela legislação brasileira.

Verifica-se que não há no ordenamento brasileiro qualquer previsão expressa que prescreva a homotransfobia como conduta criminosa. Ainda assim, o Supremo estendeu o sentido e amplitude do elemento racismo para enquadrar uma situação extremamente desfavorável ao Réu. Evoca-se que o simples acréscimo de uma conduta ao seio penal já é demasiadamente nefasto à sociedade. Além disso, trata-se do crime de racismo que é inafiançável e imprescritível.

Com efeito, importa destacar que a não criminalização em tipo específico da homofobia não representa necessariamente impunidade contra este grupo. A ordem legal brasileira prevê condutas que visam coibir as lesões aos bens jurídicos da sociedade.

É indubitável a necessidade de medidas afirmativas no combate à discriminação em razão da orientação sexual e de identidade de gênero. No entanto, nenhuma norma material ou processual penal, como exemplo, a ampla defesa; o contraditório; o juiz natural; a exigência da culpabilidade; e inclusive a reserva legal, podem ser ponderadas em subsunção de qualquer argumento.

Esta definição é uma imposição Constitucional a todos os operadores do direito.

Sobre a importância dos princípios para o ordenamento é a douta lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, pg. 748):

> Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

No presente caso estamos a tratar de um procedimento que culmina no cerceamento do mais importante bem jurídico da sociedade: a liberdade. Por isso, todas as normas que o cerca devem ser tratadas e interpretadas de forma rígida, em estrito acordo a todas as imposições Constitucionais. Somente assim é possível resguardar as garantais e direitos fundamentais dos indivíduos.

É importante que toda a sociedade compreenda que não há casuísmo positivo na compreensão do direito. Da mesma forma que afastam os princípios elencados na Constituição para satisfazer certos grupos sociais, é totalmente possível que afastem direitos e garantias fundamentais de outros, ou até mesmo daquele outrora beneficiado. O direito, em nenhuma hipótese, pode ser refém das "maiorias" de ocasião. Se assim o for, rompe-se toda a ordem legal.

Não é papel dos órgãos judiciais julgar de acordo com a "voz das ruas" – plena fantasia social. Aliás, é absolutamente incerta a precisa idealização da figura da opinião pública, principalmente, tratando-se da complexa sociedade atual. A propósito, o papel do judiciário na estrutura democrática é justamente contra majoritário, o seu exercício deve ocorrer sob os limites impostos pela ortodoxia da lei e dos ditames constitucionais.

Neste contexto, é valoroso recordar os ensinamentos de Salo de Carvalho (2016, pg. 21) para quem esta ofensa ao Princípio da Legalidade, sobretudo, a partir da aceitação de interpretação *in malam partem*, é característica marcante do retorno às bases autoritárias.

Se atualmente, a Suprema Corte criminaliza o LGBTfobia com base em uma intepretação extensiva in *malam partem*, cria-se um perigoso precedente para que o judiciário criminalize quaisquer condutas, bastando para tanto apenas aplicar uma analogia ou interpretar extensivamente. Assim, se rompidos postulados importantes como agora a legalidade, nada impedirá que se invista contra quaisquer barreiras outras, como da dignidade humana ou até mesmo da propriedade privada, que são garantias constitucionais de mesmo patamar.

Desse modo, importante a busca pela difusão de oportunidades e tratamento igualitário a toda população, independente das escolhas particulares dos indivíduos. Nada obstante, é preciso obstar toda a forma de exercício que ofenda à própria legitimidade democrática.

O MITO DA CRIMINALIZAÇÃO, EXPANSIONISMO LEGISLATIVO E O SIMBOLISMO PENAL

As sociedades experimentaram nos últimos anos um processo de grandes transformações. O movimento de globalização, proporcionado pela ascensão e estabelecimento do modelo capitalista de produção possibilitou diversos avanços científicos. Entretanto, essa mundialização também foi responsável por produzir o denominado mundo pós-moderno, marcado pela artificial sensação de medo e insegurança que proporciona o avanço do estado penal.

Nesta conjectura, surge como panaceia aos males sociais a expansão legislativa em matéria criminal, criando condutas criminosas e agravando as sanções já existentes. É justamente neste cenário que se realiza o julgamento ora em debate. Para mais dos argumentos já mencionados: a avocação da competência legislativa pelo judiciário, e a utilização da interpretação *in malam partem* no resultado, é necessário, ainda, abordar e extirpar o mito da resolução via criminalização.

Preliminarmente, é imperioso recordar que o papel do direito penal é justamente combater o avanço do poder punitivo. Qualquer reinvindicação que perpassa pela expansão da intervenção penal somente é estímulo à subsistência desse sistema ideologicamente machista e opressor. Não há qualquer possibilidade de o aumento do poder punitivo servir de ferramenta para promoção das garantias fundamentais. Esse é um discurso autofágico.

A própria concepção de um ordenamento de direitos humanos é diametralmente oposta a esta pretensão. As normas e garantias surgiram exatamente como defesa do

sujeito em face do desmensurado poder estatal, e especialmente contra o seu braço mais atroz: o poder punitivo. Não é diminuto relembrar que a intervenção penal é de última *ratio.*

Esta é a concepção exarada por Maria Lúcia Karam (2015):

> Em sua relação com leis penais criminalizadoras, as normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais se destinam a funcionar como um freio ao poder do estado de punir, a fim de proteger cada indivíduo ameaçado pelo exercício desse poder, em qualquer circunstância, seja quem for tal indivíduo ou quão odiosa a conduta alegadamente praticada. Em sua relação com leis penais criminalizadoras, as normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais se destinam, pois, a proteger cada indivíduo suspeito, acusado ou condenado pela prática de um crime, de modo a evitar ou pelo menos minimizar as violentas, danosas, e dolorosas consequências de investigações, processos ou condenações penais.

Ainda assim, diversos setores da sociedade, inclusive de campos progressistas, reivindicam a necessidade de elaboração de novas normas penais que tratem do assunto da homotransfobia. Para tanto, alicerçam este clamor sob dois aspectos: a um, diversas outras minorias sociais como negros e mulheres já tem uma representação legislativa, pela lei de racismo e lei maria da penha, respectivamente. A dois, manifestam que a existência de uma lei penal é determinante para a proteção e conscientização dos grupos alvo, invertendo a lógica comum da legislação, já que a norma beneficia as classes oprimidas.

Entretanto, segundo corrobora as estatísticas, e até mesmo se percebe pelas circunstâncias empíricas, a criação de novas leis penais nunca é o caminho para o enfrentamento de problemas sociais. A lei penal como método de redução da criminalidade não passa de mero simbolismo.

Ou seja, a proposição do uso do direito penal despreza a formação da criminalidade, enraizada nos problemas estruturais da sociedade, não modificando as situações pelas quais são propostas.

Ademais, propor maior incidência dos processos de cerceamento da liberdade, naturalmente estigmatizantes e sofridos, apenas como instrumento simbólico de proteção não é congruente com a promoção de direitos humanos.

Isto ocorre por efeito do próprio ato de criminalizar, que nada mais é que uma indicação política de que uma determinada conduta não é mais aceita. Neste sentido, não é necessário sequer que haja um assentimento unânime por parte da sociedade, vide a criminalização das drogas. Logo, se o poder punitivo não é hábil para diminuir a ocorrência de crimes, a sua perpetuação soa somente como trivial revanchismo à figura do Outro.

Ademais, diante do recorrente contexto criminológico brasileiro, verifica-se que a expansão legislativa em matéria penal mais favoreceu o controle social por parte do Estado, do que atingiu seus pretensos objetivos amplamente divulgados. Os níveis de ressocialização e reeducação dos indivíduos submetidos ao pálio do sistema carcerário brasileiro – repressor – são tenebrosos. Imaginar que qualquer reação punitiva – por mais intensa que seja – possa findar a impunidade ou até mesmo criminalidade é bastante ingênuo, ainda mais, considerando que o objetivo da sanção penal jamais foi este.

É possível apontar como exemplo a já citada Lei Maria da Penha. Conforme estudos apresentados na Revista Epidemiologia e Serviços de Saúde (Garcia, Freitas e Hofelmann, 2013), entre o ano de 2001 a 2006 a taxa de mortalidade feminino era de 5,28 por 100 mil mulheres. No período de 2007 até 2011, após a promulgação da Lei, a taxa de mortalidade se manteve próxima com o índice de 5,22 por 100 mil mulheres. Arremata-se, portanto, que a simples existência de lei penal não confere qualquer tipo de proteção aos grupos alvos.

ssim, criminalizar a homotransfobia não se apresenta como o modo mais eficaz de alteração deste contexto. O alongamento da imisção punitiva se torna mero mecanismo de reprodução do processo de etiquetamento e neutralização dos sujeitos eleitos à criminalização – efeito próprio do processo criminal.

Com efeito, não é despiciendo recordar que a atuação estatal sempre recai sobre parcela da população mais marginalizada. Basta observar as estatísticas da população carcerária. Dentre os 726.712 presos, 64% são negros, 51% tem o ensino fundamental incompleto e 4% sequer são alfabetizados (BRASIL, 2016).

Portanto, a solução proposta pelos grupos progressistas – a *"esquerda punitiva"* -, em busca do aumento de punição em face dos grupos opressores, não é hábil o suficiente para responder aos anseios de redução criminal. Pelo contrário, a experiência mundial demonstra que a criação de novas formas de punição direciona a máquina criminal tão somente aos desvalidos.

A esse respeito apresenta a lição de Augusto Amaral (2014, pg. 361):

> A despeito de incorporar ideais libertários, saber reconhecer e romper com qualquer forma de autoritarismo acabem por servir de resguardo e revitalização do discurso mais reacionário da 'direita penal' repressivista (claro sob nova roupagem de defesa e revitalização do 'verdadeiro' Estado Democrático de Direito). Ai o(a) direito(a) penal da esquerda punitiva, aceitando a lógica da reação punitiva, amplia o poder de punir do Estado e acata, enfim a dinâmica da violência e a exclusão aí incluída. Algum desejo de liberdade perdeu-se pelos meandros da vontade de punir.

Aliás, a proposta de criminalização soa bastante contraditória, se consideradas as próprias características da prisão como um local completamente LGBTfóbico. As pessoas transexuais não têm sua identidade respeitada; normalmente são introduzidos em estabelecimentos impróprios ao seu gênero, não olvidando, ademais, dos massacres sexuais as quais são submetidos.

Portanto, não se trata de desprezar a calamidade decorrente da intolerância à diversidade de gênero. Contudo, a experiência criminológica brasileira demonstra que a reação punitiva não é o modo adequado para resolução do problema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, constata-se que o desfecho dado pela Corte Suprema nos referidos julgamentos é de todo incompatível com a ordem vigente no Brasil. Primeiro, ante a imposição constitucional de respeito à legalidade e ao devido processo legislativo, não cabe aos órgãos judiciais legislar através de julgados, criando previsões típicas. Qual imposição neste sentido é arbitrária e inconstitucional.

Consoante já expresso anteriormente, o papel de estabelecer leis em matéria penal é apenas do Congresso Nacional. É inconcebível, vide o ordenamento constitucional brasileiro, que o STF apodere dessa competência para fixar condutas criminosas a partir de julgamento de casos concretos, como neste caso.

Agrava-se este contexto a utilização pela Corte da interpretação *in malam partem* para criminalizar a conduta de homotransfobia como racismo, contrariando os postulados legais e o próprio entendimento jurisprudencial.

Ademais, pretender redução da criminalidade, assim como a promoção de direitos fundamentais por meio da danosa e controversa intervenção criminosa é inegavelmente mais pernicioso. Aliás, o fomento de dispositivos de proteção das garantias individuais é antagônico ao incremento do estado penal. Conforme visto, o direito penal não pode ser utilizado como bandeira simbólica de enfrentamento das desigualdades sociais e políticas. Este propósito somente retroalimenta o sistema já bastante cruel.

Em qualquer hipótese não se trata de ignorar o hostil cenário vivenciado pelas minorias sexuais. Contudo, é necessário recorrer a meios menos nocivos do que o já conhecido funesto sistema criminal. É crucial uma intervenção positiva no âmbito político e social por parte do Estado, promovendo os direitos de todos os grupos.

Com efeito, confere revelar o despautério vigente no atual sistema penal, no que tange aos prenunciados objetivos da aplicação da pena. Isto porque, esta política não

preserva os bens "tutelados", não freia a execução de novos delitos, não auxilia na solução dos fatos, nem tampouco corresponde às dores dos atingidos. O sistema penal é tão somente um revide da sociedade-estado contra o acusado.

O Estado deve, então, buscar ações que afirmem o seu caráter democrático e seus princípios constitucionais, como a liberdade, igualdade e dignidade humana, garantindo a condição da personalidade humana, apta a conviver com as diferenças e vivenciar a tolerância. Neste sentido, é necessário a promoção da tolerância através da disponibilização de informações e de educação à sociedade. Não há qualquer perspectiva de incentivo à igualdade de proteção, através de uma ferramenta reconhecidamente simbólica como o Direito Penal

REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim do. **Política da Prova e Cultura Punitiva: a governabilidade inquisitiva do processo penal brasileiro contemporâneo**. São Paulo: Almedina, 2014.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias junho de 2016**.

CARVALHO, Salo de. **Crítica e contracrítica dos movimentos de crítica à dogmática jurídica: ensaio sobre as transições da escola do direito livre e do movimento do direito alternativo em homenagem a Amilton Bueno de Carvalho.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. Vitória, v.17, n.1, 2016. P. 9-48. Jan./jun. 2016.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HOFELMANN, Doroteia Aparecida. **Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011.** Epidemiologia e Serviços de Saúde, Brasília, v. 22, n. 3, p. 383-394, set. 2013. Disponível em http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttex&pid=S1679-49742013000300003&Ing=pt&nmr=iso. Acesso em 05 ago. 2019. http://dx.doi.org/10.5123/s1679-49742013000300003.

KARAM, Maria Lúcia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. 2015. http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/. Acesso em 05 de agosto de 2019.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 14ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

OLIVEIRA, Bruno Queiroz. SANTIAGO, Nestor Eduardo. **A crise da legalidade penal e a função do Superior Tribunal de Justiça na interpretação dos tipos penais.** Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas, v.6, n.2, 2018. P. 41-55. set. 2018

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal.** 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 1994.

Fls. 444
Proc. 084123
Rub.

Da impossibilidade de imposição da execução provisória da pena por meio de Proposta de Emenda à Constituição, por Pedro Afonso F. de Souza

As disposições enumeradas como Cláusulas Pétreas visam a manutenção da estrutura metodológica prescrita pelo Poder Constituinte.

Fls. 445
Proc. 084123
Rub.

Por **Jornal GGN** - 15/11/2019

Da impossibilidade de imposição da execução provisória da pena por meio de Proposta de Emenda à Constituição

por Pedro Afonso Figueiredo de Souza[1]

Consoante aponta brilhantemente o eminente Professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, *"o óbvio, não raro, deve ser dito"*. Em se tratando de Brasil e seus últimos acontecimentos, tornou-se primordial afirmar posicionamentos irrefutáveis, como é o caso da vigente discussão da possibilidade de fixar a execução provisória da pena por meio de Emenda à Constituição.

Na última quinta-feira (07/11), o Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade Nº 43,44,54 assentando a devida interpretação ao artigo 283, do Código de Processo Penal brasileiro. Isto é, a execução da pena privativa de liberdade somente poderá ser iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Aliás, nestes termos, é impositivo apontar que ao contrário do que expansivamente divulgado pelo senso comum, a fixação da tese por parte do Supremo Tribunal não impede a decretação de prisão. Se sobrevier qualquer das hipóteses previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal, será possível a decretação do acautelamento preventivo do indivíduo.

Em ato contínuo, difundiu-se na grande mídia diversos grupos de parlamentares defendendo a possibilidade proposição de Emenda Constitucional para alterar o texto da Carta Magna brasileira, de modo a autorizar a execução provisória da pena. A proposta mais proeminente (no sentido político) é a PEC 5/2019, capitaneada pelo Senador Oriovisto Guimarães (Podemos/PR), que está em iminência de ser pautada para discussão na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

A pretensão legiferativa é inserir o inciso XVI ao artigo 93 da Constituição com a seguinte disposição: *"a decisão condenatória proferida por órgãos colegiados deve ser executada imediatamente, independentemente do cabimento de eventuais recursos"[2].*

Fls. 446
Proc. 084123
Rub.

No entanto, insta sobrelevar que a presente aspiração política ofende frontalmente os postulados constitucionais elencados na Constituição Federal promulgada em 1988. Isto, porque, afronta o artigo 5º, da CF/88, que elenca o rol dos chamados Direitos e Garantias Fundamentais do indivíduo.

É exatamente neste artigo que se encontra a cláusula definitiva para resolução da execução da pena privativa de liberdade no direito brasileiro. O inciso LVII do aludido artigo é absoluto ao dispor que *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"*. Verifica-se, portanto, que a vontade do legislador originário é de prevalência do Princípio da Presunção de Inocência, solidificando tal direito na Constituição Federal em um patamar de relevo.

Leia também: A prova do crime: o Decreto Supremo 4078 de Jeanine Áñez, por Fábio de Oliveira Ribeiro

Da referida norma, verifica-se, de plano, que o cumprimento da pena privativa de liberdade somente é autorizado após findadas todas as possibilidades de recursos judiciais da sentença condenatória. Esta é uma regra impositiva ao exercício do Poder de Punir do Estado em face aos indivíduos.

Essas disposições são próprias das sociedades democráticas. O Direito Penal não pode ser visto como instrumento de punição do Estado – figura bastante robusta -, mas sim, deve ser compreendido como mecanismo de proteção individual em face do temido Leviatã.

Ademais, com vistas à consolidação destas importantes garantias individuais, o mesmo legislador originário dispôs um elenco de previsões que não podem sequer serem objetos de deliberação desfavorável ao indivíduo pelo Congresso Nacional. Estas são as conhecidas Cláusulas Pétreas, pautadas no artigo 60, da Constituição Federal, dentre as quais figuram os Direitos e Garantias Individuais arrolados no artigo 5º.

Essas disposições são os direitos eleitos pelo Constituinte Originário como os mais importantes do sistema legal, de modo a atuarem como limite ao poder reformador próprio dos processos legislativos.

Neste diapasão apresenta a lição de Dalmo de Abreu Dallari (1988, p.07) acerca das Cláusulas Pétreas, para quem *"esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida.[3]"*.

Depreende-se, portanto, que a diretriz imposta no artigo 60, da CF/88 é decorrente do próprio Princípio da Dignidade Humana, esteio basilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro

(artigo 1º, inciso III, CF/88).

> **Leia também:** **Prisão em segunda instância volta à pauta no Senado**

Fls. 447
Proc. 084123
Rub.

No caso em tela, a imposição do constituinte é clara. Os direitos contidos no artigo 5º da Constituição, como a combalida presunção de inocência, só podem ser objeto de discussão no Congresso Nacional se objetivarem a sua efetivação. Jamais poderão ser suscetíveis de eliminação ou redução do direito emanado na norma.

É absoluta a diretriz do Artigo 60, §4º, inciso IV, da CF/88:

"Art. 60. (...)

- *4º.* ***Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:***

1. ***os direitos e garantias individuais****. ".*

Com efeito, a supressão dos direitos contidos no artigo 5º, inciso LVII, da CF/88, por qualquer meio, é pretensão absolutamente inconstitucional. Assim, as Propostas de Emenda à Constituição com escopo a permissão de executar provisoriamente a pena deformam completamente o sistema constitucional imposto.

As disposições enumeradas como Cláusulas Pétreas visam a manutenção da estrutura metodológica prescrita pelo Poder Constituinte. De tal sorte, a deturpação dessa organização implica o comprometimento de todo o arranjo que suporta o Direito brasileiro.

Se autorizado o Congresso Nacional deliberar sobre esse tema, abre-se um perigoso precedente típico de sociedades autoritárias.

Neste sentido, tornaria possível o Congresso modificar, por exemplo, o direito ao voto direto, secreto, universal e periódico; ou, também poderia alterar a importante premissa da separação dos poderes, responsável pelo equilíbrio das decisões do Estado, já que são Garantias de mesmo patamar constitucional.

A Constituição republicana do Brasil não pode ser objeto de manipulação pelas "maiorias de ocasião" para satisfação dos seus sórdidos desejos punitivistas. Longe disso, a própria concepção das garantias fundamentais implica a elas um papel contramajoritário frente aos desejos da opinião "pública".

> **Leia também:** **Uma crítica ao modelo primário exportador brasileiro como estratégia de inserção global, por Heldo Siqueira**

A concretização de um Estado verdadeiramente Democrático de Direito exige o efetivo cumprimento de todas as Garantia Fundamentais, vislumbradas em prol da população. Qualquer deturpação dessas balizas legais impostas ao exercício do poder estatal submete

toda a sociedade aos abusos e arbítrios do Estado. E, a despeito do que se possa pensar, esta dita "maioria" se caracteriza por uma grande liquidez, de maneira que todos estão sujeitos a figurar como inimigos dela.

Ante toda a fundamentação decorrente do arcabouço legal brasileiro, as proposições ora em curso para derrocada do significativo Princípio da Presunção de Inocência, via processo legislativo ordinário, não pode prosperar.

Fls. 448
Proc. 084/23
Rub.

De certo, em vista dos constantes ataques à Constituição Cidadã, sobretudo, no atual contexto de recrudescimento das Garantias Fundamentais, é cada vez mais indispensável dizer o óbvio: sigam a Constituição.

[1] Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Estagiário em Henrique Abi-Ackel Advocacia Criminal. Membro do Instituto de Ciências Penais e do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/6987379866920756. Email:pedroafigueiredos@gmail.com

[2] https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7917931&ts=1573239678425&dispositi on=inlie

[3] DALARRI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania.** São Paulo: Moderna, 1988.

Você pode fazer o Jornal GGN ser cada vez melhor

Assine e faça parte desta caminhada para que ele se torne um veículo cada vez mais respeitado e forte.

Assine agora

Ela suspeitadamente pagou tudo em dinheiro por anos, até que as pessoas perceberam o porquê
HolaGente | Patrocinado

Empresas de ar condicionado irritadas com este novo dispositivo minúsculo
CoolAir | Patrocinado

O jogo mais viciante do ano!

Forge of Empires - Jogo Online Grátis | Patrocinado

Onde Pelé mora aos 78 anos é de cortar o coração
Healthy George | Patrocinado

John Bradley perdeu tanto peso que é quase irreconhecível
MisterStocks | Patrocinado

Essas 4 irmãs tiraram a mesma foto por 40 anos! Tente não se emocionar com a última!
Tantas Emoções | Patrocinado

Morra de rir com essas respostas hilárias de crianças em provas!
Desafio Mundial | Patrocinado

Hemorroidas: Conheça dois bloqueadores naturais
HemoControl | Patrocinado

Aos 67, Herson Capri está Irreconhecível
Locksmith of Hearts | Patrocinado

5 vezes mais forte que Minoxidil! Anvisa libera trunfo contra calvície
Hair Again | Patrocinado

Divorciado? O melhor site de encontros para pessoas com mais de 40 anos em Belo Horizonte
Solteiros50 Brasil | Patrocinado

Próstata inchada e bexiga cheia? Homens em Belo Horizonte estão fazendo isto 2x ao dia.
Curaprost | Patrocinado

Jovens descobriram uma forma de ganhar dinheiro no Aliexpres
Meliuz | Patrocinado

Fls. 449
Proc. 084/23
Rub.

A polêmica sobre a nudez de Ângela Merkel - GGN
Jornal GGN

Caso Adélio é encerrado e aumenta as suspeitas sobre o atentado contra Bolsonaro - GGN
Jornal GGN

Afinal, em qual poder reside o STF?, por Pedro Afonso Figueiredo de Souza

Por **Lourdes Nassif** - 31/01/2018

Fls. 450
Proc. 08423
Rub.

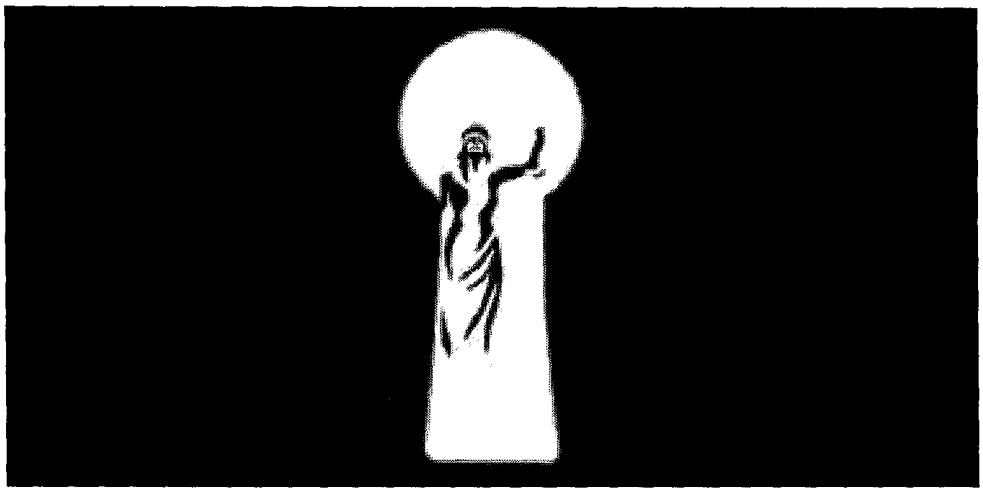

Afinal, em qual poder reside o STF?

por Pedro Afonso Figueiredo de Souza

"Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição...". O artigo 102 da Constituição Federal inicia retratando a função primordial da nossa Suprema Corte. Entretanto, há algum tempo, temos nos acostumado a ver essa instituição se apequenar frente a diversas questões importantes, perdendo totalmente a sua função institucional de Guardião da Constituição e de peça fundamental da promoção da igualdade.

Podemos citar diversas afrontas assinadas pelo STF, desde o famigerado julgamento da AP470 – em que deturpou absurdamente a Teoria do Domínio do Fato, condenando um réu porque a literatura permitia-, passando pela conivência no Golpe do "impeachment", até o homicídio da Presunção de Inocência, além dos diversos casos referentes aos descamisados que não ganham a atenção da mídia. Sem esquecer (jamais) do apoio dado ao Golpe Militar em 1964 e da deportação, em 1936, de Olga Benário à Alemanha Nazista.

Todavia, fico mais enternecido quando tais abusos e afrontas à Constituição estão aliados a uma atuação política dos membros da Corte Suprema e aqui se deve entender essa como o fenômeno da "judicialização da política" (isto é, a interferência de um poder sobre outro, tomando para si uma responsabilidade de outrem, pois não vou ser ingênuo a ponto de acreditar que não há decisões com vieses). Vimos isso com a prisão de Eduardo Cunha e Delcidio do Amaral (nesse caso indico a leitura do texto: A história do Senador que foi preso sem competência do órgão judiciário), com o afastamento do senador Aécio Neves – em um caso semelhante aos anteriores-, a intervenção com Renan Calheiros, a irracionalidade na interferência em atos exclusivos de Chefe do Poder Executivo, tais como a nomeação de Ministros, como ocorreu com Lula, em 2016, e agora ocorre com Cristiane Brasil, bem como na suspensão do "indulto natalino".

> **Leia também: Clarín: Gilmar critica Lava Jato e prevê julgamento de Moro ainda em 2019**

Para não perder o costume, agora o Supremo faz chantagem a partidos políticos, pelo menos foi o que publicou Mônica Bergamo na sua coluna do dia 30/01 na Folha de São Paulo. Com o título: "STF manda recado ao PT para que partido baixe o tom contra o Judiciário.", a colunista

reporta que o Supremo Tribunal Federal condicionou uma possível concessão de habeas Corpus ao ex- presidente Lula à redução das críticas que o Partido dos Trabalhadores tem feito à atuação da justiça, denunciando os diversos abusos cometidos, principalmente no âmbito da Lava Jato, como se isso fosse requisito para tão importante feito constitucional.

Fls. 451
Proc. 084/23
Rub.

Para quem pouco acompanha é talvez difícil definir o nosso STF, uma vez que deveria resguardar a Constituição, mas que não a respeita; que deveria promover a Democracia, mas tenta calar as críticas; que deveria prezar pela imparcialidade, mas que toma decisões antecipadas; que deveria se preocupar em julgar, mas que ganhou o gosto por legislar. Afinal, há alguém que consiga determinar em qual poder o STF está? Ou seria o STF uma espécie de Poder Moderador moderno?

Pedro Afonso Figueiredo de Souza – Discente do 6º período do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Campus Praça da Liberdade e estagiário no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Você pode fazer o Jornal GGN ser cada vez melhor

Assine e faça parte desta caminhada para que ele se torne um veículo cada vez mais respeitado e forte.

Leia também: **Augusto Aras pede revogação de liminar que parou investigação sobre Flávio Bolsonaro**

Assine agora

20 Escândalos que o Discovery Channel tentou esconder dos espectadores
Desafio Mundial | Patrocinado

Ela suspeitadamente pagou tudo em dinheiro por anos, até que as pessoas perceberam o porquê
HolaGente | Patrocinado

Divorciado? O melhor site de encontros para pessoas com mais de 40 anos em Belo Horizonte
Solteiros50 Brasil | Patrocinado

As mais lindas mulheres brasileiras da atualidade
Trendscatchers | Patrocinado

Onde Pelé mora aos 78 anos é de cortar o coração
Healthy George | Patrocinado

O príncipe Charles realmente é pai do príncipe Harry? Dê uma olhada nessas fotos e julgue por si mesmo
Conselhos E Truques | Patrocinado

Casais tiram a mesma foto juntos 50 anos depois e você vai morrer de rir!
Desafio Mundial | Patrocinado

Novo repetidor de Wi-Fi dispensa a internet cara no Brasil

WifiBooster | Patrocinado

O jogo mais viciante do ano!
Forge of Empires - Jogo Online Grátis | Patrocinado

Últimas ofertas! Voos a partir de R$ 89 desde Minas Gerais
www.jetcost.com.br | Patrocinado

Ar condicionado barato pega o Brasil de surpresa. A ideia é genial
CoolAir | Patrocinado

Pílula que zera a fome e seca gordura vira febre entre mulheres de Belo Horizonte
PhytoPower Caps | Patrocinado

Próstata inchada e bexiga cheia? Homens em Belo Horizonte estão fazendo isto 2x ao dia.
Curaprost | Patrocinado

Fls. 452
Proc. 084129
Rub. mf

A polêmica sobre a nudez de Ângela Merkel - GGN
Jornal GGN

Caso Adélio é encerrado e aumenta as suspeitas sobre o atentado contra Bolsonaro - GGN
Jornal GGN

OAB PERNAMBUCO

OAB PERNAMBUCO ESA | Escola Superior de Advocacia

CERTIFICADO

Nº 250074

Certificamos que **PEDRO AFONSO FIGUEIREDO** participou como palestrante do(a) **Lançamento do Ebook "DIREITO PENAL, DIVERSIDADE SEXUAL E GÊNERO"**, realizado(a) no dia 04 de fevereiro de 2021, na plataforma online Webinar, promovido pela ESA/PE - Escola Superior de Advocacia de Pernambuco - Professor Ruy Antunes.

Recife, 17 de março de 2021

BRUNO BAPTISTA
Presidente da OAB/PE

MÁRIO GUIMARÃES
Diretor geral da ESA/PE

Fls. 453
Proc. 084/23
Rub.

FACULDADES
MILTON CAMPOS

PRODUÇÃO ACADÊMICA E PRÁTICAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PESQUISA E ESTUDOS AVANÇADOS

CERTIFICADO

Certificamos, para os devidos fins, que o mestrando PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA, apresentou o resumo expandido "**CEGUEIRA DELIBERADA: (IN)COMPATIBILIDADE COM O DIREITO PENAL BRASILEIRO",** na **XIX SEMANA DA INICIAÇÃO CIENTÍFICA**, da Faculdade de Direito Milton Campos, organizada pelo NPEA - Núcleo de Pesquisa e Estudos Avançados, no dia 17.11.2022, com duração de 03 horas-aulas.

Nova Lima, 17 de novembro de 2022.

gov.br Documento assinado digitalmente
WANIA GUIMARAES RABELLO DE ALMEIDA
Data: 22/12/2022 11:48:39-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

Professora Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida
Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Estudos Avançados

Fls. 454
Proc. 621980
Rub.

CAVALCANTE REIS
advogados

Fls. 455
Proc. 084123
Rub. mf

DOCUMENTOS PESSOAIS:

FLÁVIA ARYEL DINIZ MELLO

FLÁVIA ARYEL DINIZ MELO

Fls. 456
Proc. 084123
Rub. mf

Brasileira, solteira, 27 anos.
Asa Norte – Brasília – DF /
Telefone: (61)- 998582082
E-mail: Flaviamelow@hotmail.com

FORMAÇÃO

- **Faculdade ATAME –**

GRADUAÇÃO EM GESTÃO EM RECURSOS HUMANOS - COMPLETO -

- **Faculdade IESB -**

PÓS-GRADUAÇÃO - MBA MARKETING DIGITAL – COMPLETO

- **Faculdade UDF-**

GRADUAÇÃO EM DIREITO – 3º SEMESTRE (CURSANDO)

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- **ACADEMIA BODYCOMPANY (2014-2016) e SMART FIT (2016-2017)**

Recepcionista

Função: Atendimento direto ao público. Execução de serviço administrativo da empresa (Folha de pagamento, Folha de ponto) Auxilio no Treinamento e desenvolvimento de novos colaboradores; Controle de qualidade no atendimento bem como resposta de *feedback* aos alunos insatisfeitos (NPS).

FACULDADE ATAME (2017)

Assistente de negócios

Função: Vendas de pós graduação e Graduação; cumprimento de metas mensais e auxilio direto no preenchimento de planilha de controle de vendas.

- **CARTÓRIO JK (2019-2021)**

Fls. 457
Proc. 084/23
Rub. mf

Auxiliar notarial

Função: Prestadora de serviço na área financeira, tais como: Cobrança de clientes diariamente por telefone e e-mail, emissão de boletos diariamente, Controle de folha de pagamento, folha de ponto e materiais do setor. Controle de cobrança por Excel, levantamentos, emissão de Nota fiscal e auxilio no recrutamento e seleção do setor.

- **ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA (2021-até o momento)**

Diretora de RH

Função: Auxilio no *Marketing*: Campanhas, produção de conteúdo, logística para as fotos. Gestão de pessoas: Controle com pagamento de colaboradores, Acompanhamento nas rotinas de atendimento e de serviços gerais (Sendo responsável por essa logística) bem como folha de pontos, treinamento e desenvolvimento e Recrutamento e Seleção (Montando e acompanhando todas as etapas do processo.) Financeiro: Cobrança através de planilhas de controle (Criação e desenvolvimento destas planilhas) cobrança via e-mail e telefone, contato para renovação de contratos. Administrativo: Controle de arquivamento de processos do escritório, auxilio com compra de materiais externos, responsável pelo arquivamento físico e digital dos documentos de maior uso.

QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

- Carro Próprio;
- Conhecimento básico de informática (Pacote Office);
- Conhecimento Intermediário de inglês;
- Boa comunicação e aparência;
- Conhecimentos diversos na área administrativa e financeira;

FACULDADE ATAME

DIPLOMA

A Diretora da **FACULDADE ATAME**, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do **CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**, na data de 20 de julho de 2019, e a colação de grau na data de 03 de setembro de 2019, confere o título de **TECNÓLOGA** à

FLÁVIA ARYEL DINIZ MELO

de nacionalidade brasileira, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 12 de dezembro de 1993, portadora da identidade 3.153.045 SESP/DF, e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Brasília, 03 de setembro de 2019.

Anell Aparecida Gonção Paschoal
Diretora

Flávia Aryel Diniz Melo

Dalliana de Abreu Reis
Secretária Acadêmica

Fls. 458
Proc. 08[illegible]3
Rub.

Centro Universitário IESB

CENTRO UNIVERSITÁRIO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA

CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

O Reitor do Centro Universitário IESB, no uso de suas atribuições, confere a

Flávia Aryel Diniz Melo

portadora do documento de identificação 3153045-SSP/DF, nascida em 12 de dezembro de 1993, de nacionalidade brasileira, natural do Estado de Minas Gerais, o título de Especialista, tendo em vista a conclusão do curso de MBA em Marketing e Comunicação Digital, em nível de Pós-Graduação *Lato Sensu*, ministrado pelo Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, no período de 30 de outubro de 2019 a 01 de fevereiro de 2021, com duração de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Brasília, 24 de abril de 2021.

Especialista

Reitor

Certificado Registrado sob o nº 1079-9, Livro nº 2, folha 61

Fls. 459
Proc. 084123
Rub.

Fls. 460
Proc. 084129
Rub.

IESB

[illegible]

[illegible]

DISCIPLINA	PROFESSOR RESPONSÁVEL	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

28310

CAVALCANTE REIS
advogados

Fls. 461
Proc. 084123
Rub. mf

DESEMPENHO:

CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Fls. 462
Proc. 084/23
Rub. mf

Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

constar processo(s), figurando como advogado(a) "FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO" inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional BA, sob o nº 035629, 1 processo(s) listado(s) a seguir: REsp 1809977 / RJ (2019/0109145-0) autuado em 02/05/2019; e constar processo(s), figurando como advogado(a) "FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO " inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional DF, sob o nº 057449, 1 processo(s) listado(s) a seguir: AREsp 1578774 / BA (2019/0266392-7) autuado em 09/09/2019.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:
Número da Certidão: **2476048**
Código de Segurança: **8DD1.4969.FA5B.95C**
Data de geração: **08 de Outubro de 2019, às 15:56:20**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.774 - BA (2019/0266392-7)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
ADVOGADOS	: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR - AL004444 MARCILENE MELO DOS SANTOS - AL007733
ADVOGADOS	: BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF037277 FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - DF057449

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 83/STJ e Súmula 283/STF.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
>
> 2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Documento eletrônico VDA23287180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO João Otávio de Noronha Assinado em: 04/10/2019 17:26:44
Publicação no DJe/STJ nº 2770 de 08/10/2019. Código de Controle do Documento: 01EF4F94-AC29-4530-8925-4D640A24A56C

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Documento eletrônico VDA23287180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO João Otávio de Noronha Assinado em: 04/10/2019 17:26:44
Publicação no DJe/STJ nº 2770 de 08/10/2019. Código de Controle do Documento: 01EF4F94-AC29-4530-8925-4D640A24A56C

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.198.525 - DF (2022/0271033-6)

RELATORA	: **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE ITABELA
ADVOGADOS	: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502 FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - DF057449

DECISÃO

Cuida-se de dois agravos em recurso especial, o primeiro apresentado por UNIÃO e o segundo apresentado por AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Analiso inicialmente o recurso interposto por UNIÃO.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Passo à análise do recurso interposto por AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.

Verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que

exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço de ambos os agravos em recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor de cada parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

Superior Tribunal de Justiça

Fls. 468
Proc. 084123
Rub.

Avalie nosso serviço
E ajude a aprimorar a Consulta Processual

AREsp nº 2198525 / DF (2022/0271033-6) autuado em 31/08/2022

Detalhes

PROCESSO:	**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**
AGRAVANTE :	**AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**
AGRAVANTE :	**UNIÃO**
AGRAVADO :	**MUNICIPIO DE ITABELA**
ADVOGADO:	**EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502**
ADVOGADO:	**FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - DF057449**
LOCALIZAÇÃO:	**Entrada em COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PÚBLICO em 26/09/2022**
TIPO:	**Processo eletrônico.**
AUTUAÇÃO:	**31/08/2022**
NÚMERO ÚNICO:	**1024204-81.2018.4.01.3400**
RELATOR(A):	**Min. PRESIDENTE DO STJ**
RAMO DO DIREITO:	**DIREITO ADMINISTRATIVO**
ASSUNTO(S):	**DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Domínio Público, Bens Públicos.**
TRIBUNAL DE ORIGEM:	**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
NÚMEROS DE ORIGEM:	**10242048120184013400.** **1 volume, nenhum apenso.**
ÚLTIMA FASE:	**28/09/2022 (06:18) DISPONIBILIZADA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (DECISÕES E VISTAS) AO(À) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

Fases

28/09/2022 06:18	**Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (300105)**
28/09/2022 06:05	**Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)**

Fls. 469
Proc. 084123
Rub. MY

28/09/2022 05:46	**Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) PROCURADORIA GERAL FEDERAL (300105)**
28/09/2022 05:28	**Publicado DESPACHO / DECISÃO em 28/09/2022 (92)** **Decisão Monocrática** AREsp 2198525(2022/0271033-6 - 28/09/2022) Decisão Monocrática- Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
27/09/2022 19:29	**Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)**
26/09/2022 22:31	**Não conhecido o recurso de AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS e UNIÃO (235)**
26/09/2022 22:31	**Ato ordinatório praticado - Documento encaminhado à publicação - Publicação prevista para 28/09/2022 (11383)**
14/09/2022 10:01	**Juntada de Petição de PETIÇÃO nº 755147/2022 (85)**
14/09/2022 09:11	**Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) PRESIDENTE DO STJ (Relatora) - pela SJD (51)**
14/09/2022 09:00	**Distribuído por competência exclusiva à Ministra PRESIDENTE DO STJ (26)**
01/09/2022 10:40	**Protocolizada Petição 755147/2022 (PET - PETIÇÃO) em 01/09/2022 (118)**
26/08/2022 18:46	**Recebidos os autos eletronicamente no(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (132)**

Impresso quarta-feira, 28 de setembro de 2022.
*Versão **2.0.164** | de **26/09/2022 17:15**.*

Fls. 470
Proc. 084/23
Rub. mf

Superior Tribunal de Justiça

Avalie nosso serviço
E ajude a aprimorar a Consulta Processual

AREsp nº 2114072 / DF (2022/0118472-8) autuado em 29/04/2022

Detalhes

PROCESSO:	**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**
AGRAVANTE :	**AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**
AGRAVADO :	**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES**
ADVOGADO:	**EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502**
ADVOGADO:	**ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - DF053132**
LOCALIZAÇÃO:	**Saída para Aguardando remessa para o STF em 04/10/2022**
TIPO:	**Processo eletrônico.**
AUTUAÇÃO:	**29/04/2022**
NÚMERO ÚNICO:	**1024133-79.2018.4.01.3400**
RELATOR(A):	**Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA**
RAMO DO DIREITO:	**DIREITO ADMINISTRATIVO**
ASSUNTO(S):	**DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Atos Administrativos, Licenças, Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo.**
TRIBUNAL DE ORIGEM:	**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**
NÚMEROS DE ORIGEM:	**10004, 10241337920184013400, 202201184728.** **1 volume, nenhum apenso.**
ÚLTIMA FASE:	**04/10/2022 (11:05) DISPONIBILIZADO PARA REMESSA ELETRÔNICA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Fases

04/10/2022 11:05	**Disponibilizado para remessa eletrônica ao Supremo Tribunal Federal (30025)**
04/10/2022 11:05	**Transitado em Julgado em 29/09/2022 (848)**
01/09/2022 13:31	**Juntada de Petição de PETIÇÃO MANIFESTANDO CIÊNCIA DE DECISÃO nº 755541/2022 (85)**

Fls. 471
Proc. 084/23
Rub.

01/09/2022 13:27	**Protocolizada Petição 755541/2022 (Cienc - PETIÇÃO MANIFESTANDO CIÊNCIA DE DECISÃO) em 01/09/2022 (118)**
15/08/2022 01:51	**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 15/08/2022 (300104)**
15/08/2022 01:06	**PROCURADORIA GERAL FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 15/08/2022 (300104)**
03/08/2022 06:01	**Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)**
03/08/2022 05:28	**Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) PROCURADORIA GERAL FEDERAL (300105)**
03/08/2022 05:02	**Publicado DESPACHO / DECISÃO em 03/08/2022 (92)**
02/08/2022 19:10	**Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)**
01/08/2022 19:40	**Não conhecido o recurso de AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (235)**
01/08/2022 19:40	**Ato ordinatório praticado - Documento encaminhado à publicação - Publicação prevista para 03/08/2022 (11383)**
06/06/2022 18:41	**Juntada de Petição de PETIÇÃO nº 481983/2022 (85)**
06/06/2022 18:26	**Protocolizada Petição 481983/2022 (PET - PETIÇÃO) em 06/06/2022 (118)**
06/06/2022 12:32	**Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) - pela SJD (51)**
06/06/2022 12:30	**Redistribuído por sorteio, em razão de encaminhamento NARER, ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA (36)**
03/06/2022 15:54	**Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS (132)**
03/06/2022 12:48	**Remetidos os Autos (para distribuição) para COORDENADORIA DE ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DE TEMAS JURÍDICOS E DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS, em razão de a hipótese dos autos não se enquadrar nas atribuições da Presidência, previstas no art. 21-E, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ou em razão de ter sido regularizado o feito (123)**

Fls. 472
Proc. 084123
Rub.

06/05/2022 15:01	**Juntada de Petição de PETIÇÃO nº 343126/2022 (85)**
06/05/2022 13:21	**Conclusos para decisão ao(à) Ministro(a) PRESIDENTE DO STJ (Relator) - pela SJD (51)**
06/05/2022 13:15	**Distribuído por competência exclusiva ao Ministro PRESIDENTE DO STJ (26)**
27/04/2022 14:53	**Protocolizada Petição 343126/2022 (PET - PETIÇÃO) em 27/04/2022 (118)**
27/04/2022 11:45	**Recebidos os autos eletronicamente no(a) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (132)**

Decisões

AREsp 2114072(2022/0118472-8 - 03/08/2022)
Decisão Monocrática - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Petições

Petição Nº. Protocolo	Tipo Processamento	Peticionário
0755541/2022 01/09/2022	Cienc 01/09/2022	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
0481983/2022 06/06/2022	PET 06/06/2022	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
0343126/2022 27/04/2022	PET 06/05/2022	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

Pautas

Não há pautas.

Impresso quarta-feira, 05 de outubro de 2022.
*Versão **2.0.164** | de **26/09/2022 17:15**.*

Fls. 473
Proc. 084123
Rub. MY

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1033569-77.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1024133-79.2018.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE:
Advogados do(a) AGRAVANTE: FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629-A, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811-A, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município Presidente Tancredo Neves,** com pedido de tutela recursal, contra a decisão do Juízo Federal que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, com vistas a sua inclusão no rol de beneficiários de *royalties* marítimos e terrestres em razão da existência de instalação de embarque e desembarque em seu território, de acordo com as regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Sustenta a agravante, em síntese: *a) que a instalação existente na municipalidade se enquadra exatamente na previsão do inciso XVIII, do art. 2º, da Lei n. 11.909/09; b) que os equipamentos existentes configuram-se como redutores de pressão e medição de vazão (SDV/ERP), cujo é reduzir a pressão do gás natural para sua distribuição às unidades consumidoras, sendo hoje reconhecido pela jurisprudência como um City Gate (ponto de entrega); c) que, em termos técnicos, a SDV é uma estação de redução de pressão que controla a pressão do gás nos pontos em que o gasoduto muda de pressão de projeto;* e *d) que a omissão da ANP acarreta prejuízos ante a ausência de repasses a agravante de valores relativos à produção marítima e terrestre, em clara ofensa aos arts. 48, §3º, e 49, §7º, da Lei n. 9.478/97.*

Requer, nessa fase de cognição sumária, a concessão da tutela recursal para o imediato enquadramento de acordo com as regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Relatado. **Decido.**

Conforme dispõe o art. 1019, I, do CPC, quando não for o caso de aplicação do art. 932, III a V, o relator *"poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".*

No caso, observa-se que o Município já é beneficiário da compensação financeira da Lei 9.478/97. O que se pretende, nesta ação, é o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os *royalties* terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

Em que pesem os argumentos em que se amparou a decisão ora impugnada, reputo plausíveis as alegações do agravante a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

O Município Presidente Tancredo Neves alega que *"os municípios que tenham em seu território uma instalação de embarque e desembarque ou que por ela sejam afetados são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27, da Lei nº 2.004/53, com a redação da Lei nº 7.990/89 e os arts. 48 e 49, da Lei nº 9.478/97".*

No que interessa, a Lei n. 12.734/12, dando nova redação a artigos da Lei n. 9.478/97, estabelece que:

> *Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:*
> *I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:*
> *a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;*
> *b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e*
> *c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP; II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.406.105 DISTRITO FEDERAL

REGISTRADO	: **MINISTRA PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
ADV.(A/S)	: EDVALDO NILO DE ALMEIDA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97.
>
> 1. No caso dos autos o Município de Presidente Tancredo Neves visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.
>
> 2. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D617-4EF0-57C1-2B32 e senha AA1E-CB8A-5F7C-9839

Assinado eletronicamente por: **CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**
20/03/2019 17:01:50
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento:

19032017010506600000012390908

IMPRIMIR GERAR PDF

Fls. 475
Proc. 084123
Rub.

resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991. 4. O STJ define um city gate como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259- 11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288- 11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D617-4EF0-57C1-2B32 e senha AA1E-CB8A-5F7C-9839

6. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97.

7. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, que pode ser equiparada a city gate, devido a sua função específica de redução de pressão e mediação de vazão, que justifica o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1.

8. Apelação do Município de Presidente Tancredo Neves provida para declarar a existência das instalações de embarque e desembarque no território do Apelante e declarar seu direito ao recebimento de royalties marítimos e terrestres.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 2º, 5º, LV, e 174, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D617-4EF0-57C1-2B32 e senha AA1E-CB8A-5F7C-9839

do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro **Gilmar Mendes** (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido:

> "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424.** 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D617-4EF0-57C1-2B32 e senha AA1E-CB8A-5F7C-9839

1.143.354-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/2/19).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito:

> " Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. **Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF**. 2. Agravo regimental não provido." (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 24/4/2019).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*. **NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF**. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D617-4EF0-57C1-2B32 e senha AA1E-CB8A-5F7C-9839

à espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 5/7/2021)

"Recurso extraordinário: descabimento: **questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas**, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, **mutatis mutandis**, da Súmula 636." (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/4/2005).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento." (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9/8/2021)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D617-4EF0-57C1-2B32 e senha AA1E-CB8A-5F7C-9839

ARE 1406105 / DF

No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, DJe de 18/12/19; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 31/5/19 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min **Luiz Fux**, DJe de 21/5/19.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2022.

Ministra **ROSA WEBER**
Presidente
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código D617-4EF0-57C1-2B32 e senha AA1E-CB8A-5F7C-9839

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fls. 482
Proc. 084123
Rub.

RECURSO ESPECIAL Nº 1872293 - BA (2019/0266392-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
ADVOGADOS : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR - AL004444
MARCILENE MELO DOS SANTOS - AL007733
EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502
BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF037277
FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - DF057449

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 1.032-1.033):

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DE *ROYALTIES*. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE ESTAÇÕES COLETORAS. RECEBIMENTO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA LAVRA EM TERRA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE *ROYALTIES* DECORRENTES DA LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.
> 1. A participação ou compensação financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pela exploração de petróleo e gás natural encontra-se prevista no art. 20, § 1º, da Constituição Federal.
> 2. Regulamentando a matéria, adveio a Lei 7.990/1989, que modificou a legislação então vigente - Lei 2.004/1953. No exercício do poder regulamentar expressamente previsto no art. 10 da referida Lei 7.990/1989, foi editado o Decreto 01/1991, no qual se dispôs o conceito de instalação de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural. Posteriormente, a Lei 9.478/1997, que dispôs sobre a política energética nacional, estabeleceu regras sobre a distribuição dos *royalties*, embora tenha sido alterada pela Lei 12.734/2012, cuja eficácia fora suspensa, em razão de decisão liminar proferida pela Ministra Cármen Lúcia, nos autos da ADIN 4917MC/DF. Em resumo, tem-se que a distribuição dos royalties opera-se do seguinte modo: a) parcela até 5%: distribuída de acordo com os critérios da Lei 7.990/1989 e do Decreto 01/1991; b) parcela excedente a 5%: distribuída conforme os critérios constantes da Lei 9.478/1997 e do Decreto 2.705/1998.
> 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "em

Documento eletrônico VDA25584536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 28/05/2020 15:22:27
Publicação no DJe/STJ nº 2918 de 29/05/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 1bee1d4e-d1c6-4740-b41d-35ad0d9d09b9

pagamento de *royalties*, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. Precedentes." (STJ, REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

4. Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça parece acentuar, em sua interpretação, o fato de que, estando situado em área contígua àquela em que se verifica a exploração marítima, necessariamente será afetado com a atividade de extração e movimentação do petróleo ou gás em área de exploração marítima, sofrendo os seus prejuízos socioambientais e paisagísticos, razão pela qual deve ser ressarcido por meio dos correspondentes *royalties*.

5. Consentânea com a tese de que o pagamento dos *royalties* resultantes da exploração marítima vincula-se menos à destinação das instalações (terrestres ou marítimas) do município, a jurisprudência, também em relação a terminais marítimos nos municípios, acentuou prioritariamente, de forma diversa, as consequências (ambientais, paisagísticas, econômicas ou sociais) que a exploração marítima em zona próxima ou em que se situe a municipalidade possa lhe impor.

6. A Ministra Ellen Gracie, ao apreciar o tema, nos autos da Medida Cautelar na Reclamação nº 10958 MC/RS-STF, proferiu decisão monocrática que não prestigiou a definição restritiva que a ANP fez das instalações de embarque e desembarque que propiciariam a distribuição de royalties entre os municípios e que havia sido amparada por acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

7. No caso presente, está provado que o Município de Sátiro Dias/BA é beneficiário de *royalties* pelos seguintes critérios: a) os poços produtores terrestres de "Campos de Quererá", "Fazenda Santa Rosa" e "Sempre Viva", a "Estação Coletora de Quererá" e o "Ponto de Coleta de Sempre Viva" estão localizados em seu território; b) o município pertence à zona limítrofe à zona de produção principal do Estado da Bahia (Decreto 01/91, art. 20, § 2º).

8. O município apelante pretende ver reconhecido o seu direito à compensação financeira também em relação à lavra na plataforma continental, independentemente da origem dos hidrocarbonetos pelo fato de ser detentor, em seu território, da "Estação Coletora de Quererá" e do "Ponto de Coleta de Sempre Viva".

9. A jurisprudência desta Corte o beneficia, por entender que a legislação que rege a matéria relativa aos royalties devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes.

10. Pleiteia o apelante a antecipação da tutela recursal para que se determine o imediato repasse dos *royalties* decorrentes da lavra marítima. Antes do trânsito em julgado do presente acórdão, a tutela de urgência assume o caráter de tutela exaustiva e, pior ainda, tutela irreversível, pois, caso o Município receba os valores imediatamente, considerado o estado econômico-financeiro de nossos entes públicos, dificilmente se alcançará – na hipótese de o presente julgado ser reformado – reaver os valores dos *royalties* já entregues à municipalidade.

11. Apelação do Município de Sátiro Dias/BA a que se dá provimento

Documento eletrônico VDA25584536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 28/05/2020 15:22:27
Publicação no DJe/STJ nº 2918 de 29/05/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 1bee1d4e-d1c6-4740-b41d-35ad0d9d09b9

> para reconhecer seu direito ao recebimento de royalties sobre a produção marítima, como previsto no art. 19 do Decreto nº 1/1991 combinado com o art. 7º da Lei 7.990/1989, e, em razão disso, determinar o seu enquadramento no rol de municípios beneficiários de royalties por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural sobre a produção marítima, isto é, referentes à compensação financeira aos municípios onde se localizam instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural proveniente da plataforma marítima.

Os embargos de declaração opostos contra referida decisão foram rejeitados.

A insurgente afirma que "[...] o *decisum* recorrido contrariou o disposto nos [redacted]' (e-STJ, fl. 1.074).

Defende, em suma, que "o requerente não faz jus à parcela marítima dos royalties, uma vez que as estações coletoras Quererá e Sempre Viva somente movimentam hidrocarbonetos de origem terrestre" (e-STJ, fl. 1.080).

Articula com dissenso jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões.

Inadmitido o apelo extremo na origem, os autos vieram-me conclusos, por força da decisão de e-STJ, fl. 1.382.

C[redacted]

É o relatório.

A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por contrariados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

A tal respeito, destaco que "[...] esta Corte Superior de Justiça já consignou que 'o recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. [redacted] (AgRg no AREsp 583.401/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/3/2015)" (AgInt no AREsp 1.558.460/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/3/2020 - grifos acrescidos).

Da mesma forma, "a citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto [...]" (AgInt no REsp 1.810.695/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019).

Além disso, "as [redacted] (AgInt no AgInt no AREsp 1.077.674/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14/5/2019).

Levando em conta que a parte recorrente limitou-se a tecer considerações sobre os temas e as teses versadas no processo, citando diversos dispositivos legais, sem demonstrar de maneira objetiva e adequada como foram violados, o

Documento eletrônico VDA25584536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 28/05/2020 15:22:27
Publicação no DJe/STJ nº 2918 de 29/05/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 1bee1d4e-d1c6-4740-b41d-35ad0d9d09b9

inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos do verbete 284 da Súmula do STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
> A ausência de indicação, associada às razões pelas quais assim entende a parte, do dispositivo legal tido por violado atrai o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
> Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 569.569/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/6/2019, DJe 27/6/2019)

Não bastasse isso, tal como apontado no parecer ministerial, da leitura pormenorizada do aresto atacado, verifica-se que o conteúdo dos arts. 47, 48 e 49 da Lei n. 9.478/1997 e as teses a eles concernentes não foram objeto de análise pela instância de origem. O

> Por fim, as alegações de ofensa aos artigos 47, 48 e 49 da Lei 9.478/1997, e as teses a eles vinculadas, não podem ser apreciadas por essa Corte Superior, na medida que não foram objeto de debate e deliberação no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração, carecendo o referido tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Por conseguinte, aplica-se, na espécie, a Súmula 211 desse Tribunal Superior, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quando à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Quanto à invocação, nas razões do especial, do disposto no art. 1.025 do CPC/2015, frise-se que a insurgente não se desincumbiu do ônus de alegar a violação do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à tese de violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* mantém-se em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, ou, ainda, quando persista desconhecendo omissão ou contradição arguida como existente no pronunciamento.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da Constituição.

Sobre o tema, os seguintes julgados das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

Documento eletrônico VDA25584536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 28/05/2020 15:22:27
Publicação no DJe/STJ nº 2918 de 29/05/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 1bee1d4e-d1c6-4740-b41d-35ad0d9d09b9

1."Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).
2. A aplicação dos dispositivos legais tidos por violados (arts. 128, 460 e 515 do CPC/1973) não foi efetivamente apreciada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, por isso, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, que tem competência plena para verificar, novamente, o preenchimento dos pressupostos recursais. (AgInt no REsp 1605431/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).
4. Há prequestionamento implícito quando a Corte de origem, mesmo sem a menção expressa ao dispositivo de lei federal tido por violado, manifesta-se, no acórdão impugnado, acerca da tese jurídica apontada pelo recorrente, situação não verificada na hipótese.
5. Esta Corte tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, exige do recorrente a indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp 1.067.275/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, Dje 13/10/2017, e AgInt no REsp 1.631.358/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017), o que também não aconteceu in casu.
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1.505.050/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 2/8/2019 - destaques incluídos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO ULTRA PETITA. OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA SOB ESTE ENFOQUE. NÃO APONTADO POR VIOLADO O ART. 1.022 DO NCPC NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). MULTA APLICADA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO DA CET/SANTOS
[...]
4. Ressalte-se que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em Recurso Especial, exige que seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu.
5. Recusos Especiais não conhecidos.
(REsp 1.806.837/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019 - grifos acrescidos)

Outrossim, o mesmo impedimento aplicável ao recurso interposto com base

Documento eletrônico VDA25584536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 28/05/2020 15:22:27
Publicação no DJe/STJ nº 2918 de 29/05/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 1bee1d4e-d1c6-4740-b41d-35ad0d9d09b9

na alínea "a" inviabiliza a análise do recurso especial manejado com suporte na alínea "c" do permissivo constitucional.

No aspecto:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE PROVAS. SISTEMA DE PERSUASÃO RACIONAL. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 7 DO STJ.
> 1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no tocante à não ocorrência de cerceamento de defesa do direito dos agravados, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
> 2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cumpre a análise da conveniência e necessidade de sua produção. O que ocorreu no caso específico.
> 3. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.
> 4. O Tribunal de origem entendeu pela existência de prejuízos suportados pela administração, em razão do procedimento realizado pelos agravados, com suporte nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.
> 5. O apelo extremo fundado na alínea "c" do dispositivo constitucional, é pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.249.277/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018)

A par disso, a ausência de indicação do dispositivo de lei sobre o qual recai a alegada divergência jurisprudencial impossibilita o conhecimento do recurso no ponto e, dessa forma, aplica-se, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do STF.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA. MORTE DO PACIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. MULTA. RECEBIMENTO PELOS HERDEIROS. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. MÉRITO. AUSÊNCIA

Documento eletrônico VDA25584536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 28/05/2020 15:22:27
Publicação no DJe/STJ nº 2918 de 29/05/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 1bee1d4e-d1c6-4740-b41d-35ad0d9d09b9

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ADESIVO. PREJUDICIALIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação proposta por Teodoro Sobota, com pedido de antecipação de tutela, contra o Estado do Paraná, objetivando o fornecimento de medicamento. RECURSO ESPECIAL DE TEODORO SOBOTA - ESPÓLIO

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem uniformizar a interpretação de matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

3. No mérito, o debate proposto no Recurso Especial não ocorreu no Tribunal de origem, tampouco foi provocado por Embargos de Declaração. Assim, perquirir, nesta via estreita, a ofensa à referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

4. A interposição do recurso pela via da divergência jurisprudencial não dispensa o recorrente de apontar o dispositivo legal que teria sido objeto de interpretação divergente entre tribunais. A deficiência na fundamentação obsta o conhecimento do recurso fundamentado na alínea "c", razão pela qual incide a Súmula 284/STF. [...]

6. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 1.769.878/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2018, DJe 19/12/2018 – grifos acrescidos)

Observa-se, ainda, julgado da Corte Especial nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Documento eletrônico VDA25584536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 28/05/2020 15:22:27
Publicação no DJe/STJ nº 2918 de 29/05/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 1bee1d4e-d1c6-4740-b41d-35ad0d9d09b9

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).
5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).
6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.
7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014)

Não bastasse a ausência de prequestionamento e a falta de indicação e individualização do dispositivo legal objeto da alegada divergência, o dissenso apontado também não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. MANUTENÇÃO.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. A admissão dos embargos de divergência impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
3. Caso em que o embargante não cumpriu o ônus de realizar o cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de demonstrar o dissenso interpretativo, limitando-se à transcrição da ementa do julgado paradigma.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EREsp 1.646.555/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/9/2019, DJe 25/10/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de maio de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator

Fls. 490
Proc. 084123
Rub. mf

Documento eletrônico VDA25584536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Og Fernandes Assinado em: 28/05/2020 15:22:27
Publicação no DJe/STJ nº 2918 de 29/05/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 1bee1d4e-d1c6-4740-b41d-35ad0d9d09b9

Fls. 491
Proc. 084123
Rub. mf

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.236.831 - DF (2022/0337664-3)

RELATORA	:	**MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ILHEUS
ADVOGADO	:	EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502
ADVOGADOS	:	BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF037277 FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA035629 MAGNO PIRES ALVES FILHO - DF055114

DECISÃO

Cuida-se de dois agravos em recurso especial, o primeiro apresentado por UNIÃO e o segundo apresentado por AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Analiso inicialmente o recurso interposto por UNIÃO.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: não cabimento de REsp por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Passo à análise do recurso interposto por AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.

Verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC, não cabimento de REsp por ofensa a norma diversa de tratado ou lei federal e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações

genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço de ambos os agravos em recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor de cada parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2022.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

Fls. 494
Proc. 084/23
Rub.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.198.525 - DF (2022/0271033-6)

RELATORA	:	**MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE ITABELA
ADVOGADOS	:	EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502 FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - DF057449

DECISÃO

Cuida-se de dois agravos em recurso especial, o primeiro apresentado por UNIÃO e o segundo apresentado por AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Analiso inicialmente o recurso interposto por UNIÃO.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Passo à análise do recurso interposto por AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.

Verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que

exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço de ambos os agravos em recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor de cada parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

Fls. 497
Proc. 084123
Rub. mf

Superior Tribunal de Justiça

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos

CERTIFICA

que, sobre o(a) RECURSO ESPECIAL nº 1809977/RJ, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro OG FERNANDES e no qual figuram, como RECORRENTE, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS e, como RECORRIDO, MUNICÍPIO DE CATU, advogados(as) FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO E OUTRO(S) (BA035629), constam as seguintes fases: em 16 de Abril de 2019, RECEBIDOS OS AUTOS ELETRONICAMENTE NO(A) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRF2 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO; em 20 de Maio de 2019, DISTRIBUÍDO POR SORTEIO AO MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA; em 20 de Maio de 2019, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) OG FERNANDES (RELATOR) - PELA SJD; em 24 de Maio de 2019, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DETERMINANDO VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 24 de Maio de 2019, AUTOS COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 24 de Maio de 2019, DISPONIBILIZADA CÓPIA DIGITAL DOS AUTOS À(O) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 13 de Junho de 2019, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 364038/2019 (PARMPF - PARECER DO MPF) EM 13/06/2019; em 13 de Junho de 2019, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PARMPF - PARECER DO MPF Nº 364038/2019 (JUNTADA AUTOMÁTICA); em 14 de Junho de 2019, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) OG FERNANDES (RELATOR). Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Domínio Público, Recursos Minerais.

Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos.

Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados:
Número da Certidão: **2509325**
Código de Segurança: **7287.67E8.7F9F.A0A2**
Data de geração: **10 de Dezembro de 2019, às 17:04:30**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0266392-7

AgInt no REsp 1.872.293 / BA

Números Origem: 00017715620114013300 052009 17715620114013300 200780000073740 200834000359259 4626724 52009

PAUTA: 22/03/2022

JULGADO: 22/03/2022

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
ADVOGADOS	:	EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE015926 FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR - AL004444 LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS E OUTRO(S) - PE021439 MARCILENE MELO DOS SANTOS - AL007733 EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502
ADVOGADOS	:	BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF037277 FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - DF057449 ALVARO BOAVISTA MAIA NETO E OUTRO(S) - BA066550A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Fornecimento de Gás

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÁTIRO DIAS
ADVOGADOS	:	EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE015926 FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR - AL004444 LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS E OUTRO(S) - PE021439 MARCILENE MELO DOS SANTOS - AL007733 EDVALDO NILO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF029502
ADVOGADOS	:	BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF037277 FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - DF057449

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Fls. 500
Proc. 084123
Rub. mf

16/05/2022

Número: **1001878-11.2019.4.01.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**
Última distribuição : **31/01/2019**
Valor da causa: **R$ 920.293,55**
Processo referência: **0001304-25.2017.4.01.3314**
Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Fornecimento de Gás**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SATIRO DIAS (REQUERENTE)	FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (ADVOGADO) BRUNA FREITAS DE CARVALHO (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
212730026	12/05/2022 22:35	Decisão	Decisão

Fls. 501
Proc. 084123
Rub. mf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 1001878-11.2019.4.01.0000
Processo na Origem: 0001304-25.2017.4.01.3314
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277-A, FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629-A
REQUERIDO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de manifestação do Requerente (Id. 158974523), em que noticia o descumprimento pela ANP da decisão proferida pela Desembargadora Daniele Maranhão em 9.9.2021, que deferiu o pedido de tutela de urgência em favor do autor, nos seguintes termos: " *acolho os presentes embargos para reconsiderar a decisão de id. 12198941 e determinar a liberação dos valores objeto desta ação, bem como para que as próximas parcelas de royalties, devidas nos estritos termos do acórdão prolatado no processo n. 1771-56.2011.4.01.3300, sejam repassadas diretamente ao Município embargante.*" – Id. 15393093.

Reiterada a alegação de descumprimento no Id. 165343046.

Contra a decisão que concedeu o pedido de tutela de urgência, a ANP interpôs agravo interno, com pedido de reconsideração e efeito suspensivo ao recurso, à premissa de "fato novo", alegando que não subsistiria o direito do município requerente de ser inscrito como beneficiário de royalties por instalações de embarque e desembarque de petróleo por deter em seu território instalações denominadas "*Estação Coletora de Quererá*" e do "*Ponto de Coleta de Sempre Viva*", pois tais instalações se encontrariam inativas e sem movimentação (Id. 168235564).

Contrarrazões apresentadas (Id. 168618025).

Reiteração da alegação de descumprimento da decisão que determinou a liberação dos valores depositados judicialmente, bem como das parcelas mensais reconhecidas como devidas pela requerida no acórdão prolatado na apelação nº 0001771-56.*2011.4.01.3300* (Id. 15393093) nos Ids. **172369550** e **179807046**.

Em manifestação no Id. 175997016, a ANP aduz que "*tendo ficado constatado que as Instalações de Embarque e Desembarque estavam inativas ou sem movimentação, nenhum depósito deveria ter sido realizado desde o princípio, já que apenas são devidos royalties frente à movimentação de hidrocarbonetos nas instalações.*" Acrescenta que as decisões proferidas nos autos não fazem nenhuma referência ao depósito ou repasse de royalties ao Município sem que

haja movimentação de hidrocarbonetos nas IEDs citadas. Por conseguinte, não haveria decisão judicial impondo o pagamento de royalties no caso de inatividade das instalações e embarque e desembarque situadas no território do município.

Em razão disso, pugna pela devolução da totalidade dos valores depositados com os acréscimos decorrentes das atualizações próprias das contas bancárias remuneradas.

Em despacho no Id. 170920612, foi determinada a intimação do município requerente para se manifestar "*especificamente sobre as questões de fato suscitadas pela requerida e sobre os documentos apresentados nos Ids. 168235565 e Ids. 175997017 a 175997022).*"

Em resposta apresentada no **Id. 183239054**, o requerente sustenta que a afirmação da ANP de que não haveria movimentação de hidrocarbonetos desde setembro de 2016 na *Estação Coletora Quererá* e que o *Ponto de Coleta de Sempre Viva* estaria inativo desde julho de 2015 violam a coisa julgada, ante a determinação expressa no acórdão exequendo de cumprimento da obrigação pela existência dos equipamentos, sem condicionamento à comprovação de movimentação mensal de hidrocarbonetos. Acrescenta que tal alegação seria contraditória com os documentos fornecidos pela própria Autarquia, os quais evidenciariam o funcionamento e atividade das ditas instalações.

Já em manifestação no **Id. 199317518**, o requerente noticia que em **22/03/2022**, houve o julgamento do **AgInt no REsp 1.872.293/BA,** que negou provimento ao recurso, de maneira que não haveria mais possibilidade de reversão do acórdão da apelação o nº 0001771-56.2011.4.01.3300, que embasa o cumprimento provisório ora em discussão.

Última petição nos autos – Id. 203944053, com reiteração pelo município requerente das razões já expendidas anteriormente.

É o Relatório.

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, ajuizada pelo Município de Sátiro Dias/BA, com pedido de antecipação de tutela recursal, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n. 0001304-25.2017.4.01.3314, com pedido de cumprimento provisório de título judicial consubstanciado no acórdão proferido na apelação nº 0001771-56.2011.4.01.3300.

Da análise dos autos, verifico que a Desembargadora Daniele Maranhão, em 9/9/2021, ao apreciar os embargos de declaração contra a decisão anterior de Id. 12198941, proferida pelo Relator convocado, Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, que havia determinado à ANP "*o destaque dos valores correspondentes ao enquadramento do Município agravante nas condições de beneficiário por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural sobre a produção marítima, com depósito de valor em conta vinculada ao juízo (...)*", acolheu o recurso integrativo para, em maior extensão do que havia sido concedido anteriormente, *"determinar a liberação dos valores objeto desta ação, bem como para que as próximas parcelas de royalties, devidas nos estritos termos do acórdão prolatado no processo n. 1771-56.2011.4.01.3300, sejam repassadas diretamente ao Município embargante."*

Delimitada a pretensão, o título executivo a que se busca dar cumprimento neste processo incidental é o acórdão proferido por esta Quinta Turma, de Relatoria do Desembargador Néviton Guedes, que reconheceu ao ora requerente "*direito ao*

recebimento de royalties sobre a produção marítima, como previsto no art. 19 do Decreto nº 1/1991 combinado com o art. 7º da Lei 7.990/1989, e, em razão disso, determinar o enquadramento no rol de municípios beneficiários de royalties por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural sobre a produção marítima, isto é, referentes à compensação financeira aos municípios onde se localizam instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural proveniente da plataforma marítima."

O julgado foi assim ementado (Id. 9880965 – fls. 16/17):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE ESTAÇOES COLETORAS. RECEBIMENTO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA LAVRA EM TERRA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ROYALTIES DECORRENTES DA LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A participação ou compensação financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pela exploração de petróleo e gás natural encontra-se prevista no art. 20, § 1º, da Constituição Federal.

2. Regulamentando a matéria, adveio a Lei 7.990/1989, que modificou a legislação então vigente - Lei 2.004/1953. No exercício do poder regulamentar expressamente previsto no art. 10 da referida Lei 7.990/1989, foi editado o Decreto 01/1991, no qual se dispôs o conceito de instalação de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural. Posteriormente, a Lei 9.478/1997, que dispôs sobre a política energética nacional, estabeleceu regras sobre a distribuição dos royalties, embora tenha sido alterada pela Lei 12.734/2012, cuja eficácia fora suspensa, em razão de decisão liminar proferida pela Ministra Cármen Lúcia, nos autos da ADIN 4917MC/DF. Em resumo, tem-se que a distribuição dos royalties opera-se do seguinte modo: a) parcela até 5%: distribuída de acordo com os critérios da Lei 7.990/1989 e do Decreto 01/1991; b) parcela excedente a 5%: distribuída conforme os critérios constantes da Lei 9.478/1997 e do Decreto 2.705/1998.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. Precedentes." (STJ, REsp 1375539/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

4. Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça parece acentuar, em sua interpretação, o fato de que, estando situado em área contígua àquela em que se verifica a exploração marítima, necessariamente será afetado com a atividade de extração e movimentação do petróleo ou gás em área de exploração marítima, sofrendo os seus prejuízos socioambientais e paisagísticos, razão pela qual deve ser ressarcido por meio dos correspondentes royalties.

5. Consentânea com a tese de que o pagamento dos royalties resultantes da exploração marítima vincula-se menos à destinação das instalações (terrestres ou marítimas) do município, a jurisprudência, também em relação a terminais marítimos nos municípios, acentuou prioritariamente, de forma diversa, as consequências (ambientais, paisagísticas, econômicas ou sociais) que a exploração marítima em zona próxima ou em que se situe a municipalidade possa lhe impor.

6. A Ministra Ellen Gracie, ao apreciar o tema, nos autos da Medida Cautelar na Reclamação nº 10958 MC/RS-STF, proferiu decisão monocrática que não prestigiou a definição restritiva que a ANP fez das instalações de embarque e desembarque que propiciariam a distribuição de royalties entre os municípios e que havia sido amparada por acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

7. No caso presente, está provado que o Município de Sátiro Dias/BA é beneficiário de royalties pelos seguintes critérios: a) os poços produtores terrestres de "Campos de Quererá", "Fazenda Santa Rosa" e "Sempre Viva", a "Estação Coletora de Quererá" e o "Ponto de Coleta de Sempre Viva" estão localizados em seu território; b) o município pertence à zona limítrofe à zona de produção principal do Estado da Bahia (Decreto 01/91, art. 20, § 2º).

8. **O município apelante pretende ver reconhecido o seu direito à compensação financeira também em relação à lavra na plataforma continental, independentemente da origem dos hidrocarbonetos pelo fato de ser detentor, em seu território, da "Estação Coletora de Quererá" e do "Ponto de Coleta de Sempre Viva".**

9. A jurisprudência desta Corte o beneficia, por entender que a legislação que rege a matéria relativa aos royalties devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes.

10. Pleiteia o apelante a antecipação da tutela recursal para que se determine o imediato repasse dos royalties decorrentes da lavra marítima. Antes do trânsito em julgado do presente acórdão, a tutela de urgência assume o caráter de tutela exaustiva e, pior ainda, tutela irreversível, pois, caso o Município receba os valores imediatamente, considerado o estado econômico-financeiro de nossos entes públicos, dificilmente se alcançará – na hipótese de o presente julgado ser reformado – reaver os valores dos royalties já entregues à municipalidade.

11. **Apelação do Município de Sátiro Dias/BA a que se dá provimento** para reconhecer seu direito ao recebimento de royalties sobre a produção marítima, como previsto no art. 19 do Decreto nº 1/1991 combinado com o art. 7º da Lei 7.990/1989, e, em razão disso, **determinar o seu enquadramento no rol de municípios beneficiários de royalties por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural sobre a produção marítima, isto é, referentes à compensação financeira aos municípios onde se localizam instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural proveniente da plataforma marítima**. - grifos acrescentados.

(AC 0001771-56.2011.4.01.3000, Desembargador Federal Néviton Guedes, 5ª Turma, julgado em 13/7/2016, e-DJF1 de 12/9/2016).

O voto condutor do julgado, no qual questões de fato e de direito já foram examinadas de forma exauriente, ao acolher a pretensão do município, reconheceu a existência das instalações de embarque e desembarque nos limites do seu território, conforme fundamentação abaixo:

"No caso presente, está provado que o Município de Sátiro Dias/BA é beneficiário de royalties pelos seguintes critérios (fls. 226):

a) em seu território estão localizados os poços produtores terrestres de "Campos de Quererá", "Fazenda Santa Rosa" e "Sempre Viva";

b) também estão em seu território a Estação Coletora de Quererá e o Ponto de Coleta de Sempre Viva;

c) o município pertence à zona limítrofe à zona de produção principal do Estado da Bahia (Decreto 01/91, art. 20, § 2º).

O apelante, portanto, já recebe royalties na condição de produtor terrestre de hidrocarbonetos, por ter em seu território estação coletora e ponto de coleta e por pertencer à zona limítrofe à zona de produção principal do Estado. Contudo, pretende ver reconhecido o seu direito à compensação financeira também em relação à lavra na plataforma continental, independentemente da origem dos hidrocarbonetos "pelo fato do município ser detentor de duas estações coletoras, denominadas Estação Coletora Sempre Viva e Quererá" (fls. 6).

A jurisprudência desta Corte o beneficia, por entender que a legislação que rege a matéria relativa aos royalties devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque."

Consoante noticiado pela parte requerente, interposto Recurso Especial, por meio do qual a ANP defendia que "*o requerente não faz jus à parcela marítima dos royalties, uma vez que as estações coletoras Quererá e Sempre Viva somente movimentam hidrocarbonetos de origem terrestre*", o RESp não foi conhecido pela 2ª Turma do STJ, como se verifica do teor do acórdão já publicado, em consulta processual ao sítio eletrônico daquele Tribunal Superior, estando pendente apenas de publicação da certidão de trânsito em julgado (AgInt no REsp 1872293/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 05/04/2022).

Fixadas tais premissas, observo que a decisão cujo cumprimento é reclamado pelo ora exequente, pautou-se nos estritos termos do acórdão da apelação, contra o qual foi interposto o mencionado Recurso Especial, que, frise-se, não possui efeito suspensivo.

Destarte, deve a requerida adotar as providências para o imediato cumprimento da decisão judicial, sem prejuízo dos recursos que entenda cabíveis.

Registro ser despiciendo, neste momento processual, a invocação de suposto "fato novo" como óbice à observância da obrigação determinada em sede de cumprimento de sentença (acórdão).

Isso porque, efetivamente, de fato novo não se trata, pois reporta a situações que, consideradas as datas reportadas, poderiam, em tese, ser opostas como matéria de defesa antes do julgamento em definitivo do acórdão neste Tribunal, nos termos do art. 493 do CPC.

Ademais, já superada a fase cognitiva no processo de conhecimento, que não estabeleceu nenhuma condicionante para o reconhecimento do direito aos royalties pelos critérios ali consignados, resulta preclusa impugnação ao seu cumprimento, em sede provisória, como base em questões de natureza fática que não foram objeto de discussão

Fls. 506
Proc. 084123
Rub. mf

no momento oportuno.

De todo modo, vale registrar que, ao menos em relação aos poços referentes aos Campos de Quererá, o requerente juntou aos autos planilha da própria ANP em que consta a existência de produção de petróleo e gás natural no mês de dezembro de 2020 (Id. 183239059) e janeiro de 2022 (Id. 203944053).

Ante o exposto, **determino à ANP**, sob pena de **multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais),** no prazo de **5 (cinco) dias, o cumprimento da decisão proferida pela Desembargadora Daniele Maranhão no Id. 153593093,** consubstanciada i) na determinação de repasse diretamente ao requerente, pelo critério de IEDs de hidrodrocarbonetos de origem marítima, das parcelas mensais devidas desde a ciência daquela decisão, em setembro de 2021, de acordo com as regras da redação original das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da RD 624/2013, como consignado no acórdão proferido na apelação nº 0001771-56.2011.4.01.3300; ii) liberação dos valores depositados em juízo

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores já depositados e vinculados à presente ação para a Conta Corrente 108744-4, Banco do Brasil, Agência 1072-3, CNPJ 13.648.480/0001-43 (Município de Sátiro Dias/BA), informada na petição de Id. 203944053.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, na data da assinatura digital.

Juiz Federal **PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ**
Relator Convocado

Fls. 507
Proc. 084/23
Rub.

20/03/2021

Número: **1040502-95.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**
Última distribuição : **10/12/2020**
Valor da causa: **R$ 650.000,00**
Processo referência: **1068297-61.2020.4.01.3400**
Assuntos: **Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE AIQUARA (AGRAVANTE)	LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS (ADVOGADO) FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92165046	19/03/2021 15:03	Decisão	Decisão

Fls. 508
Proc. 084123
Rub. MY

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1040502-95.2020.4.01.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE AIQUARA
Advogados do(a) AGRAVANTE: FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629-A, LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS - BA36770-A
AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Aiquara/BA, com pedido de tutela recursal, contra a decisão do Juízo Federal que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, com vistas a sua inclusão no rol de beneficiários de royalties marítimos e terrestres em razão da existência de instalação de redução de pressão e medição de vazão, que alega ser equiparada pela Petrobrás a estação de embarque e desembarque em seu território, de acordo com as regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Sustenta a agravante, em síntese: a) que a instalação existente na municipalidade se enquadra na previsão do inciso XVIII, do art. 2º, da Lei n. 11.909/09; b) que os equipamentos existentes configuram-se como redutores de pressão e medição de vazão (SDV/ERP), cuja finalidade é reduzir a pressão do gás natural para sua distribuição às unidades consumidoras, sendo hoje reconhecido pela jurisprudência como um City Gate (ponto de entrega) por equiparação; c) que, em termos técnicos, a SDV é uma estação de redução de pressão que controla a pressão do gás nos pontos em que o gasoduto muda de pressão de projeto; e d) que a omissão da ANP acarreta prejuízos ante a ausência de repasses a agravante de valores relativos à produção marítima e terrestre, em clara ofensa aos arts. 48, §3º, e 49, §7º, da Lei n. 9.478/97.

Requer, nessa fase de cognição sumária, a concessão da tutela recursal para o imediato enquadramento de acordo com as regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Relatado. Decido.

Conforme dispõe o art. 1019, I, do CPC, quando não for o caso de aplicação do art. 932, III a V, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

No caso, observa-se que o Município já é beneficiário da compensação financeira da Lei 9.478/97. O que se pretende, nesta ação, é o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

Em que pesem os argumentos em que se amparou a decisão ora impugnada, reputo plausíveis as alegações do agravante a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal.

O Município de Aiquara/BA alega que "os municípios que tenham em seu território uma instalação de embarque e desembarque ou que por ela sejam afetados são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27, da Lei nº 2.004/53, com a redação da Lei nº 7.990/89 e os arts. 48 e 49, da Lei nº 9.478/97".

No que interessa, a Lei n. 12.734/12, dando nova redação a artigos da Lei n. 9.478/97, estabelece que:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1o do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP; II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei n. 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

§ 7o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

No caso, não há dúvidas quanto à existência da instalação de gasoduto e da estação de redução de pressão responsável pelo controle da pressão da linha tronco do gasoduto, conforme o conjunto de fotos e detalhamentos da Estação localizada em seus limites territoriais (id. 88533544). Estes pontos de entrega tem por objetivo regular a pressão do gás natural do gás natural transportado no gasoduto para entrega ao consumidor ou para o município, já que ele é mantido sobre pressão elevada, impondo-se a sua redução para ser utilizado.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento predominante sobre a matéria no sentido de que um city gate pode ser definido como "um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016).

Em casos similares, esta Corte vem firmando o entendimento, em decisões liminares, quanto ao enquadramento das instalações ora questionadas (de regulação de pressão do gás natural) como city gate (AG 1021878-51.2018.4.01.3400, rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, proferida em 16/11/2018; AG 1013041-56.2017.4.01.000, rel. Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, julgado em 03/10/2018).

Assim, ao menos nessa análise inicial, entendo que não há dúvidas quanto à existência da instalação capaz de enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis n.s 7.990/89 e 9.478/97.

Quanto ao periculum in mora, na hipótese dos autos, considerando as dificuldades por que

passa a Administração Pública, que se agravam com a não efetivação de direitos, registre-se que o recebimento de royalties impacta consideravelmente na prestação dos serviços pública e na vida da população local, razão pela qual justifica-se a imediata concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulada para determinar que a agravada inclua o Município de Aiquara/BA no rol de beneficiários dos royalties na condição de detentor de instalações marítimas e/ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, sem os efeitos da Lei n. 12.74/12.

Deverá a Agência Nacional do Petróleo proceder aos cálculos em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, até o final julgamento da ADI n. 4.917 ou até o final julgamento da demanda originária.

Comunique-se o Juízo a quo para ciência e providências necessárias.

Intime-se a parte agravada, para os fins do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se.

Brasília, data da assinatura constante no rodapé.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador(a) Federal Relator(a)

Fls. 511
Proc. 084/23
Rub.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

25/08/2022

Número: **1013819-74.2018.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**
Última distribuição : **08/09/2021**
Valor da causa: **R$ 752.276,44**
Processo referência: **1013819-74.2018.4.01.3400**
Assuntos: **Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ANASTACIO (APELANTE)	FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
254106025	22/08/2022 18:29	Acórdão	Acórdão
248191549	22/08/2022 18:29	Relatório	Relatório
248268531	22/08/2022 18:29	Voto	Voto
248229558	22/08/2022 18:29	Ementa	Ementa

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1013819-74.2018.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1013819-74.2018.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE ANASTACIO
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629-A
POLO PASSIVO:AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RELATOR(A):ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1013819-74.2018.4.01.3400

Processo de origem: 1013819-74.2018.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE ANASTACIO

Advogado do(a) APELANTE: FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629-A

APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de ação ajuizada pelo Município de Anastácio/MS contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida seja compelida a efetuar o pagamento de ***royalties*** marítimos e terrestres em virtude da existência de instalação de embarque e desembarque (Estação de Compressão de Gás), em seu território, de acordo com as regras previstas nas Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria ANP nº 624/2013, assim como o pagamento dos valores devidos a título de ***royalties*** desde a instalação dos equipamentos, referentes aos últimos 5 (cinco) anos.

Após regular instrução do feito, o juízo monocrático julgou improcedente o pedido inicial, por entender que a Lei nº. 12.734/12 não possui efeitos retroativos, de forma a beneficiar o autor com o reconhecimento do direito a ***royalties*** em virtude de possuir em seu território a referida instalação.

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na procedência do pedido postulado nos autos de origem, reiterando os fundamentos ali deduzidos.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Este é o relatório.

VOTO - VENCEDOR

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1013819-74.2018.4.01.3400

Processo de origem: 1013819-74.2018.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE ANASTACIO

Advogado do(a) APELANTE: FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629-A
APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Como visto, a pretensão deduzida pelo suplicante é no sentido de que se determine a inclusão do suplicante no rol de beneficiários de ***royalties*** marítimos e terrestres em razão da existência de instalações de embarque e desembarque, em seu território, de acordo com as regras previstas nas Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, sem a aplicação da Resolução da Diretoria ANP nº 624/2013.

Assim posta a questão e não obstante os fundamentos deduzidos na sentença recorrida, prospera a tutela recursal formulada, por se afinar com a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito este egrégio tribunal sobre a matéria, conforme se extrai, dentre outros, dos seguintes julgados:

> *CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS Nºs 9.478/97 E 12.734/2012). REPASSE AOS DESTINATÁRIOS COM PRÉVIA RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. CABIMENTO.*
>
> *I – A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.*
>
> *II – "Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e*

válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016).

III – Acerca dos critérios de distribuição dos royalties, após a edição da sobredita Lei nº 12.734/2012, a orientação jurisprudencial firmada neste egrégio Tribunal é no sentido de que "a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97" (AG 0064820-04.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 20/03/2017).

IV – Na hipótese dos autos, o Município suplicante faz jus à percepção dos referidos royalties, pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque de gás natural, sem qualquer distinção de base de cálculo, de forma que seja aplicada a única criteriologia de cálculo em vigor, observando-se, na espécie, as disposições das Leis 7.990/89 e 9.487/97, aos royalties devidos ao Município, sem redução da eficácia dos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei 12.734/2012, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento das respectivas compensações financeiras mensais, em valores idênticos ao que a ANP remunera Municípios enquadrados administrativamente, pelo mesmo critério".

V – Segundo a sistemática jurídico-normativa do recebimento e repasse dos denominados royalties do petróleo estabelecida no art. 45 e seguintes da Lei nº 9.478/97, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP recebe das concessionárias os valores devidos – apurados de acordo com a produção do mês anterior – e os repassa à União Federal, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, que assume a condição de sua depositária.

VI – Nesse contexto, a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide correção monetária, com observância dos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, relativamente ao período compreendido entre a data em que são depositados pelas empresas concessionárias e a data do efetivo repasse ao Município destinatário, respeitada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

VII – Apelação ao autor provida. Sentença reformada, em parte. Desprovimento dos recursos da União Federal e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Ação integralmente procedente, com inversão dos ônus da sucumbência. Honorários advocatícios elevados para 6% (seis por cento) do valor atualizado da causa (R$ 9.600.000,00), nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, II, e 11, do CPC.

(Ap 1008054-88.2019.4.01.3400 – Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE – Quinta Turma (formação ampliada) – julgado em 13/04/2021).

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. PLATAFORMA FPSO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO AO MUNICÍPIO CONFRONTANTE. ERRO DE PREMISSA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

I - Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade ou, de acordo com o CPC/2015, de erro material (art. 1.022). II Não se conformando com o julgamento, a parte deve valer-se dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor, visto que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma.

III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada no julgamento, de que é exemplo o seguinte precedente: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 979.901/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017.

IV - Apesar de ter consignado, quando da apreciação da controvérsia, que não havia nos autos prova documental que comprovasse a existência, nos limites territoriais da agravante, de plataforma FPSO, a conclusão a que chegou o acórdão embargado partiu de premissa equivocada: isso porque os documentos constantes dos autos quando do julgamento do agravo de instrumento permitiam chegar à conclusão de que o ora embargante é confrontante com os campos de Peregrino e Espadarte, que, por sua vez, são dotados de plataformas FPSOs.

V - Planilha produzida pela ANP permite extrair a informação de que o Município de Armação de Búzios/RJ é beneficiário de royalties por pertencer à zona principal de produção e por ostentar a qualidade de município confrontante. A condição de beneficiário de royalties nas duas rubricas em questão é corroborada, inclusive, pela ANP, que, em contraminuta, afirmou que o agravante percebe royalties por ser "confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Caratinga, Enchova Oeste, Espadarte, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha, no litoral do Estado do Rio de Janeiro, fazendo jus à parcela acima de 5% dos royalties oriundos da produção marítima, conforme art. 49, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.478/97 e art. 17 do Decreto nº 2.705/98.". Consta dos autos, ademais, o Relatório de Impacto Ambiental da atividade de produção e escoamento de petróleo e gás natural no Bloco BM-C-7 (Campo de Peregrino), de cujo teor extrai-se que a produção de petróleo será realizada por duas plataformas fixas e uma Unidade Flutuante de Produção, Armazenagem e Transferência - FPSO, que "foram considerados como integrantes da área de influência direta os municípios previstos para serem beneficiados com o pagamento de royalties (Armação dos Búzios, Cabo Frio e Parati-RJ)." e que "Os municípios previstos para receberem royalties no caso da atividade de escoamento e produção de petróleo e gás no Bloco BM-C-7 são Armação dos Búzios, Cabo Frio e Parati, no Estado do Rio de Janeiro, sujeito à confirmação do IBGE.".

VI - Considerando que constavam dos autos, à época, do julgamento colegiado do agravo de instrumento, documentos que comprovavam a existência de FPSO nos campos de Peregrino e Badejo, que, por sua vez, têm como área de influência

direta, dentre outros, o município de Armação de Búzios, não há conclusão distinta da que o acórdão embargado baseou-se em premissa equivocada, sendo a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração medida que se impõe.

VI - O reconhecimento de que o acórdão embargado partiu de premissa equivocada impõe sejam analisadas as teses suscitadas pela ANP que haviam sido declaradas prejudicadas em razão do desprovimento do agravo de instrumento, a saber, ocorrência de bis in idem, caso acolhido o pleito recursal, vez que o município agravante já recebe royalties por ser confrontante com poço/campo marítimo; à localização da plataforma em mar territorial, bem da União (não é possível afirmar que uma plataforma marítima esteja localizada no território de um município, já que a legislação não prevê um critério de confrontação das plataformas de petróleo com municípios para efeitos de pagamento de royalties); e aos efeitos decorrentes da aplicação parcial da Lei nº 12.734/2012 e da Resolução da Diretoria nº 624/2013.

VII - Esta Sexta Turma, quando do julgamento do AI 0048302-07.2014.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.668 de 28/09/2015, concluiu, em relação ao Município de Itapipoca/CE, ser possível reconhecer-lhe o direito à percepção de royalties provenientes da lavra realizada na plataforma continental, a partir do pressuposto de extensão territorial geográfica-marítima, tendo o voto-condutor do acórdão respectivo consignado que "a projeção territorial ortogonal expendida até a plataforma continental, evidentemente, não se limita à área terrestre do Município, mas considera a dimensão ficta geográfica que se projeta pela extensão marítima, alcançando, inclusive, a plataforma continental".

VIII - Ao apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pelo Município de Divina Pastora/SE, o Desembargador Federal Néviton Guedes, em decisão monocrática, consignou que "fato é que o Superior Tribunal de Justiça em situação em tudo similar à dos autos, ou seja, caso de Município confrontante com instalações apenas terrestres e que não são utilizadas propriamente na extração e transporte do petróleo marítimo, entendeu que, mesmo nessas condições, o município tem direito aos royalties de que cuida a Lei 7.990/1989". Registrou, ademais, que "O Superior Tribunal de Justiça chegou a essa conclusão, ao que se pode compreender, porque priorizou, ao interpretar a norma, menos o fato de que as instalações terrestres sejam ou não utilizadas diretamente no embarque e desembarque do petróleo e gás natural extraídos do mar, preferindo, diversamente, valorizar o fato de que, independentemente da destinação/finalidade das instalações nele existentes, o Município confrontante acabaria sempre 'prejudicado pela lavra, em razão do vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade' (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013). Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça parece acentuar, em sua interpretação, o fato de que, estando situado em área contígua àquela em que se verifica a exploração marítima, necessariamente o Município será afetado com a atividade de extração e movimentação do petróleo ou gás natural em área de exploração marítima, sofrendo os seus prejuízos sócio-ambientais e paisagísticos, razão pela qual deve ser ressarcido por meio dos correspondentes royalties".

IX - A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas

operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

X - Não há óbice à determinação de pagamento mensal de royalties, vez que, conforme afirmou a ANP em sua contraminuta, o agravante já é beneficiário daquela compensação financeira em razão de outras duas rubricas (pertencente à zona de produção principal do Estado do Rio de Janeiro e confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Enchova Oeste, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha), sendo que a prolação de sentença porventura desfavorável possibilitará a compensação do montante percebido por força do presente acórdão.

XI - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, modificando-se o acórdão embargado e dando-se provimento ao agravo de instrumento interposto. (EDAG 0030221-05.2017.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ANORI-AM. INSTALAÇÕES DE CITY GATES. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA 624/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. PRECEDENTES. ADI 4.917 MC/DF. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. APLICAÇÃO NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]", tornando expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural".

2. As instalações de City Gates já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da função desempenhada por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01.

3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de

Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito.

4. Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplica-se o entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo. Precedentes: TRF1 - AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ - AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016.

5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor.

6. A segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97.

7. Agravo de Instrumento do Município de Anori/AM conhecido e provido, para julgar procedente o pedido e declarar ao Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos royalties oriundos da lavra marítima, em razão das instalações de City Gates localizadas em sua área territorial.

(AG 0064820-04.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 20/03/2017.)

Ademais, não há que se falar em restrição ao direito à percepção de ***royalties*** em decorrência de se tratar de gás natural distribuído pela TGB – Transportadora Brasileira Gasoduto Brasil-Bolívia, na medida em que a mencionada compensação financeira visa retribuir aos Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográfica ou socioeconômica, independentemente de onde é produzido o gás natural.

Por fim, há de se registrar *"a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide correção monetária, com observância dos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, relativamente ao período compreendido entre a data em que são depositados pelas empresas concessionárias e a data do efetivo repasse ao Município destinatário, respeitada a prescrição*

quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda", sendo *"devidas também as diferenças acumuladas nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação, em decorrência da aplicação da Lei nº 12.734/12, a serem calculadas em liquidação de sentença (CPC vigente, art. 509 e seguintes)."* (AC 1024544-25.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 13/05/2022 PAG.)

***

Com estas considerações, **dou provimento** ao recurso de apelação interposto pelo Município suplicante, para reformar a sentença recorrida e, por conseguinte, julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, para assegurar ao suplicante o direito à percepção de royalties calculados em função das instalações de embarque e desembarque de gás natural, de acordo com as regras previstas nas Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria ANP nº 624/2013, assim como o direito ao recebimento dos valores devidos a título de ***royalties*** desde a instalação dos equipamentos, respeitada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, cujo montante haverá de ser apurado em regular liquidação do julgado, tudo acrescido de atualização monetária e juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE nº 870.947/SE - repercussão geral, tema 810) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.495.144/RS).

A verba honorária, devida pela referida ANP, resta fixada em valor correspondente a 3% (três por cento) sobre o conteúdo econômico da demanda atualizado, a ser apurado durante a liquidação julgado, nos termos do art. 85, parágrafos 3º, incisos I a V, e 4º, II, do CPC vigente, e majorado no percentual de 2% (dois por cento), por força do que dispõe o parágrafo 11 daquele mesmo dispositivo legal.

Este é meu voto.

DEMAIS VOTOS

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1013819-74.2018.4.01.3400

Processo de origem: 1013819-74.2018.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE ANASTACIO

Advogado do(a) APELANTE: FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629-A
APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA

REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (*ROYALTIES*). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS NºS 9.478/97 E 12.734/2012).

I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

II - Segundo a sistemática jurídico-normativa do recebimento e repasse dos denominados *royalties* do petróleo estabelecida no art. 45 e seguintes da Lei nº 9.478/97, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP recebe das concessionárias os valores devidos apurados de acordo com a produção do mês anterior e os repassa à União Federal, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, que assume a condição de sua depositária.

III - Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. Os *city gates* nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no *city gate*, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016).

IV - Acerca dos critérios de distribuição dos *royalties*, após a edição da sobredita Lei nº 12.734/2012, a orientação jurisprudencial firmada neste egrégio Tribunal é no sentido de que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os *royalties* são devidos, em *"razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II"*, e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos *royalties* objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97 (AG 0064820-04.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 20/03/2017).

V - Na hipótese dos autos, o Município suplicante faz jus à percepção dos referidos royalties, pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque de gás natural, sem qualquer distinção de base de cálculo, de forma que seja aplicada a única criteriologia de cálculo em vigor, observando-se, na espécie, as disposições das Leis 7.990/89 e 9.487/97, aos *royalties* devidos ao Município, sem redução da eficácia dos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei 12.734/2012, restando afastada a aplicação da Resolução de Diretoria RD 624/13-ANP, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento das respectivas compensações financeiras mensais, em valores idênticos ao que a ANP remunera Municípios enquadrados administrativamente, pelo mesmo critério. Ademais, são devidos também os valores acumulados desde a instalação dos equipamentos, respeitada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, a serem calculadas em liquidação de sentença (CPC vigente, art. 509 e seguintes).

VI – De outra banda, não há que se falar em restrição ao direito à percepção de ***royalties*** em

Fls. 521
Proc. 084123
Rub. mf

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1013819-74.2018.4.01.3400

Processo de origem: 1013819-74.2018.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE ANASTACIO

Advogado do(a) APELANTE: FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629-A

APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de ação ajuizada pelo Município de Anastácio/MS contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida seja compelida a efetuar o pagamento de ***royalties*** marítimos e terrestres em virtude da existência de instalação de embarque e desembarque (Estação de Compressão de Gás), em seu território, de acordo com as regras previstas nas Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria ANP nº 624/2013, assim como o pagamento dos valores devidos a título de ***royalties*** desde a instalação dos equipamentos, referentes aos últimos 5 (cinco) anos.

Após regular instrução do feito, o juízo monocrático julgou improcedente o pedido inicial, por entender que a Lei nº. 12.734/12 não possui efeitos retroativos, de forma a beneficiar o autor com o reconhecimento do direito a ***royalties*** em virtude de possuir em seu território a referida instalação.

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na procedência do pedido postulado nos autos de origem, reiterando os fundamentos ali deduzidos.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

Este é o relatório.

decorrência de se tratar de gás natural distribuído pela TGB – Transportadora Brasileira Gasoduto Brasil-Bolívia, na medida em que a mencionada compensação financeira visa retribuir aos Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográfica ou socioeconômica, independentemente de onde é produzido o gás natural.

VII – Apelação do Município provida, para reformar a sentença recorrida e, por conseguinte, julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, para assegurar ao suplicante o direito à percepção de royalties calculados em função das instalações de embarque e desembarque de gás natural, de acordo com as regras previstas nas Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria ANP nº 624/2013, assim como o direito ao recebimento dos valores devidos a título de ***royalties*** desde a instalação dos equipamentos, respeitada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, cujo montante haverá de ser apurado em regular liquidação do julgado, tudo acrescido de atualização monetária e juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE nº 870.947/SE - repercussão geral, tema 810) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.495.144/RS).

VIII - A verba honorária, devida pela referida ANP, resta fixada em valor correspondente a 3% (três por cento) sobre o conteúdo econômico da demanda atualizado, a ser apurado durante a liquidação julgado, nos termos do art. 85, parágrafos 3º, incisos I a V, e 4º, II, do CPC vigente, e majorado no percentual de 2% (dois por cento), por força do que dispõe o parágrafo 11 daquele mesmo dispositivo legal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 17/08/2022.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

Fls. 523
Proc. 084123
Rub.

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1013819-74.2018.4.01.3400

Processo de origem: 1013819-74.2018.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE ANASTACIO

Advogado do(a) APELANTE: FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629-A
APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Como visto, a pretensão deduzida pelo suplicante é no sentido de que se determine a inclusão do suplicante no rol de beneficiários de ***royalties*** marítimos e terrestres em razão da existência de instalações de embarque e desembarque, em seu território, de acordo com as regras previstas nas Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, sem a aplicação da Resolução da Diretoria ANP nº 624/2013.

Assim posta a questão e não obstante os fundamentos deduzidos na sentença recorrida, prospera a tutela recursal formulada, por se afinar com a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito este egrégio tribunal sobre a matéria, conforme se extrai, dentre outros, dos seguintes julgados:

> *CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS NºS 9.478/97 E 12.734/2012). REPASSE AOS DESTINATÁRIOS COM PRÉVIA RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. CABIMENTO.*
>
> *I – A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.*
>
> *II – "Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente*

trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016).

III – Acerca dos critérios de distribuição dos royalties, após a edição da sobredita Lei nº 12.734/2012, a orientação jurisprudencial firmada neste egrégio Tribunal é no sentido de que "a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97" (AG 0064820-04.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 20/03/2017).

IV – Na hipótese dos autos, o Município suplicante faz jus à percepção dos referidos royalties, pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque de gás natural, sem qualquer distinção de base de cálculo, de forma que seja aplicada a única criteriologia de cálculo em vigor, observando-se, na espécie, as disposições das Leis 7.990/89 e 9.487/97, aos royalties devidos ao Município, sem redução da eficácia dos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei 12.734/2012, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento das respectivas compensações financeiras mensais, em valores idênticos ao que a ANP remunera Municípios enquadrados administrativamente, pelo mesmo critério".

V – Segundo a sistemática jurídico-normativa do recebimento e repasse dos denominados royalties do petróleo estabelecida no art. 45 e seguintes da Lei nº 9.478/97, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP recebe das concessionárias os valores devidos – apurados de acordo com a produção do mês anterior – e os repassa à União Federal, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, que assume a condição de sua depositária.

VI – Nesse contexto, a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide correção monetária, com observância dos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, relativamente ao período compreendido entre a data em que são depositados pelas empresas concessionárias e a data do efetivo repasse ao Município destinatário, respeitada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

VII – Apelação ao autor provida. Sentença reformada, em parte. Desprovimento dos recursos da União Federal e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Ação integralmente procedente, com inversão dos ônus da sucumbência. Honorários advocatícios elevados para 6% (seis por cento) do valor atualizado da causa (R$ 9.600.000,00), nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, II, e 11, do CPC.

(Ap 1008054-88.2019.4.01.3400 – Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE – Quinta Turma (formação ampliada) – julgado em 13/04/2021).

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. PLATAFORMA FPSO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO AO MUNICÍPIO CONFRONTANTE. ERRO DE PREMISSA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

I - Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade ou, de acordo com o CPC/2015, de erro material (art. 1.022). II Não se conformando com o julgamento, a parte deve valer-se dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor, visto que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma.

III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada no julgamento, de que é exemplo o seguinte precedente: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 979.901/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017.

IV - Apesar de ter consignado, quando da apreciação da controvérsia, que não havia nos autos prova documental que comprovasse a existência, nos limites territoriais da agravante, de plataforma FPSO, a conclusão a que chegou o acórdão embargado partiu de premissa equivocada: isso porque os documentos constantes dos autos quando do julgamento do agravo de instrumento permitiam chegar à conclusão de que o ora embargante é confrontante com os campos de Peregrino e Espadarte, que, por sua vez, são dotados de plataformas FPSOs.

V - Planilha produzida pela ANP permite extrair a informação de que o Município de Armação de Búzios/RJ é beneficiário de royalties por pertencer à zona principal de produção e por ostentar a qualidade de município confrontante. A condição de beneficiário de royalties nas duas rubricas em questão é corroborada, inclusive, pela ANP, que, em contraminuta, afirmou que o agravante percebe royalties por ser "confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Caratinga, Enchova Oeste, Espadarte, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha, no litoral do Estado do Rio de Janeiro, fazendo jus à parcela acima de 5% dos royalties oriundos da produção marítima, conforme art. 49, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.478/97 e art. 17 do Decreto nº 2.705/98.". Consta dos autos, ademais, o Relatório de Impacto Ambiental da atividade de produção e escoamento de petróleo e gás natural no Bloco BM-C-7 (Campo de Peregrino), de cujo teor extrai-se que a produção de petróleo será realizada por duas plataformas fixas e uma Unidade Flutuante de Produção, Armazenagem e Transferência - FPSO, que "foram considerados como integrantes da área de influência direta os municípios previstos para serem beneficiados com o pagamento de royalties (Armação dos Búzios, Cabo Frio e Parati-RJ)." e que "Os municípios previstos para receberem royalties no caso da atividade de escoamento e produção de petróleo e gás no Bloco BM-C-7 são Armação dos Búzios, Cabo Frio e Parati, no Estado do Rio de Janeiro, sujeito à confirmação do IBGE.".

VI - Considerando que constavam dos autos, à época, do julgamento colegiado do agravo de instrumento, documentos que comprovavam a existência de FPSO nos campos de Peregrino e Badejo, que, por sua vez, têm como área de influência

direta, dentre outros, o município de Armação de Búzios, não há conclusão distinta da que o acórdão embargado baseou-se em premissa equivocada, sendo a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração medida que se impõe.

VI - O reconhecimento de que o acórdão embargado partiu de premissa equivocada impõe sejam analisadas as teses suscitadas pela ANP que haviam sido declaradas prejudicadas em razão do desprovimento do agravo de instrumento, a saber, ocorrência de bis in idem, caso acolhido o pleito recursal, vez que o município agravante já recebe royalties por ser confrontante com poço/campo marítimo; à localização da plataforma em mar territorial, bem da União (não é possível afirmar que uma plataforma marítima esteja localizada no território de um município, já que a legislação não prevê um critério de confrontação das plataformas de petróleo com municípios para efeitos de pagamento de royalties); e aos efeitos decorrentes da aplicação parcial da Lei nº 12.734/2012 e da Resolução da Diretoria nº 624/2013.

VII - Esta Sexta Turma, quando do julgamento do AI 0048302-07.2014.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.668 de 28/09/2015, concluiu, em relação ao Município de Itapipoca/CE, ser possível reconhecer-lhe o direito à percepção de royalties provenientes da lavra realizada na plataforma continental, a partir do pressuposto de extensão territorial geográfica-marítima, tendo o voto-condutor do acórdão respectivo consignado que "a projeção territorial ortogonal expendida até a plataforma continental, evidentemente, não se limita à área terrestre do Município, mas considera a dimensão ficta geográfica que se projeta pela extensão marítima, alcançando, inclusive, a plataforma continental".

VIII - Ao apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pelo Município de Divina Pastora/SE, o Desembargador Federal Néviton Guedes, em decisão monocrática, consignou que "fato é que o Superior Tribunal de Justiça em situação em tudo similar à dos autos, ou seja, caso de Município confrontante com instalações apenas terrestres e que não são utilizadas propriamente na extração e transporte do petróleo marítimo, entendeu que, mesmo nessas condições, o município tem direito aos royalties de que cuida a Lei 7.990/1989". Registrou, ademais, que "O Superior Tribunal de Justiça chegou a essa conclusão, ao que se pode compreender, porque priorizou, ao interpretar a norma, menos o fato de que as instalações terrestres sejam ou não utilizadas diretamente no embarque e desembarque do petróleo e gás natural extraídos do mar, preferindo, diversamente, valorizar o fato de que, independentemente da destinação/finalidade das instalações nele existentes, o Município confrontante acabaria sempre 'prejudicado pela lavra, em razão do vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade' (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013). Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça parece acentuar, em sua interpretação, o fato de que, estando situado em área contígua àquela em que se verifica a exploração marítima, necessariamente o Município será afetado com a atividade de extração e movimentação do petróleo ou gás natural em área de exploração marítima, sofrendo os seus prejuízos sócio-ambientais e paisagísticos, razão pela qual deve ser ressarcido por meio dos correspondentes royalties".

IX - A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas

operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

X - Não há óbice à determinação de pagamento mensal de royalties, vez que, conforme afirmou a ANP em sua contraminuta, o agravante já é beneficiário daquela compensação financeira em razão de outras duas rubricas (pertencente à zona de produção principal do Estado do Rio de Janeiro e confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Enchova Oeste, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha), sendo que a prolação de sentença porventura desfavorável possibilitará a compensação do montante percebido por força do presente acórdão.

XI - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, modificando-se o acórdão embargado e dando-se provimento ao agravo de instrumento interposto. (EDAG 0030221-05.2017.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ANORI-AM. INSTALAÇÕES DE CITY GATES. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA 624/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. PRECEDENTES. ADI 4.917 MC/DF. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. APLICAÇÃO NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]", tornando expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural".

2. As instalações de City Gates já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da função desempenhada por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01.

3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em

24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito.

4. Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplica-se o entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo. Precedentes: TRF1 - AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ - AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016.

5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor.

6. A segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97.

7. Agravo de Instrumento do Município de Anori/AM conhecido e provido, para julgar procedente o pedido e declarar ao Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos royalties oriundos da lavra marítima, em razão das instalações de City Gates localizadas em sua área territorial.

(AG 0064820-04.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 20/03/2017.)

Ademais, não há que se falar em restrição ao direito à percepção de ***royalties*** em decorrência de se tratar de gás natural distribuído pela TGB – Transportadora Brasileira Gasoduto Brasil-Bolívia, na medida em que a mencionada compensação financeira visa retribuir aos Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográfica ou socioeconômica, independentemente de onde é produzido o gás natural.

Por fim, há de se registrar *"a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide correção monetária, com observância dos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública,*

relativamente ao período compreendido entre a data em que são depositados pelas empresas concessionárias e a data do efetivo repasse ao Município destinatário, respeitada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda", sendo *"devidas também as diferenças acumuladas nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores ao ajuizamento da presente ação, em decorrência da aplicação da Lei nº 12.734/12, a serem calculadas em liquidação de sentença (CPC vigente, art. 509 e seguintes)."* (AC 1024544-25.2018.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 13/05/2022 PAG.)

***

Com estas considerações, **dou provimento** ao recurso de apelação interposto pelo Município suplicante, para reformar a sentença recorrida e, por conseguinte, julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, para assegurar ao suplicante o direito à percepção de royalties calculados em função das instalações de embarque e desembarque de gás natural, de acordo com as regras previstas nas Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria ANP nº 624/2013, assim como o direito ao recebimento dos valores devidos a título de ***royalties*** desde a instalação dos equipamentos, respeitada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, cujo montante haverá de ser apurado em regular liquidação do julgado, tudo acrescido de atualização monetária e juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE nº 870.947/SE - repercussão geral, tema 810) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.495.144/RS).

A verba honorária, devida pela referida ANP, resta fixada em valor correspondente a 3% (três por cento) sobre o conteúdo econômico da demanda atualizado, a ser apurado durante a liquidação julgado, nos termos do art. 85, parágrafos 3º, incisos I a V, e 4º, II, do CPC vigente, e majorado no percentual de 2% (dois por cento), por força do que dispõe o parágrafo 11 daquele mesmo dispositivo legal.

Este é meu voto.

Fls. 530
Proc. 084/23
Rub. mf

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1013819-74.2018.4.01.3400

Processo de origem: 1013819-74.2018.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE ANASTACIO

Advogado do(a) APELANTE: FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629-A
APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (*ROYALTIES*). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS NºS 9.478/97 E 12.734/2012).

I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

II - Segundo a sistemática jurídico-normativa do recebimento e repasse dos denominados *royalties* do petróleo estabelecida no art. 45 e seguintes da Lei nº 9.478/97, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP recebe das concessionárias os valores devidos apurados de acordo com a produção do mês anterior e os repassa à União Federal, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, que assume a condição de sua depositária.

III - Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. Os *city gates* nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no *city gate*, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016).

IV - Acerca dos critérios de distribuição dos *royalties*, após a edição da sobredita Lei nº 12.734/2012, a orientação jurisprudencial firmada neste egrégio Tribunal é no sentido de que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os *royalties* são devidos, em *"razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II"*, e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos *royalties* objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97 (AG 0064820-04.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES

MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 20/03/2017).

V - Na hipótese dos autos, o Município suplicante faz jus à percepção dos referidos royalties, pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque de gás natural, sem qualquer distinção de base de cálculo, de forma que seja aplicada a única criteriologia de cálculo em vigor, observando-se, na espécie, as disposições das Leis 7.990/89 e 9.487/97, aos *royalties* devidos ao Município, sem redução da eficácia dos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei 12.734/2012, restando afastada a aplicação da Resolução de Diretoria RD 624/13-ANP, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento das respectivas compensações financeiras mensais, em valores idênticos ao que a ANP remunera Municípios enquadrados administrativamente, pelo mesmo critério. Ademais, são devidos também os valores acumulados desde a instalação dos equipamentos, respeitada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, a serem calculadas em liquidação de sentença (CPC vigente, art. 509 e seguintes).

VI – De outra banda, não há que se falar em restrição ao direito à percepção de ***royalties*** em decorrência de se tratar de gás natural distribuído pela TGB – Transportadora Brasileira Gasoduto Brasil-Bolívia, na medida em que a mencionada compensação financeira visa retribuir aos Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográfica ou socioeconômica, independentemente de onde é produzido o gás natural.

VII – Apelação do Município provida, para reformar a sentença recorrida e, por conseguinte, julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, para assegurar ao suplicante o direito à percepção de royalties calculados em função das instalações de embarque e desembarque de gás natural, de acordo com as regras previstas nas Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria ANP nº 624/2013, assim como o direito ao recebimento dos valores devidos a título de ***royalties*** desde a instalação dos equipamentos, respeitada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, cujo montante haverá de ser apurado em regular liquidação do julgado, tudo acrescido de atualização monetária e juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE nº 870.947/SE - repercussão geral, tema 810) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.495.144/RS).

VIII - A verba honorária, devida pela referida ANP, resta fixada em valor correspondente a 3% (três por cento) sobre o conteúdo econômico da demanda atualizado, a ser apurado durante a liquidação julgado, nos termos do art. 85, parágrafos 3º, incisos I a V, e 4º, II, do CPC vigente, e majorado no percentual de 2% (dois por cento), por força do que dispõe o parágrafo 11 daquele mesmo dispositivo legal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 17/08/2022.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

Fls. 532
Proc. 084123
Rub. mf

DADOS DO PROCESSO

Dados do Processo

Número Processo	Data da Distribuição	Classe Judicial	Assunto
1001750-73.2019.4.01.3400	25/01/2019	PROCEDIMENTO COMUM (7)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais

Jurisdição	Órgão Julgador
Seção Judiciária do Distrito Federal	4ª Vara Federal Cível da SJDF

Polo ativo

Participante	Situação
MUNICIPIO DE ITABUNA - CNPJ: 14.147.490/0001-68 (AUTOR)	Ativo
FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - OAB BA35629 - CPF: 028.433.065-58 (ADVOGADO)	Ativo
BRUNA FREITAS DE CARVALHO - OAB DF37277 - CPF: 699.264.921-34 (ADVOGADO)	Ativo

3 resultados encontrados

Polo Passivo

Participante	Situação
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - CNPJ: 02.313.673/0002-08 (RÉU)	Ativo
Procuradoria Federal nos Estados e no Distrito Federal	

1 resultados encontrados

Movimentações do Processo

Movimento	Documento

Fls. 533
Proc. 084123
Rub. mf

10/09/2021

Número: **1001750-73.2019.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**
Última distribuição : **01/06/2021**
Valor da causa: **R$ 701.410,50**
Processo referência: **1001750-73.2019.4.01.3400**
Assuntos: **Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo, Recursos Minerais**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (APELANTE)	
MUNICIPIO DE ITABUNA (REPRESENTANTE)	
MUNICIPIO DE ITABUNA (APELADO)	
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (REPRESENTANTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
154720032	10/09/2021 10:08	Acórdão	Acórdão
153479031	10/09/2021 10:08	Relatório	Relatório
153486059	10/09/2021 10:08	Voto	Voto
153486060	10/09/2021 10:08	Ementa	Ementa

Fls. 534
Proc. 084123
Rub. MY

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1001750-73.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001750-73.2019.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS e outros
POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
RELATOR(A):ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1001750-73.2019.4.01.3400

Processo de origem: 1001750-73.2019.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
APELADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - OAB/DF 29.502

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Cuida-se de recurso remessa necessária e de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada pelo Município de MUNICIPIO DE ITABUNA/BA contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja reconhecido o direito ao recebimento de royalties devidos ao suplicante, em razão das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima, calculadas de acordo com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4°) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, determinando-se, ainda, pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação dos equipamentos no território do autor, acrescido da correção monetária devida.

A controvérsia instaurada nestes autos restou resumida, pelo juízo monocrático, nestes termos:

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITABUNA contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, em que requer:

"iii) Seja julgada procedente a presente ação, confirmando a tutela de urgência, para condenar a Ré que ao efetuar o repasse mensal de royalties marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem nacional ao Município Autor, calculadas de acordo com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4°) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, conforme ocorre em diversos Municípios, tais como Brumadinho/MG, Estância/SE, Eunápolis/BA, Penedo/AL, entre outros, bem como que determinar o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação, condenando ao pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação dos equipamentos no território do autor".

Narra o autor que é beneficiário do repasse de compensação financeira feito pela ANP, fazendo jus ao recebimento desta obrigação em razão da produção de petróleo e gás natural de origem nacional. Alega que em seu território encontra-se instalado e em funcionamento o Ponto de Entrega Itabuna.

Aduz, contudo, que o repasse feito aos beneficiários não está sendo devidamente corrigido monetariamente, uma vez que do momento em que a concessionária deposita o valor até efetivo repasse ao Município passa-se em média 20 dias.

Alega que os Municípios afetados fazem jus ao cumprimento da obrigação pela ANP devidos em conformidade com a redação dos artigos 48 e 49 da Lei 9.478/1997 sem, obviamente, as alterações provenientes da Lei 12.734/2012 e da RD/ANP 624/2013. Há de se verificar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu de forma integral a suspensão dos efeitos da Resolução de Diretoria (RD 624/2013) a fim de que se procedesse ao repasse dos royalties devidos ao Municípios com base na redação original dos artigos. 48 e 49 da Lei 9.478/1997.

Assim, requer que seja declarado o seu direito a receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, bem como que sejam as rés condenadas a pagar a diferença pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties.

Pedido de antecipação de tutela relegado para a sentença (ID 33633947).

Regularmente citada, a ANP apresentou contestação (ID 446271123). Preliminarmente, aduz sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada.

Após regular instrução dos autos e rejeitar a preliminar suscitada pela ANP, o juízo monocrático julgou procedente a demanda, "*para reconhecer o direito do autor ao repasse mensal de royalties marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem nacional ao Município de Itabuna seja calculado de acordo com as regras originais das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013. Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal*", restando deferido, também, o pedido de tutela de urgência, "*para determinar que a ANP aplique desde já a correção monetária no pagamento devido à parte autora a título de royalties advindo da produção de óleo e gás natural, na forma estabelecida pelo STF na ACO 2994*".

Houve, ainda, a condenação da promovida no pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado quando liquidada a sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, CPC.

Em suas razões recursais, a Agência Nacional de Petróleo- ANP sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que *"não é responsável pelo pagamento de royalties, pois as competências legais da ANP restringem-se à realização dos cálculos para a distribuição desses royalties, cujo montante é constituído de valores pagos pelas empresas concessionárias de petróleo e gás."* No mérito, aduz que *"a agência não promove a retenção de valores, apenas desenvolve atividade tempestiva de controle, viabilizando a destinação dos créditos."* Defende que a novel legislação (Lei nº 9.478/97) não estabeleceu qualquer critério de aplicação de correção monetária e incidência de juros para a distribuição de *royalties* aos beneficiários, revogando tacitamente o art. 8º, *caput*, da legislação anterior (Lei n. 7.990/89). Afirma que *"não há que se falar na incidência de correção monetária, juros moratórios e multa, pois esses institutos têm como pressupostos a mora atrelada à liquidez da dívida (arts. 394 c/c 397, do Código Civil). No caso concreto, não existe mora e nem liquidez da dívida até o momento em que a ANP finaliza a apuração do montante de royalties devidos a cada um dos entes beneficiários."* Requer, assim, o provimento da apelação para reformar a sentença recorrida, nos termos atacados.

Regularmente intimado, o suplicante apresentou suas contrarrazões recursais, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Houve, ainda, a interposição de recurso adesivo, por parte do Município suplicante, a fim de corrigir erro material na sentença monocrática, já devidamente suprido.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença.

Este é o relatório.

Fls. 536
Proc. 084123
Rub.

VOTO - VENCEDOR

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1001750-73.2019.4.01.3400

Processo de origem: 1001750-73.2019.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
APELADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - OAB/DF 29.502

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Registro, inicialmente, que, limitando-se o recurso adesivo interposto pelo Município suplicante a apontar erro material no julgado recorrido, já devidamente retificado pelo próprio juízo monocrático, resta prejudicado o referido recurso.

Como visto, a pretensão deduzida pelo suplicante é no sentido de que seja reconhecido o direito ao recebimento de royalties devidos ao suplicante, em razão das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima, calculadas de acordo com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4°) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, determinando-se, ainda, pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação dos equipamentos no território do autor, acrescido da correção monetária devida.

Preliminarmente, não há que se falar na ilegitimidade da Agência Nacional de Petróleo - ANP para figurar no polo passivo da ação, porquanto ela é competente para regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (Lei 9.478/97, art. 8º), bem como estabelecer critérios para o pagamento de royalties (Lei 9.478/97, art. 49, I, c).

Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* pela referida Agência reguladora.

***

Quanto ao mais, não obstante os fundamentos deduzidos pela recorrente, a sentença monocrática não merece reparos, porquanto se afina com a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se extrai, dentre outros, dos seguintes julgados:

> *CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS Nºs 9.478/97 E 12.734/2012). REPASSE AOS DESTINATÁRIOS COM PRÉVIA RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. CABIMENTO.*
>
> *I – A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.*
>
> *II – "Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. Os city*

gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016).

III – Acerca dos critérios de distribuição dos royalties, após a edição da sobredita Lei nº 12.734/2012, a orientação jurisprudencial firmada neste egrégio Tribunal é no sentido de que "a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97" (AG 0064820-04.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 20/03/2017).

IV – Na hipótese dos autos, o Município suplicante faz jus à percepção dos referidos royalties, pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque de gás natural, sem qualquer distinção de base de cálculo, de forma que seja aplicada a única criteriologia de cálculo em vigor, observando-se, na espécie, as disposições das Leis 7.990/89 e 9.487/97, aos royalties devidos ao Município, sem redução da eficácia dos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei 12.734/2012, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento das respectivas compensações financeiras mensais, em valores idênticos ao que a ANP remunera Municípios enquadrados administrativamente, pelo mesmo critério".

V – Segundo a sistemática jurídico-normativa do recebimento e repasse dos denominados royalties do petróleo estabelecida no art. 45 e seguintes da Lei nº 9.478/97, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP recebe das concessionárias os valores devidos – apurados de acordo com a produção do mês anterior – e os repassa à União Federal, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, que assume a condição de sua depositária.

VI – Nesse contexto, a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide correção monetária, com observância dos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, relativamente ao período compreendido entre a data em que são depositados pelas empresas concessionárias e a data do efetivo repasse ao Município destinatário, respeitada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

VII – Apelação ao autor provida. Sentença reformada, em parte. Desprovimento dos recursos da União Federal e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Ação integralmente procedente, com inversão dos ônus da sucumbência. Honorários advocatícios elevados para 6% (seis por cento) do valor atualizado da causa (R$ 9.600.000,00), nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, II, e 11, do CPC.

(Ap 1008054-88.2019.4.01.3400 – Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE – Quinta Turma (formação ampliada) – julgado em 13/04/2021).

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. PLATAFORMA FPSO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO AO MUNICÍPIO CONFRONTANTE. ERRO DE PREMISSA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

I - Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade ou, de acordo com o CPC/2015, de erro material (art. 1.022). II Não se conformando com o julgamento, a parte deve valer-se dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor, visto que os embargos de declaração não se

prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma.

III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada no julgamento, de que é exemplo o seguinte precedente: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 979.901/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017.

IV - Apesar de ter consignado, quando da apreciação da controvérsia, que não havia nos autos prova documental que comprovasse a existência, nos limites territoriais da agravante, de plataforma FPSO, a conclusão a que chegou o acórdão embargado partiu de premissa equivocada: isso porque os documentos constantes dos autos quando do julgamento do agravo de instrumento permitiam chegar à conclusão de que o ora embargante é confrontante com os campos de Peregrino e Espadarte, que, por sua vez, são dotados de plataformas FPSOs.

V - Planilha produzida pela ANP permite extrair a informação de que o Município de Armação de Búzios/RJ é beneficiário de royalties por pertencer à zona principal de produção e por ostentar a qualidade de município confrontante. A condição de beneficiário de royalties nas duas rubricas em questão é corroborada, inclusive, pela ANP, que, em contraminuta, afirmou que o agravante percebe royalties por ser "confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Caratinga, Enchova Oeste, Espadarte, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha, no litoral do Estado do Rio de Janeiro, fazendo jus à parcela acima de 5% dos royalties oriundos da produção marítima, conforme art. 49, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.478/97 e art. 17 do Decreto nº 2.705/98.". Consta dos autos, ademais, o Relatório de Impacto Ambiental da atividade de produção e escoamento de petróleo e gás natural no Bloco BM-C-7 (Campo de Peregrino), de cujo teor extrai-se que a produção de petróleo será realizada por duas plataformas fixas e uma Unidade Flutuante de Produção, Armazenagem e Transferência - FPSO, que "foram considerados como integrantes da área de influência direta os municípios previstos para serem beneficiados com o pagamento de royalties (Armação dos Búzios, Cabo Frio e Parati-RJ)." e que "Os municípios previstos para receberem royalties no caso da atividade de escoamento e produção de petróleo e gás no Bloco BM-C-7 são Armação dos Búzios, Cabo Frio e Parati, no Estado do Rio de Janeiro, sujeito à confirmação do IBGE.".

VI - Considerando que constavam dos autos, à época, do julgamento colegiado do agravo de instrumento, documentos que comprovavam a existência de FPSO nos campos de Peregrino e Badejo, que, por sua vez, têm como área de influência direta, dentre outros, o município de Armação de Búzios, não há conclusão distinta da que o acórdão embargado baseou-se em premissa equivocada, sendo a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração medida que se impõe.

VI - O reconhecimento de que o acórdão embargado partiu de premissa equivocada impõe sejam analisadas as teses suscitadas pela ANP que haviam sido declaradas prejudicadas em razão do desprovimento do agravo de instrumento, a saber, ocorrência de bis in idem, caso acolhido o pleito recursal, vez que o município agravante já recebe royalties por ser confrontante com poço/campo marítimo; à localização da plataforma em mar territorial, bem da União (não é possível afirmar que uma plataforma marítima esteja localizada no território de um município, já que a legislação não prevê um critério de confrontação das plataformas de petróleo com municípios para efeitos de pagamento de royalties); e aos efeitos decorrentes da aplicação parcial da Lei nº 12.734/2012 e da Resolução da Diretoria nº 624/2013.

VII - Esta Sexta Turma, quando do julgamento do AI 0048302-07.2014.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.668 de 28/09/2015, concluiu, em relação ao Município de Itapipoca/CE, ser possível reconhecer-lhe o direito à percepção de royalties provenientes da lavra realizada na plataforma continental, a partir do pressuposto de extensão territorial geográfica-marítima, tendo o voto-condutor do acórdão respectivo consignado que "a projeção territorial ortogonal expendida até a plataforma continental, evidentemente, não se limita à área terrestre do Município, mas considera a dimensão ficta geográfica que se projeta pela extensão marítima, alcançando, inclusive, a plataforma continental".

VIII - Ao apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pelo Município de Divina Pastora/SE, o Desembargador Federal Néviton Guedes, em decisão monocrática, consignou que "fato é que o Superior Tribunal de Justiça em situação em tudo similar à dos autos, ou seja, caso de Município confrontante com instalações apenas terrestres e que não são utilizadas propriamente na extração e transporte do petróleo marítimo, entendeu que, mesmo nessas condições, o município tem direito aos royalties de que cuida a Lei 7.990/1989". Registrou, ademais, que "O Superior Tribunal de Justiça chegou a essa conclusão, ao que se pode compreender, porque priorizou, ao interpretar a

norma, menos o fato de que as instalações terrestres sejam ou não utilizadas diretamente no embarque e desembarque do petróleo e gás natural extraídos do mar, preferindo, diversamente, valorizar o fato de que, independentemente da destinação/finalidade das instalações nele existentes, o Município confrontante acabaria sempre 'prejudicado pela lavra, em razão do vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade' (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013). Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça parece acentuar, em sua interpretação, o fato de que, estando situado em área contígua àquela em que se verifica a exploração marítima, necessariamente o Município será afetado com a atividade de extração e movimentação do petróleo ou gás natural em área de exploração marítima, sofrendo os seus prejuízos sócio-ambientais e paisagísticos, razão pela qual deve ser ressarcido por meio dos correspondentes royalties".

IX - A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

X - Não há óbice à determinação de pagamento mensal de royalties, vez que, conforme afirmou a ANP em sua contraminuta, o agravante já é beneficiário daquela compensação financeira em razão de outras duas rubricas (pertencente à zona de produção principal do Estado do Rio de Janeiro e confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Enchova Oeste, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha), sendo que a prolação de sentença porventura desfavorável possibilitará a compensação do montante percebido por força do presente acórdão.

XI - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, modificando-se o acórdão embargado e dando-se provimento ao agravo de instrumento interposto. (EDAG 0030221-05.2017.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ANORI-AM. INSTALAÇÕES DE CITY GATES. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA 624/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. PRECEDENTES. ADI 4.917 MC/DF. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. APLICAÇÃO NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]", tornando expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural".

2. As instalações de City Gates já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da função desempenhada por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01.

3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito.

4. Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplica-se o entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo. Precedentes: TRF1 - AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ - AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016.

5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor.

6. A segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97.

7. Agravo de Instrumento do Município de Anori/AM conhecido e provido, para julgar procedente o pedido e declarar ao Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos royalties oriundos da lavra marítima, em razão das instalações de City Gates localizadas em sua área territorial.

(AG 0064820-04.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 20/03/2017.)

***

De outra senda, no que pertine à pretendida incidência de correção monetária, relativamente ao período compreendido entre a data em que são recolhidas pelas empresas concessionárias e aquela em que efetivamente são repassadas para os Municípios destinatários.

Acerca da sistemática de distribuição das referidas compensações financeiras dispõe o art. 47 da Lei nº 9.478/97 que "*os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural*", dispondo, ainda, o § 2º do art. 45 daquela mesma Lei que "*as receitas provenientes das participações governamentais definidas no caput, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações*".

Por sua vez, estabelece o art. 18 do Decreto nº 2.705/98, que "*o valor dos royalties será apurado mensalmente por cada concessionário, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a data de início da produção do campo, e pago, em moeda nacional, até o último dia útil do mês subseqüente, cabendo ao concessionário encaminhar à ANP um demonstrativo da sua apuração, em formato padronizado pela ANP, acompanhado de documento comprobatório do pagamento, até o quinto dia útil após a data da sua efetivação*".

Nesse contexto normativo, verifica-se que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP recebe das concessionárias os valores alusivos aos royalties de petróleo, que os repassa à União Federal, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de depositária dos sobreditos royalties, relativamente ao período em que são depositados pelas empresas concessionárias e a data em que, efetivamente, são repassados aos Municípios destinatários, impondo-se, assim, a incidência da correspondente correção monetária, com observância dos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, sob pena de enriquecimento ilícito, na linha,

inclusive, da orientação jurisprudencial já firmada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, ***in verbis***:

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO. ANP. OMPETRO. ROYALTIES DO PETRÓLEO. REPASSE SEM A CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO PELA UNIÃO. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA OMPETRO E NÃO PROVIMENTO DOS AGRAVOS DA ANP E DA UNIÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A discussão travada nos autos diz respeito ao enriquecimento ilícito da UNIÃO, por meio da ANP, em transferir a partilha dos royalties aos entes municipais, sem a devida correção monetária.2. A pretexto de interpretar normas, o acórdão recorrido teria criado uma terceira regra de exceção para o não pagamento da correção monetária.3. Parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA, pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial da OMPETRO, por entender que o acórdão recorrido, valendo-se de interpretações equivocadas, acabou por criar a possibilidade de a UNIÃO se apropriar de correção monetária que não lhe é devida.4. Agravos Regimentais da UNIÃO e da ANP a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1406453/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 08/09/2015).*

A propósito do tema, confiram-se os lúcidos fundamentos lançados pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por ocasião da prolação da decisão que antecedeu o agravo regimental acima referida, com estas letras:

> *"(...)*
>
> *7. A Lei 7.990/89, previa em seu art. 8º. que o pagamento das compensações financeiras, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural seria efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subseqüente ao do fato gerador; tal redação foi alterada pela Lei 8.001/90, que ampliou esse prazo para o segundo mês, com a devida correção monetária.*
>
> *8. A mesma Lei previa, no parágrafo único, do referido artigo, que, caso fosse descumprido o prazo legal, haveria incidência de juros de mora, à razão de um por cento ao mês ou fração de mês, e multa de 10% sobre o montante. Esse parágrafo, no entanto, foi revogado pela Lei 9.993/00, posteriormente também revogada, nessa parte, pela Lei 12.858/13, deixando de existir regulamentação quanto aos juros de mora e multa por atraso no repasse.*
>
> *9. De outro lado, com a criação da ANP, ficou a seu cargo o recebimento dos royalties devidos pelas empresas exploradoras, bem como o repasse aos Estados e Municípios, conforme previsto na Lei 9.478/97, no art. 45 e seguintes. Esse repasse, no entanto, é realizado um mês após o valor ficar retido em uma conta do Tesouro Nacional, acrescidos de correção entre o recebimento dos royalties e o repasse aos Estados e Municípios. Estes, no entanto, não auferem a correção monetária desse período.*
>
> *10. A discussão travada nos autos diz respeito, ao enriquecimento ilícito da UNIÃO, por meio da ANP, em transferir a partilha dos royalties aos entes municipais, sem a devida correção monetária, pois o acórdão recorrido entendeu ser indevida diante da ausência de atraso no repasse dos royalties.*
>
> *11. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA, traça breves comentários sobre esse ponto: A União não é detentora, possuidora ou proprietá- ria dos royalties.*
>
> *A norma jurídica (Lei 7.990/89 e alterações e De- creto 2.705/98), a fim de dar cumprimento ao comando constitucional acima transcrito, impõe para a União, por meio da ANP, o dever de calcular e partilhar os royalties. E, para isso, impõe-lhe a condição de mera depositária do total desses valores, os quais lhe são repassados previamente pelas concessionárias exploradoras de petróleo e gás natural.*
>
> *Nesta perspectiva, tendo a clareza que os royalties são receitas originárias dos municípios e que a ANP/União é mera depositária, até a efetivação da partilha entre os beneficiários, tem-se que a correção monetária incidente sobre esses royalties, prevista legalmente por ficarem depositados em*

conta do Tesouro Nacional, não possui natureza jurídica diversa dos próprios royalties.

Esse é o ponto nevrálgico de toda a discussão travada nos autos.

Explicando. Se a correção monetária é uma atualização da moeda frente à deterioração do seu poder de com- pra, determinado pela inflação, na prática, equivale a um implemento na quantidade da mesma moeda, expressa em percentual, para suprir a defasagem do valor nominal da própria moeda.

Então, se para comprar um determinado produto gastava-se R$ 10,00 e passou-se a necessitar de R$ 10,10, por conta da inflação, a correção monetária terá apenas a finalidade de resgatar o poder de compra da moeda em face da inflação que o corroeu.

Haverá, portanto, um aumento da quantidade da moeda. E esse aumento será a correção monetária, expressa em um percentual. Desse modo, aqueles R$ 10,00, que se re- fere ao valor nominal da moeda, será acrescido de alguns centavos, e estes representarão, em moeda, a correção monetária.

Assim, se a correção monetária implica somente no aumento quantitativo da moeda, de modo que não lhe aumenta o valor intrínseco, pode-se afirmar que aqueles R$ 10,00 reais acrescidos de correção monetária, em um determinado período, equivalerão, por exemplo, a R$ 10,06 reais.

Com efeito, não haverá mudança qualitativa da moeda, mas tão somente em sua quantidade.

Então, isso é importante porque quando se fala de correção monetária sobre multa, juros, precatórios e, como no caso, royalties, o valor que a esse título lhe for acrescido não terá natureza jurídica distinta, respectivamente, dessas mesmas bases de cálculo.

Logo, correção monetária sobre multa, terá natureza jurídica de multa; de juros, terá natureza de juros; de precatório, terá natureza de precatório; e, por conseguinte, de royalties, terá natureza de royalties.

Dessa forma, retomando o exemplo anterior, considerando que a correção monetária terá por resultado um implemento na quantidade da moeda sobre a base que incidiu, se aqueles R$ 10,00 se referissem ao pagamento de royalties, os centavos que lhe fossem acrescidos, a título de correção monetária, também seriam royalties.

Assim, no contexto dos autos, a correção monetária não pode ser tomada como uma categoria jurídica autônoma; está umbilicalmente ligada à base de cálculo, vez que lhe corresponde a um mero incremento quantitativo. Substancialmente comporão um mesmo e único valor, corrigido monetariamente (fls. 964/966).

12. Após essa breve explanação, conclui o douto Subprocurador-Geral da República que a apropriação da correção monetária feita pela UNIÃO é ilegal. E o acórdão recorrido teria criado, a pretexto de interpretar tais normas, uma terceira regra de exceção: a que a União poderia apropriar-se da correção monetária incidente sobre os royalties (fls. 972).

13. Assim, como bem observado no parecer ministerial, o acórdão recorrido, valendo-se de interpretações equivocadas, acabou por criar a possibilidade de a UNIÃO se apropriar de correção monetária que não lhe é devida. Dessa forma, diante das bem lançadas fundamentações do douto Subprocurador-Geral da República, que analisou a questão em sua completude, acolho sua manifestação como razões de decidir 14. Quanto aos Agravos da UNIÃO e da ANP, que pretendiam a majoração dos honorários advocatícios, verifica-se que se encontram prejudicados, tendo em vista o provimento do Recurso Especial da OMPETRO.

15. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PRODUTORES DE PETRÓLEO E GÁS E LIMÍTROFES DA ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL DA BACIA DE CAMPOS-OMPETRO, para condenar a UNIÃO/ANP a repassar os royalties com a correção monetária devida. Invertido os ônus sucumbenciais".

Nessa mesma linha de entendimento, trago à baila precedente jurisprudencial do colendo Supremo

Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, que, examinando pleito liminarmente formulado nos autos da ACO nº 2994/RJ, assim se pronunciou:

> *"(...)*
>
> *O Estado do Rio de Janeiro formalizou ação ordinária contra a União e a Agência Nacional do Petróleo – ANP, postulando o reconhecimento do direito à percepção dos valores de royalties e participação especial pela exploração de petróleo com correção monetária, computada no período decorrido entre o recebimento pelas rés e o efetivo repasse ao Estado.*
>
> *Pretende, em caráter liminar, a determinação de serem as quantias em jogo repassadas devidamente corrigidas, a partir do ajuizamento da ação. Sob o ângulo do risco, aponta a situação de extrema dificuldade financeira pela qual passa, motivada, em grande parte, pela queda vertiginosa dos valores arrecadados a título de royalties.*
>
> *(...)*
>
> *Percebam as balizas objetivas do processo. O Estado do Rio de Janeiro visa receber os repasses dos valores referentes aos royalties e participações especiais, a si devidos pelas empresas concessionárias exploradoras de petróleo e gás natural, corrigidos monetariamente.*
>
> *Em primeiro exame, consideradas as receitas decorrentes da exploração de petróleo e gás natural como originárias dos entes federados, nos termos do assentado pelo Pleno – mandado de segurança nº 24.312, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário de Justiça em 19 de dezembro de 2003 –, aos mesmos entes é devida a atualização desses valores paga a título de correção monetária pelo Banco Central, enquanto depositadas na Conta Única do Tesouro e até que cheguem aos cofres dos Estados e Municípios. Não antevejo a ocorrência de dano inverso, uma vez reconhecida a possibilidade de ajuste de contas em futuros repasses de idêntica natureza.*
>
> *Defiro a liminar para determinar que as transferências dos valores referentes aos royalties e participações especiais devidos ao Estado do Rio de Janeiro sejam realizados, a partir da publicação desta decisão, na completude, isto é, incluída a atualização referida pelo Banco Central a título de correção monetária.*
>
> *Ao Pleno, para referendo da decisão"* (DJe de 30/06/2017).

Com estas considerações, **nego provimento** à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, restando mantida a sentença recorrida, em todos os seus termos.

A verba honorária fixada no referido julgado, cujo percentual será fixado quando liquidada a sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, CPC, resta majorada no percentual de 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do referido diploma legal.

Oficie-se, de logo, ao Sr. Presidente da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para fins de cumprimento imediato deste julgado.

Este é meu voto.

DEMAIS VOTOS

Fls. 544
Proc. 084123
Rub. mf

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1001750-73.2019.4.01.3400

Processo de origem: 1001750-73.2019.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
APELADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - OAB/DF 29.502

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS NºS 9.478/97 E 12.734/2012). REPASSE AOS DESTINATÁRIOS COM PRÉVIA RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

I – Não há que se falar na ilegitimidade da Agência Nacional de Petróleo - ANP para figurar no polo passivo da ação, porquanto ela é competente para regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (Lei 9.478/97, art. 8º), bem como estabelecer critérios para o pagamento de *royalties* (Lei 9.478/97, art. 49, I, c). Preliminar rejeitada.

II – A Constituição Federal, no § *1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou* compensação financeira por essa exploração.

III – "*Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante*" (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016).

IV – Acerca dos critérios de distribuição dos royalties, após a edição da sobredita Lei nº 12.734/2012, a orientação jurisprudencial firmada neste egrégio Tribunal é no sentido de que "a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97" (AG 0064820-04.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 20/03/2017).

V – Na hipótese dos autos, o Município suplicante faz jus à percepção dos referidos royalties, pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque de gás natural, sem qualquer distinção de base de cálculo, de forma que seja aplicada a única criteriologia de cálculo em vigor, observando-se, na espécie, as disposições das Leis 7.990/89 e 9.487/97, aos royalties devidos ao Município, sem redução da eficácia dos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei 12.734/2012,

restando afastada a aplicação da Resolução de Diretoria RD 624/13-ANP, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento das respectivas compensações financeiras mensais, em valores idênticos ao que a ANP remunera Municípios enquadrados administrativamente, pelo mesmo critério.

VI – Remessa oficial e apelação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP desprovidas. Sentença mantida. A verba honorária fixada no referido julgado, cujo percentual será fixado quando liquidada a sentença, nos termos do art. 85, § 4°, II, CPC, resta majorada no percentual de 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do referido diploma legal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – 08/09/2021.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

Fls. 546
Proc. 084123
Rub. mf

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1001750-73.2019.4.01.3400

Processo de origem: 1001750-73.2019.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
APELADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - OAB/DF 29.502

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Cuida-se de recurso remessa necessária e de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada pelo Município de MUNICIPIO DE ITABUNA/BA contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja reconhecido o direito ao recebimento de royalties devidos ao suplicante, em razão das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima, calculadas de acordo com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4°) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, determinando-se, ainda, pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação dos equipamentos no território do autor, acrescido da correção monetária devida.

A controvérsia instaurada nestes autos restou resumida, pelo juízo monocrático, nestes termos:

> *Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITABUNA contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, em que requer:*
>
> *"iii) Seja julgada procedente a presente ação, confirmando a tutela de urgência, para condenar a Ré que ao efetuar o repasse mensal de royalties marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem nacional ao Município Autor, calculadas de acordo com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4°) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, conforme ocorre em diversos Municípios, tais como Brumadinho/MG, Estância/SE, Eunápolis/BA, Penedo/AL, entre outros, bem como que determinar o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação, condenando ao pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação dos equipamentos no território do autor".*

Narra o autor que é beneficiário do repasse de compensação financeira feito pela ANP, fazendo jus ao recebimento desta obrigação em razão da produção de petróleo e gás natural de origem nacional. Alega que em seu território encontra-se instalado e em funcionamento o Ponto de Entrega Itabuna.

Aduz, contudo, que o repasse feito aos beneficiários não está sendo devidamente corrigido monetariamente, uma vez que do momento em que a concessionária deposita o valor até efetivo repasse ao Município passa-se em média 20 dias.

Alega que os Municípios afetados fazem jus ao cumprimento da obrigação pela ANP devidos em conformidade com a redação dos artigos 48 e 49 da Lei 9.478/1997 sem, obviamente, as alterações provenientes da Lei 12.734/2012 e da RD/ANP 624/2013. Há de se verificar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu de forma integral a suspensão dos efeitos da Resolução de Diretoria (RD 624/2013) a fim de que se procedesse ao repasse dos royalties devidos ao Municípios com base na redação original dos artigos. 48 e 49 da Lei 9.478/1997.

Assim, requer que seja declarado o seu direito a receber os valores a título de royalties pela exploração e produção de petróleo, devidamente corrigidos, bem como que sejam as rés condenadas a pagar a diferença pelo não repasse da correção no pagamento dos royalties.

Pedido de antecipação de tutela relegado para a sentença (ID 33633947).

Regularmente citada, a ANP apresentou contestação (ID 446271123). Preliminarmente, aduz sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada.

Após regular instrução dos autos e rejeitar a preliminar suscitada pela ANP, o juízo monocrático julgou procedente a demanda, "*para reconhecer o direito do autor ao repasse mensal de royalties marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem nacional ao Município de Itabuna seja calculado de acordo com as regras originais das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013. Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal*", restando deferido, também, o pedido de tutela de urgência, "*para determinar que a ANP aplique desde já a correção monetária no pagamento devido à parte autora a título de royalties advindo da produção de óleo e gás natural, na forma estabelecida pelo STF na ACO 2994*".

Houve, ainda, a condenação da promovida no pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado quando liquidada a sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, CPC.

Em suas razões recursais, a Agência Nacional de Petróleo- ANP sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o argumento de que *"não é responsável pelo pagamento de royalties, pois as competências legais da ANP restringem-se à realização dos cálculos para a distribuição desses royalties, cujo montante é constituído de valores pagos pelas empresas concessionárias de petróleo e gás."* No mérito, aduz que *"a agência não promove a retenção de valores, apenas desenvolve atividade tempestiva de controle, viabilizando a destinação dos créditos."* Defende que a novel legislação (Lei nº 9.478/97) não estabeleceu qualquer critério de aplicação de correção monetária e incidência de juros para a distribuição de *royalties* aos beneficiários, revogando tacitamente o art. 8º, *caput*, da legislação anterior (Lei n. 7.990/89). Afirma que *"não há que se falar na incidência de correção monetária, juros moratórios e multa, pois esses institutos têm como pressupostos a mora atrelada à liquidez da dívida (arts. 394 c/c 397, do Código Civil). No caso concreto, não existe mora e nem liquidez da dívida até o momento em que a ANP finaliza a apuração do montante de royalties devidos a cada um dos entes beneficiários."* Requer, assim, o provimento da apelação para reformar a sentença recorrida, nos termos atacados.

Regularmente intimado, o suplicante apresentou suas contrarrazões recursais, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Houve, ainda, a interposição de recurso adesivo, por parte do Município suplicante, a fim de corrigir erro material na sentença monocrática, já devidamente suprido.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença.

Este é o relatório.

Fls. 549
Proc. 084123
Rub. mf

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1001750-73.2019.4.01.3400

Processo de origem: 1001750-73.2019.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
APELADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - OAB/DF 29.502

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Registro, inicialmente, que, limitando-se o recurso adesivo interposto pelo Município suplicante a apontar erro material no julgado recorrido, já devidamente retificado pelo próprio juízo monocrático, resta prejudicado o referido recurso.

Como visto, a pretensão deduzida pelo suplicante é no sentido de que seja reconhecido o direito ao recebimento de royalties devidos ao suplicante, em razão das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de lavra marítima, calculadas de acordo com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4°) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea "c" e inc. II, alínea "d"), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, determinando-se, ainda, pagamento do montante integral pretérito de royalties devidos desde a instalação dos equipamentos no território do autor, acrescido da correção monetária devida.

Preliminarmente, não há que se falar na ilegitimidade da Agência Nacional de Petróleo - ANP para figurar no polo passivo da ação, porquanto ela é competente para regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (Lei 9.478/97, art. 8º), bem como estabelecer critérios para o pagamento de royalties (Lei 9.478/97, art. 49, I, c).

Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* pela referida Agência reguladora.

***

Quanto ao mais, não obstante os fundamentos deduzidos pela recorrente, a sentença monocrática não merece reparos, porquanto se afina com a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se extrai, dentre outros, dos seguintes julgados:

> *CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL*

(ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS NºS 9.478/97 E 12.734/2012). REPASSE AOS DESTINATÁRIOS COM PRÉVIA RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. CABIMENTO.

I – A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração.

II – "Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016).

III – Acerca dos critérios de distribuição dos royalties, após a edição da sobredita Lei nº 12.734/2012, a orientação jurisprudencial firmada neste egrégio Tribunal é no sentido de que "a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97" (AG 0064820-04.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 20/03/2017).

IV – Na hipótese dos autos, o Município suplicante faz jus à percepção dos referidos royalties, pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque de gás natural, sem qualquer distinção de base de cálculo, de forma que seja aplicada a única criteriologia de cálculo em vigor, observando-se, na espécie, as disposições das Leis 7.990/89 e 9.487/97, aos royalties devidos ao Município, sem redução da eficácia dos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei 12.734/2012, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento das

respectivas compensações financeiras mensais, em valores idênticos ao que a ANP remunera Municípios enquadrados administrativamente, pelo mesmo critério".

V – Segundo a sistemática jurídico-normativa do recebimento e repasse dos denominados royalties do petróleo estabelecida no art. 45 e seguintes da Lei nº 9.478/97, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP recebe das concessionárias os valores devidos – apurados de acordo com a produção do mês anterior – e os repassa à União Federal, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, que assume a condição de sua depositária.

VI – Nesse contexto, a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide correção monetária, com observância dos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, relativamente ao período compreendido entre a data em que são depositados pelas empresas concessionárias e a data do efetivo repasse ao Município destinatário, respeitada a prescrição quinquenal, em relação às parcelas eventualmente alusivas aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

VII – Apelação ao autor provida. Sentença reformada, em parte. Desprovimento dos recursos da União Federal e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. Ação integralmente procedente, com inversão dos ônus da sucumbência. Honorários advocatícios elevados para 6% (seis por cento) do valor atualizado da causa (R$ 9.600.000,00), nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, II, e 11, do CPC.

(Ap 1008054-88.2019.4.01.3400 – Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE – Quinta Turma (formação ampliada) – julgado em 13/04/2021).

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. PLATAFORMA FPSO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO AO MUNICÍPIO CONFRONTANTE. ERRO DE PREMISSA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

I - Nos embargos de declaração, exige-se a demonstração de omissão do acórdão embargado na apreciação da matéria impugnada, de contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do julgado, de necessidade de esclarecimento para sanar obscuridade ou, de acordo com o CPC/2015, de erro material (art. 1.022). II Não se conformando com o julgamento, a parte deve valer-se dos recursos próprios previstos na legislação processual em vigor, visto que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir os fundamentos do julgado ou para buscar a sua reforma.

III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada no julgamento, de que é exemplo o seguinte precedente: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 979.901/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017.

IV - Apesar de ter consignado, quando da apreciação da controvérsia, que não havia nos autos prova documental que comprovasse a existência, nos limites territoriais da agravante, de plataforma FPSO, a conclusão a que chegou o acórdão embargado partiu de premissa equivocada: isso porque os documentos constantes dos autos quando do julgamento do agravo de instrumento permitiam chegar à conclusão de que o ora embargante é confrontante com os campos de Peregrino e Espadarte, que, por sua vez, são dotados de plataformas FPSOs.

V - Planilha produzida pela ANP permite extrair a informação de que o Município de Armação de Búzios/RJ é beneficiário de royalties por pertencer à zona principal de produção e por ostentar a qualidade de município confrontante. A condição de beneficiário de royalties nas duas rubricas em questão é corroborada, inclusive, pela ANP, que, em contraminuta, afirmou que o agravante percebe royalties por ser "confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Caratinga, Enchova Oeste, Espadarte, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha, no litoral do Estado do Rio de Janeiro, fazendo jus à parcela acima de 5% dos royalties oriundos da produção marítima, conforme art. 49, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.478/97 e art. 17 do Decreto nº 2.705/98.". Consta dos autos, ademais, o Relatório de Impacto Ambiental da atividade de produção e escoamento de petróleo e gás natural no Bloco BM-C-7 (Campo de Peregrino), de cujo teor extrai-se que a produção de petróleo será realizada por duas plataformas fixas e uma Unidade Flutuante de Produção, Armazenagem e Transferência - FPSO, que "foram considerados como integrantes da área de influência direta os municípios previstos para serem beneficiados com o pagamento de royalties (Armação dos Búzios, Cabo Frio e Parati-RJ)." e que "Os municípios previstos para receberem royalties no caso da atividade de escoamento e produção de petróleo e gás no Bloco BM-C-7 são Armação dos Búzios, Cabo Frio e Parati, no Estado do Rio de Janeiro, sujeito à confirmação do IBGE.".

VI - Considerando que constavam dos autos, à época, do julgamento colegiado do agravo de instrumento, documentos que comprovavam a existência de FPSO nos campos de Peregrino e Badejo, que, por sua vez, têm como área de influência direta, dentre outros, o município de Armação de Búzios, não há conclusão distinta da que o acórdão embargado baseou-se em premissa equivocada, sendo a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração medida que se impõe.

VI - O reconhecimento de que o acórdão embargado partiu de premissa equivocada impõe sejam analisadas as teses suscitadas pela ANP que haviam sido declaradas prejudicadas em razão do desprovimento do agravo

de instrumento, a saber, ocorrência de bis in idem, caso acolhido o pleito recursal, vez que o município agravante já recebe royalties por ser confrontante com poço/campo marítimo; à localização da plataforma em mar territorial, bem da União (não é possível afirmar que uma plataforma marítima esteja localizada no território de um município, já que a legislação não prevê um critério de confrontação das plataformas de petróleo com municípios para efeitos de pagamento de royalties); e aos efeitos decorrentes da aplicação parcial da Lei nº 12.734/2012 e da Resolução da Diretoria nº 624/2013.

VII - Esta Sexta Turma, quando do julgamento do AI 0048302-07.2014.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.668 de 28/09/2015, concluiu, em relação ao Município de Itapipoca/CE, ser possível reconhecer-lhe o direito à percepção de royalties provenientes da lavra realizada na plataforma continental, a partir do pressuposto de extensão territorial geográfica-marítima, tendo o voto-condutor do acórdão respectivo consignado que "a projeção territorial ortogonal expendida até a plataforma continental, evidentemente, não se limita à área terrestre do Município, mas considera a dimensão ficta geográfica que se projeta pela extensão marítima, alcançando, inclusive, a plataforma continental".

VIII - Ao apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pelo Município de Divina Pastora/SE, o Desembargador Federal Néviton Guedes, em decisão monocrática, consignou que "fato é que o Superior Tribunal de Justiça em situação em tudo similar à dos autos, ou seja, caso de Município confrontante com instalações apenas terrestres e que não são utilizadas propriamente na extração e transporte do petróleo marítimo, entendeu que, mesmo nessas condições, o município tem direito aos royalties de que cuida a Lei 7.990/1989". Registrou, ademais, que "O Superior Tribunal de Justiça chegou a essa conclusão, ao que se pode compreender, porque priorizou, ao interpretar a norma, menos o fato de que as instalações terrestres sejam ou não utilizadas diretamente no embarque e desembarque do petróleo e gás natural extraídos do mar, preferindo, diversamente, valorizar o fato de que, independentemente da destinação/finalidade das instalações nele existentes, o Município confrontante acabaria sempre 'prejudicado pela lavra, em razão do vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade' (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013). Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça parece acentuar, em sua interpretação, o fato de que, estando situado em área contígua àquela em que se verifica a exploração marítima, necessariamente o Município será afetado com a atividade de extração e movimentação do petróleo ou gás natural em área de exploração marítima, sofrendo os seus prejuízos sócio-ambientais e paisagísticos, razão pela qual deve ser ressarcido por meio dos correspondentes royalties".

IX - A suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do

percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

X - Não há óbice à determinação de pagamento mensal de royalties, vez que, conforme afirmou a ANP em sua contraminuta, o agravante já é beneficiário daquela compensação financeira em razão de outras duas rubricas (pertencente à zona de produção principal do Estado do Rio de Janeiro e confrontante com áreas dos campos marítimos de Badejo, Bicudo, Bonito, Enchova Oeste, Linguado, Marimbá, Marlim Sul, Pampo, Papa-Terra, Peregrino e Trilha), sendo que a prolação de sentença porventura desfavorável possibilitará a compensação do montante percebido por força do presente acórdão.

XI - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, modificando-se o acórdão embargado e dando-se provimento ao agravo de instrumento interposto. (EDAG 0030221-05.2017.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 08/02/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ANORI-AM. INSTALAÇÕES DE CITY GATES. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA 624/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. PRECEDENTES. ADI 4.917 MC/DF. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. APLICAÇÃO NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]", tornando expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural".

2. As instalações de City Gates já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da função desempenhada por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01.

3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito.

4. Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplica-se o entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo. Precedentes: TRF1 - AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ - AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016.

5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor.

6. A segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97.

7. Agravo de Instrumento do Município de Anori/AM conhecido e provido, para julgar procedente o pedido e declarar ao Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos royalties oriundos da lavra marítima, em

Fls. 556
Proc. 084123
Rub.

razão das instalações de City Gates localizadas em sua área territorial.

(AG 0064820-04.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 20/03/2017.)

***

De outra senda, no que pertine à pretendida incidência de correção monetária, relativamente ao período compreendido entre a data em que são recolhidas pelas empresas concessionárias e aquela em que efetivamente são repassadas para os Municípios destinatários.

Acerca da sistemática de distribuição das referidas compensações financeiras dispõe o art. 47 da Lei nº 9.478/97 que "*os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural*", dispondo, ainda, o § 2º do art. 45 daquela mesma Lei que "*as receitas provenientes das participações governamentais definidas no caput, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações*".

Por sua vez, estabelece o art. 18 do Decreto nº 2.705/98, que "*o valor dos royalties será apurado mensalmente por cada concessionário, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a data de início da produção do campo, e pago, em moeda nacional, até o último dia útil do mês subseqüente, cabendo ao concessionário encaminhar à ANP um demonstrativo da sua apuração, em formato padronizado pela ANP, acompanhado de documento comprobatório do pagamento, até o quinto dia útil após a data da sua efetivação*".

Nesse contexto normativo, verifica-se que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP recebe das concessionárias os valores alusivos aos royalties de petróleo, que os repassa à União Federal, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de depositária dos sobreditos royalties, relativamente ao período em que são depositados pelas empresas concessionárias e a data em que, efetivamente, são repassados aos Municípios destinatários, impondo-se, assim, a incidência da correspondente correção monetária, com observância dos índices aplicados aos créditos da Fazenda Pública, sob pena de enriquecimento ilícito, na linha, inclusive, da orientação jurisprudencial já firmada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, ***in verbis***:

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO. ANP. OMPETRO. ROYALTIES DO PETRÓLEO. REPASSE SEM A CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO PELA UNIÃO. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA OMPETRO E NÃO PROVIMENTO DOS AGRAVOS DA ANP E DA UNIÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A discussão travada nos autos diz respeito ao enriquecimento ilícito da UNIÃO, por meio da ANP, em transferir a partilha dos royalties aos entes municipais, sem a*

devida correção monetária.2. A pretexto de interpretar normas, o acórdão recorrido teria criado uma terceira regra de exceção para o não pagamento da correção monetária.3. Parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA, pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial da OMPETRO, por entender que o acórdão recorrido, valendo-se de interpretações equivocadas, acabou por criar a possibilidade de a UNIÃO se apropriar de correção monetária que não lhe é devida.4. Agravos Regimentais da UNIÃO e da ANP a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1406453/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 08/09/2015).

A propósito do tema, confiram-se os lúcidos fundamentos lançados pelo eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por ocasião da prolação da decisão que antecedeu o agravo regimental acima referida, com estas letras:

"(...)

7. A Lei 7.990/89, previa em seu art. 8º. que o pagamento das compensações financeiras, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural seria efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do mês subseqüente ao do fato gerador; tal redação foi alterada pela Lei 8.001/90, que ampliou esse prazo para o segundo mês, com a devida correção monetária.

8. A mesma Lei previa, no parágrafo único, do referido artigo, que, caso fosse descumprido o prazo legal, haveria incidência de juros de mora, à razão de um por cento ao mês ou fração de mês, e multa de 10% sobre o montante. Esse parágrafo, no entanto, foi revogado pela Lei 9.993/00, posteriormente também revogada, nessa parte, pela Lei 12.858/13, deixando de existir regulamentação quanto aos juros de mora e multa por atraso no repasse.

9. De outro lado, com a criação da ANP, ficou a seu cargo o recebimento dos royalties devidos pelas empresas exploradoras, bem como o repasse aos Estados e Municípios, conforme previsto na Lei 9.478/97, no art. 45 e seguintes. Esse repasse, no entanto, é realizado um mês após o valor ficar retido em uma conta do Tesouro Nacional, acrescidos de correção entre o recebimento dos royalties e o repasse aos Estados e Municípios. Estes, no entanto, não auferem a correção monetária desse período.

10. A discussão travada nos autos diz respeito, ao enriquecimento ilícito da UNIÃO, por meio da ANP, em transferir a partilha dos royalties aos entes municipais, sem a devida correção monetária, pois o acórdão recorrido entendeu ser indevida diante da ausência de atraso no repasse dos royalties.

11. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA,

traça breves comentários sobre esse ponto: A União não é detentora, possuidora ou proprietá- ria dos royalties.

A norma jurídica (Lei 7.990/89 e alterações e De- creto 2.705/98), a fim de dar cumprimento ao comando constitucional acima transcrito, impõe para a União, por meio da ANP, o dever de calcular e partilhar os royalties. E, para isso, impõe-lhe a condição de mera depositária do total desses valores, os quais lhe são repassados previamente pelas concessionárias exploradoras de petróleo e gás natural.

Nesta perspectiva, tendo a clareza que os royalties são receitas originárias dos municípios e que a ANP/União é mera depositária, até a efetivação da partilha entre os beneficiários, tem-se que a correção monetária incidente sobre esses royalties, prevista legalmente por ficarem depositados em conta do Tesouro Nacional, não possui natureza jurídica diversa dos próprios royalties.

Esse é o ponto nevrálgico de toda a discussão travada nos autos.

Explicando. Se a correção monetária é uma atualização da moeda frente à deterioração do seu poder de com- pra, determinado pela inflação, na prática, equivale a um implemento na quantidade da mesma moeda, expressa em percentual, para suprir a defasagem do valor nominal da própria moeda.

Então, se para comprar um determinado produto gastava-se R$ 10,00 e passou-se a necessitar de R$ 10,10, por conta da inflação, a correção monetária terá apenas a finalidade de resgatar o poder de compra da moeda em face da inflação que o corroeu.

Haverá, portanto, um aumento da quantidade da moeda. E esse aumento será a correção monetária, expressa em um percentual. Desse modo, aqueles R$ 10,00, que se re- fere ao valor nominal da moeda, será acrescido de alguns centavos, e estes representarão, em moeda, a correção monetária.

Assim, se a correção monetária implica somente no aumento quantitativo da moeda, de modo que não lhe aumenta o valor intrínseco, pode-se afirmar que aqueles R$ 10,00 reais acrescidos de correção monetária, em um determinado período, equivalerão, por exemplo, a R$ 10,06 reais.

Com efeito, não haverá mudança qualitativa da moeda, mas tão somente em sua quantidade.

Então, isso é importante porque quando se fala de correção monetária sobre multa, juros, precatórios e, como no caso, royalties, o valor que a esse título lhe for acrescido não terá natureza jurídica distinta, respectivamente, dessas mesmas bases de cálculo.

Logo, correção monetária sobre multa, terá natureza jurídica de multa; de juros, terá natureza de juros; de precatório, terá natureza de precatório; e, por conseguinte, de royalties, terá natureza de royalties.

Dessa forma, retomando o exemplo anterior, considerando que a correção monetária terá por resultado um implemento na quantidade da moeda sobre a base que incidiu, se aqueles R$ 10,00 se referissem ao pagamento de royalties, os centavos que lhe fossem acrescidos, a título de correção monetária, também seriam royalties.

Assim, no contexto dos autos, a correção monetária não pode ser tomada como uma categoria jurídica autônoma; está umbilicalmente ligada à base de cálculo, vez que lhe corresponde a um mero incremento quantitativo. Substancialmente comporão um mesmo e único valor, corrigido monetariamente (fls. 964/966).

12. Após essa breve explanação, conclui o douto Subprocurador-Geral da República que a apropriação da correção monetária feita pela UNIÃO é ilegal. E o acórdão recorrido teria criado, a pretexto de interpretar tais normas, uma terceira regra de exceção: a que a União poderia apropriar-se da correção monetária incidente sobre os royalties (fls. 972).

13. Assim, como bem observado no parecer ministerial, o acórdão recorrido, valendo-se de interpretações equivocadas, acabou por criar a possibilidade de a UNIÃO se apropriar de correção monetária que não lhe é devida. Dessa forma, diante das bem lançadas fundamentações do douto Subprocurador-Geral da República, que analisou a questão em sua completude, acolho sua manifestação como razões de decidir 14. Quanto aos Agravos da UNIÃO e da ANP, que pretendiam a majoração dos honorários advocatícios, verifica-se que se encontram prejudicados, tendo em vista o provimento do Recurso Especial da OMPETRO.

15. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PRODUTORES DE PETRÓLEO E GÁS E LIMÍTROFES DA ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL DA BACIA DE CAMPOS-OMPETRO, para condenar a UNIÃO/ANP a repassar os royalties com a correção monetária devida. Invertido os ônus sucumbenciais".

Nessa mesma linha de entendimento, trago à baila precedente jurisprudencial do colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, que, examinando pleito liminarmente formulado nos autos da ACO nº 2994/RJ, assim se pronunciou:

"(...)

O Estado do Rio de Janeiro formalizou ação ordinária contra a União e a Agência Nacional do Petróleo – ANP, postulando o reconhecimento do direito à percepção dos valores de royalties e participação especial pela exploração de petróleo com correção monetária, computada no período decorrido entre o recebimento pelas rés e o efetivo repasse ao Estado.

Pretende, em caráter liminar, a determinação de serem as quantias em jogo

repassadas devidamente corrigidas, a partir do ajuizamento da ação. Sob o ângulo do risco, aponta a situação de extrema dificuldade financeira pela qual passa, motivada, em grande parte, pela queda vertiginosa dos valores arrecadados a título de royalties.

(...)

Percebam as balizas objetivas do processo. O Estado do Rio de Janeiro visa receber os repasses dos valores referentes aos royalties e participações especiais, a si devidos pelas empresas concessionárias exploradoras de petróleo e gás natural, corrigidos monetariamente.

Em primeiro exame, consideradas as receitas decorrentes da exploração de petróleo e gás natural como originárias dos entes federados, nos termos do assentado pelo Pleno – mandado de segurança nº 24.312, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário de Justiça em 19 de dezembro de 2003 –, aos mesmos entes é devida a atualização desses valores paga a título de correção monetária pelo Banco Central, enquanto depositadas na Conta Única do Tesouro e até que cheguem aos cofres dos Estados e Municípios. Não antevejo a ocorrência de dano inverso, uma vez reconhecida a possibilidade de ajuste de contas em futuros repasses de idêntica natureza.

Defiro a liminar para determinar que as transferências dos valores referentes aos royalties e participações especiais devidos ao Estado do Rio de Janeiro sejam realizados, a partir da publicação desta decisão, na completude, isto é, incluída a atualização referida pelo Banco Central a título de correção monetária.

Ao Pleno, para referendo da decisão" (DJe de 30/06/2017).

Com estas considerações, **nego provimento** à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, restando mantida a sentença recorrida, em todos os seus termos.

A verba honorária fixada no referido julgado, cujo percentual será fixado quando liquidada a sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, CPC, resta majorada no percentual de 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do referido diploma legal.

Oficie-se, de logo, ao Sr. Presidente da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para fins de cumprimento imediato deste julgado.

Este é meu voto.

Fls. 561
Proc. 084/23
Rub.

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1001750-73.2019.4.01.3400

Processo de origem: 1001750-73.2019.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
APELADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - OAB/DF 29.502

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP AGÊNCIA REGULADORA - ANP. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO MARÍTIMA DE GÁS NATURAL (ROYALTIES). CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO (CF, ART. 20, § 1º, LEIS Nºs 9.478/97 E 12.734/2012). REPASSE AOS DESTINATÁRIOS COM PRÉVIA RETENÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

I – Não há que se falar na ilegitimidade da Agência Nacional de Petróleo - ANP para figurar no polo passivo da ação, porquanto ela é competente para regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (Lei 9.478/97, art. 8º), bem como estabelecer critérios para o pagamento de *royalties* (Lei 9.478/97, art. 49, I, c). Preliminar rejeitada.

II – A Constituição Federal, no § *1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou* compensação financeira por essa exploração.

III – "*Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que*

intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante" (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016).

IV – Acerca dos critérios de distribuição dos royalties, após a edição da sobredita Lei nº 12.734/2012, a orientação jurisprudencial firmada neste egrégio Tribunal é no sentido de que "a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos royalties objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97" (AG 0064820-04.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 20/03/2017).

V – Na hipótese dos autos, o Município suplicante faz jus à percepção dos referidos royalties, pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque de gás natural, sem qualquer distinção de base de cálculo, de forma que seja aplicada a única criteriologia de cálculo em vigor, observando-se, na espécie, as disposições das Leis 7.990/89 e 9.487/97, aos royalties devidos ao Município, sem redução da eficácia dos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei 12.734/2012, restando afastada a aplicação da Resolução de Diretoria RD 624/13-ANP, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento das respectivas compensações financeiras mensais, em valores idênticos ao que a ANP remunera Municípios enquadrados administrativamente, pelo mesmo critério.

VI – Remessa oficial e apelação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP desprovidas. Sentença mantida. A verba honorária fixada no referido julgado, cujo percentual será fixado quando liquidada a sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, CPC, resta majorada no percentual de 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do referido diploma legal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – 08/09/2021.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

Fls. 563
Proc. 084/23
Rub. mf

Conselho Nacional de Justiça

Comprovante de juntada de documento

Processo

Número do processo:	1063142-77.2020.4.01.3400
Órgão julgador:	14ª Vara Federal Cível da SJDF
Jurisdição:	Seção Judiciária do Distrito Federal
Classe:	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto principal:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Público (10088) / Recursos Minerais (10106
Valor da causa:	650.000,00
Medida de urgência:	Não

Partes

AUTOR

- FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (ADVOGADO)
- MUNICIPIO DE NOVA IBIA (AUTOR)
- LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS (ADVOGADO)

REU

- AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NA BIOCOMBUSTIVEIS (REU)

Outros interessados

Não existem outros interessados vinculados.

Assuntos

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Domínio Públic Recursos Minerais (10106

Documentos Protocolados

Documento	Tipo	Tamanho (KE
Contrarrazões	Contrarrazões	0.01
CTZ_NOVA IBIÁ	Contrarrazões	1103.55

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Fls. 564
Proc. 084123
Rub. mf

20/11/2020

Número: **1038000-86.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Última distribuição : **18/11/2020**
Valor da causa: **R$ 650.000,00**
Processo referência: **1063142-77.2020.4.01.3400**
Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Recursos Minerais**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE NOVA IBIA (AGRAVANTE)	LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85720035	20/11/2020 13:16	Decisão	Decisão

Fls. 565
Proc. 084/23
Rub. mf

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PROCESSO: 1038000-86.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1063142-77.2020.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE NOVA IBIA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS - BA36770-A

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Nova Ibiá/BA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, no Procedimento Comum 1063142-77.2020.4.01.3400/DF, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência pretendido para que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP fosse compelida ao pagamento mensal de *royalties* em razão da existência, em seus limites territoriais, da instalação V-14-13, de acordo com as regras previstas nas Leis 7.990/1989 e 9.478/1997 (Id 85407049).

2. Consignou o MM. Magistrado que "...não consta dos autos a comprovação de que a parte autora esteja na iminência de sofrer qualquer prejuízo irreparável em decorrência do objeto desta ação, mormente em se considerando que, em 2019, o Município já havia determinado a realização de vistoria nas instalações que ora se pretende reconhecer como city gates (ID 372592881), razão pela qual se pode deduzir que tais instalações são muito anteriores à referida data. Contudo, só agora, em 2020, é que o ente municipal ajuíza a presente ação".

3. Sustenta, em síntese, que percebe *royalties* por estar situado em zona limítrofe de produção marítima de petróleo e gás natural da Plataforma Continental; que também possui em seu território instalação de embarque e desembarque de hidrocarbonetos, já que nele se encontra instalado e em funcionamento o conjunto de ÁREA DE VÁLVULAS – V-13 / V-14 – ORSUB DA TRANSPETRO - PETROBRÁS, enquadrando-se na definição de um ponto de entrega ou *city gates* de gás natural e/ou petróleo provenientes de campos marítimos e terrestres para entrega às demais unidades consumidoras, sendo-lhe devidos, portanto, *royalties* também a esse título, na forma dos arts. 27, III, da Lei 2004/1953, com redação dada pela Lei 7.990/1989, e 49, II, d, da Lei 9.478/1997.

4. Informa o risco de perecimento de direito para hoje, 20/11/2020.

Autos conclusos, **decido**.

6. Verifico, que início, que não obstante informe o perigo de perecimento do direito se não apreciado o pedido na data de hoje, o agravante não informa qual seria tal risco.

7. Na verdade o que poderia ocorrer seria o não repasse da parcela referente ao mês de novembro/2020 se não deferido o pleito na data de hoje, já que a ANP precisa elaborar as planilhas com antecedência e efetuar o cálculo dos valores devidos a todos os beneficiários de *royalties*, circunstância que não se enquadra como perecimento de direito, mas sim como eventual prejuízo, já que, caso eventualmente deferida a pretensão posteriormente, o agravante faria jus à percepção dos valores pretéritos.

8. Feitos tais esclarecimentos, tem-se que o Município de Nova Ibiá/BA já está enquadrado pela ANP na zona limítrofe de produção marítima de petróleo e gás natural.

9. Para o deferimento da pretensão autoral, faz-se necessário comprovar que o equipamento "VÁLVULAS – V-13 / V-14 – ORSUB DA TRANSPETRO – PETROBRÁS" de fato está situado no território do Município-autor e que tal equipamento se enquadra no conceito de "instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural", na forma do art. 2º, § 2º, da Portaria 29/2001 da ANP.

10. Quanto ao primeiro ponto, o relatório técnico apresentado pelo agravante, apesar de unilateral, parece comprovar que essas instalações estão realmente situadas no território do Município de Nova Ibiá/BA (Id 85407063.

11. No que toca ao segundo ponto, tal constatação de fato demanda dilação probatória e um mínimo de contraditório.

12. Não obstante isso, diversas são as decisões, inclusive deste Tribunal, apesar de ainda não confirmadas pela Turma Julgadora respectiva, têm considerado serem as Estações de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão "instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural".

13. Transcrevo, a propósito, trecho de decisão exarada pelo eminente Desembargador Federal Antônio Souza Prudente no AI 1033565-40.2018.4.01.0000/DF:

.....

O Município alega que "possui instalada em seu território a denominada ESTAÇÃO NOVA VIÇOSA. O objetivo dessa instalação é regular a pressão do gás natural de um sistema, operando sua redução, para transferir o hidrocarboneto a um outro sistema. É o que se pode verificar das normas estabelecidas na NT PETROBRÁS nº 115, que regula a Fabricação e Montagem de tubulação industrial".

Não há dúvida quanto à existência da instalação. Em manifestação prévia ao exame do pedido de tutela de urgência na origem, a ANP arguiu que as instalações existentes no município não dão ensejo ao recebimento de royalties:

Uma válvula SDV (...), também conhecida como válvula de desligamento ou válvula de parada de emergência, consiste em um equipamento projetado para bloqueio, do tipo à prova de fogo, acionada de modo automático pelo sistema de parada de emergência da instalação de produção, bloqueando instantaneamente o fluxo pelo trecho de tubulação onde está localizada.

O emprego desse tipo de válvula nas instalações de produção é determinado por normas de segurança operacional de instalação (...). A válvula é dotada de atuador pneumático em que a pressão do ar sobre um diafragma mantém comprimida uma mola que atua sobre a haste de fechamento, mantendo a válvula fechada. Na ausência de pressão de ar, a válvula abre. A admissão e a liberação do ar comprimido são feitas através de uma válvula de três vias, de acionamento elétrico (...), situada na linha de ar de instrumento da instalação de produção. O sinal de comando elétrico da válvula de três vias (...) é proveniente do sistema de

intertravamento e parada de emergência da plataforma.

(...)

Já os City Gates ou Pontos de Entrega consistem no local físico onde se dá o recebimento, filtragem, medição e a distribuição de gás natural às companhias estaduais.

Mesmo ao senso comum, é praticamente impossível dissociar as instalações existentes no Município do processo de distribuição de gás. Isso é de destacada relevância, porquanto, de acordo com a jurisprudência predominante sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça, um "city gate" pode ser definido como "um conjunto de equipamentos e válvulas", "representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante":

(...)

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

(...)

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)

É inegável que a espécie revolve termos técnicos, em que a manifestação da ANP, em face do princípio da deferência, há que ser considerada especialmente. Por outro lado, não há como ignorar, mesmo em exame perfunctório, que as instalações podem, sim, trazer "efeitos ambientais" e afetar "a segurança da área". Nessa seara, em que não é possível precisa, exata e definitiva dimensão do quanto alegado e controvertido, há que se optar por interpretação que confira efetividade à norma em questão, que outra finalidade não tem, senão a de promover compensação a município afetado pela produção/distribuição de gás.

.....

14. Ainda no mesmo sentido as decisões proferidas nos AI's 1031021-79.2018.4.01.0000/DF e 1035923-75.2018.4.01.0000/DF.

15. Assim, apesar da necessária dilação probatória, os elementos constantes dos autos e as decisões acima citadas parecem militar em favor da tese do agravante.

Pelo exposto, **ANTECIPO, EM PARTE**, a tutela recursal, e determino que a ANP proceda à imediata inclusão do Município de Nova Ibiá/BA no rol de beneficiários de *royalties* marítimos e terrestres em razão da existência em seu território do conjunto de ÁREA DE VÁLVULAS – V-13 / V-14 – ORSUB DA TRANSPETRO - PETROBRÁS, de acordo com as regras previstas nas Leis 7.990/1989 e 9.478/1997,

Fls. 568
Proc. 084123
Rub. mf

devendo os valores respectivos serem depositados em conta à disposição do Juízo de origem.

Por outro lado, determino que se realize a perícia técnica, no prazo de 90 (noventa) dias, para averiguar se o referido equipamento funciona como instalação de embarque e/ou desembarque ou em atividade similar, indicando quais, nesta hipótese, para fins de melhor julgamento do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz *a quo*, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento e cumprimento.

Publique-se. Intime-se a agravada, para os efeitos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL PAULO SOARES PINTO

Juiz Federal Relator Convocado

Fls. 569
Proc. 084123
Rub.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 1010468-69.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1042034-89.2020.4.01.3400

REQUERENTE: MUNICIPIO DE AGUA FRIA

Advogados do(a) REQUERENTE: FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629-A, LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS - BA36770-A

REQUERIDO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

D E C I S Ã O

O Município de Água Fria (BA) requer tutela provisória de urgência incidental à apelação interposta de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado em ação de procedimento ordinário ajuizada contra a Agência Nacional de Petróleo (ANP), objetivando o reconhecimento do direito do autor aos royalties de origem marítima e terrestre decorrentes da existência de instalações de embarque e desembarque de gás natural em seu território, calculados de acordo com a redação original das Leis n. 7.990/1989 e n. 9.487/1997, sem os efeitos da Resolução de Diretoria n. 624/2013.

O requerente afirma que, apesar do entendimento jurisprudencial estabelecido sobre a matéria, a sentença reconheceu apenas em parte o direito do Município, determinando que "a forma de pagamento é aquela estabelecida pela Lei 9.478/77, com as modificações introduzidas Lei 12.734/12, regulamentada pela Resolução nº 624/13"

regulamentada pela Resolução n. 152 n. 15 .

Defende a presença dos requisitos autorizadores para concessão da tutela pleiteada, considerando a não incidência da RD n, 624/2013 no que tange aos dispositivos suspensos pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes do TRF da 1ª Região.

Destaca, quanto ao perigo da demora, "que os atos perpetrados pela Ré reduzem consideravelmente o valor do repasse mensal ao município, malogrando, assim, a implementação das políticas públicas fundamentais, em especial no que tange a crise sanitária do covid-19 e suspendendo a realização de projetos vitais, bem como impossibilitando o acesso da população carente a um serviço público eficiente".

Decido.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, reputo presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, quanto aos *royalties* provenientes da plataforma continental, a pretensão deduzida se encontra em consonância com o entendimento que se consolidou sobre a questão, no âmbito deste Tribunal, conforme se vê do seguinte julgado:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
>
> I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes

Federais João Batista Moreira e Neviton Guedes, respectivamente).

Fls. 571
Proc. 084/23
Rub.

II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA – Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – e-DJF1 de 17.12.2015)

Por outro lado, não havendo controvérsia acerca da existência de ponto de entrega de gás natural no Município, os royalties devem ser calculados segundo a redação original das Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997.

Sobre a forma de cálculo, este Tribunal vem entendendo que a decisão proferida na ADI n. 4.917, ao suspender a eficácia das alterações feitas nos arts. 48, inciso II, e 49, inciso II, da Lei n. 9.478/1997, pela Lei n. 12.734/2012, acabou atingindo também a parte final da redação dada aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º.

Nesse sentido, trago à colação decisão proferida na Apelação Cível n. 0033738-18.2008.4.01.3400, da lavra do então Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, que, com propriedade, analisou a questão, nestes termos:

> O Município de Alagoinhas, mediante a petição de fls. 702/755, alega que a Agência Nacional de Petróleo – ANP está descumprindo a Decisão que antecipou a tutela recursal (fls. 687/690) porque "não realizou o repasse na forma devida, conforme pode ser visto no último extrato de repasses emitido pelo Banco do Brasil no dia 28.01.2016 e no Relatório de Motivos de Enquadramento por ela mesmo emitido, ambos em anexo".
>
> Afirma que a Apelada, desconsiderando o fundamento que o direito à percepção de royalties preexistia à Lei 12.734/12, efetivou os repasses (fl. 703) "... como se o enquadramento fosse feito com base nessa Lei e não nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97", o que lhe está trazendo indevidos prejuízos financeiros.
>
> Aduz ainda que a ANP está "...considerando válida a Lei nº 12.734/12, apesar do Colendo Supremo Tribunal Federal já ter concedido medida cautelar na ADI 4.197", para suspender os dispositivos que estão sendo aplicados.
>
> Em relação à informação trazida pela Apelante, anoto que realmente a Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo direto, suspendeu a aplicabilidade dos seguintes

modo direto, suspendeu a aplicabilidade dos seguintes dispositivos da Lei 12.734/12:

> "41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação." (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

Considerando a matéria examinada nos autos, vale conferir o disposto nos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 12.734/12, que alterou a Lei 9.478/97:

> "Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1o do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:
>
> [...]
>
> II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:
>
> [...]
>
> c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos

Fls. 573
Proc. 084123
Rub.

pela ANP;

[...]

§ 3o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

[...]

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (sublinhei)

Veja-se, também, a redação original do artigo 48 da Lei 9.478/97:

> "Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.".

Na sequência legislativa concernente ao critério de pagamento de royalties, passou a dispor a Lei 7.990/89:

> "Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação."

De tal modo, ao que se deduz, mesmo que em sede de análise geral, na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, por via de seu art. 48, inciso II, alínea "c", e 49, inciso II, alínea "c", a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para a hipótese examinada nos autos, qual seja, a de Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Houve, pelo menos em princípio, uma redução nos valores de royalties a serem pagos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, conquanto

não tenham sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

É o que se infere do cotejo da Decisão proferida pelo STF com o disciplinado, no ponto, pela Lei 12.734/12:

a) Decisão proferida na ADI 4917/STF

> "41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. [...] 48, II; 49, II; [...] da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação." (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

b) Lei 12.734/12, art. 48, inciso II, alínea "c" e § 3º

> "Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1o do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:
>
> [...]
>
> II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:
>
> [...]
>
> c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas

operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

c) Lei 12.734/12, art. 49, inciso II, alínea "c" e § 7º

"Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento

> de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

De tal modo, parece-me que a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também estão suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

Com esse mesmo entendimento, indico os seguintes precedentes:

> "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOVA DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES AOS MUNICÍPIOS PRODUTORES. INEFICÁCIA DOS ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º, DA LEI Nº 9.478/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI
>
> Nº 12.734/12.. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO F EDERAL/88. ADIN Nº 4.917MC/DF. VIOLAÇÃO DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia em verificar o cabimento do pagamento de royalties ao impetrante na forma determinada pela Lei nº 9.478/97, antes das modificações implementadas pela Lei nº 12.734/12.
>
> 2. O § 1º do art. 20 da Constituição Federal define os titulares do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território. Isso decorre do ônus que aqueles entes federativos têm de suportar em razão da exploração, garantindo-se que participem do resultado ou sejam compensados pela

resultado ou sejam compensados pela exploração de petróleo ou gás natural.

3. Com o advento da Lei nº 12.734/12, introduziu-se no ordenamento jurídico brasileiro nova forma de partilha de tais recursos, de modo a beneficiar estados e municípios não ajustados

às condições territoriais anteriormente previstas.

4. Nos autos da adi nº 4.917/df, ajuizada pelo governador do estado do Rio de Janeiro,

a relatora, Min. Carmen lúcia deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42. B; 42-c; 48, II; 49, II; 49-a; 49-b; 49-c; § 2º do art. 50; 50-a; 50-b; 50-c; 50-d; e 50-e da Lei federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012.

5. Na ocasião, a ministra fundamentou a referida decisão sob o entendimento de que ¿o estado e o município, em cujo território se tenha exploração de petróleo ou de gás natural ou que seja confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade (em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional.

6. Apesar dos § § 3º do art. 48 e 7º do art. 49, ambos da Lei nº 12.734/12, não terem tido sua aplicabilidade suspensa em razão do deferimento da medida cautelar supracitada, verifica-se, da leitura da legislação, uma relação de dependência entre os

mesmos, de modo que o § 3º do art. 48 depende, para sua funcionalidade, do disposto no inciso II dos mesmos

dispositivos.

7. Faz-se presente, no caso concreto, as mesmas razões que ensejaram o deferimento da medida cautelar nos autos da adi nº 4.917/df, quais sejam, o desequilíbrio federativo provocado pela nova distribuição e a evidente afronta que a

mesma causa ao princípio da segurança jurídica, especialmente em relação às previsões orçamentárias dos entes federativos produtores.

8. Não se trata de reconhecer a ocorrência de inconstitucionalidade por arrastamento sem a ocorrência de pedido expresso para tanto, como a ora apelante menciona em suas razões de recurso, mesmo porque não se desconhece que esse tipo de inconstitucionalidade só pode ser declarado expressamente pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Trata-se, pois, de reconhecer a ineficácia temporária de dispositivos que sejam dependentes dos que se encontram suspensos, reconhecendo-se que o direito posto não se consubstancia em um conjunto de normas isoladas, mas, sim, em um sistema, devendo ser aplicado sob esta ótica, de forma a conferir uma maior efetividade ao julgado proferido pelo c. Supremo Tribunal Federal.

9. Precedentes: AG nº 2013.02.01.017784-1. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. Reis friede. E-djf2r 02-04- 2014 (tel:02-04-2014); AG nº 2013.02.01.017859-6. Sétima turma especializada. Rel. Des. Fed. José Antônio lisboa neiva. E-djf2r 24-02-2014.

10. A aplicação da nova Lei acarretará em expressiva diminuição da receita destinada ao município impetrante, com evidentes prejuízos à prestação de serviços públicos municipais de caráter fundamental, como saúde e educação, o que justificou a declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 48, § 3º e 49, § 7º da Lei nº 4.978/97, com a modificação promovida pela Lei nº 12.734/12, pelo magistrado a quo.

11. Recurso e remessa necessária desprovidos. Sentença mantida. (TRF 2ª R.; Rec. 0127585-12.2013.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel.Des. Fed. Marcus Abraham; DEJF 14/05/2015; Pág. 1035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO NOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES. MEDIDA CAUTELAR NA ADIN 4917. SUSPENSÃO DOS ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 12.734/2012. PROTEÇÃO DOS ESTADOS E MUNICIPIOS PRODUTORES. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

I. No caso em tela, discute- se acerca da suspensão dos efeitos da Lei nº 12.734/12, que definiu nova divisão dos royalties do petróleo, pelo supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, no que tange aos artigos 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei nº 9.478/1997.

II. Depreende-se da mera leitura dos dispositivos em comento que os

dispositivos em comento que os mesmos fazem referências diretas aos artigos 48 e 49 e incisos, que foram suspensos pela medida cautelar deferida na ADIN nº 4.917, de forma que também estariam suspensos.

III. Os dispositivos legais acima citados determinam nova divisão de royalties a municípios afetados pela produção de petróleo e gás natural, ampliando-se a própria definição do que se entende por município afetado. Tal alargamento dos municípios beneficiados com o pagamento de royalties encontra-se em consonância com o espírito reformador presente na Lei nº 12.734/12, que buscou ampliar os beneficiados com o pagamento dos royalties, em detrimento de estados e municípios efetivamente produtores.

IV. É portanto indubitável que a intenção do STF foi justamente proteger estados e municípios produtores das perdas contundentes que a nova divisão dos royalties instituída pela Lei nº 12.734/12, traria sobre suas economias.

V. Por fim, verifica-se que encontram-se presente o periculum in mora, tendo em vista quea partir de junho de 2013 a receita oriunda dos royalties a ser recebida pelo município reduzirá significativamente em razão dada à anp acerca da decisão proferida pela ministra Carmem Lúcia no âmbito da medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade nº 4.917, sendo presumível o grande impacto financeiro em razão da redução, quase pela metade, dos valores recebidos a título de royalties. VI. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R.; AI 0010392 - 50.2013.4.02.0000; RJ; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Reis

Friede; DEJF 05/11/2013; Pág. 355)

> Ressalto, todavia, que as disposições constantes do inciso I do art. 48 (quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres) e do inciso I do art. 49 (quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres) não estão incluídas na Decisão proferida pelo STF na ADI 4.197.
>
> Assim, embora o Apelante também alegue o descumprimento da medida judicial mencionada em relação ao (fl. 703) "... repasse de royalties das produções terrestre e marítima..", entendo que a hipótese referente aos royalties terrestres não está submetida à Decisão suspensiva do STF.
>
> De outro modo, afastada a aplicação pontual da Lei 12.743/12 (em relação aos royalties marítimos), o pagamento dos royalties ao Município Apelante dever observar o disposto na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97, conforme a fundamentação de direito que adotei ao antecipar a tutela recursal pleiteada.
>
> Em face do exposto, com a finalidade de que seja dado efetivo cumprimento à tutela recursal antecipada às fls. 687/690, determino que a Agência Nacional de Petróleo, ao realizar o pagamento dos royalties marítimos ao Município Apelante, o faça sob o manto da redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97.

De igual modo, também o julgado proferido no EDAG n. 0030221-05.2017.4.01.0000, da relatoria do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, nas letras de que:

> (...) a suspensão dos efeitos dos artigos 48, II, e 49, II, ambos da Lei nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012, por meio de medida liminar concedida pela eminente Ministra Cármen Lúcia nos autos da ADI 4917/DF, dispositivos de lei que reduziram o valor do percentual a ser pago a título de royalties nas situações neles descritas, faz com que sejam observados os critérios originais de pagamento aos municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, questão que, inclusive, já foi objeto de pronunciamento pelo eminente Desembargador Federal Kássio Marques nos autos da Apelação nº 2008.34.00.033908-2 (decisão monocrática).

(e-DJF1 de 08.02.2018)

Nesse contexto, considerando que o cálculo dos royalties devidos na hipótese deve observar o disposto na redação original das Leis n. 7.990/1989 e 9.478/1997, mostra-se ilegítima a adoção de critério diverso pela ANP.

Ante o exposto, concomitantemente presentes os requisitos necessários, defiro o pedido de tutela provisória, para determinar a inclusão do requerente também no rol dos municípios beneficiários dos royalties provenientes da plataforma continental, em razão das instalações de embarque e desembarque localizadas sem seu território, os quais deverão ser calculados observando-se o disposto na redação original das Leis n. 7.990/1989 e n. 9.478/1997.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se.

Brasília, 11 de abril de 2022.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

Assinado eletronicamente por: **DANIEL PAES RIBEIRO**
11/04/2022 19:10:16
http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **204878016**

2204111910161

IMPRIMIR GERAR PDF

Fls. 584
Proc. 084123
Rub. mf

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

10/09/2021

Número: **1001878-11.2019.4.01.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**
Última distribuição : **31/01/2019**
Valor da causa: **R$ 920.293,55**
Processo referência: **0001304-25.2017.4.01.3314**
Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Fornecimento de Gás**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SATIRO DIAS (REQUERENTE)	FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (ADVOGADO) BRUNA FREITAS DE CARVALHO (ADVOGADO)
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
153593093	09/09/2021 08:27	Decisão	Decisão

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1001878-11.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0001304-25.2017.4.01.3314
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS
REPRESENTANTES POLO ATIVO: FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629-A e BRUNA FREITAS DE CARVALHO - DF37277-A
POLO PASSIVO:AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, Município de Sátiro Dias/BA, contra decisão monocrática que, em sede de tutela cautelar antecedente, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, "*para determinar à ANP o destaque dos valores correspondentes ao enquadramento do Município agravante nas condições de beneficiário por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural sobre a produção marítima, com depósito de valor em conta vinculada ao juízo, para liberação somente após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos do Processo n. 1771-56.2011.4.01.3300*".

Vieram aos autos os embargos de declaração em apreço à premissa de ocorrência de omissão na decisão, ante a ausência da análise da presença dos "*fundamentos demonstrados pela embargante para início do cumprimento da obrigação diretamente ao Município*", a saber: " *a) a existência de um título judicial consubstanciado em acórdão de apelação julgado por esta E. 5ª Turma do TRF1; b) a inexistência de efeito suspensivo no Recurso Especial aviado naquela apelação; c) a eficácia imediata do título (acórdão da apelação); d) a ausência de perigo de irreversibilidade*".

Pugnando pelo acolhimento dos embargos, o embargante requer o saneamento do vício apontado, com a consequente concessão de efeitos infringentes ao recurso, "*para deferir na íntegra o pedido liminar formulado, para que a ANP assegure ao Município, em caráter provisório, o cumprimento mensal direto dos royalties devidos sobre a produção marítima de hidrocarbonetos, sem os efeitos da RD nº 624/2013*".

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para se afastar omissão, obscuridade ou contradição e, ainda, para a correção de erro material.

Em que pese não verificar propriamente omissão na decisão embargada, assiste razão à parte embargante no pleito de reconsideração, uma vez que esta Turma firmou entendimento, em casos similares ao presente, quanto à possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para a determinação da imediata inclusão dos Municípios no rol de beneficiários de royalties.

Primeiramente, verifico que o acórdão proferido no processo 0001771-55.2011.4.01.3300 (título executivo a que se busca dar cumprimento) deu provimento à apelação do Município de Sátiro Dias/BA para "*reconhecer seu direito ao recebimento de royalties sobre a produção marítima, como previsto no art. 19 do Decreto nº 1/1991 combinado com o art. 7º da Lei 7.990/1989, e, em razão disso, determinar o enquadramento no rol de municípios beneficiários de royalties por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural sobre a produção marítima, isto é, referentes à compensação financeira aos municípios onde se localizam instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural proveniente da plataforma marítima*" (id. 9880965 – pág. 17).

A decisão monocrática de id. 12198941, considerando o entendimento firmado no referido acórdão (que constitui o título executivo que deu ensejo ao cumprimento provisório n. 0001304-25.2017.4.01.3314, do qual a presente tutela cautelar antecedente se origina), no sentido de que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinação da imediata inclusão do Município no rol de beneficiários de royalties marítimos "*assumiria, muito provavelmente, o caráter de tutela exaustiva e, pior ainda, tutela irreversível, pois, caso o Município recebesse valores imediatamente, considerando o estado econômico-financeiro de nossos entes públicos, dificilmente se alcançaria, em sendo reformado o presente julgado, reaver os valores dos royalties já entregues à municipalidade*", entendeu por bem conceder apenas em parte a tutela de urgência pleiteada, "*tão somente para determinar à ANP o destaque dos valores correspondentes ao enquadramento do Município agravante nas condições de beneficiário por instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural sobre a produção marítima, com depósito de valor em conta vinculada ao juízo, para liberação somente após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos do Processo n. 1771-56.2011.4.01.3300*".

Sucede que este Tribunal firmou mais recentemente entendimento pela possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à ANP que proceda à imediata inclusão dos municípios autores no rol de beneficiários de royalties, ao entendimento de que, sendo o Município já beneficiário compensações financeiras da ANP por outros critérios, não há perigo de irreversibilidade da medida, porquanto, em caso de reversão do acórdão prolatado, a ANP poderá realizar a compensação dos valores por ela pagos ao Município em caráter provisório com os demais valores por ela repassados a ele a outro título.

Nesse sentido, confira-se:

> O Município de Matriz de Camaragibe/AL formula pedido de reconsideração em face da decisão Id 14268945, que antecipou a tutela recursal e determinou que a ANP procedesse à sua imediata inclusão no rol de beneficiários de royalties marítimos e terrestres em razão da existência em seu território das instalações SDV-04 e XV-05, de acordo com as regras previstas nas Leis 7.990/1989 e 9.478/1997, devendo os valores respectivos serem depositados em conta à disposição do Juízo de origem. 2. Sustenta o agravante a desnecessidade de produção de prova pericial, pois a prova documental colacionada jamais foi contraditada; e que, no julgado

paradigma - AI 1007786-49.2019.4.01.0000/DF foi proferida decisão reconsiderando em parte a anterior e determinando a liberação dos valores objeto de depósito judicial, bem assim que as próximas parcelas dos valores concernentes aos royalties fossem repassados diretamente ao Município, situação idêntica ao do agravante, que também já percebe royalties por outra rubrica. Autos conclusos, decido. 4. Na decisão que ora se pretende a reconsideração, consignei que este Tribunal entende que as Estações de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão devem ser consideradas como instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural para fins de percepção de royalties, porém a realização de perícia técnica se faz necessária para averiguar se a estação de redução da pressão do gás natural existente no Município funciona como instalação de embarque e/ou desembarque ou em atividade similar. 5. Em decisão posterior, a douta Magistrada de primeiro grau determinou a manifestação da ANP sobre os documentos colacionados após a apresentação da contestação e em seguida que fossem conclusos os autos para verificar sobre a necessidade ou não de realização de perícia técnica. 6. Muito embora a decisão por mim proferida tenha determinado a produção da prova pericial, o certo é que, se a douta Magistrada entender que a documentação existente nos autos é suficiente para a comprovação ou não das alegações do agravante, realmente não faria sentido a realização de perícia técnica, gerando atrasos à condução do processo e custos para as partes. 7. Assim, tenho que deve ficar ao critério da Magistrada a decisão sobre a (des)necessidade da produção da prova pericial. **8. Quanto ao outro ponto do pedido, realmente quando do exame do no AI 1007786-49.2019.4.01.0000/DF, inicialmente determinei o depósito judicial das parcelas dos royalties e, em sede de reconsideração, a liberação dos valores depositados e o repasse diretamente ao Município das próximas parcelas, por entender que o Município-agravante já é beneficiário da percepção de royalties pelo critério legal de `Pertencer à zona de limítrofe à zona de produção principal do Estado da Bahia, fazendo jus à parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima, conforme art. 48 da Lei 9.478/97 c/c art. 7º da Lei 7.990/89 e art. 18, inciso III, c/c art. 20, § 2º, inciso III, do Decreto nº 1/91, razão pela qual não haveria risco de irreversibilidade do provimento judicial, pois em caso de improcedência final do pedido, os valores ali pretendidos poderão ser compensados com aqueles recebidos a título de royalties por pertencer à zona de limítrofe à zona de produção principal.** 9. O que se depreende, nesse ponto, é que, em suas informações à Procuradoria Federal, a ANP informa expressamente que o Município de Matriz de Camaragibe/AL já é beneficiário de royalties de petróleo e gás natural pelo critério legal de Pertencer à zona de limítrofe à zona de produção principal do Estado de Alagoas, fazendo jus à parcela de 5% dos royalties oriundos da produção marítima, conforme art. 48 da Lei 9.478/97 c/c art. 7º da Lei 7.990/89 e art. 18, inciso III, c/c art. 20, § 2º, inciso III, do Decreto nº 1/91 (Memorando nº 505/2018 Id 14414055). **10. Portanto, o ora agravante se enquadra na mesma situação experimentada pelo Município de Jandaíra/BA, não havendo, em princípio, risco de irreversibilidade do provimento judicial, na medida em que, em caso de improcedência final do pedido, tais valores poderão ser compensados com aqueles recebidos a título de royalties por pertencer à zona de limítrofe à zona de produção principal do Estado de Alagoas**. Pelo exposto, RECONSIDERO, EM PARTE, a decisão Id

14268945 e determino a liberação dos valores objeto de depósito judicial, bem assim que as próximas parcelas dos valores concernentes aos royalties aqui pretendidos sejam repassados diretamente ao Município-agravante, cabendo esclarecer que a conclusão a respeito da (des)necessidade de produção de prova pericial deve ficar a critério da douta Magistrada prolatora da decisão agravada. Comunique-se à MM. Juíza a quo, encaminhando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento e cumprimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura eletrônica. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN Relator (AI 1035922-90.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, PJE 12/11/2019) (Grifo nosso)

Desse modo, reconhecendo-se a mudança de posicionamento deste Tribunal quanto ao tema, acolho os presentes embargos para reconsiderar a decisão de id. 12198941 e determinar a liberação dos valores objeto desta ação, bem como para que as próximas parcelas de royalties, devidas nos estritos termos do acórdão prolatado no processo n. 1771-56.2011.4.01.3300, sejam repassadas diretamente ao Município embargante.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, com a concessão de efeitos infringentes ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Brasília, na data da assinatura digital do documento.

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

Fls. 589
Proc. 084/23
Rub. my

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1021760-56.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0062463-36.2016.4.01.3400
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAAPIRANGA
Advogado(a) REQUERENTE: FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629-A, ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA - MA10289-S
REQUERIDO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, com provimento liminar, ajuizado pelo MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA/AM contra a AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, por meio do qual requer seja afastado o entendimento, que reputa equivocado, da magistrada que despachou o feito durante as férias do juiz titular, a qual chamou o feito à ordem para revogar despacho anterior do magistrado prolator da sentença e que conduziu o feito, a seu ver alterando os termos da sentença prolatada, para afirmar que o cumprimento da obrigação deveria acomer através de depósito em juízo.

Relata que o magistrado prevento à condução da ação em primeira instância proferiu sentença julgando procedentes os pedidos e determinando o cumprimento imediato da obrigação de fazer deferida, a fim de promover ao Município o recebimento da royalties.

Afirma que foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela ré, que sustentava suposto direito ao não cumprimento imediato e direto da obrigação de fazer deferida, informando o magistrado que a decisão deveria ser imediatamente cumprida ao Município de Caapiranga/AM.

Alega que a decisão da Juíza Federal Raquel Soares Chiarelli contraria por completo o entendimento do Juiz do feito, incorrendo em ilegalidade que merece ser sanada de imediato.

Defende que a sentença prolatada determinou o recebimento imediato pelo Município da obrigação de fazer pela ANP, tendo o condão de substituir as decisões a ela pretéritas.

Aduz que a decisão ora atacada diverge dos casos dos outros Municípios vizinhos a Caapiranga, com equipamentos idênticos, e pertencentes à mesma malha de petróleo e gás, como Coari, Codajás, Anori e Anamã.

Requer a concessão de tutela de urgência ou tutela cautelar, para determinar a liberação dos valores depositados judicialmente em favor do autor, bem como para determinar mais uma vez que a ANP passe a cumprir a obrigação de fazer regularmente aos cofres do Município, de acordo com as decisões já proferidas pelo juiz responsável pela ação ordinária n. 62463-36.2016.4.01.3400.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, afigura-se juridicamente possível, in casu, o ajuizamento da presente ação cautelar, uma vez que o parágrafo Único do art. 800 do CPC prescreve que: "*Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal*".

A finalidade da ação cautelar é assegurar a eficácia do processo principal, evitando o perecimento do direito invocado, sendo indispensável para o deferimento da tutela cautelar a presença concomitante de dois requisitos: o denominado *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito material postulado pelo autor na ação principal e o *periculum in mora*, consistente no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento da lide.

No caso dos autos, verifica-se, em parte, a presença dos requisitos para o deferimento da tutela cautelar, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Sanão, vejamos.

A sentença apelada julgou procedentes os pedidos autorais, "para determinar à ANP que proceda a imediata inclusão do Município de Caapiranga/AM no rol daqueles com direito ao recebimento de royalties da instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem nacional, com pagamento das parcelas já vencidas, observado a prescrição quinquenal, efetuando-se os cálculos dos royalties segundo as redações originais das Leis nº 7.990/89 e 9.487/97".

O depósito em juízo dos valores devidos ao município, a guisa de evitar irreversibilidade da tutela antecipada, acaba por não evitá-la, uma vez que impede a satisfação das necessidades da coletividade dos municípios recebedores dos royalties surgidas ao longo da tramitação do processo. Estes valores poderão sim, com o trânsito em julgado da decisão em que se julgar improcedente o pedido do município-autor, chegar aos demais municípios. Contudo, as necessidades dos municípios já estarão sido desatendidas, irreversivelmente.

Do mesmo modo, se os valores somente forem liberados ao município-autor quando do trânsito em julgado da decisão em que se julgar procedente o pedido, já estará consumado o desatendimento das necessidades passadas de seus municípios.

Em assim sendo, entendo que assiste razão ao requerente quanto ao pedido de que os depósitos sejam feitos diretamente ao município autor, não abrangendo, contudo, os depósitos já realizados, que deverão permanecer à conta do Juízo.

Ante o exposto, por vislumbrar a presença dos pressupostos que autorizam a concessão da medida cautelar ora postulada, até que seja julgado o recurso de apelação interposto no processo originário, defiro, em parte, o pedido de liminar, para determinar à ANP que proceda ao pagamento mensal de royalties diretamente ao município autor, ora apelante, nos exatos termos da sentença proferida em 19 de dezembro de 2018.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao ilustre Juízo de origem e à ANP, para fiel cumprimento.

Cite-se o Requerido.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2019.

Fls. 590
Proc. 084/23
Rub. MY

Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator

Fls. 591
Proc. 084/23
Rub. ml

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
12ª Vara Federal Cível da SJBA

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 0011469-76.2017.4.01.3300
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE MATA DE SAO JOAO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - BA12746, EDUARDO SILVA LEMOS - BA24133, LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS - BA36770 e FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629
POLO PASSIVO:ASS.BRAS.DOS MUNICIPIOS C/TERMINAIS MARITIMOS,FLUVIAIS E TERRESTRES P/EMBARQUE E DESEMB. DE PETROLEO E GAS NATURAL - ABRAMT e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EDSON PEREIRA NEVES - RS6448B

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA,** com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO/BA** em face da **ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL e BIOCOMBUSTÍVEIS**, objetivando a concessão de provimento judicial "para que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) promova o pagamento mensal de royalties em seu favor, à razão de 5% (cinco por cento) sobre a produção marítima de hidrocarbonetos, nos termos das Leis Federais n° 2.004/53 (art. 27, inciso III e §4°) e 7.990/89 (art. 7°), bem como pelo Decreto n° 01/91 (art. 19), sem os efeitos da RD n°624/13 e da Lei n°12.734/12" e "A condenação, ainda, da ANP ao pagamento imediato das quantias em atraso dos últimos 5 (cinco) anos, os quais desprezou de saldar nos termos da tutela requerida, devidamente corrigido na forma prevista pelo art. 8°, parágrafo único, da Lei n. 7.990/1989".

Juntou procuração e documentos.

A tutela de urgência foi deferida.

A ré interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão.

Citada, a ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Fls. 592
Proc. 084123
Rub. mf

Réplica apresentada.

Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora requereu perícia e a ré nada requereu.

A ABRAMT requereu seu ingresso no feito como terceiro interessado, na qualidade de assistente da ré, o que foi deferido.

A parte autora impugnou o pedido de assistência formulado pela ABRAMT.

Após ter se noticiado o descumprimento da liminar, houve integração da decisão liminar inicialmente concedida.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, sustentando ser a matéria debatida exclusivamente de direito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, deixo de apreciar o pedido de perícia formulado pela autora por ocasião da especificação de provas, uma vez que a própria parte autora, posteriormente, requereu o julgamento antecipado da lide por ser a matéria exclusivamente de direito. Por outro lado, em que pese as argumentações expendidas, indefiro a impugnação ao pedido de assistência formulado pela ABRAMT, mantendo-a na qualidade de terceiro interessado.

No mérito propriamente dito, pretende a parte autora que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) promova o pagamento mensal de royalties em seu favor, à razão de 5% (cinco por cento) sobre a produção marítima de hidrocarbonetos, nos termos das Leis Federais n° 2.004/53 (art. 27, inciso III e §4°) e 7.990/89 (art. 7°), bem como pelo Decreto n° 01/91 (art. 19), sem os efeitos da RD n°624/13 e da Lei n°12.734/12 e a condenação da ré ao pagamento imediato das quantias em atraso dos últimos 5 (cinco) anos, os quais desprezou de saldar nos termos da tutela requerida, devidamente corrigido na forma prevista pelo art. 8°, parágrafo único, da Lei n. 7.990/1989".

O egrégio Tribunal Regional Federal da ia Região, já decidiu, em diversas oportunidades, situação análoga, AG 0044692-60.2016.4.01.0000/DF, 6. Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES (31/03/2017); Agravo Interno no AI, 5' Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, com a ressalva do seu ponto de vista, que entendia que deveriam os valores serem depositados em conta judicial (25/11/2016).

O direito à recepção de royalties pelos Municípios, atendidos os pressupostos de fato, é reconhecido pela legislação especial que regula a matéria, como estabelecem, entre outras, as seguintes normas: Decreto n.° 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.° 9.478, arts. 48

e 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1°. 3.

Na espécie, o Município de Mata de São João possui a condição de "confrontante" e está situado em região geoeconômica de 6 instalações marítimas de embarque e desembarque (IED) localizadas na zona costeira da Bahia, no Litoral Norte, evidência que, na forma da legislação que regula a matéria, autoriza a sua inclusão na relação de municípios que possuem direito ao recebimento de royalties em razão dessa condição legal, sem prejuízo da recepção dos royalties devidos por enquadramento legal diverso.

Comprovam os autos que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração, as instalações de embarque e desembarque e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental e inseridas na área de projeção geográfica de seu território, do Município de Mata de São João, consoante as peças colacionadas às fls.66/387.

Ademais, a jurisprudência tem entendimento de que as Leis n.° 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. **ROYALTIES.** INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU **TERRESTRES** DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso dos autos o Município de Esplanada/BA visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os **royalties terrestres** e **marítimos,** pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território. 2. A Constituição Federal, no § 1° do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. **3. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou gás natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.** 4. O STJ define um city gate como um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016). **5. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis n.º 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'.** Neste sentido: APELREEX 200880000020167 (tel:200880000020167),

Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016) 6. No caso presente restou comprovado que o Município autor possui em seu território Estação Coletora Jandaia, que pode ser equiparada a city gate, bem como pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental marítima da Bacia da Bahia, justificando o enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997. Precedentes deste TRF1. 8. Honorários advocatícios fixados nos percentuais estabelecidos em cada uma das faixas indicadas no §3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC), majorados em 2% (dois por cento). 9. Apelação e remessa oficial desprovidas.

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. LAVRA MARÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS. LEI 7.990/89. ENQUADRAMENTO DA MUNICIPALIDADE NOS CRITÉRIOS LEGAIS. ADI 4.917. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DETERMINADOS NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. 1. No caso dos autos o Município de Araricá/RS visa o reconhecimento do direito de receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território, sem a incidência das disposições da Lei n.º 12.734/2012 e da RD/ANP n.º 624/2013. 2. A Agência Nacional de Petróleo mostra-se parte legítima na ação em que se questiona a incidência de correção monetária quanto aos valores dos royalties repassados aos Municípios, por ser o órgão responsável pelos cálculos devidos a cada beneficiário. 3. A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. **4. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e/ou gás natural são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº 7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997 e arts. 18 e 19 do Decreto nº 1/1991.** 5. O STJ define um city gate como um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/06/2016). **6. A jurisprudência tem entendimento de que as Leis n.º 7.990/89 e 9.478/97, que tratam da matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de**

embarque e desembarque terrestres ou marítimas, ou seja, se oriundos da lavra terrestre ou marítima, como critério de distribuição dos 'royalties'. Neste sentido: APELREEX 200880000020167 (tel:200880000020167), Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/09/2011 - Página::66; (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015; AC 0043259-11.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/05/2016; AG 0038315-10.2015.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/12/2015 PAG; AC 0000288-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016) 7. Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4.917, a Ministra Carmem Lúcia suspendeu os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97. O entendimento da jurisprudência é de que, ainda que a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, os referidos dispositivos afirmam que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II, razão pela qual, considerando que o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi alcançado pela suspensão, deve ser afastada, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, devendo o pagamento dos royalties objeto da lide observar os critérios de cálculos originais da Lei 9.478/97. 8. No caso presente, conforme extrai-se dos autos e reconhecido pela própria ANP, encontra-se instalada no Município de Araricá - RS o Ponto de Entrega Araricá, que se enquadra como instalação de embarque e desembarque para fins de enquadramento do município autor como beneficiário de royalties, nos termos da sentença. 9. Mantida a sentença em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários, por força do disposto no parágrafo 11 do artigo 85, em 2% (dois) por cento, sobre o proveito econômico. 10. Mantida a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal já deferida nos autos de Tutela Cautelar Antecedente n.º 1007535-60.2021.4.01.0000, ante a permanência dos pressupostos que autorizam a concessão da medida. 11. Apelação do município provida. Apelação da ANP e remessa oficial desprovidas.

(AC 1064454-88.2020.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 20/04/2022 PAG.)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC,** para determinar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) promova o pagamento mensal de royalties em favor da parte autora à razão de 5% (cinco por cento) sobre a produção marítima de hidrocarbonetos, nos termos das Leis Federais n° 2.004/53 (art. 27, inciso III e §4°) e 7.990/89 (art. 7°), bem como pelo Decreto n° 01/91 (art. 19), sem os efeitos da RD n°624/13 e da Lei n°12.734/12. Condeno a ré, ainda, ao pagamento imediato das quantias em atraso dos

n. 12.754/12. Condeno a ré, ainda, ao pagamento imediato das quantias em atraso dos últimos 5 (cinco) anos, os quais desprezou de saldar nos termos da tutela requerida, devidamente corrigido na forma prevista pelo art. 8°, parágrafo único, da Lei n. 7.990/1989".

Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas, por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996.

Condeno a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte autora, que corresponderão, após a liquidação do julgado, ao menor percentual do inciso correlato, nos termos do art. 85, §4º, II do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as providências e registros necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR, 16 de maio de 2022.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

JUIZ FEDERAL

Assinado eletronicamente por: **AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES**
16/05/2022 15:52:32
http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento:

220516155232:

IMPRIMIR GERAR PDF

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Fls. 597
Proc. 084123
Rub. mf

25/07/2022

Número: **1021712-82.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **03/09/2019**
Valor da causa: **R$ 657.576,12**
Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental, Repasse de Verbas Públicas**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
[redacted] (AUTOR)	EDVALDO NILO DE ALMEIDA (ADVOGADO) FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (ADVOGADO)
[redacted] (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
367026854	22/07/2022 18:41	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

Fls. 598
Proc. 084123
Rub. mf

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
7ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1021712-82.2019.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE IRANDUBA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502 e FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629
POLO PASSIVO:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

SENTENÇA

I

O **Município de Iranduba/AM** ajuizou ação pelo rito comum contra a **Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)** em que pede "*a) Em sede de tutela de urgência, determine à ANP, inaudita altera pars, que efetue a inclusão do Município de Iranduba no rol de beneficiários de royalties marítimos e terrestres em razão da existência das Estações de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão SDV 22 em seu território, de acordo com as regras previstas na redação original das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97, sem os efeitos da RD 624/2013;* (...) *c) Seja julgada procedente a presente ação ordinária, confirmando a tutela de urgência, para declarar a existência da instalação de embarque e desembarque no território do Autor e declarar o direito do Município de Iranduba ao recebimento de royalties marítimos e terrestres por presença das Estações de Regulagem de Pressão e Medição de Vazão SDV 22, condenando a ANP na obrigação de fazer de incluir o Autor no rol dos beneficiários de royalties, segundo os critérios originais das Leis nºs 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da RD 624/2013, bem como que determine o ressarcimento dos prejuízos financeiros provocados ao Município Autor pelo descumprimento da legislação ao não enquadrá-lo entre os recebedores de royalties, condenando ao repasse do montante integral pretérito de royalties, respeitada a prescrição quinquenal*" (id. 75133087, págs. 71/72; fls. 76/77 da rolagem única – r.u.).

Sustenta que: **i)** possui instalações que se enquadram no conceito de ponto de entrega de gás natural (*city gate*), cujo objetivo é operar a redução e regulagem da pressão do gás transportado no gasoduto para sua entrega e utilização, conforme respostas da TRANSPETRO e da Petrobrás às consultas técnicas; **ii)** apesar disso, a ANP não reconhece a instalação existente no território da parte autora como geradora do direito a *royalties*; **iii)** como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da

sua utilização é necessário reduzir a pressão, sendo que esta regulagem é feita no *city gate*, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

Atribuiu à causa o valor de R$ 657.576,12.

Trouxe procuração e documentos (id. 75133088 a 75239112; fls. 79/286 da r.u.).

Os autos foram distribuídos à 4ª VFSJDF e em seguida redistribuídos a esta 7ª VFSJDF.

A tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida para determinar que se inclua a parte autora como beneficiária de *royalties* pelo desembarque de gás e que se retenha o valor de eventual repasse até ulterior decisão deste Juízo (id. 83760578; fls. 294/298 da r.u.), decisão contra a qual a parte ré interpôs agravo de instrumento (id. 116864862; fls. 396/421 da r.u.).

A ANP contestou e defendeu: **i)** irregularidade de contratação de advogado pela municipalidade; **ii)** litispendência com o processo 0061757- 53.2016.4.01.3400; **iii)** incorreção do valor da causa; **iv)** que o município não possui instalações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural apta a gerar pagamento de *royalties*, que está inativa por solicitação da operadora; **v)** estação de regulagem de pressão/estação compressão não é ponto de entrega (*city gate*); **vi)** há distinção na repartição de receitas quanto à origem da lavra de petróleo e gás natural, se terrestre ou marítimo (id. 113326872; fls. 307/328 da r.u.). Trouxe documentos (id. 113326876 a 113331856; fls. 329/393 da r.u.).

Sobreveio decisão proferida em sede recursal autorizando o depósito dos *royalties* diretamente nos cofres municipais (id. 208763851; fls. 429/433 da r.u.).

Réplica apresentada, acompanhada de documentos (id. 312269374 a 312279846; fls. 447/479 e 480/742 da r.u.).

A parte autora informou não ter novas provas a produzir e a parte ré pugnou pela produção de prova pericial (id. 312269374 e 355771387; fls. 447 e 772 da r.u.).

É o breve relatório. **Decido**.

II

ii.i) Da ordem cronológica de conclusão

Os documentos acostados são suficientes para a solução do litígio.

Assim, impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que "*não* [há] *necessidade de produção de outras provas*", nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Em razão disso, não há que se falar em indevida inobservância à regra da cronologia, inserta no art. 12 do CPC. Ademais, aplica-se ao caso os princípios da razoável duração do processo e da máxima

efetividade na prestação jurisdicional.

Ademais, a prova pericial pleiteada pela ré é desnecessária à solução da lide, ante a comprovação de existência de instalação de válvula SDV-22 no território do Município autor, conforme dossiê de id. 75133089 (fls. 82/91 da r.u.).

ii.ii) Da representação da parte autora

Eventual irregularidade na contratação de advogado particular para representar Município em demanda judicial é questão afeta à fiscalização dos atos da Administração Pública pelos órgãos de controle, notadamente o Tribunal de Contas e o Ministério Público, sem prejuízo do controle difuso exercido pela sociedade civil (ação popular), sendo matéria estranha à aferição da representação processual da parte.

Indefiro, portanto, a preliminar.

ii.iii) Da litispendência

A litispendência (e a conexão) da presente demanda com o processo 0061757-53.2016.4.01.3400 foram analisadas na decisão de id. 75567227 (fl. 287 da r.u.), que a afastou de plano.

Com efeito, a causa de pedir de ambas as ações envolve equipamentos diferentes (lá, ponto de entrega no município; aqui, a existência de estação SDV), o que reflete pedidos distintos em cada ação.

ii.iv) Do valor da causa

Afasto a preliminar sustida pela ré, tendo em vista que a impugnação ao valor da causa é absolutamente genérica e não há a mínima indicação do valor reputado devido.

ii.v) Do mérito

Conforme consta no Guia dos *Royalties* do Petróleo e do Gás Natural, publicado pela ANP, *city gate* ou Estação de Entrega e Recebimento de Gás Natural ou Estação de Transferência de Custódia de Gás Natural é um conjunto de instalações contendo *manifolds* e sistema de medição, destinado a entregar o gás natural oriundo de uma concessão, de uma unidade de processamento de gás natural, de um sistema de transporte ou de um sistema de transferência, para a concessionária estadual distribuidora de gás canalizado.

A Lei 12.734/12 foi editada com a finalidade de modificar a Lei 9.478/97, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos *royalties* e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, entre outras providências.

Desse modo, imprimiu nova redação aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7 º, da Lei 9.478/97, que passaram a estatuir o seguinte:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

(...)

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

(...)

§ 7º **Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.** (grifei)

Diante disso, o art. 48 da Lei 12.734/12 expressamente dispõe que deve haver no território do Município pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País, os quais serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

A partir disso, a Diretoria Colegiada a ANP editou a Resolução 624/2013, que decidiu " *classificar os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, a partir da distribuição do mês de junho/2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013)*".

O novo entendimento decorreu de recomendação da Advocacia-Geral da União, tendo em vista os supracitados § 3º do art. 48 e § 7º do art. 49 da Lei 9.478/97, com as redações dadas pela Lei nº 12.734/2012.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça consignou que os Municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou *city gate* devem ser contemplados com a distribuição dos *royalties* e apontou as características essenciais desse tipo de instalação, conforme ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconhecera o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749). Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios opagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3°. e 49, § 7°. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

8. Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuirse efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.

13. Agravo Interno da ANP desprovido."

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016) (grifei)

No caso do presente processo, conforme documentos acostados aos autos, resta demonstrada a instalação, nos limites territoriais do autor, de estação destinada a operar a redução e regulagem da pressão do gás transportado no gasoduto para sua entrega e utilização.

Em que pese parte dos documentos tenham sido unilateralmente produzidos, verifica-se que, além de não terem sido devidamente contraditados pela parte demandada, suas constatações quanto aos aspectos técnicos das instalações em questão (SDV) não destoam daquilo que a própria ANP esclarece, em sede de defesa, conforme seguinte excerto (id. 113326872, pág. 10; fl. 316 da r.u.):

"Uma válvula SDV (Shut Down Valve), também conhecida como válvula de desligamento ou válvula de parada de emergência, consiste em um equipamento projetado para bloqueio, acionada de modo automático pelo sistema de parada de emergência da instalação de produção, bloqueando instantaneamente o fluxo pelo trecho de tubulação onde está localizada."

A partir do conjunto probatório carreado aos autos, evidencia-se a existência da estação redutora de pressão equipada com a válvula SDV. Tal estação, nos termos da jurisprudência do STJ, enquadra-se no conceito de "instalação de embarque e desembarque", conferindo ao município o direito de auferir *royalties* marítimos e terrestres, dados os efeitos ambientais e riscos que acarreta.

Ademais, segundo o entendimento estabelecido no TRF da 1ª Região, "*a legislação que rege a matéria relativa aos 'royalties' devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque*" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015).

Por outro lado, quanto ao pedido de utilização dos critérios originais das Leis 7.990/89 e 9.478/97 para o recebimento dos *royalties*, não merece prosperar.

Conforme jurisprudência do STJ, não deve haver a aplicação retroativa das disposições da Lei 12.734/12, uma vez que não apresentou caráter meramente interpretativo, ou seja, não se trata de mera norma interpretativa, vide ementa:

ADMINISTRATIVO. ROYALTIES DE PETRÓLEO. MUNICÍPIOS. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL. CITY GATES. LEI N. 12.734/2012. EFICÁCIA RETROATIVA. INEXISTÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, sob a égide da Lei n. 9.478/1997, consolidara o posicionamento de que "o direito à percepção de royalties pelos municípios onde se localizam instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural está vinculado (limitado) à atividade de extração do recurso natural, não tendo a lei estendido a recompensa às demais etapas da cadeia econômica, entre elas a distribuição do produto já processado (city gates)" (AgRg no REsp 1361795/CE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 11/11/2015).

2. O dispositivo legal que, de forma indubitável, cria direito novo não encerra natureza apenas interpretativa.

3. Hipótese em que a nova redação dada pela Lei n. 12.734/2012 aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997 – de modo a considerar os pontos de entrega de gás canalizado como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos municípios afetados por tais produções – implicou alterações que não possuem caráter meramente interpretativo a ensejar eficácia retroativa ao novo preceito, mormente porque adotar tal interpretação acarretaria o desfazimento da orientação jurisprudencial até então firmada no seio

do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, Primeira Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.798 - RJ (2014/0106452-0), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 19/04/2018)

Desse modo, se a Lei 12.734/12 implicou alteração da legislação anterior, criando direito novo, e não mera interpretação daquela, deve-se concluir que o autor não tem direito a auferir os *royalties* com base nos critérios originais das Leis 7.990/89 e 9.478/97.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais, para declarar o direito da municipalidade ao percebimento de *royalties* marítimos e terrestres por presença de instalação de embarque e desembarque de gás natural, condenando a ANP na obrigação de fazer de inclui-lo no rol dos recebedores de *royalties*, com o consequente repasse das diferenças pretéritas verificadas, observando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação.

III

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I, CPC, para declarar o direito do município autor ao percebimento de *royalties* marítimos e terrestres por presença de instalação, condenando a ANP na obrigação de fazer de inclui-lo no rol dos recebedores de *royalties*, com o consequente repasse das diferenças pretéritas verificadas, observando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação.

Confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida e integrada em sede de agravo de instrumento.

Sem custas.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Sentença sujeita à remessa necessária, a teor do art. 496, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 22 de julho de 2022.

LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/SJDF

(assinado eletronicamente)

Fls. 606
Proc. 084123
Rub. mf

02/12/2020

Número: **1059890-66.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **23/10/2020**
Valor da causa: **R$ 650.000,00**
Assuntos: **Recursos Minerais**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ITAGI (AUTOR)	FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
380462880	01/12/2020 21:28	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

Fls. 607
Proc. 084123
Rub. mf

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1059890-66.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAGI
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO - BA35629

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA Tipo "A"

I – Relatório:

Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência ou urgência, ajuizada pelo **Município de Itagi (BA)**, em face da **Agência Nacional do Petróleo – ANP**, objetivando a declaração de existência de instalações de embarque e desembarque em seu território e o direito autoral às parcelas que lhe cabem quanto à distribuição dos *royalties* das produções de origem terrestre e marítima, nos termos das Leis n. 7.990/89 e 9.487/97, bem como a condenação ao pagamento dos *royalties* não repassados desde a instalação do equipamento.

Aduziu o Município, em síntese, ser beneficiário do repasse de compensação financeira feito pela ANP, pelo critério "zona limítrofe", recebendo *royalties* referentes à produção marítima de petróleo e gás natural. Alega que, além de produzir petróleo e/ou gás natural, o Município também abriga a Instalação Válvula V-21 – ORSUB, composta por um conjunto de válvulas que visam a reduzir a pressão do gás natural. Alega, contudo, que a ré desconsidera tal instalação para fins de pagamento de *royalties*.

Atribuiu à causa o valor de R$ 650.000,00 e juntou documentos.

Pedido liminar indeferido, conforme decisão de fls. 1015/1016 (rolagem única – ID Num. 361285509).

Citada, a ANP apresentou contestação às fls. 1021/1050 (rolagem única – ID Num. 378863895), alegando que que a Estação de Válvula V-21 (válvula redutora de pressão) não seria considerada *city gate*.

Sem réplica.

É o relatório.

II – Fundamentação:

Como é cediço, a natureza jurídica dos royalties é de compensação financeira que se vincula aos problemas e riscos ambientais que gera. A legislação de regência sempre compreendeu que a atividade exploradora envolve não apenas a lavra, mas também o embarque e desembarque do produto da exploração, o que, numa leitura mais moderna, abrange também os mecanismos necessários para reduzir a pressão durante o transporte.

Com efeito, a nova redação dada pela Lei n. 12.734/12 aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, ambos da Lei n. 9.478/97, não inovou no mundo jurídico, mas apenas esclareceu a caracterização dos *city gates* (pontos de entrega) como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os *royalties* aos Municípios.

Desse modo, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.592.995/SE, revendo posicionamento anterior daquele Tribunal Superior, passou a entender que os Municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou *city gate* devem ser contemplados com a distribuição dos *royalties*. Vejamos:

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado.*
>
> *Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.*
>
> *2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconhecera o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.*
>
> *3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde*

junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749).

Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

*5. **Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3o. e 49, § 7o. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties**.*

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

*7. **Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.***

*8. **Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012**.*

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

*12. **O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás***

Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016 – destacou-se).

Em verdade, o Município autor já é beneficiário da compensação financeira pelo critério "limítrofe" (mar), conforme tabela da ANP juntada aos autos à fls. 70/83 (rolagem única – ID Num. 360916860). Contudo, o que se pretende, nesta ação, é o reconhecimento do direito a receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

A fim de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do Código de Processo Civil), o Município autor acostou aos autos fotos e detalhamentos da Estação localizada em seus limites territoriais, notadamente a de fls. 05/07 (rolagem única – ID Num. 360916847), que dá conta do conjunto de válvulas existentes com o intuito de reduzir a pressão do gás natural para entrega às demais unidades consumidoras.

Na oportunidade, de rigor destacar o esclarecimento trazido pelo perito da parte autora, que informou o seguinte (fl. 68 – rolagem única – ID Num. 360916856), *verbis*:

(...)

... A ÁREA DE VÁVULA V-21 no território de Itagi, pode-se dizer que as operações que ocorrem nas instalações apresentam fluxo/movimentação de petróleo e gás liquefeito de petróleo (GLP), atendendo os padrões de projeto para operacionalidade, segundo termos técnicos definidos pela Portaria ANP nº 206, de 09 de setembro de 2004, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998.

(...)

Em que pese o referido parecer técnico tenha sido unilateralmente produzido, verifica-se que suas constatações quanto aos aspectos técnicos das instalações em questão (SDV) não destoam daquilo que a própria ANP reconhece, em sede de defesa. Vejamos (fls. 1030/1031 – rolagem única – ID Num. 378863895):

*... **Uma válvula SDV (Shut Down Valve)1 , também conhecida como válvula de desligamento ou válvula de parada de emergência, consiste em um equipamento projetado para bloqueio, do tipo à prova de fogo, acionada de modo automático pelo sistema de parada de emergência da instalação de produção, bloqueando instantaneamente o fluxo pelo trecho de tubulação onde está localizada**. (g.n.)*

*O emprego desse tipo de válvula nas instalações de produção é determinado por normas de segurança operacional da instalação (exemplo: API RP 14C). **A válvula é dotada de atuador pneumático em que a pressão do ar sobre um diafragma mantém comprimida uma mola que atua sobre a haste de fechamento, mantendo a válvula fechada. Na ausência de pressão de ar, a válvula abre.** (g.n.) A admissão e a liberação do ar comprimido são feitas através de uma válvula de três vias, de acionamento elétrico (solenoide), situada na linha de ar de instrumentos da instalação de produção. O sinal de comando elétrico da válvula de três vias (para o acionamento da Shutdown Valve/válvula de parada, SDV) é proveniente do sistema de intertravamento e parada de emergência da plataforma.*

Já os City Gates ou Pontos de Entrega são instalações tipicamente compostas por vários módulos (filtragem, aquecimento, redução de pressão, gás combustível, medição, análise e controle de vazão). (g.n.)

Destarte, não havendo controvérsia sobre a existência fática da referida instalação no Município autor, resta claro a este Juízo que o conjunto de válvulas e estação redutora de pressão SDV-21 – com o objetivo de reduzir a pressão de gás natural de um sistema, ao mesmo tempo em que realiza a medição da vazão – enquadra-se no conceito legal de "instalação de embarque e desembarque", a justificar o direito autoral ao recebimento da parcela royalties marítimos e terrestres correspondentes.

A propósito, cite-se o excerto do julgado proferido pelo TRF da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1033565-40.2018.4.01.0000:

... O Município alega que "possui instalada em seu território a denominada ESTAÇÃO NOVA VIÇOSA. O objetivo dessa instalação é regular a pressão do gás natural de um sistema, operando sua redução, para transferir o hidrocarboneto a um outro sistema. É o que se pode verificar das normas estabelecidas na NT PETROBRÁS nº 115, que regula a Fabricação e Montagem de tubulação industrial".

Não há dúvida quanto à existência da instalação. Em manifestação prévia ao exame do pedido de tutela de urgência na origem, a ANP arguiu que as instalações existentes no município não dão ensejo ao recebimento de royalties:

(...)

***Mesmo ao senso comum, é praticamente impossível dissociar as instalações existentes no Município do processo de distribuição de gás. Isso é de destacada relevância, porquanto, de acordo com a jurisprudência predominante sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça, um "city gate" pode ser definido como "um conjunto de equipamentos e válvulas", "representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante"**: (g.n.)*

(...)

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

(...)

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)

*É inegável que a espécie revolve termos técnicos, em que a manifestação da ANP, em face do princípio da deferência, há que ser considerada especialmente. **Por outro lado, não há como ignorar, mesmo em exame perfunctório, que as instalações podem, sim, trazer "efeitos ambientais" e afetar "a segurança da área"**. (g.n.) Nessa seara, em que não é possível precisa, exata e definitiva dimensão do quanto alegado e controvertido, há que se optar por **interpretação que confira efetividade à norma em questão, que outra finalidade não tem, senão a de promover compensação a município afetado pela produção/distribuição de gás**. (g.n.)*

Outrossim, registre-se que, segundo o entendimento estabelecido no TRF da 1ª Região, "a legislação que rege a matéria relativa aos 'royalties' devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015).

III – Dispositivo:

Ante o exposto, **resolvendo o mérito** da presente demanda, **acolho parcialmente** o pedido autoral (art. 487, I, do CPC), para declarar a existência de instalação de embarque e desembarque de gás natural no território do Município autor, condenando, por consequência, a ANP na obrigação de fazer relativa à inclusão do autor no rol dos beneficiários de royalties marítimos e terrestres, a tal título. Condeno a parte ré, ainda, a restituir as parcelas pretéritas, **observada a prescrição quinquenal**, nos moldes da legislação de regência.

Custas *ex lege*.

Considerando a preponderância dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade sobre as regras do art. 85 do CPC, fixo, na presente demanda, os honorários devidos pela parte ré em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC).

(datado e assinado eletronicamente pelo juiz)

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal da 14ª Vara do DF

Fls. 613
Proc. 084123
Rub.

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

27/02/2021

Número: **1057189-35.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **09/10/2020**
Valor da causa: **R$ 699.087,09**
Assuntos: **Recursos Minerais**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE DIAS D'AVILA (AUTOR)	FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
447605424	17/02/2021 19:07	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

Fls. 614
Proc. 084173
Rub.

Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA: TIPO A
PROCESSO: 1057189-35.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE DIAS D'AVILA/BA
RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Vistos, etc.

I – Relatório

Trata-se de **ação**, com pedido de **antecipação da tutela**, proposta pelo **Município de Dias D'Ávila/BA** em face da **Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, objetivando sua inclusão no rol de distribuição de *royalties* marítimos e terrestres, na posição de detentor de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, em razão da existência em seu território de estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV, observados os critérios originais das Leis 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria – RD 624/2013, com o pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal.

Na peça de ingresso (fls. 5/73), alega a parte autora, em síntese, possuir em seu território um conjunto de área de válvulas visando reduzir a pressão do gás natural para entrega às demais unidades consumidoras, enquadrando-se a instalação na definição de um *city gate* ou ponto de entrega de gás natural. Aduz que a parte ré vem efetuando repasses de *royalties* em desacordo com os arts. 48, § 3.°, e 49, § 7.°, da Lei 9.478/97. Afirma que a orientação jurisprudencial é no sentido de que as estações de medição e regulagem de pressão são consideradas instalações de embarque e desembarque, incluindo-se no conceito de *city gate*.

Prossegue a parte demandante para destacar o reconhecimento administrativo pela ANP de válvulas como pontos de entrega, asseverando os riscos e impactos de natureza ambiental, geográfico e socioeconômico aos quais se submete a municipalidade que as detém. Defende o afastamento dos efeitos da RD 624/2013, de modo que se proceda aos cálculos dos royalties em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei 9.478/97, sem as alterações promovidas pela Lei 12.734/2012.

Em cumprimento a determinação judicial (fls. 380 e 381), a parte acionante apresentou seu CNPJ e justificou o valor atribuído à causa (fls. 384/386).

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o prazo da defesa (fls. 380 e 381), a ANP ofertou contestação, na qual refuta os termos da inicial, defendendo a improcedência dos pedidos, ao fundamento de que estações de regulagem de pressão com medição de vazão e válvulas SDV não são pontos de entrega (*city gates*) às concessionárias de gás natural e, consequentemente, não se enquadram no conceito de instalação de embarque e desembarque. Ressalta a vigência da RD 624/2013 e dos arts. 48, § 3.º, e 49, § 7.º, da Lei 9.478/97. Pontua a necessidade de produção de prova pericial (fls. 1.010/1.022).

A parte requerente apresentou réplica, não havendo formulado pedido de produção de provas (fls. 1.207/1.267).

É o relatório.

II – Fundamentação

Prefacialmente, cumpre ressaltar que, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de outras provas, de acordo com a sua prudente discrição, incumbe ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença (CPC/2015, art. 355, inciso I), sem que isso acarrete cerceamento de defesa.

Dito isso, verificando ser incontroversa a existência de estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV no Município autor, não se faz necessária a produção de prova pericial (CPC/2015, art. 370).

É caso de procedência, em parte, da pretensão autoral.

Muito bem. Como se sabe, os *royalties* são compensações financeiras pagas pelos empreendimentos exploradores de recursos ambientais finitos e não renováveis, ou seja, as empresas que venham extrair recursos minerais e fósseis, como petróleo, gás natural, carvão mineral e potenciais de energia hidráulica, devem compensar o Estado, conforme a regulamentação vigente. No caso do petróleo e do gás natural, tais parcelas são repassadas aos Estados e Municípios, consoante regulamentação vigente.

Já os pontos de entrega (*city gates*) são o conjunto de equipamentos de alta tecnologia com a finalidade de regulagem de pressão, filtração, medição ou aquecimento, dentre outras finalidades, do material transportado no gasoduto.

Nessa contextura, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento jurisprudencial de que, a partir da vigência da Lei 12.734/2012, os Municípios detentores em seu território de ponto de entrega de gás natural, chamados *city gates*, devem ser contemplados com a distribuição dos *royalties* terrestres. Isso porque, embora tais localidades não sejam responsáveis diretamente pela extração do petróleo ou gás natural, participam da sua distribuição, sofrendo os efeitos ambientais e sujeitando-se aos riscos de segurança inerentes à atividade. (Cf. AgInt no REsp 1.359.374/SE, Segunda Turma, da relatoria do ministro Og Fernandes, *DJ* 21/11/2019; REsp 1.679.371/RJ, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 1.º/03/2019; AgInt no REsp 1.592.995/SE, Primeira Turma, da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *DJ* 15/06/2016.)

A propósito, merece transcrição trecho elucidativo do voto condutor do REsp 1.679.371/RJ, da relatoria do ministro Herman Benjamin, suso referido, cujos fundamentos

incorporo às razões de decidir, *in verbis*:

> *Na prática, os* city gates *são, simplesmente, os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sob uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzi-la. Esta regulagem é feita no* city gate*, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.*
>
> [Cf. Segunda Turma, *DJ* 1.º/03/2019.]

Desse modo, a nova redação dada pela Lei 12.734/2012 aos arts. 48, § 3.º, e 49, § 7.º, da Lei 9.478/97, passou a considerar como instalação de embarque e desembarque, para fins de distribuição de *royalties*, também os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País, o que não acontecia antes de sua vigência.

Nessa linha de intelecção, a Corte Superior de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o novo diploma legal (Lei 12.734/2012) não possui caráter meramente interpretativo, mas sim cria novo direito. Portanto, apenas com a novel legislação, os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País passaram a ser considerados como instalação de embarque e desembarque para efeito de distribuição de *royalties*, razão pela qual a referida compensação financeira é devida somente a partir da vigência da mencionada lei. (Cf. AgInt no REsp 1.359.374/SE, Segunda Turma, da relatoria do ministro Og Fernandes, *DJ* 21/11/2019; AgInt no REsp 1.366.434/SE, Primeira Turma, relator para o acórdão o ministro Benedito Gonçalves; AgInt no REsp 1.362.056/AL, Primeira Turma, relator para o acórdão o ministro Benedito Gonçalves, *DJ* 22/08/2018; REsp 1.452.798/RJ, Primeira Turma, relator para o acórdão o ministro Gurgel de Faria, *DJ* 07/05/2018.)

De se ver que a nova lei criou direito novo, passando a contemplar com a distribuição de *royalties* os municípios que não integram a cadeia produtora/extrativista, mas que apenas servem de ponto de distribuição de gás natural.

Nesse rumo de ideias, o posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região vem sinalizando na linha de reconhecer o direito ao recebimento de royalties pelo critério de instalação de embarque e desembarque aos municípios detentores de estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV em seus territórios. (Cf. AI 1027025-39.2019.4.01.0000, decisão monocrática do desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão, julg. em 18/11/2019; AI 1006774-97.2019.4.01.0000, decisão monocrática da desembargadora federal Daniele Maranhão julg. em 10/06/2019; AI 1032025-54.2018.4.01.0000, decisão monocrática do desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão, julg. Em 20/03/2019.)

Feitas essas considerações, na concreta situação dos autos, é fato incontroverso a existência de estação de regulagem de pressão e medição de vazão localizada no território da parte autora. Assim, em conformidade com o entendimento jurisprudencial firmado sobre a matéria, o Município demandante faz jus ao recebimento dos royalties terrestres pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, de modo a compensar os efeitos ambientais e os riscos de segurança inerentes à atividade, considerando as disposições da Lei 12.734/2012, a partir de sua vigência.

III – Dispositivo

Fls. 617
Proc. 084123
Rub.

À vista do exposto, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar à Agência Nacional de Petróleo – ANP que promova o enquadramento e pagamento das parcelas de royalties terrestres ao Município autor, além das parcelas pretéritas, observada a prescrição quinquenal, referentes ao critério de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural (estação de regulagem de pressão e medição de vazão), observada a Lei 12.734/2012, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já lhes são assegurados pelos outros critérios de enquadramento.

Presentes os requisitos autorizadores: a) a probabilidade do direito, pela sintonia entre o conteúdo do provimento de urgência e a orientação jurisprudencial que se consolidou na matéria em questão; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos eventuais prejuízos econômico-financeiros que a não repartição da receita pode gerar à municipalidade, **concedo**, nos moldes do art. 300 do CPC/2015, **a tutela de urgência para determinar à parte ré o cumprimento imediato do comando sentencial, exceto quanto às parcelas pretéritas, nos termos ora decididos.**

Considerada a sucumbência mínima, condeno a parte ré no pagamento, *pro rata*, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro no percentual legal mínimo de 10% (dez por cento) sobre o limite de 200 (duzentos) salários-mínimos, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado remanescente, nos moldes dos §§ 2.º, 3.º, incisos I e II, 4.º, inciso III, e 5.º do art. 85, c/c o parágrafo único do art. 86, ambos do CPC/2015.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (CPC/2015, art. 496, inciso I).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, oportunamente, os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado físico, para fins de implemento imediato da tutela de urgência concedida. Cumpram-se, com urgência.

Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2021.

João Carlos Mayer Soares
Juiz Federal

Fls. 618
Proc. 034123
Rub. mf

13/10/2022

Número: **1060253-53.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **26/10/2020**
Valor da causa: **R$ 650.000,00**
Assuntos: **Recursos Minerais**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ITAPITANGA (AUTOR)	LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS (ADVOGADO) FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
135585376 9	13/10/2022 11:43	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

Fls. 619
Proc. 08423
Rub. MY

Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA: TIPO A
PROCESSO: 1060253-53.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAPITANGA/BA
RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Vistos, etc.

I – Relatório

Trata-se de **embargos de declaração**, opostos tanto pela **Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP** quanto pelo **Município de Itapitanga/BA**, em face da sentença (fls. 1.895/1.901), que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à Agência Nacional de Petróleo – ANP que promova o enquadramento e pagamento das parcelas, inclusive as parcelas pretéritas, de *royalties* Marítimos ao Município autor, a partir da vigência da Lei 12.734/2012, nos termos dos arts. 48, § 3.º, e 49, § 7.º, da Lei 9.478/97.

Na petição recursal (fls. 1.911/1.913), a **Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP** alega que a sentença incorreu em contradição referente à argumentação alusiva a uma definição de *city gate* do eminente ministro Herman Benjamin do Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que "[n]*esse particular a r. sentença encerra contradição uma vez que em nenhum momento nem ela nem a própria petição inicial indica qual seria 'essa cidade ou esse grande cliente'*". Acrescenta dizendo que "*não indicaram porque, de fato, não ocorre ali a chamada 'transferência de custódia' do hidrocarboneto que é um dos elementos que caracterizam o equipamento chamado city gate ou ponto de entrega*" (fl. 1.912).

Prossegue a embargante ré para sustentar que também houve outra contradição alusiva ao entendimento do egrégio TRF1 ao equiparar estações de regulagem de pressão com estações de embarque e desembarque, sob o fundamento de que "*o equipamento que dá amparo ao suporte fático da lide é uma válvula, V-28, que é simplesmente um equipamento de segurança e não faz as vezes de estação redutora de pressão fundamento para a equiparação dispensada pelo TRF1, ainda que tecnicamente equivocada esse posicionamento, concessa vênia*" (fl. 1.912).

Continua a recorrente ré para dizer que o ato embargado foi omisso ao não discorrer sobre o tecnicismo da indústria do petróleo quanto à necessidade de ocorrerem de forma concomitante e obrigatória outras operações em qualquer *city gate*, sob a justificativa de que "***houve omissão da r. sentença ao não enfrentar os dispositivos legais que disciplinam a transferência de custódia/propriedade do gás da concessionária produtora para a concessionária estadual de distribuição conforme art. 48, § 3º, e art.49, § 7º, da Lei n.º***

9.478/1997 e art. 2º, XII, XVIII da Lei nº 11.909/2009)" (fl. 1.913).

Por sua vez, em seus aclaratórios (fls. 1.915/1.927), o **Município de Itapitanga/BA** aduz que a sentença contém omissão em relação ao pleito de afastamento da RD 624/2013, tendo em conta que "***a ausência do afastamento da respectiva norma tem sido utilizada como fundamento da Ré para descumprimento de ordem judicias emanadas por este tribunal***" (fl. 1.917). Assim, pugna pelo "*acolhimento do presente recurso para atribuir efeitos modificativos à decisão embargada para* ***INCLUIR NO DISPOSITIVO R. SENTENÇA SEGUNDO OS CRITÉRIOS ORIGINAIS DAS LEIS Nºs 7.990/89 E 9.487/97, SEM OS EFEITOS DA RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 624/2013***".

Certificada a tempestividade recursal (fl. 1.928), e após devidamente intimados (fl. 1.929), foram apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração, primeiramente, pela parte autora (fls. 1.933/1.957), e, na sequência, pela parte ré (fls. 2.134/2.138).

É o breve relatório.

II – Fundamentação

É caso de rejeição dos aclaratórios da parte ré e de acolhimento parcial dos embargos de declaração da parte autora.

Muito bem. Como se sabe, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC/2015, art. 1.022; CPC/73, art. 535). Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. (Cf. STJ, EDcl no AgInt no CC 146.883/SP, Segunda Seção, da relatoria da ministra Nancy Andrighi, *DJ* 30/09/2016; EDcl no RMS 24.865/MT, Primeira Turma, da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *DJ* 26/09/2016; EDcl no MS 21.076/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, *DJ* 21/09/2016; TRF1, EDAC 1998.38.00.042232-8/MG, Quinta Turma, da relatoria da desembargadora federal Selene Maria de Almeida, *DJ* 21/09/2007; EDAC 96.01.07696-4/MG, Primeira Turma Suplementar, da relatoria do juiz federal convocado João Carlos Mayer Soares, *DJ* 06/05/2004.)

Por outro lado, não se pode obrigar o órgão julgador ou revisor a apreciar a controvérsia da maneira pretendida pela parte. Ora, não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas, tampouco a responder a um ou a todos os seus argumentos. (Cf. STJ, AgInt no AREsp 1.601.044/SP, Segunda Turma, da relatoria do ministro Francisco Falcão, *DJ* 18/11/2020; AgInt no REsp 1.757.501/SC, Segunda Turma, da relatoria do ministro Francisco Falcão, *DJ* 03/05/2019; AgInt no REsp 1.609.851/RR, Primeira Turma, da relatoria da ministra Regina Helena Costa, *DJ* 14/08/2018; REsp 545.698/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Castro Meira, *DJ* 28/04/2006; TRF1, EDAC 1997.01.00.022281-0/MG, Primeira Turma Suplementar, da relatoria do juiz federal convocado Klaus Kuschel, *DJ* 29/09/2005; TRF1, EDAMS 1997.01.00.018889-9/RO, Primeira Turma Suplementar, da relatoria do juiz federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, *DJ* 05/05/2005.)

Sobre a temática, é de se pontuar que, em novel pronunciamento, o Superior

Tribunal de Justiça, conferindo exegese à prescrição trazida pelo inciso IV do § 1.º do art. 489 do CPC/2015, assentou entendimento jurisprudencial no sentido de que, "*mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada*" (cf. EDcl no MS 21.315/DF, Primeira Seção, da relatoria da desembargadora federal convocada Diva Malerbi, *DJ* 15/06/2016). (Cf. ainda: EDcl no AgInt no AREsp 1.376.123/PE, Primeira Turma, da relatoria da ministra Regina Helena Costa, *DJ* 15/05/2020; EDcl no AgInt no TP 2.052/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Francisco Falcão, *DJ* 11/05/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.819.282/SP, Primeira Turma, da relatoria da ministra Regina Helena Costa, *DJ* 26/03/2020.)

Demais disso, cumpre destacar que a Corte Superior de Justiça sedimentou o entendimento de que "[a] *contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais com a lei ou com o entendimento da parte*" (cf. EDcl no REsp 218.528/SP, Quarta Turma, da relatoria do ministro César Asfor Rocha, *DJ* 22/04/2002). Isso na compreensão de que a contradição autorizativa do manejo dos aclaratórios é inerente ao próprio julgado, isto é, interna a ele, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. (Cf. EDcl no AgInt no REsp 1.927.096/SE, Terceira Turma, da relatoria do ministro Moura Ribeiro, *DJ* 25/06/2021; EDcl no AgRg no REsp 1.086.994/SP, Segunda Turma, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, *DJ* 18/12/2020; AgInt no AREsp 415.559/MG, Segunda Turma, da relatoria da ministra Assusete Magalhães, *DJ* 16/04/2019.)

Na concreta situação dos autos, em relação aos embargos opostos pela **Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, pertinentes aos vícios de contradição e omissão, não merecem prosperar. Isso porque, relativamente às contradições, quanto ao trecho elucidativo do voto condutor do REsp 1.679.371/RJ, proferido pelo ministro Herman Benjamin, não se faz necessidade mencionar de maneira repetitiva o nome do Município a qual a ação se refere, além disso, não se mostra vital a especificação dos equipamentos que caracterizam um *city gate*, bastando o enquadramento da ANP como tal, para se realizar as prestações de *royalties*. Por conseguinte, referente à válvula V-28, como dito em sentença: "*verificando ser incontroversa a existência do equipamento válvula V-28 ORSUB no Município autor, não se faz necessária a produção de prova pericial*" (fl. 1.897), isto posto, não é fulcral a arrebatação de suas especificidades.

Nesse diapasão, quanto à omissão desses mesmos embargos, a sentença faz a devida fundamentação dos dispositivos *in verbis*:

> [...]
>
> Já os pontos de entrega (*city gates*) são o conjunto de equipamentos de alta tecnologia com a finalidade de regulagem de pressão, filtração, medição ou aquecimento, dentre outras finalidades, do material transportado no gasoduto.
>
> Nessa contextura, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento jurisprudencial de que, a partir da vigência da Lei 12.734/2012, os Municípios detentores em seu território de ponto de entrega de petróleo ou gás natural, chamados *city gates*, devem ser contemplados com a distribuição dos *royalties* terrestres. Isso porque, embora tais localidades não sejam responsáveis diretamente pela extração do petróleo ou gás natural, participam da sua distribuição, sofrendo os efeitos ambientais e sujeitando-se aos riscos de segurança inerentes à atividade. (Cf. AgInt no REsp 1.359.374/SE, Segunda Turma, da relatoria do ministro Og Fernandes, *DJ* 21/11/2019; REsp 1.679.371/RJ, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 1.º/03/2019; AgInt no REsp 1.592.995/SE, Primeira Turma, da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *DJ* 15/06/2016.)
>
> Nesse particular, merece transcrição trecho elucidativo do voto condutor do REsp

1.679.371/RJ, da relatoria do ministro Herman Benjamin, suso referido, cujos fundamentos incorporo às razões de decidir, *in verbis*:

> *Na prática, os* city gates *são, simplesmente, os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sob uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzi-la. Esta regulagem é feita no* city gate*, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.*
>
> [Cf. Segunda Turma, *DJ* 1.º/03/2019.]

Desse modo, a nova redação dada pela Lei 12.734/2012 aos arts. 48, § 3.º, e 49, § 7.º, da Lei 9.478/97, passou a considerar como instalação de embarque e desembarque, para fins de distribuição de royalties, também os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País, o que não acontecia antes de sua vigência.

Nessa linha de intelecção, a Corte Superior de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o novo diploma legal (Lei 12.734/2012) não possui caráter meramente interpretativo, mas sim cria novo direito. Portanto, apenas com a novel legislação, os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País passaram a ser considerados como instalação de embarque e desembarque para efeito de distribuição de *royalties*, razão pela qual a referida compensação financeira é devida somente a partir da vigência da mencionada lei. (Cf. EDcl no AgInt no REsp 1.723.814/SP, decisão monocrática do ministro Mauro Campbell Marques, *DJ* 19/03/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 506.746/CE, Primeira Turma, relator para o acórdão o ministro Benedito Gonçalves, *DJ* 15/12/2020; AgInt no REsp 1.359.374/SE, Segunda Turma, da relatoria do ministro Og Fernandes, *DJ* 21/11/2019; AgInt no REsp 1.366.434/SE, Primeira Turma, relator para o acórdão o ministro Benedito Gonçalves; AgInt no REsp 1.362.056/AL, Primeira Turma, relator para o acórdão o ministro Benedito Gonçalves, *DJ* 22/08/2018; REsp 1.452.798/RJ, Primeira Turma, relator para o acórdão o ministro Gurgel de Faria, *DJ* 07/05/2018.)

De se ver que a nova lei criou direito novo, passando a contemplar com a distribuição de *royalties* os municípios que não integram a cadeia produtora/extrativista, mas que apenas servem de ponto de distribuição de gás natural.

Nesse rumo de ideias, o posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região vem sinalizando na linha de reconhecer o direito ao recebimento de *royalties* pelo critério de instalação de embarque e desembarque aos municípios detentores de estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV em seus territórios. (Cf. AI 1027025-39.2019.4.01.0000, decisão monocrática do desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão, julg. em 18/11/2019; AI 1006774-97.2019.4.01.0000, decisão monocrática da desembargadora federal Daniele Maranhão julg. em 10/06/2019; AI 1032025-54.2018.4.01.0000, decisão monocrática do desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão, julg. em 20/03/2019.)

Com efeito, são devidos *royalties* aos municípios que possuem instalações voltadas não só à extração do petróleo, mas também instalações marítimas e/ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural. (Cf. AI 0015626-98.2017.4.01.0000/DF, Quinta Turma, da relatoria do desembargador federal Hilton Queiroz, *DJ* 02/10/2018; AI 002522-10.2013.4.01.0000/DF, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Jirair Aram Meguerian, *DJ* 18/12/2015.)

[Fls. 1.897 e 1.898.]

Além disso, é de se ressaltar que a Lei 11.909/2009, a qual a embargante se refere,

foi revogada pela Lei 14.134/2021, em 8 de abril de 2021, ou seja, antes mesmo de proferida a sentença embargada, inexisteindo, portanto, qualquer omissão a ser sanada.

Já no que concerne aos embargos de declaração opostos pelo **Município de Itapitanga/BA**, é de se reconhecer a existência de omissão a ser sanada. Isso na consideração de que não houve no ato embargado menção à manutenção ou não dos efeitos da RDC 624/2013 da ANP.

Sobre a questão, a nossa Corte Regional possui a orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que os cálculos dos royalties devidos aos Municípios devem ser pagos sem os efeitos da Resolução da Diretoria Colegiada 624/2013 da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. (Cf. AC 1050199-28.2020.4.01.3400, Quinta Turma, da relatoria da desembargadora federal Daniele Maranhão Costa, *DJ* 25/08/2022; AC 1013819-74.2018.4.01.3400, Quinta Turma, da relatoria do desembargador federal Souza Prudente, *DJ* 22/08/2022; AI 1025726-22.2022.4.01.0000, decisão monocrática do desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão, *DJ* 18/08/2022; AI 1016924-35.2022.4.01.0000, decisão monocrátia do juiz federal convocado Marcelos Velasco Nascimento Albernaz, *DJ* 1.°/07/2022; AC 1070979-52.2021.4.001.3400, Quinta Turmal, da relatoria do juiz federal convocado Paulo Ricardo de Souza Cruz, *DJ* 22/06/2022.)

III – Dispositivo

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela **Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP** e **acolho parcialmente os embargos declaratórios do Município de Itapitanga/BA, com efeitos modificativos do julgado, para, sanando a omissão constante na parte dispositiva da sentença, conferir-lhe a seguinte redação:**

> À vista do exposto, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC/2015, e afastando as preliminares suscitadas, **dou por parcialmente procedentes os pedidos**, julgando extinto o processo com resolução de mérito, para determinar à Agência Nacional de Petróleo – ANP que promova o enquadramento e pagamento das parcelas de royalties marítimos ao Município autor, em razão da distribuição de origem marinha dos hidrocarbonetos, **sem os efeitos da Resolução da Diretoria Colegiada 624/2013, da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, inclusive as parcelas pretéritas, a partir da vigência da Lei 12.734/2012, e observada a prescrição quinquenal, referentes ao critério de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural (estação de regulagem de pressão e medição de vazão), sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já lhes são assegurados pelos outros critérios de enquadramento.

Publique-se. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado físico, para fins de implementação imediata da tutela de urgência concedida. Cumpram-se, com urgência.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2022.

João Carlos Mayer Soares
Juiz Federal

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

Fls. 624
Proc. 084123
Rub.

27/08/2021

Número: **1060253-53.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **17ª Vara Federal Cível da SJDF**
Última distribuição : **26/10/2020**
Valor da causa: **R$ 650.000,00**
Assuntos: **Recursos Minerais**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ITAPITANGA (AUTOR)	LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS (ADVOGADO) FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
705103489	26/08/2021 13:21	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A

Fls. 625
Proc. 084123
Rub. mf

Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA: TIPO A
PROCESSO: 1060253-53.2020.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAPITANGA
RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Vistos, etc.

I – Relatório

Trata-se de **ação**, com pedido de **antecipação da tutela**, proposta pelo **Município de Itapitanga/BA** em face da **Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, objetivando sua inclusão no rol de distribuição de *royalties* marítimos e terrestres, em caráter cumulativo e independentemente da origem dos hidrocarbonetos, pela posição de detentor de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, em razão da existência em seu território do conjunto de área de válvula V-28, observados os critérios originais das Leis 7.990/89 e 9.487/97, sem os efeitos da Resolução da Diretoria – RD 624/2013, com o pagamento dos valores retroativos à data da instalação do equipamento, respeitada a prescrição quinquenal.

Na peça de ingresso (fls. 5/35), alega a parte autora, em síntese, possuir em seu território "*uma instalação de embarque e desembarque de hidrocarbonetos, dotada de um conjunto de área de válvula V-28 – ORSUB da TRANSPETRO - PETROBRÁS, enquadrando-se na definição de um ponto de entrega ou 'City Gates' de gás natural e/ou petróleo provenientes de campos marítimos e terrestres para entrega às demais unidades consumidoras*" (fl. 6). Aduz que a parte ré vem efetuando repasses de *royalties* em desacordo com os arts. 48, § 3.º, e 49, § 7.º, da Lei 9.478/97, deixando de repassar valores relativos à produção terrestre devidos em razão da instalação em seu território. Argumenta que, de acordo com orientação jurisprudencial, os *royalties* possuem natureza jurídica de indenização pelos danos ambientais, sociais e econômicos gerados, vinculando-se aos problemas que geram, e não à exploração em si.

Prossegue a parte acionante para dizer que as estações de medição e regulagem de pressão são consideradas instalações de embarque e desembarque, incluindo-se no conceito de *city gate*. Ressalta que "*o direito do Município ao recebimento de royalties deve ser declarado quanto ao pagamento de* royalties *marítimos e terrestres por instalação de embarque e desembarque de hidrocarbonetos, de forma indistinta, independentemente da origem do gás natural*" (fl. 17), sob pena de exorbitância do poder regulamentar. Destaca que os cálculos dos *royalties* devem ser realizados sem os efeitos da Resolução de Diretoria 624/2013 e em conformidade com a redação original dos arts. 48 e 49 da Lei 9.478/97, sem as alterações promovidas pela Lei 12.734/2012. Postula a tutela de evidência ou, subsidiariamente, de urgência.

Em cumprimento a determinação judicial (fls. 1.007 e 1.008), a parte demandante apresentou emenda à petição inicial (fls. 1.011/1.013).

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o prazo da defesa (fls. 1.007 e 1.008), a ANP ofertou contestação, na qual refuta os termos da inicial, arguindo, preliminarmente, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impugnação ao valor da causa e a sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de repasse dos valores pretéritos, devidos desde a instalação do equipamento. No mérito, defende a improcedência dos pedidos, ao fundamento de que estações de regulagem de pressão com medição de vazão e válvulas SDV não são pontos de entrega (*city gates*) às concessionárias de gás natural e, consequentemente, não se enquadram no conceito de instalação de embarque e desembarque. Assevera que "*o equipamento (válvula V-28 ORSUB) do Município Autor encontra-se instalado em um oleoduto, o* ***ORSUB - Oleoduto do Recôncavo-Sul da Bahia****, onde é movimentado* ***gás liquefeito de petróleo (GLP)*** *e não* ***gás natural***" (fl. 1.052). Ressalta a vigência da RD 624/2013 e dos arts. 48, § 3.º, e 49, § 7.º, da Lei 9.478/97. Pontua, por fim, a necessidade de produção de prova pericial (fls. 1.036/1.052).

A parte requerente apresentou réplica, não havendo formulado pedido de produção de provas (fls. 1.371/1.432).

É o relatório.

II – Fundamentação

Prefacialmente, deve ser afastada a preliminar alusiva a irregularidades relativas à representação da parte autora. Isso na consideração de que, além de alegada a preliminar em caráter genérico, isto é, sem a indicação em concreto do eventual defeito existente, o Município autor está devidamente representado em juízo por seu Prefeito (CPC/2015, art. 75, inciso III), conforme o instrumento procuratório por ele outorgado, Diploma e Ata da Sessão Solene de Posse (fls. 36/39 e 1.014).

De outra banda, é de se ter por rejeitada a impugnação ao valor da causa, uma vez que não se admite que ela seja genérica, não se embasando em elementos objetivos que possibilitem a alteração do montante atribuído, muito menos quando não se indica qual seria o valor correto. (Cf. STJ, REsp 806.324/RJ, Quarta Turma, da relatoria do ministro Raul Araújo, *DJ* 11/06/2015; TRF1, AC 0049834-69.2012.4.01.3400/DF, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, *DJ* 09/10/2017; AGA 0030618-21.2004.4.01.0000/DF, Oitava Turma, da relatoria do desembargador federal Marcos Augusto de Sousa, *DJ* 16/12/2016; AI 0015170-61.2011.4.01.0000/BA, Primeira Turma, da relatoria da desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas, *DJ* 28/11/2016; AI 0023671-43.2007.4.01.0000/GO, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, *DJ* 31/05/2016.)

Demais disso, no que tange à alegada ilegitimidade passiva da ANP quanto ao pedido de repasse dos valores pretéritos, o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região assentou o posicionamento de que nas ações em que se busca o pagamento de *royalties*, a ANP possui legitimidade passiva *ad causam*, por ser ela a competente para regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e estabelecer os critérios do repasse. (Cf. AC 17546-34.2013.4.01.3400/DF, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, *DJ* 08/11/2019; AI 23534-66.2004.4.01.0000/DF, Quinta Turma, da relatoria do desembargador federal Fagundes de Deus, *DJ* 24/09/2010.)

Desse modo, e afastadas as preliminares, passa-se ao conhecimento direto do pedido, apreciando o *meritum causae*.

De início, cumpre ressaltar que, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de outras provas, de acordo com a sua prudente discrição, incumbe ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença (CPC/2015, art. 355, inciso I), sem que isso acarrete cerceamento de defesa.

Dito isso, verificando ser incontroversa a existência do equipamento válvula V-28 ORSUB no Município autor, não se faz necessária a produção de prova pericial (CPC/2015, art. 370).

É caso de procedência, em parte, da pretensão autoral.

Muito bem. Como se sabe, os *royalties* são compensações financeiras pagas pelos empreendimentos exploradores de recursos ambientais finitos e não renováveis, ou seja, as empresas que venham extrair recursos minerais e fósseis, como petróleo, gás natural, carvão mineral e potenciais de energia hidráulica, devem compensar o Estado, conforme a regulamentação vigente. No caso do petróleo e do gás natural, tais parcelas são repassadas aos Estados e Municípios.

Já os pontos de entrega (*city gates*) são o conjunto de equipamentos de alta tecnologia com a finalidade de regulagem de pressão, filtração, medição ou aquecimento, dentre outras finalidades, do material transportado no gasoduto.

Nessa contextura, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento jurisprudencial de que, a partir da vigência da Lei 12.734/2012, os Municípios detentores em seu território de ponto de entrega de petróleo ou gás natural, chamados *city gates*, devem ser contemplados com a distribuição dos *royalties* terrestres. Isso porque, embora tais localidades não sejam responsáveis diretamente pela extração do petróleo ou gás natural, participam da sua distribuição, sofrendo os efeitos ambientais e sujeitando-se aos riscos de segurança inerentes à atividade. (Cf. AgInt no REsp 1.359.374/SE, Segunda Turma, da relatoria do ministro Og Fernandes, *DJ* 21/11/2019; REsp 1.679.371/RJ, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 1.º/03/2019; AgInt no REsp 1.592.995/SE, Primeira Turma, da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, *DJ* 15/06/2016.)

Nesse particular, merece transcrição trecho elucidativo do voto condutor do REsp 1.679.371/RJ, da relatoria do ministro Herman Benjamin, suso referido, cujos fundamentos incorporo às razões de decidir, *in verbis*:

> *Na prática, os* city gates *são, simplesmente, os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sob uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzi-la. Esta regulagem é feita no* city gate*, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.*
>
> [Cf. Segunda Turma, *DJ* 1.º/03/2019.]

Desse modo, a nova redação dada pela Lei 12.734/2012 aos arts. 48, § 3.º, e 49, § 7.º, da Lei 9.478/97, passou a considerar como instalação de embarque e desembarque, para

fins de distribuição de *royalties*, também os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País, o que não acontecia antes de sua vigência.

Nessa linha de intelecção, a Corte Superior de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que o novo diploma legal (Lei 12.734/2012) não possui caráter meramente interpretativo, mas sim cria novo direito. Portanto, apenas com a novel legislação, os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País passaram a ser considerados como instalação de embarque e desembarque para efeito de distribuição de *royalties*, razão pela qual a referida compensação financeira é devida somente a partir da vigência da mencionada lei. (Cf. EDcl no AgInt no REsp 1.723.814/SP, decisão monocrática do ministro Mauro Campbell Marques, *DJ* 19/03/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 506.746/CE, Primeira Turma, relator para o acórdão o ministro Benedito Gonçalves, *DJ* 15/12/2020; AgInt no REsp 1.359.374/SE, Segunda Turma, da relatoria do ministro Og Fernandes, *DJ* 21/11/2019; AgInt no REsp 1.366.434/SE, Primeira Turma, relator para o acórdão o ministro Benedito Gonçalves; AgInt no REsp 1.362.056/AL, Primeira Turma, relator para o acórdão o ministro Benedito Gonçalves, *DJ* 22/08/2018; REsp 1.452.798/RJ, Primeira Turma, relator para o acórdão o ministro Gurgel de Faria, *DJ* 07/05/2018.)

De se ver que a nova lei criou direito novo, passando a contemplar com a distribuição de *royalties* os municípios que não integram a cadeia produtora/extrativista, mas que apenas servem de ponto de distribuição de gás natural.

Nesse rumo de ideias, o posicionamento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região vem sinalizando na linha de reconhecer o direito ao recebimento de *royalties* pelo critério de instalação de embarque e desembarque aos municípios detentores de estação de regulagem de pressão e medição de vazão SDV em seus territórios. (Cf. AI 1027025-39.2019.4.01.0000, decisão monocrática do desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão, julg. em 18/11/2019; AI 1006774-97.2019.4.01.0000, decisão monocrática da desembargadora federal Daniele Maranhão julg. em 10/06/2019; AI 1032025-54.2018.4.01.0000, decisão monocrática do desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão, julg. em 20/03/2019.)

Com efeito, são devidos *royalties* aos municípios que possuem instalações voltadas não só à extração do petróleo, mas também instalações marítimas e/ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural. (Cf. AI 0015626-98.2017.4.01.0000/DF, Quinta Turma, da relatoria do desembargador federal Hilton Queiroz, *DJ* 02/10/2018; AI 002522-10.2013.4.01.0000/DF, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Jirair Aram Meguerian, *DJ* 18/12/2015.)

Nesse diapasão, não se desconhece que a nossa Corte Regional possui o entendimento de que as Leis 7.990/89 e 9.478/97, que regulam a matéria, não fazem qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados, para fins de pagamento de *royalties* aos municípios que possuem instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural. (Cf. AC 0006318-57.2016.4.01.3400/DF, Sexta Turma, da relatoria do juiz federal convocado Roberto Carlos de Oliveira, *DJ* 23/07/2020; AC 0010994-48.2016.4.01.3400/DF, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Jirair Aram Meguerian, *DJ* 12/02/2020; AC 0022606-80.2016.4.01.3400/DF, Quinta Turma, da relatoria do desembargador federal Carlos Augusto Pires Brandão, *DJ* 11/10/2019; AC 0010550-15.2016.4.01.3400/DF, Sexta Turma, da relatoria do desembargador federal Daniel Paes Ribeiro, *DJ* 08/10/2019.)

No entanto, tal entendimento diverge da orientação jurisprudencial assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a compensação financeira pelo resultado da

exploração de petróleo e gás natural (*royalties*) por instalação de embarque e desembarque depende da origem do hidrocarboneto que circula nessas instalações. (Cf. REsp 1.447.079/AL, decisão monocrática do ministro Og Fernandes, *DJ* 12/05/2020; EDcl no REsp 1.698.410/AL, decisão monocrática do ministro Herman Benjamin, *DJ* 02/10/2019; AgInt no REsp 1.689.801/SE, decisão monocrática do ministro Herman Benjamin, *DJ* 1.º/07/2019; REsp 1.468.965/RN, decisão monocrática do ministro Sérgio Kukina, *DJ* 27/06/2019; AgInt no REsp 1.655.943/RN, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 19/12/2018.)

A propósito, ressaltando que a vinculação da distribuição de *royalties* à origem do hidrocarboneto que circula nas instalações de embarque e desembarque visa garantir tratamento igualitário entre os municípios, merece referência passagem do voto condutor proferido pelo ministro Herman Benjamin, no julgamento do AgInt no REsp 1.655.943/RN, anteriormente mencionado, o que, por comungar do mesmo entendimento, incorporo às razões de decidir, *in litteris*:

> *Nessa linha, a tese defendida pelo recorrido é a de que a lei, ao referir-se à instalação de embarque e desembarque, não teria feito distinção acerca da origem do petróleo e do gás que passam pela instalação. Assim, de acordo com esse entendimento, qualquer município que possua instalação de embarque e desembarque deveria receber royalties tanto de origem marítima quanto de origem terrestre.*
>
> *Não obstante, verifica-se que a Lei 7.990/1989 prevê diversos critérios para a distribuição dessa compensação financeira, e a demanda do município neste processo é receber* royalties *'marítimos' em razão das estações coletoras de hidrocarboneto 'terrestre' que possui, hipótese que a lei claramente não contempla. O Tribunal de origem chama essa tese do município de* unicidade dos royalties.
>
> *No entanto, a interpretação que se deve dar a esse hipotético princípio da* unicidade dos royalties *deve ser distinta da conferida pelo Sodalício* a quo, *doravante entendendo-se que todos os municípios do País devem ser tratados de forma igualitária. Isso posto, a regra é: instalações que possuem hidrocarboneto somente terrestre devem angariar royalties relativos apenas a esta parcela; se movimentam apenas hidrocarboneto de lavra marítima, recebem unicamente esta parte; mas, se movimentam das duas origens, percebem das duas cotas, mar e terra.* ***Assim, o acórdão recorrido, se mantido, colocará o município em situação privilegiada em relação aos demais municípios do País, que recebem de acordo com a origem do hidrocarboneto circulado em suas instalações, além de outros enquadramentos.***
>
> *Assinale-se que, consoante os regramentos da ANP, cada município pode se enquadrar em um ou diversos dos critérios acima e receber* royalties *cumulativamente por todos eles. Entretanto, o enquadramento em cada um depende do preenchimento de requisitos determinados pelas normas vigentes, não bastando ao município a condição genérica de ser prejudicado pela lavra de petróleo e gás.*
>
> *Tal enquadramento depende do tipo de afetação (se possui poços terrestres, se é confrontante com campos marítimos produtores, se pertence à zona principal ou secundária de produção, se possui instalações de embarque e desembarque, a origem do hidrocarboneto movimentado por estas instalações, etc.).*
>
> *Isto posto, entende-se que a distribuição de* royalties *por instalação de embarque e desembarque depende da origem do hidrocarboneto que circula nessas instalações. Logo, se o recorrido possui instalações que movimentam apenas hidrocarboneto de origem terrestre e já percebe royalties referentes a essa localização, incongitável ganhar* royalties *decorrentes de lavra marítima, pois, na realidade, não realiza essa exploração e ainda estaria a levar vantagem sobre outros municípios.*

[...]

Desse modo, a distribuição de royalties *pelo critério 'instalações de embarque e desembarque' deve observar a origem do hidrocarboneto circulado nestas instalações. No caso presente, as estações coletoras do município recorrente, segundo ele mesmo alega, movimentam unicamente petróleo/gás de origem terrestre, devendo receber apenas dessa origem."*

[Cf. Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 19/12/2018.]

Feitas essas considerações, na concreta situação dos autos, é fato incontroverso a existência de estação de regulagem de pressão localizada no território do Município autor. Assim, em conformidade com o entendimento jurisprudencial firmado sobre a matéria, faz ele jus ao recebimento dos *royalties* marítimos pelo critério de instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, conforme a origem da distribuição, de modo a compensar os efeitos ambientais e os riscos de segurança inerentes à atividade, considerando as disposições da Lei 12.734/2012, a partir de sua vigência.

De outra banda, se faz necessário consignar que o Município autor possui tão somente instalações de embarque e desembarque que movimentam hidrocarbonetos de origem marinha. De se ver que não há nenhum impedimento na percepção cumulativa de *royalties* marítimos e terrestres, no entanto, mostra-se necessário que, nas instalações localizadas em determinado município, circulem hidrocarbonetos de ambas as origens. Assim, acolher a tese autoral, no sentido de garantir-lhe a compensação financeira decorrente da movimentação de hidrocarbonetos de origem terrestre, significaria colocar o Município autor em situação de privilégio em relação aos demais municípios.

III – Dispositivo

À vista do exposto, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC/2015, e afastando as preliminares suscitadas, **dou por parcialmente procedentes os pedidos**, julgando extinto o processo com resolução de mérito, para determinar à Agência Nacional de Petróleo – ANP que promova o enquadramento e pagamento das parcelas de royalties marítimos ao Município autor, em razão da distribuição de origem marinha dos hidrocarbonetos, inclusive as parcelas pretéritas, a partir da vigência da Lei 12.734/2012 e observada a prescrição quinquenal, referentes ao critério de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural (estação de regulagem de pressão e medição de vazão), sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já lhes são assegurados pelos outros critérios de enquadramento.

Presentes os requisitos autorizadores: a) a probabilidade do direito, pela sintonia entre o conteúdo do provimento de urgência e a orientação jurisprudencial que se consolidou na matéria em questão; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos eventuais prejuízos econômico-financeiros que a não repartição da receita pode gerar à municipalidade, **concedo**, nos moldes do art. 300 do CPC/2015, **a tutela de urgência para determinar à parte ré o cumprimento imediato do comando sentencial, exceto quanto às parcelas pretéritas, nos termos ora decididos**.

Configurada a sucumbência recíproca (CPC/2015, art. 86), as despesas processuais, em reembolso, e os honorários advocatícios, desde já fixados no percentual legal mínimo estipulado (CPC/2015, art. 85, §§ 2.º e 3.º, incisos I a V, c/c o § 4.º, inciso II), deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes, apurando-se os respectivos valores em liquidação do julgado, vedada a compensação (CPC/2015, art. 85, § 4.º).

Fls. 631
Proc. 089123
Rub. mf

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (CPC/2015, art. 496, inciso I).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, oportunamente, os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado físico, para fins de implemento imediato da tutela de urgência concedida. Cumpram-se, com urgência.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2021.

João Carlos Mayer Soares
Juiz Federal